

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Bianca Kremer Nogueira Corrêa

**DIREITO E TECNOLOGIA EM
PESPECTIVA AMERICANA**

Autonomia, algoritmos e vieses raciais

Tese de Doutorado

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em
Direito da PUC-Rio como requisito parcial para a obtenção
do título de doutor em Direito

Orientadora: Prof^a. Maria Celina Bodin de Moraes
Co-orientadora: Prof^a. Caitlin Sampaio Mulholland

Rio de Janeiro
Março de 2021



Bianca Kremer Nogueira Corrêa

DIREITO E TECNOLOGIA EM PESPECTIVA AMEFRICANA autonomia, algoritmos e vieses raciais

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof^a. Maria Celina Bodin de Moraes
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Caitlin Sampaio Mulholland
Co-orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Thamis Dalsenter Viveiros de Castro
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Thula Rafaela de Oliveira Pires
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Sergio Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Eder Fernandes Monica
Universidade Federal Fluminense - UFF

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2020

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

Bianca Kremer Nogueira Corrêa

Advogada, professora e pesquisadora em Direito e Tecnologia, com atuação em Teoria do Direito Privado, pensamento afrodiaspórico e decolonialidade. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Bacharel em Direito pela UFRJ. Foi Research Fellow na Universidade de Leiden (Holanda) no Center of Law and Digital Technologies (bolsista Coimbra Group). Membro do Núcleo de Direito e Novas Tecnologias – DROIT (PUC-Rio). Coordenadora de pesquisa no Laboratório Empresa e Direitos Humanos (LeDH.uff) no projeto: Direito e tecnologia em perspectiva afrodiaspórica. Professora do Instituto Infnet no MBA em Gestão de Segurança da Informação e no curso de graduação em Administração. Professora convidada na PUC-Rio, Instituto New Law e ITS-Rio. Foi professora substituta na UFRJ (2015-2016) e na UFF (2018-2020). Foi coordenadora acadêmica no Instituto Dannemann Siemsen (IDS) (2020-2021). Atua nas áreas de Direito Civil, Privacidade e Proteção de Dados, Direito Digital, Ética & Inteligência Artificial e Propriedade Intelectual.

Ficha Catalográfica

Corrêa, Bianca Kremer Nogueira

Direito e tecnologia em perspectiva africana : autonomia, algoritmos e vieses raciais / Bianca Kremer Nogueira Corrêa ; orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes ; co-orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland. – 2021.

299 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2021.

Inclui bibliografia

1. Direito - Teses. 2. Algoritmos. 3. Tecnologia. 4. Sociedade da informação. 5. Autonomia. 6. Racismo. I. Moraes, Maria Celina Bodin de. II. Mulholland, Caitlin. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD:
340

Dedicatória

À Giovanna. Que sua experiência no ambiente digital de amanhã
seja mais segura e consciente do que a que vivemos hoje.

Agradecimentos

Aos Orixás, por todos os caminhos abertos, proteção e axé.

À minha família por todo o suporte para que eu chegasse até aqui. Pelo incentivo aos estudos e à leitura: a semeadura de toda uma vida calcada no exemplo de mulheres corajosas, trabalhadoras e estudiosas. Vencemos.

Ao meu companheiro Adolpho, por ser a pessoa mais legal do mundo e o maior incentivador do meu trabalho. Com quem divido notícias do *Techmundo*, fofocas sobre o Elon Musk e o amor de muitos pets.

À minha orientadora Maria Celina Bodin, pela honra de ter aceitado dividir comigo essa jornada, e tornado tudo mais leve com tantos ensinamentos, confiança, carinho e compreensão. Minha eterna gratidão.

À minha co-orientadora Caitlin Mulholland, minha grande inspiração. Por ter mudado a minha vida e por tantas portas abertas. Eu jamais conseguiria sem você. Obrigada pelo privilégio de fazer parte do seu círculo, espero sempre merecer.

À Thula Pires, pelo letramento racial. Por me apresentar à Lélia e tanto o mais que sei e li. Nunca mais fui a mesma, e nem poderia sê-lo. Por pavimentar o caminho, e ensinar que a hora de aquilombar é ontem, porque quem sente é que tem pressa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio por todo aprendizado e reflexões críticas que acresceram sobremaneira à minha formação. À Carmen e ao Anderson, pela presteza e gentileza de sempre junto à secretaria do programa. Ao DroIT, o melhor grupo de pesquisa do Brasil. É uma honra e um privilégio compartilhar conhecimento e memes com vocês todos os dias.

Aos meus colegas de turma, queridos “Zé Moleza”. Pelas trocas instigantes, pela amizade, e por nossos almoços no bandeirão da PUC-Rio repletos de brincadeiras e risadas, que fazem muita falta no meu dia-a-dia. Aos meus queridos amigos Rafael, Mari, Daniel, Rapha e Ravena. Minha família do coração, obrigada por todo o apoio ao longo desses anos, e também em todos os anteriores.

Ao *Center for Law and Digital Technologies* da Universidade de *Leiden*, por me receber como *visiting fellow* em 2016. A professora Simone Van der Hof pelo acolhimento. À Associação *Coimbra Group* pela bolsa concedida.

À Universidade Federal Fluminense, aonde atuei por dois anos como professora substituta (2018-2020). Pelos colegas incríveis e alunos brilhantes.

À Regina, cujo acompanhamento na minha trajetória pelo inconsciente foi fundamental para minha saúde mental ao longo de todo esse processo.

À PUC-Rio e à Capes pela bolsa concedida, essencial para que esse doutorado fosse possível.

Resumo

Corrêa, Bianca Kremer Nogueira; Moraes, Maria Celina Bodin de; Mulholland, Caitlin Sampaio. **Direito e Tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais**. Rio de Janeiro, 2021. 298 p. Tese de doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O trabalho consiste em uma análise sobre os efeitos do que se convencionou denominar novas tecnologias sobre corpos e experiências não brancas no exercício de sua autonomia, mais precisamente os vieses algorítmicos oriundos de sistemas de inteligência artificial (IA) aplicados a produtos e serviços digitais. Dentro de um cenário global de intensa conectividade, associado a técnicas sofisticadas de IA e uso predatório de dados pessoais, tem-se reproduzido, reforçado e ocultado dinâmicas de discriminação racial em plataformas e ferramentas de busca, políticas de vigilância e acesso a produtos e serviços. Há uma crença eficiente na neutralidade do direito e da tecnologia. No contexto brasileiro, essa crença ainda se apresenta aliada ao compartilhamento do mito da democracia racial, dos pactos narcísicos e do racismo por denegação, de modo que o enfrentamento das desigualdades raciais por tecno-regulação, governança algorítmica, ou mesmo à luz de desafios ético-jurídicos, se mantém esvaziado. Para explorar o fenômeno dos vieses raciais algorítmicos, propõe-se uma reflexão sobre os efeitos da colonialidade na interseção entre direito e tecnologia a partir da categoria político-cultural da amefricanidade, desenvolvida por Lélia Gonzalez. Parte-se da premissa de que, tanto o direito, quanto as novas tecnologias, seguem lidos e construídos sob o signo da branquitude por trás de uma suposta neutralidade e igualdade formal: um lugar de privilégio de racialidade não nomeada. Sob o manto da desigualdade formal mantida pelo direito, a suposta indiferença de algoritmos e autômatos face à identidade racial dos indivíduos reproduz a perversa utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão. A construção normativa do direito e os valores éticos que permeiam a construção de uma governança tecnológica, por sua vez, se produzem a partir da experiência da zona do ser. A partir da perspectiva amefricana radicada na experiência brasileira, pretende-se oferecer uma narrativa que reposicione o papel do direito e os desafios ético-jurídicos sobre os processos de violência da zona do não-ser no ambiente digital.

Palavras-chave:

Algoritmos; Tecnologia; Sociedade da Informação; Autonomia; Racismo.

Abstract

Corrêa, Bianca Kremer Nogueira; Moraes, Maria Celina Bodin de; Mulholland, Caitlin Sampaio. **Law and Technology in *Amefrican* Perspective: Autonomy, Algorithmic Bias and Raciality**. Rio de Janeiro, 2021. 298 p. Tese de doutorado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This paper consists of analysis about the effects of what may be called new technologies on not-white bodies and experiences when exercising their autonomy, more precisely algorithmic biases derived from Artificial Intelligence (AI) systems applied to digital products and services. In a global scenario of intense connectivity, associated with sophisticated AI techniques and predatory use of personal data, racial discrimination dynamics is being reproduced, reinforced, and hidden in search platforms and engines, monitoring politics, and products and services access. There is an efficient belief in law and technology neutrality. In the Brazilian scenario, this belief still shows allied to sharing the myth of racial democracy, narcissistic pacts, and racism denial, in a way that confronting racial inequalities by techno-regulation, algorithmic governance, or even to the light of ethical-legal challenges is still devoided. To explore the algorithmic racial bias phenomenon, it is proposed a reflection about coloniality effects in the intersection between law and technology from the *Amefricanity* politician-cultural category, developed by Lélia Gonzalez. Starting from the premise that law and new technologies keep being read and built on whiteness sign behind supposed neutrality and formal equality: a place of privilege related to not-identified raciality. Under a formal inequality mantle kept by law, the supposed indifference of algorithms and automatons in face of racial identity of individuals reproduces a devilish use of ethnic-racial characteristics as an exclusion mechanism. Right normative construction and ethical values that surface the construction of technological governance, in turn, are produced from the experience included in the being zone. From the *Amefrican* perspective ingrained in Brazilian experience, it is intended to offer a narrative that re-establish the role law performs and ethical-legal challenges on violence processes found on the not-being zone in digital environment.

Key words:

Algorithms; Technology; Information Society; Autonomy; Racism.

Sumário

1.	Introdução	8
2.	Contornos sobre autonomia, racialidade e tecnologia	23
2.1	<i>Sociedade da Informação e afrocentricidade</i>	26
2.2	<i>Constituição do self negro e da autonomia em uma sociedade hiperconectada</i>	50
2.3	<i>Efeitos da colonialidade no campo da autonomia: entre o ter, o ser e o não ser</i>	82
3.	Vieses raciais no Direito e na Tecnologia	106
3.1	<i>Racismo por denegação e não neutralidade das tecnologias</i>	115
3.2	<i>Vieses algorítmicos nas tecnologias e a questão racial</i>	133
3.2.1.	Tecnologias de vigilância e corporalidades negras	141
3.2.2.	Discriminações no sistema de pontuação de crédito	156
3.2.3.	Racismo algorítmico em ferramentas de busca e plataformas digitais	168
3.3	<i>Aprendizado de máquina e desafios regulatórios</i>	189
3.3.1.	Tecno-regulação, governança algorítmica e desafios ético-jurídicos	197
3.3.2.	Autonomia privada entre a dignidade humana e a proteção ilusória	214
4.	Direito e Tecnologia em perspectiva amefricana	234
4.1	<i>A categoria político-cultural da amefricanidade como ferramenta de repactuação</i>	237
4.2	<i>De autonomia a autoinscrição: redimensionando a gramática jurídica em pretuguês</i>	244
4.3	<i>Recentramento racial como ponto nodal em tecno-regulação e governança algorítmica</i>	253
5.	Conclusão	260
6.	Referências Bibliográficas	269

1. Introdução

Nas sociedades da informação, uma série de operações e decisões têm sido delegadas a algoritmos: escolhas essas que, em um passado não tão distante, sequer se cogitava a possibilidade de serem realizadas por outros que não os próprios seres humanos. Esses algoritmos têm a capacidade de aconselhamento, quando não de pronta decisão, sobre a forma com que as informações e dados deverão ser interpretados, além de poderem definir ações a serem tomadas como resultado.¹

Algoritmos são dotados de um valor inescapável na sociedade contemporânea, cada vez mais hiperconectada e movida a dados. Na computação, o algoritmo é qualquer sequência de instruções que comanda o computador, podendo ser conceituado como conjunto de instruções que explica detalhadamente como realizar uma tarefa qualquer.² Apesar da existência do algoritmo não estar necessariamente vinculada a um computador ou outro dispositivo eletrônico, seu conceito é comumente associado a essa concepção.³

A popularização do termo algoritmo levou à sua utilização em ampla escala para se referir a agentes inteligentes, ou *wee robots* (ou apenas *bots*): complexos sistemas automáticos que não se reduzem a regras explícitas, mas requerem o uso de técnicas de inteligência artificial com aprendizagem automática.⁴ São essas técnicas que permitem aos agentes inteligentes a adaptação a novas situações, ou o aprendizado por si mesmos, de modo que os dados disponíveis lhes permitam realizar ajustes sem necessidade do auxílio humano direto.

Os algoritmos oriundos dessa aprendizagem automática podem apresentar comportamentos complexos, ou comportamentos que só humanos fariam. Nesta perspectiva, uma definição de inteligência artificial é a utilização de métodos baseados no comportamento humano inteligente para a solução de problemas

¹ FLORIDI, Luciano; MITTELSTADT, Brent Daniel; ALLO, Patrick; et al. **The ethics of algorithms**: mapping the debate. Oxford Internet Institute. Big Data and society: Londres, Jul-Dec 2016, p. 1-21.

² DA HORA, Ana Carolina. **O que é viés de algoritmo?** Computação sem caô. 24 jul. 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ZiaOzzBWfy0>>. Acesso em 15 Dez. 2020.

³ Algoritmos são, em geral, toda e qualquer sequência de instruções que, uma vez seguidas passo-a-passo, permitem a solução de problemas ou a execução de tarefas. São exemplos de algoritmos as receitas de bolo, e os manuais de montagem de móveis.

⁴ DA HORA, Ana Carolina. Op. cit.

complexos.⁵ Esse processo pode implicar em resultados com situações jurídicas bastante delicadas, refletindo comportamentos e valores éticos questionáveis no âmbito das relações sociais. Isto porque, determinados parâmetros operacionais são, muitas vezes, elaborados por desenvolvedores e configurados por usuários, privilegiando certos valores e interesses em detrimento de outros.⁶

O trabalho que será desenvolvido adiante versa sobre o fenômeno dos vieses raciais no Direito e na Tecnologia, e os desafios regulatórios no cenário brasileiro para um efetivo combate à discriminação racial impulsionada por agentes autônomos e sistemas inteligentes. Sem o objetivo de tecer análises técnicas e profundas sobre o funcionamento dos sistemas de inteligência artificial, busca-se imprimir ao Direito uma perspectiva afrocentrada, radicada na experiência brasileira, sobre suas condições de possibilidade e limitações narrativas ao tratar dos riscos e danos causados por algoritmos de aprendizagem automática. Mais precisamente, investigar a capacidade que esses algoritmos têm de potencializar a retirada a população negra do circuito de seus vários processos decisórios.

Após experiência como *Visiting Fellow* no *Center for Law and Digital Technologies* da Universidade de *Leiden*, na Holanda, em 2016, a inquietação quanto ao problema central da tese começou a se apresentar. À época acabava de ser aprovado o *General Data Protection Regulation* (GDPR): o regulamento europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com foco na garantia de proteção aos dados pessoais dos cidadãos europeus em plataformas *online*, como serviços financeiros, redes sociais, lojas virtuais e toda sorte de ambientes digitais que armazenam informações pessoais na internet.

Ao retornar ao Brasil, o aprofundamento nos estudos em Direito e Tecnologia deu-se em concomitância com um intenso processo de letramento racial vivido dentro e fora das salas de aula. Comecei a estudar intensamente as relações raciais e integrei ações do movimento negro. Para quem vinha de uma formação acadêmica em direito constitucional e direito privado, os direitos existenciais e seus desdobramentos no cenário tecnológico pareceram um objeto de estudo não apenas

⁵ COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Trad. e rev. Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017, p. 4.

⁶ BREY, Philip; Soraker, Johnny. Philosophy of Computing and Information Technology. In A. Meijers (Ed.), *Philosophy of Technology and Engineering Sciences* (pp. 1341-1408). (Handbook of the Philosophy of Science; Vol. 9, No. IX). Amsterdam: Elsevier. 2009. Disponível em: <<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/B9780444516671500513>>. Acesso em 27 abr. 2020.

plausível, mas necessário, considerando, em especial, o contexto de uma realidade jurídica ainda não implementada no Brasil: a regulação⁷ dos direitos à privacidade e proteção de dados pessoais. O projeto de lei referente à Lei Geral de Proteção de Dados ainda caminhava a passos lentos em meio a longas e tortuosas articulações entre o Congresso Nacional, Governo, atores e setores da sociedade civil.

Em meio a esse processo, explodiam denúncias no cenário internacional sobre sistemas de inteligência artificial que replicavam discriminações raciais de toda sorte. Dentre alguns dos exemplos mais icônicos, cita-se matéria da ProPublica⁸ denunciando o COMPAS (sigla em inglês para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*⁹): como um sistema que utilizava algoritmos matemáticos para aferir o grau de periculosidade de criminosos nos Estados Unidos, com o escopo de determinar a pena de condenados e, por sua vez, tornar as sentenças supostamente mais justas. O *software* funcionava por meio de um questionário com a atribuição de um sistema de pontos, o qual se descobriu conceder uma pontuação consideravelmente maior para infratores de minorias étnicas.¹⁰

Outro exemplo foi a gravação e viralização do *TED Talks*¹¹ estrelado por Joy Buolamwini, aluna do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) que, enquanto trabalhava em um software de reconhecimento facial, foi surpreendida pelo fato de que ele não identificava seu rosto.¹² Ao perceber que seus colegas do MIT com pele mais clara não tinham os mesmos problemas, logo notou não se tratar

⁷ O Brasil já possuía leis setoriais que tratavam sobre questões relativas a proteção de dados pessoais pontualmente em muitas frentes, tais como a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), entre outras. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) permitiu que um ecossistema de proteção de dados fosse criado, de modo a incentivar uma cultura de proteção de dados e a uniformização de entendimentos sobre o tema, um feito tão inédito quanto necessário até então, em uma conjuntura de economia global movida a dados.

⁸ ProPublica é uma corporação sem fins lucrativos com sede em Nova York. Descreve-se como uma redação independente que produz jornalismo investigativo de interesse público. Cf. ABOUT us. ProPublica. **Net**. Disponível em: < <https://www.propublica.org/about>>. Acesso em 15 Dez 2020.

⁹ Perfil de gerenciamento de infrações penais para sanções alternativas (tradução livre).

¹⁰ ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine bias**: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against black. ProPublica. 23 Mai 2016. Disponível em: < <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em 15 Dez. 2020.

¹¹ BUOLAMWINI, Joy. **How I'm fighting bias in algorithms**. TEDxBeaconStreet. Nov 2016. Disponível em: < https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?referrer=playlist-why_tech_needs_diversity&language=en>. Acesso em 15 Dez 2020.

¹² ALGORITHMIC Justice League. **The inspiration for the algorithmic justice league**. Our story. Disponível em: < <https://www.ajl.org/about>> . Acesso em 15 Dez 2020.

se um simples erro técnico. A estudante precisou terminar seu projeto de codificação com uma máscara branca sobre seu rosto para ser detectada, e este episódio deu à Joy a motivação necessária para a criação da *Algorithmic Justice League* (AJL)¹³. Ao se dar conta de que as pessoas responsáveis por codificar o algoritmo não o ensinaram a identificar uma ampla gama de tons de pele e estruturas faciais, sentiu-se na missão de combater o preconceito no aprendizado de máquina. Seu TED ficou marcado como uma palestra reveladora sobre a importância da responsabilidade nos processos de codificação, à medida que os algoritmos assumem cada vez mais aspectos da vida social em larga escala.

À época também eclodiram denúncias sobre o aplicativo FaceApp, que viralizou com filtros de vários tipos: envelhecimento, rejuvenescimento, mudança de gênero, entre outros. À medida que os usuários transformavam suas *selfies* no aplicativo, um de seus filtros denominado *hot* (i.e., atraente) iluminava o tom de pele dos usuários, tornando os rostos mais brancos ou, em alguns casos, até mesmo pálidos. Ao ser acusada de associar beleza à brancura, a empresa se desculpou com o público pelo recurso, e disse ser um efeito colateral de sua rede neural.¹⁴

A partir de tais episódios, percebeu-se a necessidade de compreender de forma mais acurada de que maneira o aprendizado de máquina se apresentava como uma poderosa ferramenta a serviço da naturalização de hierarquias de humanidade. Optou-se por investigar o pano de fundo que sustenta o discurso sobre neutralidade na produção tecnológica, e em que medida esses valores se estendem às premissas de construção normativa sobre processos decisórios individuais e coletivos. Em outras palavras, o exercício da autonomia do sujeito de direito nos processos de tomada de decisão.

Qual não foi a surpresa em perceber que, ao invocar institutos jurídicos como autonomia, liberdade e legalidade no tensionamento com o *machine learning* em algumas das mais expoentes pesquisas e estudos sobre o tema, esse sujeito de direito continuava sendo lido a partir da afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados.

¹³ Liga de justiça algorítmica (tradução livre).

¹⁴ CURTIS, Sophie. **FaceApp apologizes for ‘racist’ selfie filter that lightens users’ skin tone.** *Mirror*. Technology. 25 abr 2017. Disponível em: < <https://www.mirror.co.uk/tech/faceapp-apologises-hot-selfie-filter-10293590>>. Acesso em 15 Dez 2020.

Ainda que os efeitos da opacidade¹⁵ dos algoritmos sejam estendidos a todos os indivíduos, as potenciais soluções – ou mesmo o mero levantamento de problemas – dos impactos diretos dessa tecnologia continuavam sendo suscitados a partir de uma percepção generalizada do tecido social brasileiro, sem que o critério *raça* fosse considerado como variante de forma direta, especialmente nas análises extraídas da doutrina jurídica sobre o tema e em assuntos correlatos.

A população negra no Brasil, composta por pretos e pardos, vive um panorama de exclusão em matéria de rendimentos, condições de moradia, pobreza, falta/*déficit* de inserção no mercado de trabalho e de acesso à educação formal, o que impacta sobremaneira na discussão sobre exercício da autonomia, e também sobre os impactos das decisões automatizadas em suas vidas.

Apesar de os negros representarem 56,2% da nação, constituem a minoria dos cargos gerenciais (29,9%) e a maioria dos postos com menor remuneração (45,3%). Além de alta taxa de analfabetismo (20,7% – o dobro em comparação a pessoas brancas), baixíssima representação política (24,4%) e com grande parcela detendo rendimento mensal domiciliar *per capita* abaixo da linha da pobreza (32,9%).¹⁶ Com o recorte de gênero essa situação é ainda mais alarmante: apenas 10% das mulheres negras possuem ensino superior completo. Mulheres negras são extremamente sub-representadas na política (0,5% dos candidatos eleitos em geral) e sobre-representadas no trabalho doméstico (57,6%).¹⁷

O sujeito de direito é, ao mesmo tempo, a figura a partir da qual todo o campo jurídico será construído, e também um sujeito idealizado. Uma construção normativa, teórica e jurisprudencial, forjada pela invisibilização de uma população

¹⁵ Opacidade dos algoritmos pode ser entendida como a dificuldade de decodificar seu resultado. Os seres humanos vão ficando cada vez menos capazes de compreender, explicar ou prever o funcionamento interno, os vieses e os eventuais problemas dos algoritmos. Cf. ALMEIDA, Virgílio A. F.; DONEDA, Danilo. O que é a governança dos algoritmos? In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Org.). **Tecnopolíticas de vigilância: Perspectivas da margem**. BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Org.). São Paulo: Ed. Boitempo, 2018, p. 142.

¹⁶ Cf. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 19 de set. de 2020.

¹⁷ A iniciativa PretaLab, liderada por Silvana Bahia, produziu um levantamento que mostra a importância e a urgência de um debate sobre representatividade na tecnologia. Para tanto, compilou um levantamento [*Report*] contendo estudos e dados sobre a situação das mulheres negras no universo da inovação no Brasil. Disponível em: <<https://www.pretalab.com/>>. Acesso em 19 de set. de 2020.

à margem da sociedade em números e em circunstâncias fáticas, tornando a construção normativa um atributo exclusivo da *zona do ser*.

Os conceitos de *zona do ser* e *zona do não ser* são desenvolvidos nesse trabalho a partir da influência do pensamento de Frantz Fanon¹⁸, como uma categoria que pretende explicar o modo como as relações intersubjetivas e institucionais são marcadas pela colonialidade. Nesse sentido, uma linha divisória aparta duas zonas, tendo por critério a categoria *raça*: a do humano (*zona do ser*) e a do não-humano (*zona do não ser*).

Para Fanon, existem dinâmicas de poder que se expressam na *zona do ser* – esta composta por padrões de humanidade – mas que gera processos de violência incapazes de explicar outras formas de violência, sobretudo as que se manifestam na *zona do não ser*. Esta é uma região “extraordinariamente estéril e árida” habitada pelo negro em que, com o desejo de ascender à condição de “ser” ocupada pelo branco socialmente, buscará usar o que intitula “máscaras brancas” como condição de se elevar a esse lugar.¹⁹ Uma das formas de utilizar essas máscaras é pela linguagem. O autor se debruça em sua obra sobre o processo de adoção da língua francesa pelo negro antilhano, como uma das camadas de escravização cultural à qual se mostra submetido.

Há um papel relevante na linguagem sobre as tensões raciais que se apresentam em âmbito do direito e tecnologia. Ao se referir à linguagem, Fanon não reduz “língua” a um mero instrumento de comunicação, mas a denuncia como instituição social permeada pelos valores de uma cultura.²⁰ Portanto, o homem (ou pessoa) que fala uma língua carrega uma civilização.

Entre os *não-seres* inferiorizados pela cultura imperialista, o sub-humano – localizado na *zona do não ser* – luta para ser reconhecido pelo ser “superior”, habitante da *zona do ser*. Em outras palavras, a régua de proteção a partir da qual bens como autonomia e liberdade passam a ser pensados no Direito deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como dos processos de assimilação e aculturação

¹⁸ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

¹⁹ _____. Op. cit. p. 26.

²⁰ BERNARDINO-COSTA, Joaze. A prece de Frantz Fanon: oh, meu corpo, faça sempre se mim um homem que questiona! Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul-set 2016, p. 507.

violentos empreendidos pelo colonialismo.²¹ E tudo o que estiver apartado desse padrão, é rechaçado ou silente no direito: seja para a circunscrição de condutas (permitidas ou proibidas), seja para a garantia de bens jurídicos²² tutelados.

O direito também é uma linguagem excludente que passa ao largo do princípio da operabilidade²³ em múltiplos aspectos. Somos um país com mais de 11 milhões de analfabetos a partir dos 15 anos de idade,²⁴ e não apenas a linguagem jurídica se mostra um obstáculo ao acesso à justiça, como à própria noção da existência de direitos e a possibilidade de pleitear por eles. A linguagem jurídica é um dos instrumentos mais eficazes na difusão social do conhecimento jurídico e, nesse sentido, o vetor de ligação entre sujeito e direito, que deve ser inteligível. Se a linguagem jurídica é complexa e inacessível, a sociedade expropriada dos meios de compreensão é segregada do conhecimento e de seus direitos.²⁵ Ao que Guerreiro Ramos destaca: “todo teorizar é extensão do fazer ao nível de

²¹ PIRES, Thula. **Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**. Mesa de Encerramento. 5 Dez. 18. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=jI8-eQtUwvY>>. Acesso em 12 abr 20.

²² Nas lições de Caio Mario, “Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como o é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr-do-sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são bens jurídicos. Nesta categoria inscrevemos a **satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica**. Escapam à sua configuração os bens morais, as solicitações estéticas, os anseios espirituais. (...) Dizendo que são objeto dos direitos os bens jurídicos, empregamos a expressão em sentido amplo ou genérico, para compreender **tudo que pode ser objeto da relação jurídica**, sem distinção da materialidade ou da patrimonialidade.” Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, V.1. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

²³ Dentre seus princípios norteadores, Miguel Reale resumiu o novo código civil de 2002 em três palavras: operabilidade, socialidade e eticidade. Quando à Operabilidade (ou efetividade), trata-se de imposição de soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. A regra deveria, portanto, ser aplicada de modo simples, também no que se refere à sua linguagem de fácil compreensão pela comunidade jurídica e sociedade civil, ao que destaca: “Observo, finalmente, que a Comissão optou por uma linguagem, precisa e atual, menos apegada a modelos clássicos superados, mas fiel aos valores de correção e de beleza que distinguem o Código Civil vigente.” Cf. REALE, Miguel, **Visão Geral do Novo Código Civil**, Revista da EMERJ – online, Edição Especial parte 1, páginas 38-44, Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf>. Acesso em: 21 jan 2021.

²⁴ Para pessoas pretas ou pardas, a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro em comparação a pessoas brancas. IBGE Educa. Pirâmide Etária. **Net**. Disponível em: < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>> Acesso em: 21 jan 2021.

²⁵ SANTANA, Samene Batista Pereira. **A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça**. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>> Acesso em: 21 jan. 2021

representação”²⁶, ou seja, disputar a redefinição de direitos (axiológica, hermenêutica, epistemológica) capacita a população negra a fazer do direito um campo de luta em oposição às mais variadas práticas de morte em vida que marcam suas trajetórias na zona do *não ser*.

A afirmação do *não ser* é a condição de possibilidade de afirmação das humanidades na *zona do ser*, de modo que “estar situado na *zona do não ser* é ter a humanidade negada e, conseqüentemente, as condições necessárias para disputar os termos em que as proteções e liberdades públicas são enunciadas”.²⁷ Na zona do *não ser* as categorias imbricadas²⁸ de poder operam sobre os sujeitos de forma distinta. São exemplos as opressões de gênero, sexualidade, classe e deficiência: quando vivenciadas pelos sujeitos em determinados contextos, a violência impera como norma sem que a mitigação de conflitos e as disputas pautadas pela legalidade sejam passíveis de implementação.

Eis a dificuldade para que o reconhecimento dos vieses raciais no direito e na tecnologia ultrapassem a *zona do não ser*: por trás de uma suposta neutralidade e igualdade formal, ambos seguem lidos e construídos sob o signo da branquitude: ²⁹ um lugar de privilégio de racialidade não nomeada. A branquitude como privilégio simbólico e material do sujeito branco é uma identidade racial tomada como referência do universal, e encoberta por uma suposta invisibilidade. É justamente a ocultação da branquitude que a perpetua como norma, fazendo com que episódios de reprodução do racismo por sistemas de inteligência artificial sejam reduzidos a erros de *design*, efeitos colaterais de técnicas de IA, treinamento incipiente dos agentes inteligentes, e toda sorte de eufemismos.

Da mesma forma, ocorre a simplificação em categorias como inefetividade ou violação de direitos da própria incapacidade que o direito possui de produzir emancipação para sujeitos e experiências que não foram levados em conta no

²⁶ RAMOS, Alberto Guerreiro. *A redução sociológica*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 1996. pg.108

²⁷ PIRES, Thula. *Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito*. In: *Vozes do Cárcere: ecos da resistência política*. PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (Org.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, 171.

²⁸ LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial**. *Estudos feministas*, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

²⁹ BENTO, Maria Aparecida Silva. Branquamento e branquitude no Brasil. In: *Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)

processo de determinação dos bens jurídicos a serem tutelados. Ao contrário, apresenta-se como a mais bem-acabada forma de enunciação da legalidade como possibilidade exclusiva da *zona do ser*.³⁰

Este é apenas mais um truque velho do pacto narcísico³¹ no direito: (i) uma lei nova surge; (ii) aplica-se nela uma circunscrição de condutas no campo jurídico; (iii) afirma-se um sujeito de direito universal; e (iv) a Lei segue lida e construída – teórica e jurisprudencialmente – por trás de uma suposta neutralidade e igualdade formal. Vive-se a herança do projeto moderno colonial europeu, de base escravista, até os dias atuais na (re)produção do direito.

Conforme demonstra o título do trabalho, o questionamento central refere-se à viabilidade/eficiência do direito como ferramenta possível de combate aos vieses raciais na tecnologia, mais precisamente na forma do que se convencionou chamar vieses algorítmicos (*algorithmic bias*)³². Mais do que denunciar a seletividade do direito ou os seus processos seculares de violação à *zona do não*

³⁰ PIRES, Thula. **Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**. Op. Cit.

³¹ “O silêncio, a omissão, a distorção do lugar do branco na situação das desigualdades raciais no Brasil têm um forte componente narcísico, de autopreservação, porque vem acompanhado de um pesado investimento na colocação desse grupo como grupo de referência da condição humana. Quando precisam mostrar uma família, um jovem ou uma criança, todos os meios de comunicação social brasileiros usam quase que exclusivamente o modelo branco. Freud identifica a expressão do amor a si mesmo, ou seja, o narcisismo, como elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e que gera aversões ao que é estranho, diferente. É como se o diferente, o estranho, pusesse em questão o "normal", o "universal" exigindo que se modifique, quando autopreservar-se remete exatamente à imutabilidade.” BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Op. cit. p. 6.

³² Sobre o termo “viés”, as professoras do MIT Catherine D’Ignazio e Lauren F. Klein, em seu livro *Data Feminism*, vêm tecendo críticas sobre a maneira como o uso de determinados conceitos pode servir como ferramenta de manutenção de poder e reprodução de violências na tecnologia. Dentre alguns dos citados, constam os termos “ética”, “isonomia”, “transparência” e também “viés”. Neste trabalho optamos pelo uso do termo “vieses” considerando alguns aspectos essenciais: o primeiro, de que o termo vem sendo comumente utilizado pela doutrina especializada para denunciar os impactos negativos das tecnologias. A palavra “viés, no geral, diz respeito a tendências desproporcionais a favor, ou contra determinada finalidade ou posicionamento, sempre inserido em uma conjuntura social, cultural, política, etc. O segundo, porque este trabalho tem por farol de investigação a categoria da amefricanidade que, por essência, disputa uma nova gramática nas dinâmicas de poder em perspectiva afrocentrada. Nesse sentido, não desconsideramos que o termo “viés” pode deter conotação dúbia e ser replicado no sentido de atribuir um esvaziamento de sentido em direção à sua concepção como “opinião”, ganhando contornos políticos diversos daquele a que se destina. Dessa forma, como já asseverado à exaustão, este trabalho possui um compromisso com lentes de análise afrocentradas na disputa por uma decolonialidade de perspectiva negra, e o uso do termo, em nenhum momento, recairá sobre qualquer tipo de dubiedade em relação às denúncias ora destinadas às tecnologias de aprendizado de máquina e seu potencial de reprodução do racismo.

ser, busca-se a sua reconfiguração epistemológica³³, tendo por principal farol de orientação a categoria de amefricanidade de Lélia Gonzalez e seu resgate por Thula Pires e Ana Flauzina no direito, em uma disputa político-epistêmica por uma decolonialidade³⁴ de perspectiva negra sobre a conformação e interpretação de bens jurídicos tutelados. Mais precisamente, a autonomia da população negra no ambiente digital atravessada por agentes inteligentes e técnicas de IA com aprendizado de máquina.

A despeito de liarem com as dinâmicas de poder em termos distintos, adota-se a contribuição do pensamento de Frantz Fanon, Molefi Asante, Achille Mbembe, Abdias Nascimento, Joaze Bernardino-Costa, entre outros pensadores negros – e latino-americanos decoloniais. Não se trata de uma inadequação entre marcos teóricos, mas da possibilidade de aplicar diretamente as suas principais contribuições na promoção de uma disputa político-epistêmica por uma decolonialidade de perspectiva negra, agregando-a à proposta central deste trabalho para o campo do direito.

Houve uma opção conceitual dentro da zona civilista para tratar dos atravessamentos por vieses raciais no campo da autonomia privada – que sob o seu prisma técnico significa “auto-regulamentação de interesses” (patrimoniais e não-patrimoniais). A intenção em correlacionar o exercício da autonomia privada com os vieses raciais perpassa a retomada de uma discussão, já há muito massificada e difundida, acerca da supremacia constitucional na atividade hermenêutica do direito civil brasileiro. Justamente para demonstrar dois elementos: (i) que os efeitos da colonialidade ainda reverberam na forma como esse instituto é aplicado e interpretado na cultura jurídica que por aqui se desenvolveu, ainda que valores e princípios constitucionais não sejam mais empregados em caráter de

³³ O principal interesse deste trabalho não é desenvolver meras categorias analíticas, mas sim visibilizar realidades que merecem ser compreendidas com a complexidade com que foram produzidas e vividas. Cf. CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Org. Heloisa Buarque de Hollanda. 1 a Ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 132.

³⁴ Neste trabalho adotamos uma proposta de decolonialidade no sentido de reversão e transgressão contínua aos padrões de dominação por ela naturalizados. A despeito de não nos interessarmos por um estudo de categorias analíticas, e sim pela compreensão das realidades vividas pelos corpos e experiências moídos pela colonialidade, elucidamos o interesse pelo uso do termo “decolonial” em detrimento de “descolonial” seguindo essa dimensão de sentido. Cf. WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y razón decolonial: refundares politico-epistémicos em marcha. In: ALBAGI, S. ; MACIEL, M. L. (Eds). Conocimiento, capital y desarrollo: dialecticas contemporâneas. Buenos Aires: La Crujía, 2009.

subsidiariedade às leis civis, e (ii) há grande potencial na agenda de pesquisa decolonial de perspectiva negra para o campo da autonomia privada.

A amefricanidade é um conceito criado por Lélia Gonzalez que consiste em pensar a forma com que se configuram as opressões vividas pelos sujeitos racializados, considerando as influências do período colonial e escravista sobre o presente. Nos momentos em que a autora caracteriza a opressão sofrida pela população negra e sua posição de desvantagem na sociedade brasileira, remonta ao período colonial para estabelecer as bases em que essas relações se configuravam.³⁵ Seu pensamento ganhou forma em obras como *Racismo e sexismo na cultura brasileira*³⁶ e *Por um feminismo afrolatinoamericano*.³⁷

O conceito de amefricanidade em Lélia oferece a possibilidade de redefinição da gramática de direitos e do Estado, a fim de lidar com conflitos próprios da situação de opressão vivenciada pelos sujeitos inseridos na *zona do não-ser*. Trata-se de uma proposta epistemológica que vai de encontro ao modelo colonialista centrado na experiência europeia³⁸ e na ideologia do branqueamento, propondo a “produção de conhecimento e a leitura da realidade a partir da experiência comum de opressão e resistência de africanos na diáspora e indígenas, submetidos à dominação colonial na América Latina e Caribe”.³⁹

Lélia propõe o termo *amefricanos* para designar todos os que sofreram a experiência do negro fora da África no Novo Mundo, cuja vivência não se limita à dos africanos em diáspora com o tráfico negreiro, mas estende-se aos povos que estavam na América muito antes da colonização: os povos originários de te todos

³⁵ MATTOSO, Ana Carolina. **A categoria político-cultural da amefricanidade e o lugar das opressões de gênero e sexualidade**. 2018, p. 2 (no prelo).

³⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.

³⁷ _____. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, p. 133-141, 1988.

³⁸ O eurocentrismo foi definido por Samir Amin como a crença generalizada de que o modelo de desenvolvimento europeu-ocidental seja uma fatalidade (desejável) para todas as sociedades e nações (Cf. AMIN, Samir. **Eurocentrismo: crítica de uma ideologia**. Lisboa: Dinossauro, 1994), enquanto Aníbal Quijano preferiu conceituar eurocentrismo como paradigma, cuja característica singular seria a de se reproduzir uma estrutura mental direcionada à classificação do mundo como condição de possibilidade para abordá-lo. (Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO, 2000, pp. 201-46.). Neste trabalho, entendem-se essas interpretações como complementares, como suscitado por Muryatan Barbosa, pensando o eurocentrismo como ideologia e paradigma, cujo cerne é uma estrutura mental fundada na crença da superioridade de vida e do desenvolvimento europeu-ocidental. Cf. BARBOSA, Muryatan Santana. Eurocentrismo, História e História da África. *Sankofa Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*. n. 1. Jun, 2008, p. 47.

³⁹ MATTOSO, Ana Carolina. Op. cit. (no prelo).

os países colonizados. A categoria político-cultural da amefricanidade surge como proposta de rompimento e autodefinição, servindo como principal marco teórico do presente trabalho: de um lado, o (necessário) rompimento com a herança colonial na tradição de pensamento do Direito e da concepção de desenvolvimento tecnológico. De outro lado, a autodefinição, que permite a mobilização da linguagem no Direito, no âmbito os direitos existenciais, a partir do atingimento de uma consciência efetiva de si por descendentes de africanos.

Para dar conta desses desafios, pretende-se avaliar o impacto dos vieses raciais no direito e na tecnologia em duas vertentes: a primeira, tendo como objeto o contexto da sociedade da informação em extensão à colonialidade do poder, do ser e do saber, e as consequências da trajetória civilizatória europeia enquanto pretensa portadora exclusiva da modernidade no atual sistema-mundo. Já a segunda, com enfoque nos efeitos da colonialidade no instituto jurídico da autonomia privada, considerando os desafios – e potencialidades – da constituição do *self* negro em uma sociedade hiperconectada, e o papel do direito nesse processo que transita entre o *ter*, o *ser* e o *não ser*.

No âmbito da autonomia, foram privilegiados alguns representantes da escola de direito civil-constitucional – considerando sua atuação de vanguarda como corrente doutrinária (metodologia) dedicada à reconstrução axiológica do direito privado em face dos valores constitucionais, fazendo também referência a suas principais influências teóricas externas: Stefano Rodotà e Pietro Pierlingieri. No âmbito da tecnologia, foi feito o mapeamento e a análise das contribuições de Manuel Castells – especialmente no contexto da sociedade da informação – bem como de Lawrence Lessig, Evgeny Morozov, Shoshana Zuboff, Safiya Umoja Noble e Cathy O’Neil, sem prejuízo da contribuição de outros.

O intuito deste trabalho não é desenvolver um estudo aprofundado de autores, com a dissecação de cada uma das suas contribuições sobre as temáticas propostas. Ao contrário, parte-se da análise de opressões que nascem imbricadas no tensionamento entre raça, autonomia e decisões automatizadas – os vieses raciais na tecnologia reproduzidos por algoritmos – a partir de lentes de análise afrocentradas para que a mobilização da linguagem possa ser uma alternativa possível à enunciação de um outro *locus* de pensamento.

O primeiro capítulo será dedicado ao estado da arte sobre os três assuntos centrais da tese: autonomia, racialidade e tecnologia. Interessa avaliar nesta etapa a

inter-relação entre eles e o que se entende por tais termos. Busca-se demonstrar como o Direito e os algoritmos mantêm, ainda que de modo velado, um tensionamento com o conceito de raça, de modo que a figura construída como sujeito universal – de direito, hiper conectado, globalizado, titular de dados, plenamente capaz aos atos da vida civil – aliado ao mito da democracia racial, fornece os substratos necessários para que o racismo fortaleça “o sentido, a lógica e a tecnologia para as formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea”.⁴⁰

O segundo capítulo apresenta o que se mostra um problema no Direito em face do tensionamento entre autonomia, racialidade e tecnologia: mais precisamente a questão dos vieses. De que maneira vieses algorítmicos em inteligência artificial podem reproduzir atravessamentos do racismo para corpos e experiências não brancos sob a lógica da colonialidade, e quais as limitações narrativas do direito, bem como suas condições de possibilidade, para o enfrentamento desse problema?

Inicia-se com reflexões envolvendo como se articula o ‘racismo por denegação’, correlacionando o fenômeno à não neutralidade das tecnologias. Serão propostas, em seguida, reflexões acerca de três campos eleitos como cruciais, sobre os quais repousa o fenômeno dos vieses algorítmicos na experiência de ser-no-mundo digital para a população não branca: vigilância, pontuações de crédito ferramentas de busca e plataformas digitais. Ainda que não esbocem uma correlação aparente, foram estrategicamente selecionados no sentido de demonstrar de que modo os atravessamentos do racismo, experienciados nesses três campos, impactam o pleno desenvolvimento da personalidade, e coíbem a autonomia no/ a partir do ambiente digital.

O terceiro e último capítulo representa a possibilidade de mobilização da linguagem jurídica em perspectiva amefricana, de modo a desmistificar a figura do sujeito de direito universal em benefício de um aporte teórico-político que possibilite ao operador do direito lidar com o mundo herdado de fato, a partir da imbricação entre raça, classe, gênero, sexualidade, deficiência e colonialidade. O capítulo apresenta a amefricanidade em Lélia como ferramenta de repactuação ao Direito, oferecendo formas encarnadas de exercício de liberdade, autonomia e

⁴⁰ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. Djamila Ribeiro (Org.) São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 21.

limitação de poder. Propõe o redimensionamento do direito existencial à autonomia em *pretuguês* a partir dos desafios – e imperiosa relevância – da autoinscrição, posicionando o recentramento racial como ponto nodal de reconhecimento das limitações narrativas no direito, e para pensar políticas efetivamente antirracistas de governança da internet e dos algoritmos.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos, foram utilizados os recursos de *pesquisa bibliográfica*, elaborada a partir de material já publicado e constituído principalmente de livros, artigos de periódicos nacionais e internacionais e material disponibilizado na internet; e *pesquisa documental*, elaborada a partir da análise de notícias de jornal sobre vieses raciais na tecnologia, e dados quantitativos de acesso e distribuição de recursos tecnológicos e conectividade fornecidos por instituições como IBGE, TIC Domicílios, Organização PretaLab, e outras. Cumpre salientar que os dados são trazidos ao presente trabalho não para desautorizar o direito como campo de luta, mas apenas para dar concretude ao que mobiliza a pensar nesse campo e atuar de outra forma.

Enfatize-se que o tema central da tese envolve a discussão sobre vieses no direito e na tecnologia em perspectiva racial. A imbricação dessa abordagem com questões de gênero, classe, orientação sexual, deficiência, e o necessário destaque para as invisibilidades regionais no Brasil quanto às diferentes dinâmicas de poder enfrentadas entre os eixos norte/nordeste e sul/sudeste, se faz absolutamente necessária. No entanto, os limites desse trabalho fizeram com que maiores reflexões sobre a interconexão entre tais discriminações ficassem em aberto para serem desenvolvidas com maior cuidado futuramente em novas oportunidades e com maior fôlego de pesquisa, a despeito de sua imperiosa relevância.

O objetivo não foi o de destrinchar toda e qualquer referência à temática racial no âmbito das decisões automatizadas e aprendizado de máquina, mas situar o principal tema da tese “vieses raciais na tecnologia e no direito” no campo de discussões sobre governança algorítmica, como forma de identificar o grau de limitações narrativas do direito na elaboração de instrumentos de resposta a processos discriminatórios com base no elemento “raça”.

A partir da perspectiva afrocentrada irradiada na experiência brasileira, de resistência por homens e mulheres, negros e indígenas, a amefricanidade como disputa político-epistêmica por uma decolonialidade de perspectiva negra oferece possibilidades de redefinir a gramática de direitos e do Estado, tomando como ponto

de partida as tensões políticas, econômicas, sociais, raciais, de gênero, sexualidade e culturais que lhes dizem respeito. Propõe-se, portanto, uma nova *práxis* nos debates sobre o Estado na conformação e interpretação do direito e da tecnologia, trazendo à tona que a continuidade ao projeto de dominação colonial que por aqui se desenvolveu repousa na crença da neutralidade de ambos os campos de conhecimento, agora com o auxílio de (novos) aparatos tecnológicos.

2. Contornos sobre autonomia, racialidade e tecnologia

São duas as principais questões que movem as reflexões propostas nesta tese: de que maneira vieses algorítmicos em inteligência artificial podem reproduzir atravessamentos do racismo a corpos e experiências não-brancas sob a lógica da colonialidade? E, em sendo o direito um instrumento a partir do qual buscamos soluções regulatórias para essa problemática, em que medida ele é capaz de trazer respostas ao enfrentamento desse problema?

Temos duas áreas sobre as quais repousa o fenômeno do racismo em algoritmos, e que são abordadas ao longo deste trabalho: o direito e a tecnologia. Lawrence Lessign sustenta a importância de uma visão integrada quando nos referimos a fenômenos que interferem nos comportamentos humanos, separando-os em quatro elementos: a lei, a sociedade, o mercado e a tecnologia.

Apesar de serem duas áreas bastante distintas, e que por bastante tempo foram antagônicas – uma vez que o direito era vislumbrado como mais uma barreira burocrática ao desenvolvimento e à inovação – entendemos que a abordagem do problema merece uma interlocução entre elas, mais do que nunca, já que a aplicação da tecnologia como a conhecemos se inscreve em um ambiente que envolve a sociedade, o setor privado e o governo.

O modo como as aplicações tecnológicas se comportam nesses espaços é complexa, cabendo dizer que a implementação de sistemas de informação como um todo atinge a ordem sociotécnica. É dentro desse contexto de tensionamentos entre sociedade e produção tecnológica que é possível vislumbrar como um algoritmo pode gerar opressões e reverberar violências.

O fenômeno dos vieses algorítmicos não ocorre apenas no Brasil, ainda mais se considerarmos o contexto da Sociedade da Informação e o paradigma do desenvolvimento tecnológico, em que nunca estivemos tão conectados à distância de poucos toques e cliques em computadores pessoais, smartphones, e toda sorte de aparatos tecnológicos integrados e conectados à Rede.

No entanto, temos em nosso território uma representação peculiar nesse fenômeno e, por um contexto histórico-cultural, isso também se estende a outros territórios da América Latina que sofreram a influência do modelo colonial. A partir

da categoria político-cultural da amefricanidade, cunhada por Lélia Gonzalez enquanto principal farol de investigação deste trabalho, demonstrar os impactos da colonialidade do poder, do ser e do saber na conformação de identidades no mundo que herdamos, bem como promover uma reflexão sobre os mecanismos de enfrentamento político-jurídicos de que dispomos para essa empreitada.

A questão racial no Brasil vem enfrentando uma crescente produção acadêmica no campo do direito, especialmente a partir de lentes de análise da teoria crítica da raça e estudos pós/ decoloniais, mas a interseção do tema com a seara da tecnologia ainda encontra poucos trabalhos já produzidos. O racismo possui uma dimensão estrutural, contudo, que não pode ser dissociada do direito. Isto porque, a partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não apenas é incapaz de extingui-lo como, também, é a partir dele que se formam os sujeitos racializados.⁴¹

Mas não nos ateremos a denunciar a seletividade do direito neste trabalho. Pelo contrário, a denunciaremos como forma de dar concretude ao que nos mobiliza a pensar nesse campo para, em seguida, nos debruçarmos no resgate de sua dignidade política em prol de um uso estratégico do direito como ferramenta e campo de luta. Mas para isso temos um obstáculo pela frente: compreender o pano de fundo sob o qual se desdobram as violências raciais no tensionamentos entre direito e tecnologia, em imbricação às demais formas de opressão.

Por um lado, temos o contexto da Sociedade da Informação e um suposto avanço irrefutável da ciência – sobretudo das tecnologias de informação e comunicação (TICs) – e da Globalização na era da hiperconectividade que nos impulsiona a uma forma de determinismo tecnológico, sob a qual não vislumbramos nenhuma forma de controle ou refreamento dado o seu poder e sua influência nos aspectos mais amplos da vida e do Estado.

De outro lado, temos a reverberação e a denúncia de diversos casos nos quais o uso dessas tecnologias vem trazendo uma série de problemas no contexto social, sobretudo em matéria de violação de direitos e opacidade sobre o funcionamento desses aparatos tecnológicos por empresas e governos.

⁴¹ ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. Djamila Ribeiro (Org.) São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 139.

Somado a isso temos nesses dois campos um véu de neutralidade que os apresenta como um lugar fora do poder. O direito, por ser culturalmente reivindicado como um lugar miticamente neutralizado para a atividade jurídica, especialmente no que diz respeito ao funcionamento das instituições políticas. E as tecnologias, por serem constituídas por modelos matemáticos que, supostamente, refletem a realidade a partir de dados estatísticos e levantamentos numéricos.

Mas não se trata de matemática pura e simples, e sim de uma conjuntura que contribui para uma ideia coletiva de neutralidade das tecnologias e da ciência por força de um desconhecimento sobre seu funcionamento, aliado à opacidade dos processos tecnológicos para a população em geral. Entre outros desdobramentos mais complexos de ordem política e econômica, que serão destrinchados ao longo do trabalho.

Trazemos neste primeiro capítulo a apresentação do objeto de pesquisa com contornos preliminares sobre a relação entre autonomia, racialidade e tecnologia, fomentando discussões que permitam uma reflexão mais responsável dos conflitos raciais que se apresentam como decorrência da dinâmica que vem se desenvolvendo em termos de desenvolvimento tecnológico e sociedade.

A tarefa escolhida para esse primeiro momento é apreender o que se entende pelas categorias “autonomia”, “tecnologia” e “raça”, no direito e na bibliografia escolhida, trazendo importantes contribuições do debate sobre tecnologia – Shoshana Zuboff, Cathy O’Neil, Lawrence Lessig, Manuel Castells, - e relações raciais e/ou (de)colonialidade no Brasil e no mundo: Abdias Nascimento, Frantz Fanon, Achille Mbembe, Molefi Asante, Joaze Bernardino-Costa, Anibal Quijano, com destaque para a categoria da amefricanidade empreendida por Lélia Gonzalez, da qual extraímos os mecanismos de enfrentamento ao racismo que vão ao encontro dessa disputa por uma decolonialidade de perspectiva negra no direito que ora propomos.

2.1 Sociedade da Informação e afrocentricidade

Vamos falar dos vultos do passado. Não para fazer frases bonitas. Mas para compreender o presente e preparar o futuro.

Fernando Góes⁴²

Transformações geopolíticas e econômicas têm modificado o papel da tecnologia no contexto social das últimas décadas. A informação tem sido considerada um ponto central da sociedade contemporânea que, atravessada por mudanças significativas, levou alguns autores⁴³ a defender a existência de uma nova ordem: a Sociedade da Informação.

Esse modelo de sociedade se apoia em novos quadros de desenvolvimento econômico, social e cultural decorrentes do processo de globalização, tendo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como definição de um novo paradigma. Dentro dele, indivíduos estariam em um estado contínuo de hiperconectividade, i.e., em absoluta disponibilidade e aptidão para se comunicarem a qualquer momento. O termo traz alguns desdobramentos, de modo que, além de as pessoas estarem conectadas todo o tempo (*always-on*), também se mostram prontamente acessíveis (*readily accessible*), produzem riqueza de informações, e promovem interatividade e armazenamento ininterrupto de dados (*always recording*)⁴⁴

⁴² GÓES, Fernando. Inatualidade do negro brasileiro. *Tribuna negra*, n 1, 1ª quinzena, set. 1935, *apud* Mirian Nicolau Ferrara. *A imprensa negra paulista (1915-1963)*. São Paulo: FFLCH/ USP, 1986, p. 141.

⁴³ Passou a ser utilizado nos últimos anos o termo “sociedade da informação” em substituição à expressão “sociedade pós-industrial”, cunhada por Alain Touraine, em 1971, e Daniel Bell, em 1974. Um novo paradigma técnico-econômico emergia, tendo por fator-chave os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e nas telecomunicações. Essa sociedade pós-industrial, ou informacional, se associa à expansão e reestruturação do capitalismo desde meados da década de 80, por meio da transformação nos modelos de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial. O desenvolvimento das novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade têm fomentado, desde então, rápidas transformações organizacionais. A ver em: BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Ed. Cultrix. 1974; e TOURAINE, Alain. **The Post-Industrial Society: tomorrow's social history – classes, conflict and culture in the programmed society**. Translated by Leonard F. X. Mayhew. New York. Random House, 1971. Para mais informações, ver também: CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume I. 6ª Ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

⁴⁴ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 21.

A sociedade da informação se mostra um modelo apoiado no processo de globalização: a rede global das redes globais⁴⁵, que funciona como um espaço de uniformização de conteúdo dentro do qual se articulam as atividades estruturantes das sociedades em termos sociais, econômicos, jurídicos e tecnológicos. A sociedade da informação define as TICs como um novo paradigma para a irrupção de diferentes cenários do que se convencionou denominar desenvolvimento tecnológico.

Ao longo da trilogia *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura* (1996-2000), Manuel Castells apresenta uma tendência que entende decisiva para a configuração do mundo como o conhecemos: a contradição entre globalização e identidade. Para ele, a globalização consiste em uma rede global de redes globais nas quais se integra o essencial das finanças, da economia, da comunicação, do poder, da ciência e da tecnologia. Ao passo que a identidade diz respeito às subjetividades dos cidadãos: raízes históricas, geográficas, culturais, valores, etc.

Não por acaso, as elites dominantes no planeta se intitulam cidadãos do mundo⁴⁶, pois qualquer atividade relevante no mundo gravita em direção a essas redes, e nelas se concentra toda uma estrutura de poder. Por outro lado, os sistemas culturais são construídos a partir de territórios, idiomas, religião e outros referenciais cotidianos. Isso significa que a lógica das redes penetra nas comunas culturais sem chegar a dissolvê-las, mas as pessoas não detêm capacidade de agir institucionalmente sobre o processo de governabilidade dessas redes dominantes.

Castells sustenta que quanto mais abstrato o sistema de poder articulado nas redes, mais a defesa do direito a *ser* se refugia em identidades irreduzíveis às lógicas dominantes⁴⁷. Em outras palavras, o poder da identidade se opõe ao poder das redes. O autor utiliza como paradigma a crise do Estado-Nação, que enfrenta a seguinte dicotomia: representar seus cidadãos e, ao mesmo tempo, ser o ponto de conexão entre as redes globais.

Por sua força gravitacional dominante, as redes globais acabam por (re)definir o destino dos povos, tendo atravessadas as subjetividades dos cidadãos

⁴⁵ Cf. CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Trad. Joana Angelica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 93.

⁴⁶ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Op. cit. p. 93.

⁴⁷ _____. **Ruptura**. Op. cit. p. 94.

(raízes históricas, geográficas, culturais e morais) pela organização política do mundo neoliberal – agora hiperconectado.

A *tecnologia da informação*, segundo Castells, seria definida como o novo grande paradigma moderno no contexto da Sociedade da Informação. Para tanto, o autor identifica cinco aspectos que representam a base material da sociedade da informação⁴⁸. O primeiro aspecto é o de que a informação passa a ser considerada matéria-prima, com o objetivo dominante de permitir ao homem *atuar sobre* ela diretamente. O que ocorria no antigo modelo social (Sociedade Industrial) era o contrário: a informação configurava-se como *instrumento de agir sobre* as tecnologias.

O segundo percebe a informação como parte integrante de toda atividade humana, que tende a ser afetada diretamente pelas novas tecnologias devido à alta penetrabilidade de seus efeitos. Para Castells, todos os processos de existência individual e coletivos são diretamente moldados pelo novo meio tecnológico, sem que isso implique necessariamente em qualquer aspecto determinista.⁴⁹

⁴⁸ _____. **A era da informação: Economia, sociedade e cultura.** Vol. 1 – A sociedade em Rede. Vol. 2 – O Poder da Identidade. Vol. 3 – A Era da Informação: Fim do milênio. Ed. Paz e Terra. 1996-2020.

⁴⁹Determinismo pode ser pensado como um princípio ou teoria filosófica segundo a qual todo acontecimento é explicado por relações de causalidade. Em outras palavras, parte-se do pressuposto de que os fenômenos da natureza estão interligados por rígidas relações de causalidade e leis universais que excluem o acaso e a indeterminação. Há vários tipos de determinismo, e o presente trabalho não possui a intenção de realizar um estudo aprofundado sobre o tema. Contudo, entende-se pertinente elucidar que, embora em seu sentido mais vulgar o determinismo se refira a uma causalidade reducionista, não necessariamente são sinônimos. Há três tipos básicos: no pré-determinismo a determinação é colocada no passado, i.e., em uma cadeia causal totalmente explicada pelas condições iniciais do universo. É o determinismo como pressuposto científico que, na física, foi desenvolvido pelo físico e matemático Pierre Simon de Laplace (1724-1827). No entanto, ele não ficou restrito a essa área, de modo que influenciou as ciências humanas e sociais na concepção de determinismo histórico, segundo o qual existem leis históricas que permitem fazer predições sobre o futuro da humanidade. Dele são exemplos pensadores de diferentes escolas filosóficas como Augusto Comte (1798-1857) em seu determinismo positivo, e Karl Marx (1818-1883) e o materialismo histórico. Ainda sobre o determinismo na física, Laplace argumentava que “Devemos considerar o estado presente do universo como efeito dos seus estados passados e como causa dos que se vão seguir. Suponha-se uma inteligência que pudesse conhecer todas as forças pelas quais a natureza é animada e o estado em um instante de todos os objetos - uma inteligência suficientemente grande que pudesse submeter todos esses dados à análise -, ela englobaria na mesma fórmula os movimentos dos maiores corpos do universo e também dos menores átomos: nada lhe seria incerto e o futuro, assim como o passado, estaria presente ante os seus olhos” Cf. LAPLACE, P.S. Probability. In: HUTCHINS, M.A., ADLER, M.J., FADIMAN, C. Gateway to the great books. - Mathematics. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990, p. 326. O segundo tipo básico é o pós-determinismo, em que as causalidades são determinadas por algum elemento futuro, pela imaginação de alguma entidade exterior ao universo causal. Tem por base a teleologia: o estudo filosófico das finalidades do universo. Uma vertente desse modelo é o determinismo mecanicista, por exemplo, em que a determinação dos fins é posta no futuro pela imaginação de uma entidade exterior ao universo causal, i.e., Deus. Dele são exemplos a Patrística e a Escolástica: correntes filosóficas

Já o terceiro aspecto é o predomínio da lógica das redes. Em outras palavras, a rede é uma configuração topológica⁵⁰ implementada materialmente em todos os tipos de processos e organizações graças a recentes tecnologias da informação. O autor utiliza o conceito de rede como sinônimo de interação e conexão, e destaca benefícios e malefícios dessa prática. Para ele, as vantagens de estar na rede crescem exponencialmente, graças ao maior número de conexões, ao passo que a penalidade por estar de fora aumenta com o crescimento da rede em razão do declínio ao se buscar e alcançar outros elementos externos a ela.

O quarto aspecto é a flexibilidade, e consiste no fato de que a tecnologia favorece processos reversíveis, podendo ser facilmente reconfigurada, uma vez que permite a modificação e a reorganização de seus componentes. E o quinto aspecto, por sua vez, diz respeito à crescente convergência de tecnologias. O desenvolvimento tecnológico possui diferentes trajetórias e desdobramentos: microeletrônica, robótica, nanotecnologia, telecomunicações, informática, entre outros. A sociedade da informação converge cada uma dessas categorias do saber de maneira interligada. Significa dizer que elas tendem a ser utilizadas e providas a partir de uma única estrutura. O que antes requeria equipamentos, canais de

cristãs da primeira e segunda fases da filosofia medieval, respectivamente. Essas doutrinas filosóficas foram representadas pelos padres da igreja e, baseadas na filosofia grega, seus objetivos centrais diferiam. Apesar de ambas terem o intuito de compreender a relação entre a fé divina e o racionalismo científico, a Patrística tinha por enfoque a disseminação dos dogmas associados ao cristianismo, v.g., a defesa da religião cristã e refutação ao paganismo; enquanto a Escolástica buscava explicar a existência de Deus e a relação no trinômio homem-razão-fé. Dentre os seus expoentes citem-se Agostinho de Hipona (Santo Agostinho) na Patrística, e Tomás de Aquino na Escolástica. Por fim, o terceiro tipo básico de determinismo é o Co-determinismo, segundo o qual nem todo efeito está contido na causa. Em outras palavras, o efeito pode interagir de forma simultânea com outros efeitos e, assim, a determinação é colocada no presente ou na simultaneidade dos processos. Pode-se observar essa vertente na construção da Teoria do Caos, Cf. KELLERT, Stephen H. (1993). *Na vigília do Caos: Ordem Imprevisível em Sistemas Dinâmicos*. University of Chicago Press. Para o determinismo, portanto, as ações humanas são definidas por causas, de modo que as aparentes escolhas são ilusórias.

⁵⁰ Topologia é o nome dado à maneira que os computadores se conectam na rede. Existem diversas maneiras de os computadores se conectarem por meios físicos: cabos ou redes sem fio, por exemplo. No entanto, a conexão física nem sempre é suficiente para se comunicarem. Para tanto, existem diferentes tipos de topologias. São exemplos mais usuais a topologia P2P, ou ponto-a-ponto, na qual em cada ponta do cabo há uma máquina ou servidor. Muito utilizado em Lan-houses, e também aplicável aos *torrents* (neste os computadores não estão conectados fisicamente, mas sim logicamente). Outra topologia é a de barramento, em que um cabo central (barramento) conecta os computadores. A comunicação passa por um cabo central, que trafega a informação. Se ele apresentar um problema, portanto, toda a rede fica comprometida, e essa é uma das principais desvantagens desse tipo de topologia de rede. Cf. MATHEUS, Yuri. Conhecendo algumas topologias de rede. **Alura**. Disponível em: < <https://www.alura.com.br/artigos/conhecendo-algumas-topologias-de-rede>>. Acesso em 12 abr 20.

comunicação e protocolos diferentes e independentes, se direciona cada vez mais à unificação de recursos.

As contribuições de Castells possuem grande relevância para a compreensão do mundo em termos informacionais e comunicacionais, com perspectiva política, social e econômica. No entanto, à medida que são colocadas em evidência as demandas da população negra do sul-global, é possível perceber que as TICs – segundo ele, os “novos paradigmas” da Sociedade da Informação – parecem ser apenas novas ferramentas para antigas tecnologias de dominação colonial.

As dinâmicas de poder em jogo no contexto da Sociedade da Informação demonstram as razões pelas quais o binômio conectividade-coletividade não se concretizou para os corpos moídos pela colonialidade. A primeira delas relaciona-se ao fato de que os compromissos em construir a Sociedade da Informação, ao serem assumidos no sistema internacional, se utilizam de categorias jurídicas que subdimensionam a categoria “raça” ao pensar os direitos humanos. Já a segunda, diz respeito às cumplicidades do discurso da Globalização na reprodução dessas violências.

Em 2003 e 2005 a Organização das Nações Unidas (ONU) patrocinou dois eventos em Genebra e Túnis, respectivamente: a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. As avaliações sobre a Cúpula são instrumentos que dão o tom das dinâmicas suscitadas aqui. Um dos principais pontos de sua agenda era a diminuição da denominada “exclusão digital”, que separava países ricos e pobres, e a ampliação do acesso à internet no que se entendia por “mundo em desenvolvimento”.

Para tanto, contou-se com a participação de 175 países na primeira fase, adotando uma declaração de princípios⁵¹ e um plano de ação, que consistia na meta de que ao menos 50% da população mundial teria acesso à internet em 2015⁵².

⁵¹ DOCUMENTOS da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005. **International Communication Union**. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf>. Acesso em 22 set. 20.

⁵² Segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT), 47% da população mundial em 2015 possuía acesso à internet. Até 2020 constam aproximadamente 4,1 bilhões as pessoas que utilizam

Figuraram entre as principais divergências nas negociações multilaterais a criação de um fundo de solidariedade digital; o exercício de privacidade e liberdade na rede; bem como questões relativas à gestão da internet.⁵³

O fundo de solidariedade digital exigia um compromisso financeiro por parte dos países mais ricos, o que foi negado de pronto. Questões relativas à liberdade e privacidade não avançaram sob o pretexto de cibersegurança no contexto pós 11 de setembro de 2001 e luta contra o terrorismo. Quanto ao modo de governança e gestão da internet, todo o debate foi circunscrito ao chamado G8⁵⁴, sem concessões,⁵⁵ de modo que a ICANN⁵⁶ foi transformada em um órgão global, com completa autoridade sobre o gerenciamento de DNS⁵⁷, e contando com a participação de diferentes atores do setor privado e sociedade civil.

O sistema internacional tem como verdadeiro pressuposto de existência “a produção de uma cisão entre os Estados europeus, detentores de soberania e cujos nacionais gozavam do *status* de sujeito, e os territórios coloniais, compostos por bárbaros despidos de humanidade e de história”.⁵⁸ Acerca da bartardização da cultura afro-brasileira, Abdias Nascimento traz exemplos da destituição do valor e do caráter intrínseco e genuíno de toda ação de criar do africano, bem como daquilo que é produzido por ele como produto artístico. Para tanto, salienta as análises pretensamente científicas de Nina Rodrigues sobre uma obra artística, em que

a internet, correspondendo a 53,6% da população mundial. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em 22 set 20.

⁵³ LIMA, Paulo Henrique. Sociedade da informação, democracia e igualdade. **In:** Cúpula da Sociedade da Informação: um tema de tod@s. LIMA, Paulo Henrique; SELAIMEN, Graciela. (Org.) Rio de Janeiro: Rits, 2004, p. 11.

⁵⁴ O G8 é o consórcio das oito potências que hoje ditam os rumos da política internacional, a saber: Estados Unidos, França, Japão, Alemanha, Reino Unido, Itália, Canadá e Rússia.

⁵⁵ LIMA, Paulo Henrique. Op. cit. p. 12.

⁵⁶ ICANN em português significa *Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números*, e é uma entidade sem fins lucrativos responsável pela alocação de endereços IP (protocolos de internet), atribuir identificadores de protocolo, entre outras atividades de gestão da internet, coordenando componentes técnicos da internet. A ICANN é subordinada ao governo dos Estados Unidos, apesar de gerir um recurso utilizado por todo o planeta.

⁵⁷ Os servidores DNS (Domain Name System) são responsáveis por localizar e traduzir para números IP os endereços dos sites digitados nos navegadores. Cf. CIPOLI, Pedro. O que é DNS? **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/o-que-e-dns/>> . Acesso em 22 set 20.

⁵⁸ FARIA Jr., Luiz Carlos S. O lugar-problema da raça no Direito Internacional. **Jota**. Opinião e análise. Série Voz. Rio de Janeiro, 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-lugar-problema-da-raca-no-direito-internacional-26082020>>. Acesso em 27 set. 2020.

examina uma escultura representando Xangô, o deus do trovão e da tempestade na religião ioruba:

(...) afirma que o autor da peça em madeira possui uma “consciência obscura”; prossegue negando ao mesmo qualquer habilidade técnica, primariamente porque o escultor não fazia uso da proporção “adequada” entre os braços e as pernas. A peça, tão lamentavelmente deformada, não poderia satisfazer os requisitos fundamentais que se exige de uma criação artística. Nina Rodrigues morreu em 1906, e nunca viu as pinturas de um Modigliani ou um quadro como *Mademoiselles d’Avignon*, de Picasso. Se tivesse visto um desses trabalhos, desconhecendo o nome do autor, Nina certamente o classificaria como mais outra peça do barbarismo africano. Seu “rigor científico” radicalmente mudaria se visse a assinatura de um daqueles importantes nomes europeus, aos quais sua mente colonizada imporia um elogio automático e compulsório.⁵⁹

Abdias destaca, ainda, que o barbarismo mascarado de crítica de qualidade ganhou novos contornos, passando da perspectiva aristocrática a uma análise de véu paternalista. Ela classifica a produção afro-brasileira como representativa de um “comportamento arcaico”, diametralmente oposto à lógica denominada racional pela tradição de pensamento eurocêntrica, sob os rótulos de “folclórico” e “pitoresco” – o que, para Abdias, enseja no “ponto máximo da técnica de inferiorizar a cultura afro-brasileira”. Trata-se de uma crítica que primitiviza e exotiza, pois “aos olhos da cultura dominante, os produtos da criatividade religiosa afro-brasileira e dos africanos de modo geral não passavam de curiosidade etnográfica”.⁶⁰

Isto posto, trazemos que a tecnologia da informação é um novo paradigma moderno para a Sociedade da Informação em Castells, e compromissos vem sendo – timidamente – assumidos na ordem do sistema internacional em prol do combate à exclusão digital nos países mais pobres. Contudo, essa abordagem passa ao largo do objetivo de detalhar trâmites, políticas, resultados ou prospecções da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação; mas tão somente demonstrar que o direito internacional, enquanto estrutura normativa, possui graves problemas a serem resolvidos em relação ao racismo e ao debate racial. Em especial, a lógica de

⁵⁹ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Op. cit, p. 142.

⁶⁰ Op. cit. p. 144.

subordinação e hierarquização racial que constitui elemento estrutural do sistema-mundo moderno-colonial.⁶¹

Este é um ponto nodal para que se compreenda o elemento central deste capítulo: a importância de um discurso pautado pela afrocentricidade nos contornos sobre a Sociedade da Informação. É sob o manto do barbarismo e da codificação de diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça⁶² que o sistema internacional e seu aparato institucional, ao abordar o racismo e a discriminação racial⁶³, “não o fazem buscando combater-los em sua dimensão estrutural e nem com o objetivo de pôr fim às desigualdades raciais que dão base às relações de exploração-desumanização dentro dos Estados e na esfera política global”.⁶⁴

Os Estados-Nação se estruturaram no modelo colonial em seu processo de construção, de modo a reforçar a humanidade de uns em detrimento de outros, e hierarquizá-la em termos étnico-raciais. De um lado, os civilizados e racionais, notadamente os europeus; de outro, os bárbaros e selvagens indígenas e negros.⁶⁵ Esse processo cruel de hierarquização de humanidades que estruturou o sistema-

⁶¹ WALLERSTEIN, Immanuel. La creación del sistema mundial moderno. **In:** BERNARDO, L. Un mundo jamás imaginado. Bogotá: Editorial Santillana, 1992.

⁶² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Ed. CLACSO, 2005, p. 117.

⁶³ “Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam. (...) A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos raciais identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.” Cf. ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. RIBEIRO, Djamilá (Coord). São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 32.

⁶⁴ FARIA Jr., Luiz Carlos S. O lugar-problema da raça no Direito Internacional. *Op. cit.*

⁶⁵ PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica africana ao colonialismo jurídico. *In:* **Lasa Forum** 50:3. Dossier: El pensamiento de Lelia Gonzalez, un legado y un horizonte. 2019, p. 67.

mundo moderno foi justificado por correntes teóricas como o racismo científico⁶⁶, o darwinismo social⁶⁷ e o positivismo.

As declarações de direitos humanos, no geral, não se propõem ao mundo herdado com o projeto colonial de modernidade, e sim a um mundo idealizado. No Brasil, a situação se agrava ao que a convicção na universalidade e neutralidade dos direitos humanos se associa ao compartilhamento do mito da democracia racial. O resultado é o esvaziamento desses mecanismos jurídicos na promoção do

⁶⁶ O racismo científico é uma corrente de ideias que buscava justificar o racismo entre os séculos XIX e XX a partir de conceitos científicos. Para tanto, se relacionava a uma justificativa biológica de que existiam raças humanas superiores e inferiores, e isso poderia ser analisado de forma objetiva pela ciência. Dentre os postulados gerais do racismo científico, constavam elementos psicológicos, sociais, morais e culturais. Pautou-se no Brasil com maior destaque nas teorias de embranquecimento, segundo as quais discutia-se sobre as misturas de raças e potenciais riscos de degeneração caso a população negra no Brasil ultrapassasse em números a população branca. Nesse sentido, o Brasil precisaria passar por um processo acelerado de cruzamento e “depuração” mediante uma seleção natural. Em um dado momento, a nação se tornaria majoritariamente branca. Diversas teorias sociais no Brasil se baseavam em antropometria – levantamento das medidas de tamanhos e proporções do corpo humano – para a solução de problemas sociais no país, especialmente questões relativas a índices de criminalidade. Dentre os principais adeptos dessa corrente de pensamento, cite-se Nina Rodrigues: médico e escritor brasileiro do século XIX segundo o qual os sujeitos detinham aptidões diferentes a partir do critério raça, razão pela qual não poderiam ser tratados com igualdade, ao que sustentava a igualdade política não pode[r] compensar a desigualdade moral e física. Portanto, “o que se percebe, então, é que o racismo científico é uma teoria vinculada ao momento de consolidação das ciências enquanto discurso explicativo da realidade, com foco principalmente nas teorias da biologia do século XIX. Em diferentes países do mundo, buscou-se estudar as diferenças humanas a partir de um ideal de raça e justificar as diferentes características humanas com elementos hereditários e biológicos. Essas teorias eram utilizadas para explicar as diferenças culturais e sociais entre os povos humanos a fim de criar hierarquias e justificar a dominação e as condições subalternas a que eram submetidos os povos.” Cf. NETTO, Leticia Rodrigues Ferreira. Racismo científico. **Net.** Infoescola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/racismo-cientifico/>>; BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: Universidade de Brasília, 2016. HOFBAUER, Andreas. CONCEITO DE " RAÇA " E O IDEÁRIO DE " BRANQUEAMENTO " NO SÉCULO XIX. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, v. 1, n. 42, 2003. Disponível em:<<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/57/47>>. SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. **Educ. rev.**, Curitiba, v. 34, n. 68, p. 253-268, Apr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010440602018000200253&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 set. 2020.

⁶⁷ O darwinismo social surgiu no Séc. XIX como uma doutrina que buscava aplicar a teoria evolucionista de Charles Darwin para a compreensão das sociedades humanas a partir da noção de “progresso”, fortemente influenciada pela filosofia positivista. Para tanto, o darwinismo social afirma a evolução da sociedade ao passo que os indivíduos mais adaptados e habilidosos seriam aqueles que sobreviveriam socialmente. Entre seus expoentes cite-se Herbert Spencer, o qual procurou aplicar as leis da evolução a todos os níveis da atividade humana. O Darwinismo Social também serviu de inspiração para os ideais de Eugenia de Francis Galton, que seria a melhora de uma determinada espécie através da seleção artificial, de modo que a raça humana poderia ser melhorada caso se evitassem cruzamentos “indesejados”. Cf. SPENCER, Herbert. The social organism. The Review Westminster, 1860; e GALTON, Francis. Inquiries into Human Faculty and its development. Macmillan, 2nd Ed, 1892.

enfrentamento das desigualdades raciais.⁶⁸ Thula Pires sustenta que a crença nas ideias de universalidade e neutralidade dos direitos humanos produziram uma apropriação dessa agenda de forma hierarquizada e violenta para grupos sociais minorizados e alijados dos bens materiais e simbólicos para o bem viver.⁶⁹

Nesse sentido, sob a ótica de uma decolonialidade de perspectiva negra, é importante traçar um paralelo entre o que Castells entende como crise do Estado-Nação e Globalização, e a lógica desses conceitos à luz da colonialidade do poder. Saliente-se que os estudos decoloniais partem do questionamento das estruturas de dominação coloniais que moldaram essas sociedades, e representam um importante empreendimento para refundar as relações de poder nas Américas, colocando em questão três dimensões consolidadas⁷⁰: a colonialidade do poder⁷¹, a colonialidade do ser⁷² e a colonialidade do saber⁷³. Trata-se de uma abordagem que trabalha a origem e a continuidade das estruturas de dominação econômicas, políticas e culturais fundadas no período colonial, e reproduzidas na contemporaneidade.⁷⁴

Para o autor, o paradigma que se apresenta ao Estado é o desafio de representar seus cidadãos sendo, ao mesmo tempo, um ponto de conexão entre as

⁶⁸ _____, *Direitos humanos e América Latina*. Op. cit, p. 74.

⁶⁹ PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os direitos humanos: limites e possibilidades para a criminalização do racismo no Brasil. *Revista Sur*. V. 15. N. 28. 2018, p. 67.

⁷⁰ “Para além das três dimensões consolidadas (...) destacam-se ainda as discussões envolvendo a colonialidade da natureza (Catherine Walsh) e do gênero (María Lugones), que chamam a atenção para especificidades importantes de estruturas de opressão constitutivas do processo colonial e que respondem por muitos dos desafios impostos à emancipação de grupos subalternizados no continente”. Cf. PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino amefricano**. In: *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Org.) Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p. 289.

⁷¹ Cf. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Ed. CLACSO, 2005.

⁷² Cf. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidade del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Org). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 127-167; e FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Trad. Enilce Albegarian Rocha, MAGALHÃES, Lucy. 1ª Reimp. Juiz de Fora: Ed. Da UFJF, 2010.

⁷³ MIGNOLO, W.D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de letras da UFF; Dossiê: literatura, língua e identidade*, n. 34, p. 287-324, 2008; e MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tabula rasa*, Bogotá, n. 9, p. 61-72, jul-dez, 2008.

⁷⁴ PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino americano**. Op. cit, p. 289.

Redes globais. Isto porque, a Globalização – e com ela a organização política neoliberal – atravessa as subjetividades dos cidadãos e produz uma força gravitacional em direção à homogeneização.

Não à toa elites dominantes do planeta se vislumbram como cidadãs do mundo. Elas se veem inseridas na gramática da globalização: a rede global de redes globais, dentro da qual consta nada menos que o essencial sobre economia, sociedade, direito e tecnologia. O espaço de uniformização de conteúdo dentro do qual se articulam as atividades estruturantes das sociedades.

A contradição entre globalização e identidade trazida por Castells se assemelha à profusão de vetores⁷⁵ desenvolvida por Milton Santos em 1996, segundo a qual, a partir da modernização contemporânea, todos os lugares foram alvo do fenômeno da mundialização. No entanto, a mundialização não se deu de forma idêntica em todos os espaços, e o autor os subdividiu em lugares globais simples e lugares globais complexos. É neste que ocorre a denominada profusão de vetores: enquanto alguns vetores replicam as lógicas hegemônicas e tudo o que elas representam, outros vetores se opõem a essas lógicas.

Santos constata que os lugares complexos geralmente coincidem com as metrópoles, sendo a cidade grande o mais significativo dos lugares onde esses tensionamentos sociais vão ocorrer. A cidade grande seria o espaço onde os fracos poderiam subsistir.⁷⁶ Nas cidades grandes, sobretudo no intitulado Terceiro Mundo, “a precariedade da existência de uma parcela importante (às vezes a maioria) da população não exclui a produção de necessidades, calcadas no consumo das classes mais abastadas”.⁷⁷

Milton Santos traz uma reflexão acerca do papel dos pobres – ocupado majoritariamente pela população negra no Brasil⁷⁸ – na resistência a uma cultura mundial de massa. Para isso, traz o conceito de “homens lentos” enquanto

⁷⁵ SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4a Ed. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo. 2006. p. 218.

⁷⁶ Loc. cit.

⁷⁷ Ibid. p. 219.

⁷⁸ No ano de 2019, negros são 75% entre os mais pobres no Brasil, enquanto brancos figuram entre os 70% mais ricos. IBGE. Informativo Desigualdades sociais por raça ou cor do Brasil. Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica. N. 41. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 12 abr. 20.

comandantes do tempo.⁷⁹ A perda da diversidade foi uma característica que o fez questionar o expansionismo colonial europeu para o resto do mundo enquanto, não uma riqueza, mas uma pobreza cultural. As culturas de massa são indiferentes à ecologia social, e respondem afirmativamente à vontade de uniformização. Os homens lentos, para o autor, fundam sua cultura nas raízes, e por essa razão resistem à uniformização. Desse modo, os pobres ofereceriam resistência na medida de sua diferença dentro dos amplos espaços de convívio das metrópoles.

Sob esse aspecto, as ideias de Castells e Santos encontram convergência quanto à presença de resistência à Globalização a partir de fenômenos culturais. Enquanto Castells aponta para o poder das identidades (territórios, etnias, idiomas, religião, cultura, nação, etc.) em oposição ao poder articulado das Redes, Santos vislumbra nos pobres um rechaço às lógicas hegemônicas sob o ponto de vista de valorização das próprias raízes. Do mesmo modo que para Castells os cidadãos não se conformam em abandonar suas raízes históricas, geográficas e culturais em prol da adesão às redes globais, para Santos os *homens lentos* respeitam o suficiente suas fundações culturais para não as substituir pela dinâmica imposta na “mundialização”.

No entanto, a lógica neoliberal impacta sobremaneira o fenômeno do racismo, de modo que a crise do bem-estar social e do modelo fordista de produção lhe deram um novo formato, tanto do ponto de vista econômico, quanto ideológico. Dentre alguns dos elementos que caracterizam esse contexto, podem ser citados “o fim do consumo de massa como padrão produtivo predominante, o enfraquecimento dos sindicatos, a produção baseada em alta tecnologia e a supressão dos direitos sociais em nome da austeridade fiscal.” Já do ponto de vista ideológico, destacam-se a produção de um “discurso justificador da destruição de um sistema histórico de proteção social”, “o discurso ideológico do empreendedorismo (...), da meritocracia, do fim do emprego e da liberdade econômica como liberdade política”.⁸⁰

É dentro dessa lógica econômica que os investimentos na economia digital são hoje responsáveis por algumas das mais vultosas fortunas do planeta, formando grandes conglomerados que, por meio da datificação da vida, exercem grande

⁷⁹ SANTOS, Milton. Op. cit. p. 220.

⁸⁰ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 206.

influência sobre a vida privada das pessoas e, até mesmo, processos democráticos. A sociedade da informação, simultaneamente, transforma o conhecimento e a informação em ativos econômicos, dando ensejo a toda uma nova classe de excluídos: aqueles que não têm acesso ao *hardware*⁸¹ nem a compreensão de *software*.⁸² A concentração de capital e a distribuição dos recursos para o desenvolvimento da sociedade da informação, portanto, estão de lados opostos – e não por acaso.

O contexto da Sociedade da Informação não é acessível a todos os corpos e se desenvolve a partir do estabelecimento de um padrão. A globalização em curso culmina em um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial.⁸³ Um de seus eixos fundamentais é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça. A colonialidade do poder se estrutura a partir da ideia de raça, e estabelece divisões raciais em diversas frentes: na organização do trabalho, na organização do Estado, nas relações intersubjetivas e na produção do conhecimento.⁸⁴ Trata-se de uma construção mental que permeia as dimensões mais importantes do poder mundial até os dias atuais, e estende seus efeitos ao que herdamos como desenvolvimentismo e produção de tecnologia.

Portanto, falar em sociedade da informação perpassa reconhecer os fatores de poder pelos quais o eurocentrismo exerce influência, bem como que a qualidade de ser ou não “globalizado” só faz sentido dentro de uma gramática. Da lógica de Redes é esperado que produza efeitos universalizantes, e que as atividades

⁸¹ “*Hardware* é a parte física de um computador, é formado pelos componentes eletrônicos, como por exemplo, circuitos de fios e luz, placas, utensílios, correntes, e qualquer outro material em estado físico, que seja necessário para fazer com o que computador funcione.” Cf. GOGONI, Ronaldo. O que é hardware? **Tecnoblog**. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/311761/o-que-e-hardware/>>. Acesso em 12 Out. 2020.

⁸² “O *software* é todo programa rodado em um computador, celular ou dispositivo que permita ao mesmo executar suas funções. (...) é um conjunto de instruções que devem ser seguidas e executadas por um mecanismo, seja ele um computador ou um aparato eletromecânico. É o termo genérico usado para descrever programas, *apps*, *scripts*, macros e instruções de código embarcado diretamente (*firmware*), de modo a ditar o que uma máquina deve fazer. Cf. GOGONI, Ronaldo. O que é software? **Tecnoblog**. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/311647/o-que-e-software/>>. Acesso em 12 out 2020.

⁸³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. *In*: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Ed. CLACSO, 2005, p. 117.

⁸⁴ BERNARDINO-COSTA, Joaze. **A prece de Frantz Fanon**: oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona. *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul.-set. 2016, p. 505.

“relevantes” no mundo gravitem em sua direção, justamente à medida que a esse padrão eurocêntrico não é questionado, pois tomado como referência universal.

É importante considerar os processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo⁸⁵ para a formação de Redes e identidades. O privilégio simbólico como fator de poder atua sob o manto da desigualdade formal. A suposta indiferença face à identidade racial dos indivíduos produz a naturalização da subcidadania e a perversa utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão⁸⁶. Como resistir voluntariamente à globalização tendo por escudo a identidade e as próprias raízes, se a força motriz do colonialismo foi (e é) a cisão?

A colonialidade é uma lógica que está embutida na modernidade. Com a expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo, impôs-se uma perspectiva dualista de conhecimento: de um lado o eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento e, de outro, todo o resto. A modernidade e a racionalidade foram imaginadas dentro dessa perspectiva eurocêntrica como experiências e produtos exclusivamente europeus. Significa dizer que as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa Ocidental e o restante do mundo foram codificadas em categorias binárias. São exemplos: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, racional-irracional e, em especial, tradicional-moderno. Em outras palavras: Europa e não-Europa.⁸⁷

Diferentemente do que ocorreu com as categorias binárias Occidente-Oriente (em que se reconheceu a *Outridade* com alguma honraria), os “índios” da América e os “negros” da África eram tão-somente considerados primitivos. Desse modo, a versão eurocêntrica de modernidade possui dois principais mitos fundacionais que se estendem até os dias atuais, e se desdobram na forma com que se apresenta o

⁸⁵ Nelson Maldonado-Torres salienta que existe uma diferença entre colonialidade e colonialismo, a que nos interessa tecer considerações nesse primeiro momento. “O colonialismo pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais; o colonialismo moderno pode ser entendido como os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a ‘descoberta’; e colonialidade pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais. Cf. MALDONADO-TORRES, Nelson. *Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas*. In: *decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Op. cit. p. 36.

⁸⁶ PIRES, Thula. *Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*. Op. cit.

⁸⁷ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina*. Op. cit. p. 122.

conceito supostamente universal de globalização. Um é a ideia de que a trajetória da civilização humana parte de um estado de natureza e culmina na Europa. O outro, a fundamentação das diferenças entre Europa e não-Europa como sendo de natureza, e não de história do poder.⁸⁸

Os elementos centrais do eurocentrismo são, portanto, o evolucionismo e o dualismo. O processo de “descoberta” aparece como ponto de partida para essa modernidade como agente histórico, ao qual se concede o direito – e o dever – de nomear, classificar e utilizar o mundo para seu próprio bem-estar.⁸⁹ A modernidade ocidental criou uma narrativa temporal e uma concepção de espacialidade que a constituíram como espaço privilegiado da civilização, em situação diametralmente oposta a todos os demais tempos e espaços.⁹⁰

Propõe-se uma reflexão sobre os termos em que se coloca a suposta resistência à globalização, com base na identidade e na raiz cultural, por corpos e experiências não-brancos submetidos a uma lógica de poder colonial. Nessa direção, Maria Aparecida Bento traz o conceito de pactos narcísicos: alianças feitas de maneira inconsciente e dentro dos grupos de pertencimento de pessoas brancas, caracterizadas pela “negação do problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica e política do negro, no universo social.”⁹¹ As relações sociais em muitos países colonizados, como é o caso do Brasil, foram e são construídas sob o alicerce de uma segregação não declarada, com uma divisão racial do trabalho e dos espaços sociais que perpetua desigualdades e se enraíza profundamente nos valores de um povo. No caso das sociedades de origem latina, Lélia Gonzalez classifica como “racismo por denegação” esse racismo disfarçado em que prevalecem as teorias da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial”, a ser aprofundado no item 3.1.

⁸⁸ Loc. Cit.

⁸⁹ Cf. TODOROV, Tzvetan. **The conquest of America: the question of the other**. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1999.

⁹⁰ MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. *In: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. BERNARDINO-COSTA, J. MALDONADO-TORRES, N. GROSFOGEL, R. (Org.) Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2018, p. 36.

⁹¹ BENTO, Maria Aparecida. & CARONE, I. **Psicologia Social do Racismo** (2a. ed.). São Paulo: Ed. Vozes, 2002, p. 5.

Racialmente estratificadas, as sociedades que vieram a constituir o que se convencionou chamar de América Latina dispensaram formas abertas de segregação racial. Isto porque, ao longo da trajetória civilizatória dos europeus ocidentais foi constituído um sofisticado sistema de hierarquias que garantiu, até os dias atuais, a superioridade de brancos enquanto grupo dominante. A reprodução de violências e a perpetuação de hierarquias de humanidade se desdobram a partir de estratégias como o pacto narcísico. Hoje muitas “pessoas brancas exercem posições de poder sem tomar consciência deste *habitus*”.⁹²

O mito da democracia racial encontra forte assento nesse *habitus*⁹³, e molda as relações raciais no Brasil. Em uma sociedade recém-egressa da escravidão como o Brasil, a tolerância racial, na prática, funciona como um fosso de segregação entre os diferentes grupos sociais. Aqui Florestan Fernandes identifica uma forma particular de racismo: a tendência de continuar discriminando, apesar de considerar essa atitude ultrajante (para quem sofre) e degradante (para quem a pratica).⁹⁴ Miscigenação não se confunde com ausência de discriminação.

As relações raciais no Brasil se apresentam em um paradoxo, no qual foram conquistadas superações pontuais de algumas barreiras presentes no período escravocrata (tímida mobilidade social, acesso à educação formal, etc.), porém subsistem outras de ordem econômica e moral. Sob o pano de fundo do pacto narcísico, o racismo se apresenta como o único “preconceito cuja recusa, explícita e amplamente majoritária, foi compartilhada por todas as classes sem distinção”⁹⁵.

Nessa linha, o mito da democracia racial mostra-se como o mito fundador da sociedade brasileira. O desenvolvimento de uma “civilização superior em uma terra de mestiços era uma contradição em termos, dado que as funções superiores

⁹² SCHUCMAN, Lia Vainer. Op. cit. p. 29.

⁹³ Segundo Pierre Bourdieu, a construção de identidade pode se dar por meio do *habitus*, no qual o indivíduo forma a sua personalidade enquanto também a recebe do meio onde realiza sua interação social, que articula os agentes sociais na medida em que não são determinados exclusivamente por causas externas ou internas. Em: Bourdieu, P. (1987). **A economia das trocas simbólicas** (S. Miceli, S. A. Prado, S. Miceli & W. C. Vieira, trad.). São Paulo: Perspectiva.

⁹⁴ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Ed. Difel, 1972, p. 21.

⁹⁵ SOUZA, Jessé. Multiculturalismo, Racismo e Democracia. Por que Comparar Brasil e Estados Unidos? In: Souza, Jessé (org.) et alii. Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: O Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos. Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1997. p. 32.

intelectuais e morais que permitem a ‘civilização’ eram atributo da raça branca”,⁹⁶ por herança do projeto de modernidade europeu ocidental.

A tecnologia da informação, portanto, é considerada um grande paradigma moderno no contexto da Sociedade da Informação. Todavia, para que a Lógica de Redes e o conceito de hiperconectividade façam algum sentido na experiência colonial, bens como conexão, cidadania global, identidade, raízes históricas e humanidade precisam pensados a partir de um lugar de crítica ao eurocentrismo e à sua adoção como modelo de universalidade. Trata-se de uma oposição de resistência às cumplicidades do discurso da Globalização na reprodução de violências próprias da zona do *não-ser*.

A esse lugar de crítica sugerimos a afrocentricidade que, intimamente relacionada à *amefricanidade* cunhada por Lélia⁹⁷ – principal farol de orientação da tese – nos encaminha à construção de toda uma identidade étnica, tendo em vista que “o racismo estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a ‘superioridade’ branca ocidental à ‘inferioridade’ negroafricana”.⁹⁸

A categoria de afrocentricidade surgiu na década de 80 com a publicação do livro *Afrocentricidade*, de Molefi Asante, seguido pela obra *A Ideia Afrocêntrica*, de 1987, e *Kemet, Afrocentricidade e Conhecimento*, de 1990. Sua essência está na afirmativa de que africanos devem operar como agentes autoconscientes, rejeitando a definição e manipulação externa, ao mesmo tempo em que controlam, cada vez mais, o próprio destino por meio de uma definição positiva e assertiva extraída da cultura africana.⁹⁹

Mas por que falar em “africano” em um trabalho que versa sobre o contexto do sul-global, da experiência de indígenas e negros em diáspora? Porque *afrocentricidade* em Asante parte de pressupostos que vão ao encontro da categoria de *amefricanidade*. O significado de “africano” para ele não se trata de um termo

⁹⁶ SOUZA, Jessé. Multiculturalismo, Racismo e Democracia. Op. cit. p. 31.

⁹⁷ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº. 92/93 (jan/jun). 1988, pp.69-82. p. 76-77.

⁹⁸ Op. cit. p. 77.

⁹⁹ MAZAMA, Ama. A afrocentricidade como um novo paradigma. In: *Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora*. Elisa Larkin Nascimento (Org). São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 111.

essencialista, i.e., não se baseia no sangue ou nos genes. Trata-se de um construto de conhecimento:

Um africano é uma pessoa que participou dos quinhentos anos de resistência à dominação europeia. Por vezes pode ter participado sem saber que o fazia, mas é aí que entra a *conscientização*. Só quem é conscientemente africano – que valoriza a necessidade de resistir à aniquilação cultural, política e econômica – está corretamente na arena da afrocentricidade.¹⁰⁰

Para Asante existe uma diferença entre ser africano e ser afrocêntrico, pois existem dois tipos de conexão com o continente africano: uma interna e outra externa. Aqueles que hoje lá vivem constituem a conexão interna, enquanto os que vivem fora dele, a conexão externa – estes, indivíduos que sustentam o fato de seus ancestrais terem vindo da África para as Américas, o Caribe e outras partes do mundo nos últimos quinhentos anos. Da mesma forma, os brancos do continente africano que nunca participaram desse processo de resistência seriam, com efeito, não-africanos.

Na afrocentricidade todas as experiências africanas são dignas de estudo, inclusive as perspectivas da América – ou *Améfrica*, que em Lélia Gonzalez é representado como a América africana, a qual incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural afrocentrada de adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas.¹⁰¹ Em Asante: “somos parte da humanidade e, portanto, onde quer que as pessoas se declarem africanas, estamos envolvidos na produção de conhecimento”.¹⁰²

Os africanos vêm atuando à margem da experiência eurocêntrica de modo que, muito do que é estudado a título de história, geografia, política ou arte, o posiciona como periférico em relação à atividade tida como “real”.

A expressão *café-com-leite*, utilizada em muitas regiões do Brasil, contribui para ilustrar esse sentimento. Ela se destina a interações infantis nas quais, quando crianças estão participando de um jogo ou de uma brincadeira, mas alguma delas não apresentar condições de acompanhar as regras ou se envolver do mesmo modo

¹⁰⁰ ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**: notas sobre uma posição disciplinar. In: Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. Elisa Larkin Nascimento (Org). São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 102.

¹⁰¹ GONZALEZ, Lélia. **A categoria politico-cultural da amefricanidade**. Op. cit. p. 76.

¹⁰² ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**. Op. cit. p. 104.

que as outras (por ser muito pequena ou por deter mobilidade reduzida, até mesmo em função da reprodução de desigualdade de gênero fruto de uma sociedade patriarcal, como a participação de meninas em jogos de futebol majoritariamente compostos por meninos, por exemplo), ela é admitida em caráter especial. O *café-com-leite* pode ser entendido também como *menor, mais fraco*, ou que não participa efetivamente das atividades. De toda forma, trata-se de uma expressão com conotação pejorativa e com diminuição do valor ou capacidade para determinada empreitada.

Fazemos desta alegoria uma forma de introduzir a periferização do africano, trazida por Asante, no contexto da Sociedade da Informação, cunhada em Castells, a partir do exemplo do florescimento da comunidade africana de aprendizado de máquina nos últimos anos. Em 2013, um grupo local de profissionais e pesquisadores da indústria deu início a um *workshop* anual para compartilhamento de recursos e ideias: o *Data Science Africa*. Em 2017, outro grupo formou a organização Deep Learning Indaba, que conta atualmente com departamentos em 27 dos 54 países do continente. Em resposta a tais práticas, diversos cursos universitários e outros programas educacionais dedicados ao ensino de aprendizado de máquina surgiram em resposta a essa crescente demanda.¹⁰³

Fato é que a comunidade internacional esteve atenta a esse fenômeno e, no final de 2013, a IBM Research abriu escritórios no continente, em Nairobi e África do Sul. Em 2019, a Google também abriu um novo laboratório de IA em Accra, Gana.¹⁰⁴ Em 2016, o Facebook declarou estar criando um mapa da densidade populacional da maior parte do continente, utilizando técnicas de visão computacional, dados populacionais e imagens de satélite de alta resolução.¹⁰⁵ Dentre as declarações da empresa para tal projeto, constavam a criação de conhecimento sobre a distribuição da população da África, o fornecimento de ajuda humanitária e até mesmo auxiliar na conexão dos desconectados.

¹⁰³ HAO, Karen. The future of AI research is in Africa. **MIT Technology Review**. Artificial Intelligence. 21 jun. 2019. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2019/06/21/134820/ai-africa-machine-learning-ibm-google/>>. Acesso em 21 jan 2021.

¹⁰⁴ Loc. Cit.

¹⁰⁵ GREENWOOD, Faine. Facebook is putting us all on the map: whether we like it or not. **Onezero**, 2019. 03 nov 2019. Disponível em: < <https://onezero.medium.com/facebook-is-putting-us-all-on-the-map-whether-we-like-it-or-not-c3f178a8b430>>. Acesso em 21 jan. 2021.

Acontece que boa parte do ecossistema e da infraestrutura digital da África é controlada e gerenciada por conglomerados ocidentais norte-atlânticos, como Google, Uber, Netflix e o próprio Facebook.¹⁰⁶ Abeba Birhane, nesse sentido, traz preocupações em relação à relevância e adequação do software de IA desenvolvido com valores e contexto da sociedade ocidental ao dos usuários do continente africano, pois “a invasão algorítmica do Ocidente empobrece o desenvolvimento de produtos locais e, ao mesmo tempo, deixa o continente dependente de seu software e infraestrutura”.¹⁰⁷

Desse modo, não apenas as importações de ferramentas de IA feitas a partir da lógica político-social-econômica do Vale do Silício pode se apresentar irrelevante no contexto africano, como também se mostrar um obstáculo ao desenvolvimento de produtos locais. Trata-se o africano como incapaz de produzir tecnologia e promover sua integração nos próprios termos: um café-com-leite tecnológico, do qual não se poderia esperar produção de conhecimento do mundo “real”: a sociedade da informação, na qual “qualquer atividade relevante, em qualquer lugar do mundo, gravita em direção a essas redes nas quais se concentram o poder, a riqueza, a cultura e a capacidade comunicativa”.¹⁰⁸

Esta é uma pretensão eurocêntrica: ser a produtora e protagonista exclusiva da modernidade.¹⁰⁹ À luz da colonialidade do poder, toda a modernização de populações não-europeias teria uma pretensão etnocentrista e provinciana. Ocultando-se, assim, que a constituição da Europa como nova entidade, ou identidade histórica, somente se fez possível com o trabalho dos índios, negros e mestiços da América, com sua avançada tecnologia na seara de agricultura e mineração, e os seus produtos respectivos: ouro, prata, tabaco, batata, etc.¹¹⁰

¹⁰⁶ KWET, Michael. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. *Race and class*, 60(4), 23 mar 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3232297>>. Acesso em 21 jan 2021.

¹⁰⁷ BIRHANE, Abeba. Colonização algorítmica da África. *In: Comunidades, algoritmos e ativismos digitais*. Tarcizio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020, p. 170.

¹⁰⁸ CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Op. cit. p. 93.

¹⁰⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. Op. cit. p.123.

¹¹⁰ Viola, Herman and Margolis, Carolyn. **Seeds of Change**. 1991. A Quincentennial Commemoration. Washington: Smithsonian Institute Press. *Apud* QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. Op. cit. p.123.

Asante destaca, ainda, o conceito de *agência* para tratar do processo de periferização do africano. Agência seria “a capacidade de dispor dos recursos psicológicos e culturais necessários para o avanço da liberdade humana”.¹¹¹ Em termos práticos, quando africanos são participantes em algum contexto econômico, cultural, político ou social, é importante observar o conceito de *agência* em oposição à *desagência*: “qualquer situação na qual o africano seja descartado como ator ou protagonista em seu próprio mundo”.¹¹²

Para tanto, traz algumas características mínimas para que um projeto seja considerado, de fato, afrocêntrico. São elas: (i) interesse pela localização psicológica; (ii) compromisso com a descoberta do lugar do africano como sujeito; (iii) defesa dos elementos culturais africanos; e (iv) compromisso com o refinamento léxico; (v) compromisso com uma nova narrativa da história da África.¹¹³

A “localização” se refere ao lugar psicológico, cultural, histórico ou individual ocupado por uma pessoa em dado momento da história. É estar fincado em um determinado espaço, temporária ou permanentemente. “Quando o afrocentrista afirma ser necessário descobrir a localização de alguém, refere-se a saber se essa pessoa está em um lugar central ou marginal com respeito à sua cultura.”¹¹⁴ Por o colonizado estar “fora do quadro”, ele não seria mais sujeito da própria história.¹¹⁵ Quando um sujeito opera atividades centradas na experiência do opressor, diz-se dele estar “deslocado”. E o objetivo afrocentrista é manter o africano dentro, e no centro, da própria história.

No que diz respeito à descoberta do lugar do africano como sujeito, a afrocentricidade demonstra um forte compromisso de encontrá-lo perante eventos, textos e ideias. Isto porque, a discussão sobre os fenômenos africanos tem se baseado em uma perspectiva eurocêntrica há muito, e não necessariamente no que os próprios africanos pensam, dizem e fazem. Esta é uma tarefa bastante complexa. Em primeiro lugar, porque as populações colonizadas foram expropriadas de seus

¹¹¹ ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**. Op. cit. p. 94.

¹¹² _____. Op. cit. p. 95.

¹¹³ _____. **Afrocentricidade**. Op. cit. p. 96.

¹¹⁴ Loc. Cit.

¹¹⁵ MEMMI, Albert. **The colonizer and the colonized**. Nova York: Orion Press, 1965. Reimp. Boston: Beacon Press. 1984, 1991. p. 92.

descobrimientos culturais e tecnológicos, em benefício daquilo que resultaria no desenvolvimento mais rápido do capitalismo para o centro europeu. Em segundo lugar, porque as formas de produção de conhecimento dos colonizados foram reprimidas tanto nos seus padrões de produção de sentido, quanto no seu universo simbólico e expressão/ objetivação de suas subjetividades. Em terceiro lugar, porque os colonizados foram forçados a aprender a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução dessa dominação em diversos campos. Não apenas nas atividades materiais e tecnológicas, como das subjetivas – especialmente as religiosas, com a imposição da religião, cultura e valores judaico-cristãos.¹¹⁶ Saliente-se que essa repressão foi ainda mais violenta, profunda e duradoura entre os índios da América Ibérica, cuja cultura foi condenada às categorias de subcultura camponesa e iletrada, despojando-os de sua herança intelectual.

A afrocentricidade também se dedica a proteger e defender os valores culturais africanos como parte do projeto humano. Em outras palavras, busca-se respeitar a dimensão criativa da personalidade africana, e dar um lugar a ela. Nesse sentido, destaque-se as alteridades invisibilizadas e a ausência do corpo negro na história da ciência no século XX, sobretudo nas ciências exatas.¹¹⁷ Cheikh Anta Diop elaborou profundos estudos historiográficos no sentido de demonstrar que o pensamento negro-africano não seria apenas original, como também anterior a tudo o que se conhece como fonte da cultura ocidental, majoritariamente ocupada pelos gregos no plano histórico e matricial. Foi a partir das contribuições da civilização egípcia – para ele, a expressão mais bem acabada dos fundamentais do que se entende por cultura e tecnologia¹¹⁸ - que gregos e romanos beberam profundamente dos fundamentos para o desenvolvimento do pensamento crítico e da ciência.¹¹⁹

No que tange ao compromisso com o refinamento léxico, o afrocentrista é atento à linguagem utilizada em discursos e à compreensão do emissor da natureza da realidade africana. Um exemplo trazido por Asante é a palavra “choupana”:

¹¹⁶ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina**. Op. cit. p.121.

¹¹⁷ ALVES-BRITO, Alan; MASSONI, Neusa Teresinha; GUERRA, Andreia; MACEDO, José Rivair. Histórias (In)visíveis na ciência. I. Cheikh Anta Diop: um corpo negro na física. Revista da ABPN. V 12. N. 31. Dez-19 Fev-20, p. 302.

¹¹⁸ Cf. DIOP, Cheikh Anta. *The African origin of civilization: myth or reality*. Trad. COOK, Mercer. Chicago: Lawrence Hill Books. 1974.

¹¹⁹ BIYOGO, Grégoire. **Aux sources égyptiennes du savoir**. Éditions Menaibuc, In: *Système et anti-système: Cheikh Anta Diop et la destruction du logos classique*. V. 2, 2002.

Quando um inglês ou norte-americano chama uma casa africana de choupana, está deturpando a realidade. O afrocentrista aborda a questão do espaço de moradia dos africanos do ponto de vista da realidade africana. A ideia de casa na língua inglesa faz presumir um prédio moderno, com cozinha, banheiros e áreas de recreação, mas o conceito africano é diferente. Assim, a casa deve ser concebida como um conjunto de estruturas em que uma é usada para dormir, outra para armazenar bens e objetos de uso doméstico, e outra, ainda, para receber convidados. (...) No caso dos domicílios africanos, deve-se primeiro perguntar o nome que eles próprios atribuem ao lugar em que dormem. Essa é a única forma de evitar o uso de termos negativos como “choupana” para se referir aos lugares em que vivem os africanos.¹²⁰

No mesmo sentido, o léxico sobre o que significa produção tecnológica pode configurar a invisibilização de potências e da criatividade dos povos marginalizados. É o caso da palavra “gambiarra”, comumente utilizada para se referir a improvisação tecnológica com teor pejorativo. Algo que seria precariamente construído e/ou desprovido de infraestrutura. No entanto, as “gambiarra” muitas vezes demonstram processos de resistência e de produção de conhecimento em contextos de escassez. No contexto urbano, não raro as “gambiarra” são reprimidas como forma de reproduzirem aspectos estéticos referenciados à pobreza e comunidades carentes, razão pela qual são duramente reprimidos no contexto social.

Por fim, o projeto afrocêntrico também tem como característica mínima uma nova narrativa da história da África. A marginalização da África, não apenas na literatura mas em todo o ideário social, foi um dos pilares do que Asante denomina cânone do conhecimento ocidental, que se presume universal. Isso impactou sobremaneira a resistência intelectual na denominada América Latina à perspectiva histórica do novo padrão de poder mundial, incutida pela Europa nos povos colonizados.

O debate sobre desenvolvimento-subdesenvolvimento foi muito influenciado por essa vertente: a *teoria da modernização*. Segundo ela, a modernidade seria um fenômeno de todas as culturas, não apenas a Europa e o Ocidente. O conceito de modernidade diz respeito às ideias de novidade, do

¹²⁰ _____. **Afrocentricidade**. Op. cit. p. 99.

avançado, do racional-científico. A perspectiva afrocêntrica permite um questionamento acerca desse léxico, pois a modernização não implica necessariamente na ocidentalização das sociedades e das culturas não-europeias,¹²¹ mas sim é um fenômeno possível em todas as culturas e todas as épocas, nos seus próprios termos. O próprio conceito de “disruptivo”, desenvolvido para se referir à cultura de Inovação tecnológica produzida pelo Vale do Silício na década de 90, invisibiliza e menospreza bastante o que já foi produzido como científico por civilizações ancestrais – com especial destaque para os povos originários e toda o conhecimento de povos africanos. Tudo deve ser novo para ser valoroso. As tecnologias e ideologias amplamente adotadas no mundo, e as ideologias que elas promovem, são em grande medida norte-americanas e um instrumento de dominação.¹²²

Essa é a proposta de Asante: a afrocentricidade como redefinição radical. Trata-se de uma proposta epistemológica do lugar que, ao encontro da categoria político-cultural da amefricanidade, nos auxilia a mobilizar a gramática da sociedade da informação em termos que façam sentido para a população afrodiáspórica. A afrocentricidade se dedica fundamentalmente ao *eu* coletivo, e é engajada na criação e recriação da pessoa em larga escala. Ela oferece a possibilidade de redefinir a gramática do “mundo de Redes” a partir de tensões irradicadas na própria experiência. A perspectiva afrocêntrica, portanto, permite (i) o entendimento do panorama político-cultural da Sociedade da Informação em perspectiva ampla; (ii) perceber o negro como o sujeito ativo, consciente e atuante na produção de conhecimento e ciência, da antiguidade aos dias atuais; (iii) a proteção e defesa dos valores culturais do negro como inerentes à humanidade a partir da perspectiva do *eu* coletivo; e (iv) refina o léxico e possibilita a construção de novas narrativas para futuros possíveis no mundo herdado. Para tanto, é importante que os denominados africanos por Asante – e *amefricanos* em Lélia Gonzalez – estejam reorientados a uma posição centrada. À pessoa não-africana eue busca fazer uma análise afrocêntrica, é importante que observe sua capacidade de observar os fenômenos do ponto de vista dos africanos – a localização psicológica ou cultural. Não no intuito de perpetuar formas veladas protagonismo mas, como

¹²¹ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina**. Op. cit. p.122.

¹²² MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 15.

traz Asante, contribuir para a superação de “visões distorcidas e brutalizadas da nossa própria libertação”.

2.2 Constituição do *self* negro e da autonomia em uma sociedade hiperconectada

“Uma das formas de exercer autonomia é possuir um discurso sobre si mesmo. Discurso que se faz muito mais significativo quanto mais fundamentado no conhecimento concreto da realidade.”

Neusa Santos Souza¹²³

No anseio de viabilizar a construção de um discurso do negro sobre o negro no que tange à sua emocionalidade, a psicanalista e intelectual Neusa Santos Souza constatou, ainda em 1983, a precariedade de estudos sobre a vida emocional dos negros no Brasil. A produção acadêmica da autora foi considerada pela Fundação Palmares em 2008 – quando de seu falecimento – a primeira referência sobre relações étnico-raciais para o pensamento da psicologia brasileira.¹²⁴

Ao promover reflexões sobre o custo emocional da sujeição e negação da identidade histórico-existencial dos negros em processos de ascensão social¹²⁵ no Brasil, Neusa nos leva a refletir sobre o sofrimento psíquico de saber-se negro em uma sociedade cujas fronteiras raciais ainda não desapareceram, a despeito da Abolição formal da escravatura.

O negro que se empenha na conquista da ascensão social, de acordo com a autora, paga o preço do massacre mais ou menos dramático de sua identidade. Afastado de seus valores originais, ele vive a experiência de ser submetido a exigências e compelido a expectativas alheias à sua realidade.

Autonomia e identidade encontram-se imbricados para um discurso significativo – portanto, válido – sobre si mesmo. Mas como vislumbrar falante um

¹²³ SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro**: as Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983, p. 17.

¹²⁴ PALMARES Fundação Cultural. **Morre Neusa Santos Souza**. Rio de Janeiro, 22 Dez 2009. Disponível em: < <http://www.palmares.gov.br/?p=3166>>. Acesso em 15 Dez. 2020.

¹²⁵ Por ascensão social, Neusa Santos entende: “movimento pelo qual um agente ou grupo social, realizando uma possibilidade de ascensão social, muda de uma classe social (ou de uma camada de classe) para outra socialmente considerada superior”, tomando em consideração não apenas sua posição na instância econômica (compra ou venda da força de trabalho), mas também a relação dos agentes com o poder (lugar no aparelho jurídico-político do Estado) e emblemas de classes (valores éticos, estéticos, etc.). Cf. SOUZA, Neusa Santos. Op. cit. p. 19.

sujeito historicamente subtraído? E como falar em identidade para o negro no Brasil sem perpassar a questão da racialidade, i.e., identificação racial e consciência negra?

Da escravidão (no início do período colonial) até os dias atuais a população negra tem sofrido o que Abdias Nascimento denominou genocídio institucionalizado e sistemático, embora silencioso em muitas frentes. Posteriormente à Abolição – a qual não pôs fim à escravidão, mas a intensificou nas áreas de vitalidade econômica onde a mão de obra escrava ainda possuía utilidade – o negro foi condenado às periferias da sociedade de classes e exposto a um extermínio moral e cultural, gerando sequelas econômicas e demográficas até os dias atuais.¹²⁶

A sociedade brasileira desencoraja o crescimento da consciência negra na medida em que recusa ao cidadão negro a oportunidade de exercer sua íntegra identidade, negando os significados do desenvolvimento político, social e cultural do negro nos termos em que lhe dizem respeito.¹²⁷ Além disso, os movimentos de conscientização afro-brasileira são constantemente interpretados como ameaça retaliativa, tentativa de imposição de superioridade racial, ou até mesmo tentativa de desintegração da unidade nacional.¹²⁸

Mas por que falar sobre emocionalidade e consciência negra para a temática da autonomia no direito e na tecnologia? Para que entrem como sujeitos e não como objetos.¹²⁹ Para bell hooks, sujeitos seriam aqueles que têm o direito de definir suas próprias realidades, estabelecer suas próprias identidades e nomear suas histórias. Já os objetos, teriam sua realidade e identidade definidas por outros, com a própria história designada de forma restrita à maneira como desenvolvem sua relação com os sujeitos.¹³⁰ Para a autora, portanto, a passagem de objeto a sujeito é um ato político.

Ao reconhecer que autonomia prescinde de possuir um discurso sobre si mesmo, estamos diante de um desafio inicial: entender que para transpor o legado

¹²⁶ FERNANDES, Florestan. Prefácio à edição brasileira. **In:** NASCIMENTO, Abdias O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 2ª Ed. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 19.

¹²⁷ DZIDZIENYO, Anani. **The position of blacks in Brazilian society.** London: Minority Rights Group, 1971. p. 5.

¹²⁸ NASCIMENTO, Abdias. Op. Cit. p. 94.

¹²⁹ HOOKS, bell. **Teaching to transgress: education as the practice of freedom.** London: Routledge, 1994, p. 7.

¹³⁰ _____. **Talking back: thinking feminist, talking black.** Boston: South End Press, 1989, p. 42.

da modernidade/colonialidade para corpos e experiências não brancos no campo da autonomia, é necessária uma epistemologia que inclua o pessoal e o subjetivo como parte do discurso acadêmico e científico.

É a partir do compromisso com o resgate da própria história e a recriação das próprias potencialidades, articulada com experiências vividas por outros negros e negras, que Neusa Santos identifica um processo de real libertação. A transmutação de saberes para além de um exercício acadêmico. Ao falar sobre conhecimento e mito da neutralidade, Grada Kilomba também traz que “todas/os falamos de um tempo e um lugar específicos. De uma história e uma realidade específicas – não há discursos neutros (...), mas dominante[s]. É um lugar de poder”. Um discurso que é tão político quanto pessoal e poético.¹³¹

Este fenômeno diz muito sobre a forma como autonomia e identidade recaem sobre o fenômeno da universalização do sujeito de direito. A definição do sujeito de direito – figura a partir da qual todo o campo jurídico será construído – permite a identificação dos principais destinatários da proteção jurídica contida em enunciados normativos e circunscrição de condutas, i.e., permissões e proibições pensadas a partir de um padrão. Partilhando das premissas desenvolvidas pela categoria da amefricanidade de Lélia, percebe-se no direito um caráter nitidamente formalista e suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, por meio da eficaz ideologia do branqueamento.

A ideologia do branqueamento, de acordo com Lélia, é veiculada nos meios de comunicação e pelo que denomina “aparelhos ideológicos tradicionais”, reproduzindo e perpetuando a crença de que as classificações e valores do Ocidente branco seriam os únicos verdadeiros e universais. Nesse sentido, uma vez estabelecido o mito da superioridade branca, ele estilhaça e fragmenta a identidade racial da população não branca. O desejo de embranquecimento e “limpeza” do sangue é internalizado, reforçando a negação da própria raça e da própria cultura por esses povos.¹³²

¹³¹ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jesse Oliveira. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 58-59.

¹³² Cf. GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. In: Revista Isis, jul. 1988.

A subtração dos meios de identificação racial são uma condição de impossibilidade à *autodefinição*, com rejeição a outras formas de ser, saber e bem viver inerentes a uma real convivência intercultural e pluriversal. Nesse sentido, é importante tecer considerações sobre o que configura o termo “raça” para, a partir daí, nos debruçarmos sobre os desafios para a constituição do *self negro* e o exercício da autonomia no contexto de uma sociedade hiperconectada.

Raça seria a categoria básica a partir da qual a codificação de relações entre Europeu e não-Europeu se estruturou. Trata-se de uma perspectiva binária, dualista e de conhecimento peculiar ao eurocentrismo, imposta mundialmente como hegemônica no fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo.¹³³

A versão eurocêntrica da modernidade se baseia sob dois mitos fundacionais: o primeiro, a ideia-imagem de que a história da civilização humana como trajetória parte de um estado de natureza¹³⁴ e culminando na Europa. O segundo, de que as diferenças entre Europa e não-Europa seriam de natureza (portanto, racial), e não de uma dinâmica de poder construída ao longo dos séculos.¹³⁵ Nas palavras de Joaze Bernardino-Costa:

Estruturada a partir da ideia de raça, a colonialidade do poder, conceito elaborado por Quijano (2005), estabelece divisões raciais na organização do trabalho e estado, nas relações intersubjetivas e na produção do conhecimento. (...) a colonialidade do poder estruturou uma divisão em que os sujeitos coloniais, salvo raras exceções, têm posições específicas no mercado de trabalho, nas estruturas de poder e, praticamente não participam da produção do conhecimento (...).¹³⁶

Trata-se, portanto, de um fenômeno da modernidade, de modo que a história da raça, ou das raças, é contingencial. Isto é, parte da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.¹³⁷ Nas palavras de Silvio Almeida:

¹³³ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina**. Op. cit. p.122.

¹³⁴ O conceito de Estado de Natureza é uma abstração teórica de um momento anterior ao surgimento de qualquer tipo de organização social e Estado civil – portanto, “civilização”, uma sociedade “organizada”. Dentre os expoentes desse pensamento, destacam-se os ditos “contratualistas”: Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

¹³⁵ _____. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina**. Op. cit. p.122.

¹³⁶ BERNARDINO-COSTA, Joaze. **A prece de Frantz Fanon**. Op. cit. p. 505.

¹³⁷ MENDES, Maria Manuela. **Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades**. Revista Vivência, n. 39, p. 101-123, 2012

Ainda que hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX – especialmente a partir do sequenciamento do genoma – tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários.¹³⁸

As sociedades ibéricas se estruturaram a partir de um modelo rigidamente hierárquico, e as sociedades que vieram a constituir a denominada América Latina se tornaram herdeiras históricas das ideologias de classificação racial e sexual, bem como das técnicas jurídico-administrativas dessas metrópoles ibéricas.¹³⁹ Lélia Gonzalez sintetiza o modo como as sociedades ibéricas se estruturam dentro desse modelo com uma expressão tão acurada quanto ácida, do humorista Millôr Fernandes: “no Brasil não existe racismo porque o negro reconhece o seu lugar”.

140

Maria Aparecida Bento traz o conceito de pactos narcísicos para se referir ao acordo tácito, que figura na ordem do inconsciente, entre os brancos na sociedade brasileira, de não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência das desigualdades raciais no Brasil.¹⁴¹ Essas alianças, pactos e contratos inconscientes versam sobre não falar sobre o racismo, e sempre encarar as desigualdades raciais como um problema do negro, i.e., ao reconhecer as desigualdades raciais, não as associam à discriminação, mas a um legado inerte de um passado no qual os brancos parecem ter estado ausentes. E evitar focalizar o branco, para Cida Bento, é evitar discutir as diferentes dimensões do privilégio.

A autora sustenta que o legado da escravidão para o branco é um assunto que o país não deseja discutir. Isto porque, os brancos saíram da escravidão com uma herança simbólica e concreta positiva. Por essa razão, afirma, políticas compensatórias e de ações afirmativas são comumente taxadas de protecionistas e de premiação indevida à incompetência. Ao que leciona:

¹³⁸ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Op. cit. p. 31.

¹³⁹ GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural da amefricanidade**. Op. cit. p. 73.

¹⁴⁰ Cf. GONZALEZ, Lélia. **Nanny**: pilar da amefricanidade. Revista Humanidades. N. 17. Brasília. Editora UNB, 1988.

¹⁴¹ BENTO, Maria Aparecida. Branqueamento e branquitude no Brasil *In*: Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)

(...) políticas públicas direcionadas àqueles que foram excluídos de nossos mercados materiais ou simbólicos não são direitos, mas sim favores das elites dominantes. Por outro lado, há benefícios simbólicos, pois qualquer grupo precisa de referenciais positivos sobre si próprio para manter a sua autoestima, o seu autoconceito, valorizando suas características e, dessa forma, fortalecendo o grupo. Então, é importante, tanto simbólica como concretamente, para os brancos, silenciar em torno do papel que ocuparam e ocupam na situação de desigualdades raciais no Brasil. Este silêncio protege os interesses que estão em jogo.¹⁴²

A ausência de tensões abertas e de conflitos permanentes, em si mesma, também não seria indício de uma “boa” organização das relações raciais. Ou como nos ensina Molefi Asante, “a ausência de evidência não constitui a evidência da ausência”.¹⁴³ Isto porque, sociedades de herança colonial, como o Brasil, enfrentam ambiguidades em seu tecido social que associam miscigenação à ausência de estratificação, ao mesmo tempo em que, simultaneamente à construção de uma idealização social voltada ao branqueamento.¹⁴⁴

Há, portanto, um paradoxo na situação racial brasileira: “uma alentada mobilidade social teria eliminado algumas barreiras existentes no período escravocrata, mas criado outras; de ordem econômica, social e moral”.¹⁴⁵ Lélia Gonzalez constitui a forma como o racismo desenvolveu por aqui como “a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira”.¹⁴⁶ De modo que o racismo latino-americano se mostrou sofisticado o suficiente, a ponto de manter o aproveitamento abusivo de negros e índios por força da ideologia do branqueamento até os dias atuais. Nas palavras de Lélia:

Veiculada pelos meios de comunicação de massa e pelos aparelhos ideológicos tradicionais, ela reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores do Ocidente branco são os únicos verdadeiros e universais. Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca demonstra sua eficácia pelos efeitos de estilhaçamento, de fragmentação da identidade racial que ele

¹⁴² Loc. Cit.

¹⁴³ Cf. ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**. Op. cit.

¹⁴⁴ FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Ed. Difel, 1972, p. 21.

¹⁴⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Raça sempre deu o que falar. *In*: FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Global, 2007.

¹⁴⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. *In*: **Por um feminismo afro latino-americano**. LIMA, Márcia; RIOS, Flávia. (Org.). Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020, p. 76.

produz: o desejo de embranquecer é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura.¹⁴⁷

No que diz respeito à negação da própria raça, o conceito de *epidermização do racismo* construído por Frantz Fanon auxilia na denúncia da força com que o pacto narcísico impinge as experiências negras. Ao se deparar com o racismo, o negro introjeta um complexo de inferioridade e inicia um processo de auto-ilusão em que se empenha para falar, pensar e agir como branco.¹⁴⁸ Até o dia em que se depara com o olhar fixador do branco e, nesse momento, as máscaras brancas caem.

A epidermização do racismo remete, portanto, à experiência vívida do negro, aonde ocorre a percepção fenomenológica do corpo negro pelo outro, e a violência se mostra a “pedra de toque”, aonde “ser negro é ser violentado de forma constante, contínua e cruel, sem pausa ou repouso, por uma dupla injunção: a de encarnar o corpo e os ideais do Ego do sujeito branco e a de recusar, negar e anular, a presença do corpo negro”.¹⁴⁹

A violência de dinâmica intrapsíquica tende a destruir a identidade do sujeito negro através de uma internalização compulsória e brutal de um ideal de Ego branco, criando um fosso que ele tenta transpor às custas de sua possibilidade de felicidade, quando não de seu equilíbrio psicológico.¹⁵⁰ Reiteramos, portanto, que para falar sobre autonomia da população negra é imprescindível esse olhar sobre sua emocionalidade no processo de autodeterminação.

Assim, “para que o sujeito construa enunciados sobre sua identidade, de modo a criar uma estrutura psíquica harmoniosa, é necessário que o corpo seja predominantemente vivido e pensado como local e fonte de vida e prazer”.¹⁵¹ É a partir dos traços parasitários do racismo que se desenvolve uma relação persecutória entre o sujeito negro e o seu próprio corpo, e ele é possuído por um ideal de embranquecimento.

¹⁴⁷ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Rev. TB. Rio de Janeiro, 92/93; 47/68, jan-jul. 1988, p. 73.

¹⁴⁸ _____. **A prece de Frantz Fanon.** Op. cit. p. 506.

¹⁴⁹ COSTA, Jurandir Freire. Da cor ao corpo: a violência do racismo. Prefácio. *In: Tornar-se negro.* SOUZA, Neusa Santos. Op. cit. p. 2.

¹⁵⁰ _____. **Da cor ao corpo: a violência do racismo** Op. cit. p. 2-3.

¹⁵¹ _____. **Da cor ao corpo: a violência do racismo** Op. cit. p. 6.

Isto porque, para Fanon, “o branco está fechado na sua brancura, e o negro na sua negrura”.¹⁵² São manifestações, portanto, mais ou menos conscientes. Ainda assim, fruto de um projeto da mais bem-acabada sofisticação para a manutenção do padrão de poder e intersubjetividade mundial. Ao tratar dos modos de rejeição e integração da mulher negra na sociedade brasileira, por exemplo, Lélia Gonzalez trabalha com duas noções: *consciência e memória*¹⁵³. Como *consciência*, entende como o lugar aonde o discurso ideológico se faz presente: desconhecimento, encobrimento, alienação, esquecimento e o próprio saber. Por *memória*, o lugar de uma verdade que se estrutura como ficção: aonde emerge a verdade, e são inscritas histórias que não foram escritas, i.e., “o não saber que conhece”.

Dito de outra forma, Lélia traz que a consciência exclui o que a memória inclui e, portanto, a consciência seria o lugar da rejeição que se expressa como discurso dominante em uma dada cultura. Isso faz com que a memória seja ocultada mediante a imposição daquilo que a consciência afirma como verdade. É nesse pano de fundo que a branquitude funciona como um lugar de privilégio de racialidade não-nomeada: um privilégio simbólico e material do sujeito branco, tomada como referência do universal, encoberta e revestida de suposta invisibilidade¹⁵⁴, tendo nos pactos narcísicos os seus primeiros sintomas.¹⁵⁵

A ocultação da branquitude a perpetua como norma e posição de privilégio por parte de uns em detrimento de outros pelo critério raça. Trata-se de “uma posição em que os sujeitos que a ocupam foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade¹⁵⁶, na confluência de eventos históricos e políticos determináveis.¹⁵⁷

¹⁵² FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Op. cit. p. 27.

¹⁵³ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Op. cit. p. 78-79.

¹⁵⁴ PIRES, Thula. Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mesa de Encerramento. 5 Dez. 18. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jI8-eQtUwvY>>. Acesso em 12 abr 20.

¹⁵⁵ BENTO, Maria Aparecida. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Op. cit. p. 27.

¹⁵⁶ SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 122 p. Tese – Universidade de São Paulo. São Paulo. 11 jul. 2012. p. 23.

¹⁵⁷ STEYN, M. Novos matizes da “branquitude”: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática. In V. Ware (Org.), **Branquidade, identidade branca e multiculturalismo** (V. Ribeiro, trad., pp. 115-137.). Rio de Janeiro: Garamond. p. 121

Lia Vainer Schucman identifica quatro fatores de poder¹⁵⁸ da branquitude: *invisibilidade*, *privilégios materiais*, *privilégios simbólicos* e *locus social*. Na *invisibilidade* subsiste a falta de percepção pessoal do indivíduo branco enquanto um ser racializado. Há aqui a naturalização da brancura de modo que, em contrapartida a esse processo de normalização, a visibilidade da cor e dos traços fenotípicos do *Outro* ganham destaque. Assim, “as consequências dessa visibilidade para os negros são bem conhecidas, mas a da neutralidade do branco é dada como ‘natural’, já que ele é o modelo paradigmático de aparência e de condição humana”.¹⁵⁹

Outra forma de poder que a branquitude detém são os *privilégios materiais* que os brancos possuem em comparação àqueles que não são brancos. Estudiosos em questões raciais demonstram a presença e persistência de desigualdades raciais e a situação subalterna de indivíduos não-brancos no tocante aos brancos na sociedade brasileira.¹⁶⁰ No Brasil, pesquisas de cunha qualitativo e quantitativo são realizadas anualmente e evidenciam que, para os brancos, há maiores facilidades no acesso a serviços e oportunidades, tais como habitação, educação, oportunidades de emprego e transferência de riquezas por herança entre gerações.¹⁶¹

Para mais, há também os *privilégios simbólicos*. No Brasil, costumava-se classificar racialmente os recém-nascidos, social ou documentalmente, por meio da inscrição da sua cor em seu registro de nascimento. Os *privilégios simbólicos* dizem

¹⁵⁸ SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”* Op. cit. p. 24-30.

¹⁵⁹ Piza, E. (2002). *Porta de vidro: uma entrada para branquitude*. In I. Carone & M. A. Bento (Orgs.), **Psicologia Social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil** (pp. 59-90). Petrópolis: Vozes. p. 72

¹⁶⁰ Para um aprofundamento do tema, ver em: Fernandes, F. (1978). *A integração do negro na sociedade de classes* (Vol. 1 e 2). São Paulo: Ática; Guimarães, A. S. A. (1999). *Racismo e Anti-Racismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. 34.; Guimarães, A. S. A. (2002). *Democracia racial. Cadernos Penesb, 4.*; Hasenbalg, C. & Silva, N. V. (1988). *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*. São Paulo: Vértice.; Hasenbalg, C. & Silva, N. V. (1992). *Relações Raciais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Rio Fundo.; Hasenbalg, C. & Silva, N. V. (1999). *Educação e diferenças raciais na mobilidade ocupacional no Brasil*. In C. Hasenbalg, N. V. Silva & M. Lima (Orgs.), *Cor e Estratificação Social* (pp. 217-230). Rio de Janeiro.

¹⁶¹ O Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Sociais (LAESER), fundado em 2006 pelo Instituto de Economia da UFRJ, produz anualmente um banco de dados chamado “Fichário das Desigualdades Sociais” com o intuito de estudar as desigualdades raciais e os efeitos do racismo e da discriminação na sociedade brasileira. O LAESER disponibiliza para qualquer pessoa interessada no tema indicadores estatísticos elaborados a partir de algumas das principais pesquisas demográficas brasileiras. Para obter acesso aos estudos, acessar: www.laeser.ie.ufrj.br

respeito a “atributos e significados positivos ligados à identidade racial à qual pertencem, tais como inteligência, beleza, educação, progresso”.¹⁶² Sobre o registro civil no Brasil e a existência de privilégios simbólicos em pertencer à raça branca, o depoimento de Sueli Carneiro a respeito do registro de nascimento de sua filha ilustra a substancialidade de *ser negro* na sociedade brasileira.

Insisto em contar a forma pela qual foi assegurada, no registro de nascimento de minha filha Luanda, a sua identidade negra. O pai, branco, vai ao cartório, o escrivão preenche o registro e, no campo destinado à cor, escreve: branca. O pai diz ao escrivão que a cor está errada, porque a mãe da criança é negra. O escrivão, resistente, corrige novamente o erro e planta a nova cor: parda. O pai novamente reage e diz que sua filha não é parda. O escrivão irritado pergunta, “Então qual a cor da sua filha”. O pai responde, “Negra”. O escrivão retruca, “Mas ela não puxou nem um pouquinho ao senhor? “. É assim que se vão clareando as pessoas no Brasil e o Brasil.¹⁶³

A variação cromática das famílias negras é desconsiderada na perspectiva da branquitude e da brancura. São atribuídas aos negros de pele clara múltiplas classificações de cor que circulam, tanto no Brasil, como nos demais países colonizados e miscigenados. A negatividade atribuída socialmente ao *ser negro* ocasiona a fuga da negritude na medida da consciência de sua rejeição social. Esse escape é incentivado e propulsionado pela ideologia do branqueamento. Nesse sentido, de cada negro, claro ou escuro, que substitui sua negritude pela condição de mestiço ou “moreno”, pela ideologia do branqueamento é esperada, ainda que não maior aceitação na sociedade, minimamente uma menor rejeição. E sabemos que o negro se constrói às expensas de uma desvalorização sistemática dos próprios atributos físicos, referidos com hostilidade por “beijo grosso”, “nariz chato e grosso”, “cabelo ruim”, etc.¹⁶⁴

O quarto fator de poder da branquitude trazido por Schucman é o *locus social*. Para tanto, apoia-se em Ruth Frankenberg, a qual sustenta que a branquitude não deve ser caracterizada em termos culturais, mas sim pensada em suas

¹⁶² SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”*. Op. cit. p. 27. _____ . *Da cor ao corpo: a violência do racismo* Op. cit. p. 6.

¹⁶³ CARNEIRO, Aparecida Sueli. Negros de pele clara. *Net*, São Paulo, Mai. 2004. Geledés. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/negros-de-pele-clara-por-sueli-carneiro/#gs.QFTolcg>>. Acesso em 23 jul. 2017.

¹⁶⁴ _____ . *Da cor ao corpo: a violência do racismo* Op. cit. p. 6.

localizações nas sociedades. Em apertada síntese, o que Frankenberg propõe é que as características e o que se entende por identidade racial branca produz significados distintos em cada sujeito que as percebe. Assim, cada um desses sujeitos pode se *tornar* branco e exercer poderes de branquitude levando em consideração outros aspectos que se entrecruzam, tais como classe, gênero e até mesmo sua história de vida.¹⁶⁵

O que a autora estabelece a partir desse fator de poder é que os processos que marcam a noção de superioridade branca construídos histórica e socialmente são complexos, e levam em consideração diferentes fatores a depender do local e o momento em que se está a discuti-lo. Há fatores espaciais e temporais diferentes que estão em constante transformação e circundam as categorias sociológicas que se colocam em questão: raça, cor, etnia, cultura, entre outras.

De fato, existem códigos raciais relativamente contextuais e elásticos que fazem com que, a depender de diferentes círculos e classes sociais, indivíduos possam ser vistos como pretos ou pardos em diferentes situações, sendo alvos indistintos de discriminação racial.¹⁶⁶ No entanto, o que mais caracteriza os pretos e pardos não são as diferenças entre si, mas sua distância em termos socioeconômicos em relação aos brancos.¹⁶⁷ Existe uma grande clivagem racial de renda e mobilidade no Brasil entre brancos e não-brancos, de modo que os intitulados pardos não desfrutam de um status substancialmente mais favorecido que os pretos na sociedade brasileira.¹⁶⁸ Associado a isso, a visão encampada pelos movimentos negros no Brasil, especialmente o Movimento Negro Unificado da década de 70, operou o agrupamento das categorias “preto” e “pardo” em uma só: “negro”. O objetivo era estabelecer critérios – até então abstratos – que viabilizassem a análise de dados, a formulação de políticas públicas direcionadas à população negra, e também estratégias políticas.¹⁶⁹

¹⁶⁵ FRANKENBERG, Ruth. (2004). A miragem de uma Branquitude não marcada. In V. Ware (Org.), **Branquidade, identidade branca e multiculturalismo** (V. Ribeiro, trad., pp. 307-338.). Rio de Janeiro: Garamond. p. 312.

¹⁶⁶ DAFLON, Verônica Toste. **Tão longe, tão perto**: identidades, discriminação e estereótipos de pretos e pardos no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 2017, p. 15.

¹⁶⁷ RIBEIRO, C.A.C. Classe, raça e mobilidade social no Brasil. *DADOS. Revista de ciências sociais*. 49(4), 2006, p. 40.

¹⁶⁸ OSÓRIO, R.G. **A desigualdade racial de renda no Brasil: 1976-2006**. Sociologia. Brasília. Universidade de Brasília. Tese de doutorado. 2009.

¹⁶⁹ DAFLON, Verônica Toste. **Tão longe, tão perto**. Op. cit. p. 16.

A subtração do negro dos meios de identificação racial constitui, para Abdias Nascimento, negar a ele a possibilidade de autodefinição¹⁷⁰, e o crescimento da consciência negra desencorajado em virtude da recusa ao cidadão negro da “oportunidade de realizar sua íntegra identidade – inclusive seu eu negro – negando o significado que o desenvolvimento do negro (político, social e cultural) teria para ele, em particular, e para o Brasil, em geral”.¹⁷¹

O estilhaçamento da identidade racial e da autoestima do negro, associado ao mito da superioridade branca no contexto de uma sociedade que ainda sofre os efeitos da colonialidade no campo do poder, do ser e do saber, constitui terra fértil para que as tecnologias de dominação sobre seus corpos e mentes permaneçam intocadas. A constituição do *self* negro (identificação, consciência, autodeterminação) constitui etapa significativa – senão *conditio sine qua non* – para um discurso sobre si mesmo. Recriar as próprias potencialidades, passando de um sujeito historicamente subtraído para um sujeito que se (re)constrói a partir de feições próprias. Protagonista e transformador da própria história. O exercício da autonomia para a população negra prescinde, portanto, de uma sólida construção de identidade individual e coletiva. E individual apenas porque indissociavelmente coletiva.

Ademais, as formas africanas¹⁷² de escrever o próprio *self* estariam conectadas à sua autoconstrução. Mas as condições sob as quais o sujeito africano pode adquirir integralmente sua própria subjetividade, i.e., tornar-se consciente de si mesmo, permeia a superação da alienação em concomitância à busca pelo seu lugar no coletivo partindo de um lugar que lhe é próprio.¹⁷³

Em outras palavras, o fato de o africano tornar-se alienado de si mesmo é denominado por Achille Mbembe como *divisão do self*. Ela resulta de uma perda da familiaridade consigo mesmo, a ponto de tornar-se um estranho para si próprio e ser relegado a uma forma inanimada de identidade: a objetificação. Dessa forma,

¹⁷⁰ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Op. cit. p. 95.

¹⁷¹ Cf. DZIDZIENYO, Anani. The position of blacks in Brazilian society. Report n. 7. London: Minority Rights Group, 1971, *Apud* NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Op. cit. p. 95-96.

¹⁷² Por *africano* remetemos ao conceito desenvolvido por Molefi Asante em perspectiva de afrocentricidade, nos termos trabalhados no item 2.1.

¹⁷³ MBEMBE, Achille. **As formas africanas de auto-inscrição**. Estudos afro-asiáticos. Ano 23. N. 1, 2001, p. 174.

não apenas o *eu* não é mais reconhecido pelo Outro, como também não reconhece a si próprio.

Portanto, Mbembe salienta três fenômenos que aprisionaram o sujeito africano na humilhação e no seu desenraizamento, e culminam na negação de sua dignidade: a escravidão, a colonização e o *apartheid*. Os três casos detêm elementos fundamentais que unificam o desejo do sujeito africano: (i) conhecer a si mesmo; (ii) reconquistar seu destino (soberania); e (iii) pertencer a si mesmo no mundo.¹⁷⁴ Da unificação do desejo africano formulada por Mbembe, entendemos uma outra concepção do que seria exercício da autonomia para o negro, também na experiência afrodiaspórica ladinoamefricana.

Os elementos do desejo africano trazidos por Mbembe, dentro da lógica da colonialidade do poder, do ser e do saber, enfrentam mais um grande desafio no Século XXI: a hiperconectividade¹⁷⁵. Trata-se de um termo cunhado pelos cientistas sociais canadenses Anabel Quan-Haase e Barry Wellman em 2005, baseado nas múltiplas possibilidades e usos decorrentes do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação com a Web 2.0: a mudança para uma internet como plataforma. A hiperconectividade permite a comunicação através da rede mundial de computadores (*web*) nas modalidades pessoa-a-pessoa, pessoa-máquina e máquina-máquina. Quanto maior o aumento de demanda por conexão de pessoas e dispositivos, maior a complexidade na integração de novos e diversos aplicativos que usam a rede, equipados com recursos de rede com ou sem fio incorporados.

No panorama da sociedade hiperconectada, a internet possui um papel fundamental. As pessoas hoje a utilizam como principal forma de comunicação com o mundo e fonte de aquisição de conhecimento. No entanto, essa *web* passa ao largo da premissa utópica que carregava quando de sua criação. O utopismo digital (ou utopismo tecnológico) foi uma ideologia cunhada na década de 90, com a premissa de que uma maior conectividade levaria a uma maior coletividade. Com o fervor universitário diante do auge da indústria das novas tecnologias no Vale do

¹⁷⁴ Loc. Cit.

¹⁷⁵ Hoje o IPv6 é a tecnologia que dá suporte à ativação de *Internet Protocol* (IP) de todos esses dispositivos, e impede explosões massivas de endereços. A ver em: QUAN-HAASE, Anabel; WELLMAN, Barry. **Hyperconnected net work**: computer-mediated community in a high-tech organization. *In*: The firm as a collaborative community: reconstructing trust in the knowledge economy. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 281-333.

Silício, fundava-se a crença de que a mudança tecnológica revolucionaria os assuntos humanos.

A internet ampliou a capacidade de comunicação como nunca antes, e as pessoas nunca tiveram a possibilidade de estar tão próximas à distância de poucos cliques e toques. Novas formas de comunicação levariam à formação de comunidades e redes sem precedentes em escala pessoal e global.¹⁷⁶ Para os entusiastas dessa ideologia, a internet seria apenas o precursor das tecnologias digitais que aumentariam a participação democrática, a vida associativa e a liberdade pessoal.¹⁷⁷

Era dada a largada para a formação de bancos de dados massivos pelas empresas de tecnologia: a grande matéria-prima do atual monopólio econômico das *Big Techs*: grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados que se constituem em uma das principais arenas de embates geopolíticos deste século¹⁷⁸. É nesse contexto que propomos que à unificação do desejo africano cunhada em Mbembe passam a ser atrelados outros contornos no contexto da colonialidade do poder, tendo como ponto nodal o fenômeno do *Big Data*.

A despeito de não haver unanimidade na definição do conceito de *Big Data*, Zuboff o classifica como o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, com caráter profundamente intencional.¹⁷⁹ Reduzir seu conceito ao de mero objeto, ou de uma mera tecnologia/ efeito tecnológico, seria um equívoco. Para a autora, isso reduziria o *Big Data* à condição de consequência inevitável, fruto de um “rolo compressor tecnológico” com vida própria e, portanto, supostamente exterior ao que ocorre na sociedade. Vislumbrar titulares de dados e usuários como meros espectadores não permite que importantes consequências advindas dessa lógica econômica – o que a autora chama de *capitalismo de vigilância* – sejam devidamente escrutinadas.

Para Zuboff, trata-se de uma nova forma de capitalismo de informação que busca prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas

¹⁷⁶ Cf. SEGAL, Howard P. **Technological utopianism in American culture**. 20th Anniversary Ed. First Syracuse University Press Edition: 2005, p. 151.

¹⁷⁷ Cf. BARBROOK, Richard; CAMERON, Andy. *The California Ideology. Net*, Londres, 2000. The Hypermedia Research Centre. Disponível em: < <http://www.hrc.wmin.ac.uk/theory-californianideology-main.html>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁷⁸ Ibid. p. 9.

¹⁷⁹ ZUBOFF, Shoshana. Op. cit. p. 79.

e controle de mercado.¹⁸⁰ Ele se formou de maneira gradual na última década, incorporando novas políticas e relações sociais que, até então, não haviam sido muito bem delineadas. Neste aspecto, a autora remonta ao ano de 1997, quando houve um acalorado debate no FTC - Federal Trade Commission (ou Comissão Federal de Comércio – órgão a quem competem demandas sobre defesa do consumidor nos Estados Unidos, regimes de concorrência, etc). Enquanto executivos da indústria de tecnologia argumentavam, de um lado, serem capazes de se autorregular e que a intervenção do governo seria tão cara quanto contraproducente, de outro os libertários civis sustentavam que a capacidade de dados dessas empresas representava uma ameaça à liberdade individual.¹⁸¹

A linha divisória dos limites e possibilidades no uso de dados por essas empresas – hoje gigantes da tecnologia – nunca foi traçada. O capitalismo de vigilância suscitado por Zuboff enraizou-se e floresceu nos novos espaços de internet, e culminou em uma lógica econômica dominante, projetada para a ignorância e envolta em desorientação em larga escala.

Shoshana Zuboff destaca que esses “novos espaços da internet” foram celebrados nos anos 90 como o maior espaço sem governo do mundo, sem considerar que “o poder preenche um vazio, e aqueles espaços antes selvagens não são mais desgovernados. Em vez disso, eles pertencem e são operados pelo capital de vigilância privado e governados por suas leis de ferro”.¹⁸²

As dinâmicas de poder lidadas por Zuboff diferem das abordadas no presente trabalho, o qual disputa por uma decolonialidade de perspectiva negra. No entanto, a ideia central da autora foi demonstrar que a internet dita “sem governo” passou a ser operacionalizada pelo capital privado e seus interesses mais ostensivos, justamente por encontrar um “espaço vazio”. Espaço esse que deveria ser sido ocupado pelo Estado norte-americano, mas não foi. Ele se mostrou inerte em relação às alegações de ameaça que as empresas de tecnologia ofereciam ao exercício de liberdades individuais nos debates sobre privacidade no FTC, o que culminou na ascensão – incontestada – do capitalismo de vigilância.

¹⁸⁰ Loc. Cit.

¹⁸¹ ZUBOFF, Shoshana. You are now remotely controlled: surveillance capitalists control the science and the scientists, the secrets and the truth. **New York Times**. Opinion. 24 Jan. 2020. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2020/01/24/opinion/sunday/surveillance-capitalism.html>>. Acesso em 21 jan 2021.

¹⁸² ZUBOFF, Shoshana. **You are now remotely controlled**. Op. cit.

A autora se baseia no paradigma do Estado Moderno ao se referir às escusas (ou subestimação) por parte do Estado norte-americano quanto à regulamentação do uso de dados por empresas de tecnologia. Em apertada síntese, a ideia de ascensão do Estado moderno como autoridade política suprema dentro de um território gira em torno de uma trajetória de busca pela centralização de poder político e econômico. Desde o período absolutista os estados têm sido largamente organizados em uma nação como base, i.e., no conceito de Estado Nacional. Trata-se de um desenvolvimento institucional gradual que começa no final do século XV, culminando com a ascensão do absolutismo e do capitalismo.¹⁸³

Significa dizer, em outras palavras, que o preenchimento ou não de “espaços” regulatórios pelo Estado frente a interesses de blocos econômicos particulares, e a dicotomia entre selvageria e governabilidade, são construções sociais herdadas que servem a determinadas lógicas político-ideológicas. São muitas as discussões sobre a origem e a explicação da formação dos Estados modernos, por exemplo, em áreas de conhecimento como sociologia, filosofia, ciências políticas e sociais. Nesse sentido, o que ora se coloca é: a internet pode até ter sido um espaço carente de regulações de aplicação mais direta quando do atingimento de seu ápice no Vale do Silício, especialmente em questões relativas a privacidade dos usuários e práticas anticompetitivas (antitruste). Mas seria dizer que a internet foi um espaço sem governo? Pelas lentes de análise da decolonialidade, a resposta é negativa.

Na esteira do que falávamos sobre Estado moderno, a riqueza acumulada durante o feudalismo permitiu que as aristocracias desenvolvessem tribunais e exércitos cada vez maiores, dando origem a um sistema mercantil (final do século XV) no qual o excedente coletado pelo Estado e seus agentes poderia ser disponibilizado aos mercadores. Estes, por sua vez, se envolveriam na troca de mercadorias em outras partes do mundo, ampliando as rotas comerciais e levando ao que se convencionou chamar “descobrimento” ou “conquista” das Américas. Desta forma, a ampliação das rotas comerciais possibilitadas pela ascensão do Estado moderno e o fomento ao mercantilismo levou ao início do colonialismo

¹⁸³ Estado. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Crit%C3%A9rios_modernos>. Acesso em: 21 JAN 2021.

européu, o alvorecer da “globalização” e aquilo que hoje entendemos como modernidade.

A racialização e o maniqueísmo são um produto do colonialismo¹⁸⁴, e sem ele não haveria modernidade.¹⁸⁵ Na medida em que percebemos os efeitos do *Big Data* em ação na sociedade contemporânea, o desejo do sujeito africano de conhecer a si mesmo, reconquistar seu destino e pertencer a si ficam cada vez mais distantes, em face dos efeitos devastadores da conjuntura de vigilância excessiva para fins de monetização por grandes plataformas. Dentro desse contexto, bens como liberdade e autonomia são ainda mais precarizados, potencializando as vulnerabilidades do sujeito negro, o qual já carrega os estigmas do racismo no contexto social

Nas lições de Abdias Nascimento, em uma perspectiva pan-africanista, a tecnologia deveria existir como um sustentáculo para a consagração do Homem e da Mulher em sua condição de *ser*, e a dependência científica equivaleria ao estrangulamento e à criação de sistemas de opressão.¹⁸⁶ E para Cheikh Anta Diop:

Os enormes progressos da ciência e da tecnologia no século XX correm o risco de se voltar contra o desenvolvimento da África e dos povos negros em geral. Ciência e tecnologia permitiram a outros Estados reforçar o seu poder e estar em melhores condições de continuar sua dominação sobre os fragmentados Estados africanos. Tenho medo de que, nesse contexto, o progresso científico, em vez de atuar em nosso favor, venha trabalhar em nosso detrimento se não criarmos condições políticas e sociais para uma exploração e utilização racional da ciência e da tecnologia.¹⁸⁷

No entanto, a projeção para a trajetória tecnológica nos anos vindouros em escala global vai na contramão das advertências de Diop: cada vez mais dados continuarão sendo produzidos sobre os indivíduos, sem prejuízo de que a

¹⁸⁴ BERNARDINO-COSTA, Joaze. **A prece de Frantz Fanon**. Op. cit. p. 511.

¹⁸⁵ Cf. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (Org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, p. 55-70. Buenos Aires: Clacso, 2005.

¹⁸⁶ NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 3ª Ed. Ver., São Paulo: Ed. Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAfro, 2019, p. 98-99.

¹⁸⁷ DIOP, Cheikh Anta. Entrevista a Black Books Bulletin. *In*: Great African Thinkers: Cheikh Anta Diop. Ivan van Sertima. (org.), p. 37.

manutenção desses mesmos dados permaneça sob o controle de terceiros.¹⁸⁸ Esse fenômeno é um exemplo do que Shoshana Zuboff denomina “atribuição de agência à tecnologia”¹⁸⁹, i.e., a transformação da cotidianidade em estratégia de comercialização. Ou mesmo o que Evgeny Morozov atribuiu ao conceituar a tecnologia digital da atualidade: “um emaranhado confuso de geopolítica, finança global, consumismo desenfreado e acelerada apropriação corporativa dos nossos relacionamentos mais íntimos”.¹⁹⁰

No tocante ao exercício das liberdades individuais, a coleta, organização e implementação de *Big Data* levanta algumas questões espinhosas em torno da questão da autonomia. Afinal, como conciliar o fato de que muitas de nossas decisões no ambiente digital parecem estar além do alcance de nossa mente consciente? Partindo da premissa de que, atualmente, todo um “mar” de dados pode – e vai – se transformar em uma eficiente máquina de entrega de sinais e projeções para empresas e órgãos públicos, o que faremos acerca do papel que o *Big Data* desempenha em nossas vidas no que diz respeito à manipulação de comportamentos por algoritmos? Como podemos considerar nossas escolhas livres e conscientes estando submetidos a toda sorte de modelagem de dados sobre nossa vida? Desde hábitos financeiros a históricos de navegação, para o mapeamento do nosso padrão de compra e comportamento.

Sistemas de decisão financeira tradicionais, por exemplo, sempre se basearam em características individuais explícitas para conceder ou negar crédito, a exemplo da idade, gênero, tipo de trabalho ou estado civil. Com o advento das novas tecnologias, esses sistemas – que, por si só, já detinham critérios altamente subjetivos, arbitrários e não raras vezes questionáveis – passaram a considerar também elementos como mobilidade espaço-temporal e hábitos dos indivíduos. E isso somente foi possível por força do *Big Data*. A máquina se nutre da extração de dados em grande volume e variedade para maior acurácia nos resultados.

¹⁸⁸ WHITE House. **Big data**: seizing opportunities, preserving values (report for the president), p. 9. (Washington D.C., Executive Office of the President., 2014); disponível em: <http://www.white.house.gov/sites/default/files/docs/big_data_privacy_report_may_1_2014.pdf>. Acesso em 20 jan 2021.

¹⁸⁹ ZUBOFF, Shoshana. **Big Other**: surveillance capitalismo and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, v.30, 2015, p. 75-89.

¹⁹⁰ MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: Op. cit., p. 12.

Essa percepção ajudou a impulsionar uma lógica de consumo que se retroalimenta na Revolução *Mobile*: câmeras, computadores, giroscópios e microfones embalados em novos e “inteligentes” telefones. Nas palavras Elon Musk em entrevista à *Code Conference* em 2016: já somos ciborgues¹⁹¹, pois temos uma versão digital de nós mesmos. Temos uma versão parcial de nós *online* na forma de e-mails, mídias sociais e tudo o mais que fizermos no ambiente digital. Segundo Musk, o acesso a smartphones e computadores por um indivíduo comum, nos termos da hiperconectividade atual, lhe atribui mais poderes do que, por exemplo, o presidente dos Estados Unidos detinha há 20 anos atrás. Com o acesso à internet *Mobile*, podem ser respondidas perguntas a qualquer tempo e realizadas conferências de todo lugar.

Nesse sentido, Stefano Rodotà já afirmava há quase duas décadas a transcendência do corpo biológico para efeitos de sua integração aos sistemas de controle eficazes e econômicos na sociedade. Corpo esse atravessado pelo desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação. Para o autor, cada indivíduo detém a presença de um corpo social, um corpo psicológico, um corpo político e um corpo jurídico. E em todos esses corpos há uma revelação dúplice, de forma que uma é a real e a outra virtual. A real é o corpo físico, presente em determinado tempo e espaço; enquanto a virtual diz respeito à transmissão de dados, o que não necessariamente respeita os limites espaciais e temporais, ao que indaga: de que corpo estamos falando? De quem é esse corpo?¹⁹² Em perspectiva afrocêntrica: de quem é o corpo negro no ambiente digital?

Na lógica do capitalismo de vigilância, a extração de valor da vida cotidiana considera elementos que, até então, não possuíam relação direta com a prestação de um serviço ou oferta. Nas palavras de Zuboff:

(...) os capitalistas de vigilância querem sua casa e o que você diz e faz dentro de suas paredes. Eles desejam seu carro, suas condições médicas e os programas que você transmite; sua localização, bem como todas as ruas e edifícios em seu caminho e todo o comportamento de todas as pessoas em sua cidade. Eles querem sua voz, o que você come e o que compra; a hora de

¹⁹¹ MUSK, Elon. **Code Conference 2016**. Full interview. Youtube. 2 jun 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wsixsRI-Sz4&feature=emb_logo>. Acesso em: 22 jan 2021.

¹⁹² RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole**: tra diritto e non diritto. Milano: Giangiaco Feltrinelli, 2006, p. 73.

brincar de seus filhos e sua escolaridade; suas ondas cerebrais e sua corrente sanguínea. Nada está isento.¹⁹³

Pode parecer um exagero, mas questões relativas a comportamentos de mobilidade implícita já têm sido utilizadas pelo mercado, e também vislumbrados como objeto de estudo pela comunidade acadêmica internacional. Um estudo desenvolvido por pesquisadores do MIT analisou centenas de milhares de transações econômicas humanas por cartão de crédito, descobrindo que dados refinados do comportamento de compra atual dos indivíduos permite a previsão de resultados financeiros de forma muito mais precisa do que os métodos habituais, baseados em sua situação sócio-demográfica e histórico de pagamento passado. O estudo concluiu que os marcadores comportamentais obtidos diretamente dos dados de compras fornecem pistas mais transparentes para hábitos financeiros individuais¹⁹⁴, o que se mostra um prato cheio para as *Big Techs* e Governos em um cenário de grande opacidade de informação sobre o uso e aplicação de tecnologia.

Um grande diferencial – e também ponto de preocupação – foi a afirmação dos pesquisadores de que, no futuro, esses levantamentos poderiam permitir que os indivíduos demonstrem sua capacidade de crédito com base em traços de mobilidade, em vez de estatísticas financeiras ou garantias com base em propriedades. Ou seja, marcadores comportamentais espaço-temporais obtidos diretamente dos dados de compras forneceriam pistas mais transparentes para hábitos financeiros individuais.¹⁹⁵ Diante desse cenário, relembremos as palavras de Cida Bento sobre as condições sócio-econômicas do negro no Brasil:

(...) tentar diluir o debate sobre raça analisando apenas a classe social é uma saída de emergência permanentemente utilizada, embora todos os mapas que comparem a situação de trabalhadores negros e brancos, nos últimos vinte anos, explicitem que entre os explorados, entre os pobres, os negros

¹⁹³ Tradução livre do trecho: "In the competition for scope, surveillance capitalists want your home and what you say and do within its walls. They want your car, your medical conditions, and the shows you stream; your location as well as all the streets and buildings in your path and all the behavior of all the people in your city. They want your voice and what you eat and what you buy; your children's play time and their schooling; your brain waves and your bloodstream. Nothing is exempt. In: ZUBOFF, Shoshana. You are now remotely controlled. Op. cit.

¹⁹⁴ SINGH, V.K.; BOZKAYA, B.; PENTLAND, A. **Money Walks: Implicit Mobility Behavior and Financial Well-Being.** 28 Aug. 2015. PLoS ONE. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0136628>>. Acesso em 22 jan 2021.

¹⁹⁵ Loc. Cit.

encontram um déficit muito maior em todas as dimensões da vida, na saúde, na educação, no trabalho. A pobreza tem cor, qualquer brasileiro minimamente informado foi exposto a essa afirmação, mas não é conveniente considerá-la.¹⁹⁶

Dessa forma, ainda que idealizada na década de 80 para promover compartilhamentos descomplicados entre as pessoas, o uso da internet como se conhece nos dias atuais foi uma continuidade ao projeto capitalista, cuidadosamente moldado no curso do desenvolvimento tecnológico ao longo das décadas seguintes, a proposta da Web 2.0 rapidamente se desdobrou em um projeto de dominação econômica em escala global, com desdobramentos sociais e políticos.

A sociedade hiperconectada, ainda, congrega três dos elementos comuns centrais que afetam a vida cotidiana da totalidade da população mundial desde a formação da intitulada América, em semelhança às lições de Aníbal Quijano: (i) a colonialidade do poder – em que grandes plataformas predatórias extraem valor das informações pessoas – até mesmo íntimas – dos usuários, estando o sul-global ainda mais subserviente e dependente do que é produzido e mercantilizado pelas potências tecnológicas; (ii) o capitalismo – de vigilância; e (iii) o eurocentrismo – no sentido de implicar um “ piso básico de práticas sociais comuns para todo o mundo, e uma esfera intersubjetiva que existe e atua como esfera central de orientação valorativa do conjunto”.¹⁹⁷

A sociedade da informação ou sociedade hiperconectada, portanto, pode ser considerada um desdobramento – ou melhor, uma continuidade – do “novo” padrão de poder mundial infligido pelo colonialismo do poder, que reforça o ideário de separação do sistema-mundo com o uso de novos aparatos tecnológicos pelos gigantes da tecnologia, os quais desfilam suas opulências ao ditar os comportamentos e os usos das tecnologias em uma lógica conectada: redes sociais, buscadores *web* e tendências tecnológicas de toda sorte.

O exercício da autonomia ganha ainda mais entraves no ambiente digital quando falamos do fenômeno da padronização em resultados de busca aplicado à

¹⁹⁶ BENTO, Maria Aparecida. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Op. cit. p. 4.

¹⁹⁷ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Op. cit. p. 124.

empresa Google, o navegador mais utilizado em todo o mundo.¹⁹⁸ O uso da web hoje tem como verdadeiro recurso definidor a troca de dados pessoais pelo amplo acesso a informações e serviços oferecidos pelas plataformas digitais. Essa troca se dá por meio de ferramentas de rastreamento de navegação (*browser tracking*).

Significa dizer que, quando um site é visitado, rastreadores podem ser armazenados no computador do usuário. Quem determina quais serão os tipos de tecnologias de rastreamento a serem utilizados, bem como quantos deles serão incluídos no processo, são as empresas ou pessoas proprietárias do referido site. O mais conhecido tipo rastreador é o *cookie*¹⁹⁹, mas não é o único: há também os *web beacons*, *flash cookies*, *pixel tags*, entre outros.²⁰⁰

Os rastreadores podem exercer duas finalidades em um *site* que está sendo visitado: a primeira, fornecer ao proprietário uma melhor visão sobre o seu tráfego de visitas (periodicidade, conteúdos mais visitados, etc.). Já a segunda finalidade, destina-se a traçar um perfil de quem é o visitante em caráter personalizado. São exemplos a idade, localização, interesses, hábitos de acesso, entre diversas outras

¹⁹⁸ CANCELIER, Mariela. Google chrome é o navegador mais usado em 2020 e Edge tem aumento de acessos. **Mundo conectado**. 04 jun 2020. Disponível em: < <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/13974/google-chrome-e-o-navegador-mais-usado-em-2020-e-edge-tem-aumento-de-acessos#:~:text=Navegador%20da%20Google%20det%C3%A9m%20uma,70%25%20de%20uso%2C%20segundo%20pesquisa>>. Acesso em: 21 jan 2021.

¹⁹⁹ “Cookies são pequenos arquivos de texto que sites, aplicativos, mídias digitais e anúncios armazenam em seu navegador ou aparelho para reconhecê-los em futuras visitas ao mesmo site e a outros sites.” Cf. **Declaração de Cookies (Global) da Uber**. Disponível em: < <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=cookie-notice&country=brazil&lang=pt-br>>. Acesso em 30 jan. 2020. Ou ainda: “Cookies são pequenos arquivos de texto que os sites enviam para seu computador ou outro dispositivo conectado à Internet para identificar exclusivamente seu navegador ou para armazenar informações ou configurações em seu navegador. Os cookies nos permitem reconhecê-lo quando você retorna. Eles também nos ajudam a fornecer uma experiência personalizada e podem nos permitir detectar certos tipos de fraude.” Em: **Política de Cookies do AirBnB**. Disponível em: < https://www.airbnb.com.br/terms/cookie_policy>. Acesso em 30 jan. 2020.

²⁰⁰ Existem outras tecnologias além dos *cookies* capazes de identificar o usuário ou o aparelho por ele utilizado. “Por exemplo, “*tags* de pixel” (também chamadas de *beacons*) são pequenos blocos de código instalados (ou invocados) em uma página da web, aplicativo ou anúncio que pode recuperar certas informações sobre seu aparelho e navegador, por exemplo: tipo de aparelho, sistema operacional, tipo e versão do navegador, site visitado, tempo da visita, site de origem, endereço IP, identificadores de anúncios e outras informações semelhantes, incluindo o pequeno arquivo de texto (o *cookie*) que serve como identificador único do aparelho. Os pixels são os meios pelos quais terceiros podem colocar e ler cookies de navegador em um domínio não operado por eles, a fim de coletar informações sobre os visitantes daquele domínio, geralmente com a permissão do proprietário do domínio.” Cf. **Declaração de Cookies (Global) da Uber**. Op. cit.

possibilidades que dependem do intuito que se dá ao rastreamento de navegação.²⁰¹ Assim, rastreadores podem coletar informações sobre quais sites são visitados por um indivíduo, bem como reter conhecimento a respeito de seus dispositivos.²⁰²

As informações adquiridas de modo personalizado são interessantes tanto para o setor público quanto para o privado, e podem ser compactadas, vendidas, cedidas ou compartilhadas com anunciantes, empresas e governos, a depender das diferentes finalidades a serem alcançadas no uso desses dados, como por alguns exemplos: direcionamento de anúncios²⁰³, perfilamento de orientação política²⁰⁴, reconhecimento facial²⁰⁵, diagnóstico médico²⁰⁶, entre outros. Elas aprisionam o

²⁰¹ ME and my shadow Project. Rastreamento de navegação: como funciona o rastreamento? Que tipos de dados estão sendo coletados e quem está coletando? *Net*, Fev. 2017. Disponível em: <<https://myshadow.org/pt/browser-tracking>>. Acesso em: 24 Dez. 2019.

²⁰² Dispositivos tecnológicos, ou produtos tecnológicos, são componentes informáticos que permitem o processamento de informações.

²⁰³ O direcionamento de anúncios, ou publicidade direcionada, funciona à medida que os anúncios online têm como alvo os indivíduos, e não sites. A tecnologia de rastreamento permite que as empresas direcionem anúncios para usuários do site enquanto eles se movimentam pela Internet. Cf. CAMERON, Darla. How targeted advertising works. *The Washington Post*. Washington. 22 ago 2013. Disponível em: <<https://apps.washingtonpost.com/g/page/business/how-targeted-advertising-works/412/>>. Acesso em 28 jan. 2020.

²⁰⁴ Campanhas políticas em todo o mundo se transformaram em operações sofisticadas de dados, pois deles dependem para facilitação de uma série de decisões que perpassam, desde os locais de comícios até a maneira de personalizar a comunicação e a propaganda de um determinado candidato. Apesar de a campanha orientada por dados não ser nenhuma novidade há décadas, a granularidade de dados disponíveis para as campanhas políticas nos dias atuais o são. Mais precisamente: o uso que se faz das ferramentas de rastreamento de navegação e das mídias sociais. Cf. CASE Study: Profiling and elections – how political campaigns know our deepest secrets. *Privacy International*. London. Disponível em: <<https://privacyinternational.org/case-study/763/case-study-profiling-and-elections-how-political-campaigns-know-our-deepest-secrets>>. Acesso em 28 jan. 2020.

²⁰⁵ Reconhecimento facial é um método e aparato de identificação de indivíduos com a finalidade de determinar o acesso ou a vigilância de liberação. É caracterizado por registrar uma imagem do rosto de uma pessoa para ser usada posteriormente para comparação. O sistema pode reconhecer ou identificar indivíduos independente de estarem usando óculos ou disfarces. A ver em: COFFIN, Jeffrey S.; INGRAM, Darryl. Facial Recognition System for security access and identificaton. Depositante: Infrared Identification Inc. US5991429A. Depósito: 06 Dez. 1996. Concessão: 23 Nov. 1999. Expiração antecipada: 06 Dez. 2016. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US5991429A/en>>. Acesso em 28 jan. 2020.

²⁰⁶ Um estudo publicado pela Revista Nature demonstrou que, durante a análise de uma mamografia, a aplicação de inteligência artificial foi mais precisa do que os médicos em um diagnóstico de câncer de mama. O estudo foi conduzido por uma equipe internacional que incluía componentes da universidade Imperial College London e pesquisadores do Google Health. Um modelo de computador foi desenvolvido e treinado com base em imagens de Raio-X de mamas de quase 29 mil mulheres, de modo que o algoritmo superou seis radiologistas na leitura das mamografias. O estudo demonstra não apenas que a Inteligência artificial é uma ferramenta poderosa para a melhoria da qualidade dos diagnósticos médicos, mas também que o desenvolvimento dessas tecnologias prescinde de um banco de dados expressivo em quantidade, cujos procedimentos de coleta e armazenamento não raras vezes constituem um verdadeiro desafio para o Direito. Cf. McKinney, S.M., Sieniek, M., Godbole, V. *et al.* International evaluation of an AI system for breast cancer screening. *Nature* **577**, 89–94 (2020). Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41586-019-1799-6>>. Acesso em: 28 jan 2020.

usuário no paradoxo que é estar conectado e sozinho por meio de mudanças de comportamento e normalização das experiências personalizadas incutidas no cotidiano da era da hiperconectividade, tornando-o susceptível a toda sorte de ferramentas e táticas de autoritarismo digital.

Foi a partir da normalização da ideia de que cada usuário teria direito a uma experiência personalizada que a customização saiu da rede para entrar na vida. E as redes sociais tiveram um papel relevante para a criação desse hábito e a consequente modificação de comportamento.²⁰⁷ Para que o conteúdo oferecido pelas empresas se tornasse cada vez mais atrativo para os usuários, houve uma aposta alta na customização da experiência nesses espaços virtuais.²⁰⁸ Usuários com um conteúdo moldado especialmente para eles ficariam, supostamente, mais satisfeitos e felizes, dispendendo cada vez mais tempo na plataforma, interagindo com outras pessoas e recebendo anúncios. Quanto mais relevante fosse o conteúdo apresentado ao usuário em uma plataforma digital como as redes sociais, por exemplo, mais tempo ele passaria dentro dela. Nas palavras de Cathy O’Neil:

O Facebook é mais como o mágico de Oz: não vemos os seres humanos envolvidos. Quando visitamos o site, passamos por postagens de nossos amigos. A máquina parece ser apenas um intermediário neutro. Muitas pessoas ainda acreditam que é. Em 2013, quando uma pesquisadora da Universidade de Illinois chamada Karrie Karahalios conduziu uma pesquisa sobre o algoritmo do Facebook, ela descobriu que 62% das pessoas não sabiam que a empresa mexia no *feed* ne notícias. Elas acreditavam que o sistema instantaneamente compartilhava tudo o que postavam com todos os seus amigos.²⁰⁹

Desenvolve-se por meio dessa estratégia mercadológica uma mudança de comportamento coletiva, e a customização da experiência *online* acostuma o usuário a receber e visualizar conteúdos previamente selecionados para atender seus gostos pessoais. Não há questionamento em um primeiro momento a respeito da existência de potenciais motivações das empresas, ou mesmo consequências para o usuário na obtenção dessa comodidade. Essa lógica vale para redes sociais, mas

²⁰⁷ SOUZA, Carlos Affonso. Op. cit. p. 16-17.

²⁰⁸ CARTER, Joanna. Personalized content is big social media trend for 2019. **Smart Insights**. 4 Fev. 2019. Disponível em: <<https://www.smartinsights.com/social-media-marketing/personalized-content-is-big-social-media-trend-for-2019/>>.

²⁰⁹ O’Neil, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Trad. Rafael Abraham. 1ª Ed. Santo Andre: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 284.

também para plataformas de músicas e filmes via *streaming*, ferramentas de busca, comércio eletrônico, entre outros.

Porém nem todos os *cookies* são necessariamente ruins. Não são todos os rastreadores que estão ligados a empresas que sondam os hábitos de navegação dos usuários com finalidade de obter lucro com seu armazenamento e repasse. Alguns deles são utilizados em *sites* apenas para contagem da quantidade e periodicidade de visitas, e para conhecimento sobre a localização dos visitantes quando do acesso. Outros rastreadores também são necessários apenas para o funcionamento do próprio site²¹⁰ ou para algum software aplicativo²¹¹, ou mesmo para viabilizar a prestação de algum serviço²¹². Quando uma pessoa “aceita cookies” para que um site possa funcionar, ela está concordando em receber todos os rastreadores desse site. Além disso, não apenas *browsers* como o buscador da Google utilizam *cookies* e outros rastreadores. Empresas como Facebook e Twitter têm nos ícones de *curtir* essas ferramentas, que também servem para monitoramento de tráfego e conteúdo.

A Google, por exemplo, tem por obrigatoria a aceitação do uso de *cookies* para que seus produtos e serviços sejam acessados. Os *cookies* são necessários, segundo a empresa, para manter o usuário conectado à conta Google durante o processo de navegação, lembra-lo de suas preferências de sites, bem como fornecer a ele “conteúdo localmente relevante”.²¹³ Como aferir a relevância, ou não, de um

²¹⁰ Muitas vezes os rastreadores captam informações dos usuários pois elas são necessárias ao funcionamento do site. São exemplos os *cookies* de autenticação: arquivos de texto que são colocados em um computador ou dispositivo móvel a partir do *browser* (navegador, v.g., Google Chrome, Internet Explorer, Mozilla Firefox, entre outros) utilizado. Eles informam o momento de registro de acesso do usuário, e isso permite ao *site* exibir a experiência e os recursos adequados, tais como informações de sua conta pessoal. Portanto, quando um navegador da *web* se “lembra” do nome de usuário (login) e senha para um determinado site já visitado, por exemplo, isso ocorre porque o navegador está utilizando um *cookie* de autenticação.

²¹¹ O Software Aplicativo também é conhecido como “aplicativo”, “aplicação”, ou somente “app”. É um software projetado para executar uma tarefa específica. São muitos os exemplos: Microsoft Office para processamento de textos (programa usado para escrever no computador), Internet Explorer como navegador *web* (programa que habilita seus usuários a interagir com documentos HTML hospedados em um servidor de rede), Gmail como cliente de correio eletrônico (programa informático que permite enviar, receber e personalizar mensagens de correio eletrônico), Playstation como console de jogos (microcomputador dedicado a executar jogos eletrônicos), etc. Os aplicativos criados para plataformas móveis (*smartphones*, *notebooks*, *smartwatches*, *wristbands*, etc.) são chamados de dispositivos móveis.

²¹² Em alguns casos a recusa ou a eliminação dos cookies por parte do usuário pode afetar a disponibilidade e a funcionalidade dos serviços de um determinado *site* ou aplicação. É o caso, por exemplo, da Google: para o uso da conta Google é mandatória a ativação de cookies, com a justificativa de melhoria dos serviços da empresa. A discordância na ativação tem como única alternativa a recusa em utilizar o produto/serviço oferecido. Cf. <<https://support.google.com/accounts/answer/61416?co=GENIE.Platform%3DDesktop&hl=pt-BR>>. Acesso em 20 fev. 20.

²¹³ Loc. cit.

conteúdo ainda desconhecido para um determinado sujeito? Por que atrelar a conveniência do uso da plataforma à concessão massiva de dados por parte do usuário?

A presença de rastreadores como os *cookies* possui intrínseca relação com o conteúdo que será apresentado em uma busca personalizada e a experiência do usuário na *web* como um todo. Os resultados personalizados são organizados e tornados acessíveis e úteis dentro de uma lógica de modelo de negócio, que torna essa atividade rentável por meio da veiculação de anúncios aos bilhões de usuários que utilizam as plataformas digitais, sejam elas de busca gratuita como a Google, sejam elas mídias sociais como Instagram, Facebook e Twitter, ou até mesmo aplicativos e produtos/serviços que se servem do uso de inteligência artificial (IA)²¹⁴.

O uso que se faz de rastreadores (*browser tracking*) por grandes corporações é um exemplo de como a internet nos dias atuais difere – e muito – do panorama da *World Wide Web* (WWW) no final dos anos 80, quando foi criada por Tim Berners-Lee. As plataformas digitais também se afastaram completamente das premissas ideológicas desenvolvidas no utopismo tecnológico do Vale do Silício no mesmo período. Sua atuação não se restringe mais à promoção de compartilhamentos descomplicados e transparentes entre as pessoas.

A discussão ganha maior complexidade quando introduzimos o fenômeno da *opressão algorítmica*. Trata-se de um termo cunhado por Safiya Umoja Noble para designar as formas como o racismo e o sexismo são impulsionados por algoritmos, ocasionando invalidações de toda sorte a esses grupos sociais.²¹⁵ Segundo Noble, a discriminação também está embutida nos códigos de computador e, cada vez mais, nas tecnologias de inteligência artificial das quais dependemos, por escolha ou não.

²¹⁴ O conceito de inteligência artificial (IA) ou *artificial intelligence* (AI) não possui consenso nem mesmo entre cientistas da computação e pesquisadores sobre temas correlatos. Consideramos neste trabalho a abordagem do conceito de IA como *machine learning*, ou aprendizado de máquina.

²¹⁵ Este livro nasceu para destacar casos de tais falhas de dados impulsionadas por algoritmos, que são específicas para pessoas de cor e mulheres, e para enfatizar as formas estruturais em que o racismo e o sexismo são fundamentais para o que cunhei de opressão algorítmica. (tradução livre) “This book was born to highlight cases of such algorithmically driven data failures that are specific to people of color and women and to underscore the structural ways that racism and sexism are fundamental to what I have coined algorithmic oppression.”. Cf. NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. New York: NYU Press, 2018, p.4.

Tanto na internet, quanto no uso diário da tecnologia, está presente o fenômeno dos vieses algorítmicos, especialmente quando falamos de decisões automatizadas. São decisões que, em algum momento, já foram delegadas à reflexão humana, e hoje são tomadas automaticamente por *software*, que codifica e computa milhares de regras e instruções em frações de segundo.²¹⁶ Os impactos das decisões produzidas por algoritmos são capazes de modular o comportamento e a conduta dos usuários, muitas vezes de forma discreta, reproduzindo relações de poder e opressão já existentes na sociedade.²¹⁷ Sobre o conceito de algoritmo, leciona Tarcizio Silva:

Apesar de não ser um conceito novo, remontando à história da matemática e computação, algoritmos poderiam ser definidos a princípio como ‘uma sequência finita de instruções precisas que são implementáveis em sistemas de computação’ (Osoba & Welser IV, 2017, p. 5). Na era da computação digital, em sistemas de big data, a lógica algorítmica foi expandida para processos de inteligência artificial estreita, presente nos sistemas informacionais do cotidiano. Os sistemas algorítmicos tomam decisões por nós e sobre nós com frequência cada vez maior.²¹⁸

Cathy O’Neil, na obra *Algoritmos de Destruição Matemática (Weapons of Math Destruction)*, destrincha o conceito de modelos matemáticos para demonstrar que os pressupostos básicos de objetividade e verdade, supostamente atribuídos aos algoritmos, não são absolutos. Para ela, modelos são opiniões embutidas em matemática. Mas o que seriam, afinal, os modelos matemáticos? Nada mais que a representação abstrata de algum processo. Modelos colhem o que se sabe sobre um determinado tema e usam essas informações para prever respostas em diversas situações: “(...) esteja ele rodando dentro de um computador ou em nossa cabeça, (...) eles nos dizem o que esperar e guiam nossas decisões”.²¹⁹

O’Neil faz do ato de cozinhar refeições em casa um exemplo de modelo informal, para explicar o que significa um modelo matemático a pessoas que não são da área de tecnologia e não conhecem esses termos técnicos e seu

²¹⁶ PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**. Harvard University Press, 2005, p. 4.

²¹⁷ SILVA, Tarcizio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. In: **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais**. Tarcizio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020, p. 130.

²¹⁸ Loc. Cit.

²¹⁹ O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição matemática. Op. cit. p. 30-31.

funcionamento. Nesse sentido, as entradas (*inputs*) de seu modelo interno de culinária são as informações que detém sobre sua família: os ingredientes à mão, sua própria energia e o tempo disponível. As saídas (*outputs*) seriam o que decide cozinhar e como. O sucesso da refeição é medido por ela a partir de fatores que demonstrem o quanto foi bem recebida e aproveitada por sua família. Esses resultados permitem que ela atualize o modelo para a próxima vez que cozinhar, sucessivas vezes. A essas atualizações e ajustes de modelos matemáticos os estatísticos dão o nome de *modelo dinâmico*.

A autora, ainda, destaca que modelos sempre conterão erros. Isto porque, são simplificações por natureza, de modo que “(...) nenhum modelo consegue incluir toda a complexidade do mundo real ou as nuances da comunicação humana”. Então para se criar um modelo, sempre serão feitas escolhas sobre o que é importante o bastante para ser incluído nele, de modo que “(...) inevitavelmente alguma informação importante fica de fora.”²²⁰

Shoshana Zuboff vai no mesmo sentido quando delinea a lógica de acumulação do capitalismo de vigilância. Haveria no ideário social a ideia de que decisões tomadas por algoritmos seriam sempre adequadas *a priori*, uma vez que fruto de operações matemáticas e computacionais habituais e supostamente neutras: trata-se do elemento da cotidianidade. Afinal, quem poderia argumentar contra a matemática básica?

Mas não se trata de matemática pura e simples, e sim de uma conjuntura de poder que contribui sobremaneira para o ideário coletivo, que crê na neutralidade das tecnologias e da ciência – muito por força do desconhecimento sobre seu funcionamento, aliado à opacidade dos processos tecnológicos. Como enunciado por bell hooks, estar na margem é ser parte do todo, mas fora do corpo principal.²²¹ E dessa forma o funcionamento predatório e discriminatório das tecnologias se espalha pelo tecido social, sob a roupagem de normalidade. O preço do progresso que, porque desconhecido, aparenta ser ora inofensivo, ora incontornável.

O elemento da cotidianidade é considerado uma das fontes do *Big Data* para Zuboff, o qual contribui sobremaneira para o imaginário social de neutralidade das

²²⁰O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição matemática. Op. cit. p. 33.

²²¹ Cf. HOOKS, bell. Teoria feminista: da margem ao centro. São Paulo: **Editora Perspectiva**, 2019.

tecnologias (cujo conceito será aprofundado no capítulo 3). A indiferença formal trazida pela lógica de acumulação nas *Big Techs* reforça ainda mais o processo:

O *big data* é constituído pela captura de *small data*, das ações e discursos, mediados por computador, de indivíduos no desenrolar da vida prática. Nada é trivial ou efêmero em excesso para essa colheita: as curtidas do facebook, as buscas no Google, e-mails, textos, fotos, músicas e vídeos, localizações, padrões de comunicação, redes, compras, movimentos, todos os cliques, palavras com erros ortográficos, visualizações de páginas e muito mais. Esses dados são adquiridos, tornados abstratos, agregados, analisados, embalados, vendidos, analisados mais e mais e vendidos novamente. (...) Presumidamente, uma vez que os dados são redefinidos como resíduos, a contestação de sua extração e eventual monetização é menos provável.²²²

Esses fluxos de dados trazidos por Zuboff como resíduos são conhecidos por *Data Exhaust*: dados “deixados para trás” por usuários em navegações de internet. Considerando que a extração desses dados supostamente deixados “(...) é um processo unidirecional, e não um relacionamento (...)”²²³, a conotação em questão é a de que algo está sendo tomado, e não entregue voluntariamente. Esses elementos extrativos tornam possível que a dinâmica do *Big Data* seja possível sem a presença de diálogo ou consentimento.

A ausência de reciprocidade entre empresa e usuário no processo de extração de dados, associada à crença de irrefutabilidade dos modelos matemáticos contidos nos algoritmos, projetam o pano de fundo ideal para que *Big Techs* e Governos desenvolvam modelos deliberadamente enganosos, capazes de codificar preconceitos humanos, mal-entendidos e discriminações nos sistemas de software que gerenciam, cada vez mais, nossas vidas.²²⁴

Ao tratar dos desafios epistêmicos sobre o papel da internet na relação, intensificação e erosão de grupos identitários, Tarcizio Silva salienta que temos um desafio ainda mais profundo quanto à materialidade dos modos pelos quais o

²²² ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: Tecnopolíticas de vigilância. BRUNO, Fernanda. (et al) (Org.). São Paulo: Boitempo, 2018, p. 32.

²²³ Op. cit. p. 33.

²²⁴ Cf. O’Neil, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threaten democracy. New York: **Crown Publishing**, 2016

racismo se imbrica nas tecnologias digitais “(...) através de processos ‘invisíveis’ nos recursos automatizados como recomendação de conteúdo, reconhecimento facial e processamento de imagens (...)”, sem prejuízo de manifestações na infraestrutura online ou *back end* (algoritmos), ou interface (a exemplo de símbolos, imagens e representações gráficas).²²⁵

Portanto, não são os números ou a quantidade de dados em si que pode refletir tendências, mas a maneira como interpretamos um grande número de dados. Dados brutos são apenas isso: fatos objetivos. Mas para cumprir a sua função de ferramenta capaz de enquadrar o presente e prever o futuro, por exemplo, os dados devem ser organizados para contar uma história particular, conectando pontos. Esta é uma parte importante da interpretação: fatos isolados devem ser transformados em uma narrativa. E isso envolve, também, interpretar como essas diferentes partes de dados se conectam. Nas palavras de Morozov, “(...) é muito difícil preservar valores como solidariedade num ambiente tecnológico que prospera com base na personalização e em experiências únicas e individuais (...)”²²⁶.

A sociedade hiperconectada utiliza cada vez mais algoritmos para que esse grande volume de dados seja passível de interpretação e operacionalização a partir dos interesses em jogo de instituições públicas e privadas. Ao uso abusivo dessas tecnologias, que culminam na perpetuação de violências no tecido social, Safiya Noble denomina *opressão algorítmica*, enquanto Cathy O’Neil as chama de *armas de destruição matemática*. Independente do termo utilizado ambas reconhecem, assim como Zuboff, a impossibilidade de autorregulação da indústria de tecnologia uma vez que modelos de negócios inteiros são construídos sobre essa lógica operacional, construindo receitas e controlando o mercado – especialmente as *Big Techs*.

É no contexto do capitalismo de vigilância que o uso de tecnologias baseadas em modelos matemáticos ganha maior destaque. Bases massivas de dados são moldadas com a finalidade de obtenção de lucro, sem uma linha divisória precisa acerca dos limites no uso dessas informações por empresas e governos. A revolução tecnológica em questão não contou com a participação ativa da

²²⁵ SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In: Comunidades, algoritmos e ativismos digitais*. Tarcízio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020, p. 130.

²²⁶ MOROZOV, Evgeny. *Op cit.* p. 47.

população negra, senão como objeto de controle, passível de extração de valor e instrumento de adestramento, tendo seu comportamento previsto com vieses e modificado por interesses de mercado.

Por essa razão, entendemos como Safiya Noble que o racismo seja protocolo-padrão da organização de comportamentos na *web*²²⁷, e também no desenvolvimento e aplicação de técnicas de inteligência artificial no contexto da sociedade hiperconectada. O corpo negro no ambiente digital continua a ser lido e inscrito dentro de uma lógica de perpetuação de dinâmicas de poder nada novas, nos termos do que Quijano chama de classificação social universal da população mundial²²⁸, i.e., em situação de inferioridade enquanto povo conquistado e dominado, ocupando lugares e papéis predeterminados.

A sociedade hiperconectada, portanto, replica antigos padrões de poder mundial instituídos pela colonialidade com o uso de novos aparatos tecnológicos. Trata-se de mais uma camada da globalização em curso, que se iniciou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno. A *raça* continua sendo um dos eixos fundamentais para que esse padrão de poder, agora no ambiente virtual, classifique a população mundial a partir de uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial. O corpo negro segue sendo submetido, utilizado, transformado e aperfeiçoado conforme os interesses do capitalismo de vigilância. Projetado para servir como um corpo dócil digital.²²⁹

É nesse contexto que se vislumbra na constituição do *self* negro um importante ativo de combate às opressões raciais reforçadas na sociedade hiperconectada. Quando Lélia Gonzalez estabelece o binômio consciência/memória, é no espaço da consciência que a falsa ideia de progresso incontornável do capitalismo de vigilância se estabelece, encontrando no desconhecimento e na

²²⁷ NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of oppression. Op cit. p. 4.

²²⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. Op. cit. p. 118.

²²⁹ Frisem-se, ainda, as contribuições de Foucault na diferenciação entre o corpo-espécie e o corpo individual. O primeiro, diz respeito ao corpo enquanto suporte dos processos biológicos: nascimento, morte, nível de saúde, etc. Já o segundo, vislumbra o corpo como instrumento passível de adestramento, ampliação de aptidões e docilização. “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” Cf. Foucault, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 118.

alienação da população negra um solo fértil para mais essa estratégia de dominação tecnológica empreendida pela colonialidade do poder.

A consciência é aonde o discurso ideológico se faz presente e ganha novos desdobramentos, e na memória as verdades se estruturam como ficção a partir da consciência. Reconhecer a opacidade dos algoritmos e modelos matemáticos, e as estruturas de poder nas quais a reverberação de violências raciais ganham forma no ambiente virtual, permite que os vieses raciais sejam passíveis de identificação, reconhecimento e combate.

Nas palavras de Achille Mbembe, “o exercício da razão equivale ao exercício da liberdade, um elemento chave para a autonomia individual”.²³⁰ Hoje o sujeito negro ainda enfrenta obstáculos ao exercício de sua autonomia no ambiente digital diante dos interesses de grandes conglomerados econômicos, aliados a uma conjuntura de alijamento econômico, social e político de herança colonial. A dependência científica dos povos africanos e afrodiáspórico foi criticada por Abdias e reforçada como preocupação por Cheikh Anta Diop.

Portanto, o exercício da autonomia perpassa a constituição do *self* negro como condição imprescindível, e ainda ganha contornos adicionais no contexto da hiperconectividade. Retomando a unificação do desejo africano de Mbembe, são vislumbrados como obstáculos à autonomia do sujeito negro: (i) conhecer a si mesmo em um cenário de algoritmos preditivos e modulação de comportamento; (ii) reconquistar seu destino na sociedade de vigilância, que potencializa a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”²³¹; e (iii) pertencer a si mesmo em um mundo virtual que reforça o poder de dominação de determinados povos sobre outros, uma vez que, conforme explicita Evgeny Morozov, quem domina a tecnologia mais avançada também domina o mundo.²³²

²³⁰ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2a Ed. São Paulo: n-1, 2018, p.10.

²³¹ Loc. Cit.

²³² MOROZOV, Evgeny. **Big tech. Op. cit.**, p. 11.

2.3 Efeitos da colonialidade no campo da autonomia: entre o ter, o ser e o *não ser*

Não são as nossas diferenças que nos dividem. É nossa incapacidade de reconhecer, aceitar e celebrar essas diferenças.

Audre Lorde

A civilização branca e a cultura europeia impuseram ao negro um desvio existencial.²³³ Uma das principais, se não a principal característica de uma sociedade marcada pelo colonialismo é o racismo: um sistema hierárquico que divide a humanidade em superiores e inferiores. Esta linha divisória tem uma profunda repercussão na forma como entendemos o humano e o não humano. Conseqüentemente, também sobre o discurso político sobre o humano: o humanismo.²³⁴

O mundo colonial/colonizado é dividido em dois compartimentos, de modo que, no período colonial, a linha divisória foi traçada por meio da imposição de força pelo Estado, sendo ele o porta-voz do regime de opressão na figura do soldado, do militar, e até do detentor do direito absoluto à propriedade – no caso do Brasil Colonial, o Senhor de engenho ou latifundiário.

Em sociedades escravagistas ou feudais, o direito é facilmente suplantado pelo poder em estado bruto, pela violência pura e simples. Não é necessária uma norma jurídica que diga quem tem direitos. O senhor de escravos ou o senhor feudal simplesmente impõe a sua vontade pela força, porque o direito e sua aplicação estão diretamente relacionados aos seus poderes pessoais.²³⁵

²³³ FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Op. cit. p. 30.

²³⁴ BERNARDINO-COSTA, Joaze. **A prece de Frantz Fanon**. Op. cit. p. 507.

²³⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 137-138.

Com a transição para as sociedades capitalistas, tais forças de ordem teriam essa tarefa partilhada e facilitada pelo ensino religioso, por condecorações por prestações de serviço longas e leais – muitas vezes até vitalícias, e toda sorte de formas estéticas de respeito pela ordem estabelecida, harmonia e prudência no tecido social.²³⁶ Em outras palavras, Fanon chama de intermediário a figura que leva a violência à casa e ao cérebro do colonizado.

Nos países capitalistas, entre o explorado e o poder interpõe-se uma multidão de professores da moral, de conselheiros, de ‘desorientadores’. Nas regiões coloniais, ao contrário, o gendarme e o soldado, por sua presença imediata, por suas intervenções diretas e frequentes, mantêm contacto com o colonizado e o aconselham, a coronhadas ou com explosões de napalm, a não se mexer.²³⁷

Tanto no período colonial, quanto no capitalismo colonial/moderno, o intermediário do poder utiliza uma linguagem de pura violência. Seja pela força física, seja pela coação moral. Essa violência impera como norma na zona do não-ser, “uma região extremamente estéril e árida”²³⁸ em que a zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos²³⁹: a zona do ser. São zonas que se opõem seguindo um princípio de exclusão recíproca, sem conciliação possível, pois a violência presidiu o arranjo do mundo colonial e ritmou a destruição das formas sociais preexistentes: de projetos político-econômicos a valores estéticos.²⁴⁰

Nesse sentido, Abdias Nascimento destaca que as classes dominantes no Brasil, além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas – também têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, a produção literária e as várias formas de comunicação de massas²⁴¹, em que entendemos se destacarem não apenas as mídias tradicionais como a imprensa, o rádio e a televisão, como também a internet, as plataformas digitais e as mídias sociais no curso da sociedade da informação e do desenvolvimento das TICs.

²³⁶ FANON, Frantz. Os condenados da terra. Trad, José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: **Ed. Civilização Brasileira**, 1968, p. 27-28.

²³⁷ FANON, Frantz. Os condenados da terra. Op. cit. p. 28.

²³⁸ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 26.

²³⁹ _____. Os condenados da terra. Op. cit. p. 28.

²⁴⁰ Loc. cit. p. 30.

²⁴¹ NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro. Op. cit. p. 112.

O processo de assimilação e aculturação do negro não se restringe, portanto, a uma questão de prestígio social para Abdias, mas à restrição de sua mobilidade vertical na sociedade como um grupo, invadindo-o até a intimidade do *ser* negro, a sua autoestima e o seu modo de auto avaliação.

Quando Fanon explicita que uma “multidão de professores da moral” se interpõe entre o explorado e o poder, a ponto de as formas existentes de desigualdade racial serem por ele endossadas, Anani Dzidzienyo, no mesmo sentido, traz que não há necessidade de dispositivos legais que obriguem o negro a permanecer em posição desvantajosa, pois as estruturas econômica, social e política do Brasil, por sua própria natureza, operam contra os seus interesses.²⁴²

Um olhar atento ao contexto histórico brasileiro possibilita entrever que as estruturas de dominação econômicas, políticas e culturais fundadas no período colonial continuam sendo reproduzidas na contemporaneidade a partir da pretendida uniformidade entre as “pessoas humanas” na figura do sujeito de direito.

Na América, a escravidão foi deliberadamente estabelecida e organizada para produzir para o mercado mundial e, desse modo, servir aos propósitos e necessidades do capitalismo. A escravidão, portanto, foi a mola propulsora do capitalismo. Lado-a-lado com a servidão imposta aos índios, todas as formas de trabalho e controle do trabalho foram articuladas em torno do eixo do capital e do mercado mundial²⁴³. Portanto, para a acumulação de patrimônio e estímulo à propriedade privada pelo colono. Com o desenvolvimento do capitalismo, o uso da força e da violência da reprodução econômica é substituído no seio social pelo trabalho assalariado, cujo fundamento é o contrato.²⁴⁴

Nessa cisão de mundo entre duas ordens estabelecidas, a zona do *ser* e a zona do *não-ser*, Fanon traz que são habitadas por espécies diferentes. E a originalidade do contexto colonial reside em não ser possível o mascaramento das realidades econômicas, das desigualdades, e da enorme diferença nos modos de vida e das realidades humanas nesses espaços. O que retalha o mundo, antes de mais nada, é o fato de pertencer ou não a determinada raça, de modo que as condições

²⁴² DZIDZIENIO, Anani. The Position of Blacks in Brazilian Society. Report n. 7, London: **Minority Rights Group**, 1971, p. 6.

²⁴³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina. Op. cit. p. 126.

²⁴⁴ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 138.

socio-econômicas não são as condicionantes, mas um verdadeiro diagnóstico dessa discrepância racial. Ao que exprime:

(...) a cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos e estrangeiros. (...) A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é (...) uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes.²⁴⁵

O que pode também ser ilustrado por Carolina de Jesus, em uma metáfora de discurso tão político quanto poético e pessoal:

Os vizinhos de alvenaria já tentaram com abaixo assinado retirar os favelados. Mas não conseguiram. Os vizinhos das casas de tijolos diz: - os políticos protegem os favelados. (...) políticos só aparecem aqui nas épocas eleitorais. (...) Eu classifico São Paulo assim: O Palácio é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos.²⁴⁶

O olhar imperial do homem branco, para Fanon, fixou o negro na zona do *não-ser* de tal modo que, para ascender à condição de *ser*, encontra no uso de máscaras brancas uma forma de se elevar a ela. Pois a verdadeira desalienação do negro implicaria “uma súbita tomada de consciência das realidades econômicas e sociais. Só há tomada de consciência após um duplo processo: - inicialmente econômico; - em seguida pela interiorização, ou melhor, pela epidermização dessa inferioridade.”²⁴⁷

Uma das formas de se utilizar máscaras brancas é pela linguagem. Para Fanon, todo povo colonizado toma posição diante da nação “civilizadora”. Um povo em cujo seio nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural, quanto mais assimilar os valores da metrópole, mais escapará da própria selva.²⁴⁸ Já que, em contrapartida ao olhar imperial, o olhar do colonizado para a cidade do colonizador seria de luxúria e de inveja, com “[s]onhos de posse, todas as modalidades de posse”.²⁴⁹

²⁴⁵ _____. Os condenados da terra. Op. cit. p. 28-29.

²⁴⁶ JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo: diário de uma favelada. 10ª Ed. São Paulo: **Ática**, 2014, p. 32.

²⁴⁷ _____. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 26.

²⁴⁸ _____. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 34.

²⁴⁹ _____. Os condenados da terra. Op. cit. p. 29.

Fanon não entende a língua apenas como instrumento de comunicação, mas também como uma instituição social permeada pelos valores de uma cultura. Isto porque, “[u]m homem que possui a linguagem possui, em contrapartida, o mundo que essa linguagem expressa e que lhe é implícito”.²⁵⁰

Na busca por apreender o desejo do sujeito negro, Fanon diferencia os seus desejos dos do branco, partindo da premissa de que este não precisa anunciar sua condição racial, uma vez que ele encarna a concepção universal de homem.²⁵¹ Para o sujeito negro oprimido, ainda que os indivíduos brancos se diferenciem econômica, social, cultural e psicologicamente, ganham uma feição ímpar, uniforme e universal denominada brancura.

(...) a brancura transcende o branco. Eles – o indivíduo, povo, nação ou Estado brancos – podem ‘enegrecer-se’. Ela, a brancura, permanece branca. Nada pode macular esta brancura que, à ferro e fogo, cravou-se na consciência negra como sinônimo de pureza artística; nobreza estética; majestade moral; sabedoria científica; etc. O belo, o bom, o justo e o verdadeiro são brancos. O branco é, foi e continua sendo a manifestação do Espírito, da Ideia, da Razão. O branco, a brancura, são os únicos artífices e legítimos herdeiros do progresso e desenvolvimento do homem. Eles são a cultura, a civilização, em uma palavra, a ‘humanidade’.²⁵²

A discussão sobre a zona do *ser* e a *a-ser*, portanto, se debruça sobre a forma como entendemos o que é humanidade e civilização em uma sociedade marcada pelo colonialismo. De modo que o discurso político sobre o humano, e seus desdobramentos, recebe do colonialismo e do eurocentrismo (padrão de poder hoje percebido como hegemônico) contornos expressivos.

Ao que Fanon vislumbra no intermediário a figura a partir da qual a violência é conduzida ao colonizado, e Abdias vê nos órgãos de poder instrumentos de controle social e cultural, entendemos o Direito e as instituições jurídicas como uma extensão desses implementos. Isto porque, a história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade e a autonomia se desenvolveu simultaneamente ao regime da escravidão no Brasil, de modo que a colonialidade inscrita sob o signo da branquitude se instituiu como fator determinante para a cultura jurídica que por aqui se desenvolveu.

²⁵⁰ _____. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 34.

²⁵¹ BERNARDINO-COSTA, Joaze. A prece de Frantz Fanon. Op. cit. p. 507.

²⁵² COSTA, Jurandir Freire. Da cor ao corpo: a violência do racismo. Op. cit. p. 2-3.

Durante o período colonial (1530-1822), do Brasil-Império (1822-1889) e por um considerável período do início do Brasil-República (1889-1916) os atos da vida civil eram regidos pelas Ordenações Filipinas,²⁵³ por uma questão de herança colonial que se estendeu ao campo legislativo. Nesse ínterim houve a aprovação da Lei Áurea em 1888, com a (pretensa) abolição da escravatura. Este era o pano de fundo em que se pensavam as instituições, o modelo de Estado e a estruturação das leis civis no Brasil no transcurso de criação do primeiro código civil no país (1916).

Nos estudos sobre as relações jurídicas temos que normas não são criadas por uma casualidade. Não são dispersadas de maneira isolada, nem mesmo agrupadas aleatória ou artificialmente. Ao contrário, existe algo que as une para que estejam alocadas da maneira como se lhes conhecem. Esse algo pode ser chamado de nexos. É ele que as conecta de forma a direcioná-las a um fim comum, transformando-as em um todo lógico. Nesse sentido, o conjunto de normas conectadas e direcionadas a uma finalidade comum chama-se instituto jurídico.²⁵⁴

Não há normatização despreziosa ou mesmo aleatória. Da mesma forma que viver em qualquer agrupamento social pressupõe sempre presente o fenômeno jurídico²⁵⁵, os institutos do direito demandam a ocorrência de fatos. Tais fatos, para produzirem efeitos na esfera jurídica, devem possuir um nexos – uma ligação, uma coerência – e uma destinação específica. Quando se fala, portanto, do estabelecimento de regras e princípios para reger a estrutura da sociedade, especialmente em se tratando de normas de natureza privada, parte-se da premissa de que são formuladas a partir de valores.

²⁵³ Após a Guerra de Sucessão portuguesa, as coroas ibéricas se uniram em 4 de agosto de 1578 de forma que o Rei Felipe II da Espanha passou a ser também soberano do império português, inclusive das possessões ultramarinas. Isto é, as suas colônias. O código filipino é nada menos que uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino. Ao final da União Ibérica em 1640, continuou a vigor em Portugal por D. João VI e vigeu no Brasil em matéria civil até 1916, quando da elaboração de um código civil próprio. A ver em: GODOY, Marco Honório de. **Dom Sebastião no Brasil: fatos da cultura e da comunicação em tempo/espaço**. São Paulo. Ed. Perspectiva/Fapesp. 2005, p. 24-56.

²⁵⁴ RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1999. p. 228.

²⁵⁵ “Em todo tempo, e tão longe quanto o investigador mergulhe no passado, onde quer que encontre um agrupamento social, onde quer que homens onde quer que encontre um agrupamento social, onde quer que homens coexistam, seja na célula menor que é o organismo familiar, seja na unidade tribal, seja na entidade estatal, ainda que em estágio rudimentar, encontra sempre presente o fenômeno jurídico”. Em: PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V.1. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30ª Ed. Forense. 2017. p. 24.

O direito positivo é variável. As normas na sua condição de leis humanas, não são universais nem perpétuas. Ao contrário, mostram-se condicionadas às questões de temporalidade e certas particularidades – quanto ao objeto, à finalidade da norma, dentre outros aspectos subjetivos, valendo para determinados territórios, grupos e períodos históricos.²⁵⁶

A mera contextualização quanto à presença de critérios de subjetividade na elaboração e no conteúdo das normas jurídicas não traz necessariamente qualquer inovação teórica no estudo e na compreensão dos institutos jurídicos. A despeito disso, basta o deslocamento das lentes de análise para que se permita perceber sobre a não-casualidade no processo de criação e aplicação das normas algumas nuances até então despercebidas, e mesmo invisibilizadas. Em especial no que concerne ao instituto da autonomia privada²⁵⁷.

Os institutos jurídicos detêm, assim, elementos subjetivos na trajetória de sua constituição. A exemplo das normas objetivas, há a presença de uma diretriz com o intuito de regular determinadas relações.²⁵⁸ Em outras palavras podemos dizer que, quando em vigor um conjunto de normas, têm-se por objetivo promover um controle de modo a uniformizar a maneira com que a condução de determinado fato jurídico se dará perante o corpo social.

Percebendo o direito como instrumento de manutenção da ordem estabelecida, Silvio Almeida traça quatro breves concepções do que é o direito, trazendo algumas de suas principais características e ressaltando sua relação com

²⁵⁶ VALLADÃO, Haroldo. História do direito especialmente do direito brasileiro. 3ª Ed. Livraria Jurídica Freitas Bastos. 1977. p. 31.

²⁵⁷ No direito civil existe uma diferenciação teórica clássica entre os conceitos de autonomia privada e de autonomia da vontade que se mostra relevante mencionar. Até mesmo com o intuito de elucidar a opção conceitual adotada no desenvolvimento do presente trabalho. Para Francisco Amaral, autonomia é a possibilidade de a pessoa atuar com eficácia jurídica. Isto é, trata-se da esfera de liberdade de que o agente dispõe no âmbito do direito privado para que seja capaz de reger-se por suas próprias leis. Para ele, a expressão *autonomia da vontade* tem uma conotação subjetiva e psicológica, enquanto a *autonomia privada* estabelece a força da vontade do sujeito no direito de maneira concreta. Nesse sentido, considerando o viés de autonomia privada enquanto um princípio fundamental do direito privado brasileiro, de modo a reconhecer uma esfera privada de atuação com eficácia jurídica – auto-regulamentação de interesses patrimoniais e extrapatrimoniais – essa será a opção conceitual a ser utilizada. Cf. AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 345.

²⁵⁸ As relações jurídicas têm como suposição um fato. Esse fato adquire significado jurídico se a lei o tiver como confiável à produção de efeitos, quer sejam estatuídos, quer sejam tutelados. Dessa maneira, todo acontecimento, natural ou por ação humana, se transforma em fato jurídico caso origine uma relação concreta e típica entre os sujeitos envolvidos. A essa relação dá-se o nome de relação jurídica. Ver em: GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19ª Ed. Forense. São Paulo. 2007.

as teorias do racismo: (i) direito como justiça; (ii) direito como norma; (iii) direito como poder; e (iv) direito como relação social.²⁵⁹

O direito como justiça é visto para além das normas jurídicas, permeando valores que devem ser cultivados por toda a humanidade. Os autores identificados com essa visão seriam chamados *jusnaturalistas* (hoje com poucos adeptos), pois acreditam na existência de um direito natural que antecede a imposição de normas pelo Estado. O jusnaturalismo teve um papel importante nas discussões sobre raça e escravidão. Isto porque, muitas das suas justificativas se baseavam na ideia de uma ordem natural e superioridade racial de uns em detrimento de outros. Dessa forma, “leis positivas que amparavam a escravidão nada mais faziam do que espelhar uma ordem já determinada pela ‘natureza das coisas’, ou pela ‘razão’.”²⁶⁰

Silvio Almeida ainda lembra que, no Séc. XIX, a razão invocada por muitos juristas para se opor à abolição da escravidão repousava na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade. Nessa mesma linha de pensamento, e em nome do mesmo direito natural, Luiz Gama – o único intelectual e ativista negro brasileiro a ter sofrido a escravidão²⁶¹ – se opunha ao regime com profundo conhecimento técnico, libertando escravos e fazendo valer seus direitos como advogado, “não obstante não possuir pergaminho, (...) tão conscienciosos foram os estudos que fez, que conseguiu ocupar lugar distinto entre os mais notáveis dos auditórios”²⁶². Somava-se a esses grandes feitos a imagem de pai dos pobres, dos desprovidos dos favores da fortuna e das graças do poder, tendo libertado mais de quinhentos escravos gratuita e voluntariamente com aguerrida dedicação.²⁶³ Em ilustração ao ofício dispendido pelo advogado com luz, abnegação e coragem:

²⁵⁹ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 130.

²⁶⁰ Ibid. p. 132.

²⁶¹ FERREIRA, Ligia Fonseca. Lições de Resistência: Artigos de Luiz Gama na Imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. FERREIRA, Ligia Fonseca (Org.) São Paulo: **Edições Sesc São Paulo**, 2020, p. 27.

²⁶² GAZETA do povo. 24 ago 1882. In: Com a palavra, Luiz Gama. Poemas, artigos, cartas máximas. Organização, apresentações, notas de Ligia Fonseca Ferreira. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011, p. 217.

²⁶³ Nas palavras do próprio Luiz Gama em artigo publicado na Imprensa de São Paulo em 1870: “A ninguém conferi o direito de, por qualquer motivo, pôr em dúvida a sinceridade e o afeto com que sustento as causas de liberdade, que me não são confiadas: sendo certo que o tenho feito espontânea e gratuitamente. Cf. GAMA, Luiz. Distinto Redator. 10 fev. 1870. In: Lições de Resistência: Artigos de Luiz Gama na Imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. FERREIRA, Ligia Fonseca (Org.) São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 168.

Se algum dia [...] os respeitáveis juizes do Brasil, esquecidos do respeito que devem à lei, e dos imprescindíveis deveres que contraíram perante a moral e a nação, corrompidos pela venalidade ou pela ação deletéria do poder, abandonando a causa sacrossanta do direito e, por uma inexplicável aberração, faltarem com a devida justiça aos infelizes que sofrem escravidão indébita, eu, por minha própria conta, sem impetrar auxílio de pessoa alguma, e sob minha única responsabilidade, aconselharei e promoverei, não a insurreição, que é um crime, mas a ‘resistência’, que é uma virtude cívica [...].²⁶⁴

O jusnaturalismo teria para Almeida, portanto, um discurso ético-político, com o objetivo de dar sentido a conflitos e disputas de poder. O direito como norma, na exata contrapartida, seria o denominado *juspositivismo*: conjunto das regras obrigatórias que são postas e garantidas pelo Estado.²⁶⁵ As críticas a esse modelo versam sobre as limitações impostas ao direito, em que seus aspectos éticos, políticos e econômicos são postos à margem de seu significado e aplicação.

Em interseção com o racismo, a retirada do seu contexto histórico no direito os reduziria a um problema psicológico ou de aperfeiçoamento racional da ordem jurídica. Sobre esta questão, relembramos as palavras de Fanon, de que todo problema humano exige ser considerado a partir do critério da temporalidade, ao que fala: “Pertencço irredutivelmente à minha época. E é para ela que devo viver. O futuro deve ser uma construção sustentável do homem existente”.²⁶⁶

Não fosse um homem do seu tempo, para o seu tempo, Luiz Gama não teria imposto importante resistência na recusa às propostas de emancipação gradual com indenização aos senhores de escravos na primeira convenção republicana do Brasil em 1873, sendo seguido por outros partidários do *Abolição Já* e prosseguido em sua luta cotidiana que resultou na libertação de centenas de vítimas da escravidão.²⁶⁷ O contexto histórico do direito, portanto, é essencial para a solução de problemas e aperfeiçoamentos de questões que dizem respeito ao seu próprio tempo. Nas palavras de Luiz Gama:

(...) erro é a emancipação gradual dos escravos, dentro do extraordinário prazo de trinta e dois anos! A prolongação lenta

²⁶⁴ GAMA, Luiz. Correio Paulistano. 10 nov. 1871. In: Lições de resistência. Op. cit.

²⁶⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 133.

²⁶⁶ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 29.

²⁶⁷ Destacamos que, a despeito dos hercúleos esforços e trajetória de luta, Luiz Gama foi um republicano abolicionista que não chegou a ver, em vida, nem a abolição formal da escravatura (1888), nem a proclamação da República (1889), tendo falecido em agosto de 1882. Cf. FERREIRA, Ligia Fonseca. Lições de Resistência. Op. cit. p. 92.

de uma agonia pungente; o sarcasmo do carrasco injuriando a santidade do martírio; (...) trinta e dois anos ainda de torturas, de usurpações e de misérias?! (...) que as cabeças e as riquezas de todos os senhores não valem, na balança fatal dos sacrifícios, os gemidos de um só escravo, por tempo tão dilatado. (...) Abaixo a escravidão!²⁶⁸

Já o conceito de direito como poder demonstra que, sem este, as normas não passariam de abstrações. Portanto, o poder seria um elemento preponderante para conferir realidade. O direito, nesse caso, seria uma tecnologia de controle social utilizada para a consecução de objetivos políticos, mas também para correção do funcionamento institucional, v.g., combate ao racismo por ações afirmativas. Mas a crítica desferida a essa concepção na perspectiva da luta antirracista mostra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder teve justamente no racismo um elemento de ligação. Em outras palavras, “o racismo é uma relação estruturada pela legalidade”.²⁶⁹ Nesse sentido, Almeida salienta a importância de mediações estruturais que permitam diferenciar o direito de outras manifestações de poder como a política, por exemplo.

O direito como relação social não diz respeito ao conjunto de normas em si, mas à relação entre sujeitos de direito. Para Silvio Almeida, o direito como relação social se materializa em uma relação entre sujeitos de direito, ou seja, entre indivíduos formalmente livres e iguais, com a finalidade básica da troca. As relações que se formam a partir da estrutura econômica e social nas sociedades contemporâneas são determinantes para a formação das normas jurídicas, que são instituídas pelo Estado: um poder político supostamente impessoal, neutro e afastado da sociedade, responsável por impor a ordem social por meio das normas jurídicas.²⁷⁰

Quando Almeida traz os sujeitos de direito como indivíduos formalmente livres e iguais, traz que a liberdade e a igualdade são formais porque não necessariamente se materializaram no cotidiano dos indivíduos. Esta é uma acepção bastante cara ao presente trabalho, uma vez que o sujeito de direito é a figura a partir da qual todo o campo jurídico será construído como afirmação de uma pretendida

²⁶⁸ GAMA, Luiz. Carta ao comendador José Vergueiro. **O Ipiranga**. 21 de fevereiro de 1869. In: FERREIRA, Lígia Fonseca. *Lições de Resistência*. Op. cit. p. 112.

²⁶⁹ ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Op. cit. p. 136.

²⁷⁰ ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. Op. cit. p. 138.

uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados.

É dentro da esfera dos direitos da personalidade que o exercício da autonomia ganha aplicação e produz efeitos na ordem jurídica. A autonomia privada, portanto, seria a expressão das liberdades fundamentais no âmbito das relações privadas, asseguradas pela ordem constitucional e permitindo a livre atuação das pessoas na sociedade. Tradicionalmente reconhecida como poder de auto-regulamentação e autogestão conferido aos particulares em suas atividades, tal poder – cujo conteúdo se comprime e se expande de acordo com opções legislativas – constitui principal princípio do direito civil.²⁷¹

O instituto da autonomia privada vem coroar, portanto, a livre afirmação dos valores da personalidade como inerentes à pessoa humana. Nas palavras de Francisco Amaral, “a autonomia privada constitui-se, portanto, em uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado, mais propriamente um espaço que lhe é concedido para exercer atividade jurídica”.²⁷²

O problema da autonomia privada transcende o campo do direito civil em forte conexão com as fontes do direito, i.e., a origem e as raízes históricas do Direito: onde se cria (fonte material) e como se aplica (fonte formal). A recorrente – e insuficiente – invocação da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos chamados direitos da personalidade na prática ainda se mostra um grande paradigma para o direito civil, na doutrina e jurisprudência, para a efetivação de escolhas existenciais atinentes à autonomia. O direito civil-constitucional buscou superar a marginalização do *ser* em detrimento do *ter* no estudo do direito civil, colocando-o como vértice do ordenamento jurídico na tutela da pessoa humana a partir do Art. 1, III, da Constituição Federal. Para Pietro Pierlingieri:

“(…) qualquer jurista, não entre os mais recentes, tem porém advertido que a pessoa humana, não deve ser tutelada somente enquanto “tem”, mas enquanto “é”, isto é, nas faculdades inseparáveis da natureza humana que constituem razão e fundamento da sua existência e do desenvolvimento da sua atividade para alcançar os fins essenciais da vida”.²⁷³

²⁷¹ TEPEDINO, Gustavo. Autonomia Privada e o papel da vontade na atividade contratual. Aula Magna. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. **IBDCivil**. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/180>>. Acesso em 21 jan 2021.

²⁷² AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 347.

²⁷³ PIERLINGIERI, Pietro. La personalità umana nell'Ordinamento Giuridico. Napoli: EST, 1972, p. 154, *Apud* MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Autonomia privada e dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1 (tradução livre).

Temos por opção os fundamentos axiológicos, princípios interpretativos e contornos dogmáticos do direito civil-constitucional como ponto de partida para a compreensão de como a autonomia privada vem sendo lida e construída no direito privado contemporâneo. Entendemos que a discussão sobre a hierarquia de valores constitucionais entre o *ter* e o *ser* no processo de despatrimonialização do direito civil sejam de fundamental importância para a compreensão da pacificação que por aqui se desenvolveu, em alguma medida, nos debates sobre a natureza jurídica da proteção da personalidade; com projeção direta sobre a dificuldade na justificação da tutela – ou vedação – dos atos de autonomia privada no âmbito das relações existenciais, que se desdobra ainda nos dias atuais.

Em outras palavras: por muito tempo o estudo do direito civil gravitou em torno do *ter* em detrimento do *ser*, em sua maioria com valores nítida e majoritariamente patrimoniais. A chamada despatrimonialização do direito civil se mostrou um verdadeiro corolário direto do direito civil-constitucional, elevando a denominada proteção da pessoa humana dentro das relações que participa como ponto referencial de tutela, e não apenas como um mero elemento ou titular de direitos e deveres.²⁷⁴

A ordem jurídica como um todo se volta à tutela da pessoa humana com a repersonalização do direito civil, e toma o lugar do indivíduo neutro tal como aparece na codificação²⁷⁵: passa-se à era do *ser* no direito privado brasileiro, superando o individualismo em favor do personalismo, posicionando a pessoa humana no centro do direito civil e passando o patrimônio ao papel de coadjuvante.²⁷⁶ No entanto, muito bem diz Fanon que “o colono sabe perfeitamente que nenhuma fraseologia se substitui ao real”.²⁷⁷

Não foi por acaso que o Código Civil de 1916 deixou de tratar as questões de cunho extrapatrimonial como hoje as conhecemos, mais precisamente: a menção direta sobre os direitos da personalidade e o próprio conceito de pessoa. O *animus* subjetivo de “não maculação” da codificação vigente é uma herança colonial, pelo traçamento de uma grosseira linha divisória entre as zonas do *ser* e do *não ser* na

²⁷⁴ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op cit. p. 12-13.

²⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de Direito à Pessoa Humana. In: _____. **Temas de Direito Civil**, T. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 341.

²⁷⁶ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op cit. p. 13.

²⁷⁷ FRANTZ, Fanon. Os condenados da terra. Op. cit. p. 34.

sociedade brasileira, a qual se arrasta até os dias atuais. Nas lições de Maria Celina Bodin de Moraes:

(...) enquanto o código civil [de 1916] correspondeu às aspirações de uma determinada classe social, interessada em afirmar o regime capitalista de produção, e cujos protagonistas são o proprietário, o marido, o contratante, o testador – **na realidade, roupagens diversas usadas pelo mesmo personagem** – a Constituição Federal, ao contrário, pôs a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico ao estabelecer, no Art. 1º, III, que sua dignidade constitui um dos fundamentos da República, assegurando, por esta forma, absoluta prioridade às situações existenciais ou extra-patrimoniais.²⁷⁸

Nesse sentido, a régua de proteção a partir da qual bens como liberdade e autonomia passam a ser pensados no direito deriva de um padrão, em afirmação à supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista e cristã. Reflexos do padrão de poder eurocêntrico, percebido como hegemônico na contemporaneidade também no direito, o qual absorve e replica um discurso político de humanismo pretensamente universal que não condiz com a realidade. Ao que diz Frantz Fanon:

(...) fazendo-se apelo à humanidade, ao sentimento de dignidade, ao amor, à caridade, seria fácil provar ou forçar a admissão de que o negro é igual ao branco. Mas nosso objetivo é outro. O que queremos é ajudar o negro a se libertar do arsenal de complexos geminados no seio da situação colonial.²⁷⁹

As diferentes roupagens trajadas pelo mesmo personagem, como trazido por Celina Bodin, desaguam na construção do sujeito de direito universal, e que determina o padrão pelo qual a teoria do direito e a jurisprudência passam a consolidar os interesses dos proprietários dos meios de produção no Estado brasileiro, excluindo desse processo os cidadãos considerados de segunda classe. Não apenas do acesso à justiça, como da construção normativa de forma ampla.

A legislação civil no Brasil foi fruto dos fatores sociais e econômicos do seu tempo, mas reverbera no instituto da autonomia privada de forma direta nos dias atuais e infringe os efeitos da colonialidade sobre os corpos e experiências não

²⁷⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil. Op. cit. p. 76.

²⁷⁹ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 44.

brancas, ainda que seja um princípio geral sistematizador²⁸⁰. Foi no apogeu do liberalismo econômico²⁸¹ dos Séculos XVII e XVIII que o papel da vontade assumiu elevada importância, e as liberdades fundamentais decorrentes do papel da vontade passaram a constituir noção pré-jurídica em diversas codificações norte-atlânticas.

Em sendo a autonomia a expressão privada da liberdade jurídica – direito de reger-se por suas próprias leis²⁸² – ainda hoje a doutrina entende amplamente que ela se realiza tendo o negócio jurídico por instrumento.²⁸³ Ou seja, é por meio da teoria do negócio jurídico que as situações subjetivas ganham concretude em caráter constitutivo, modificativo ou extintivo no campo do direito.

É importante considerar que a afirmação da vontade não tem a mesma conotação de outrora, não sendo o único fator determinante para o negócio jurídico, que é um ato que produz efeitos na esfera jurídica a partir da manifestação de vontade do agente.²⁸⁴ O negócio jurídico nasce da vontade, mas apenas se conclui caso disciplinado pelo ordenamento jurídico, obedecendo a todos os pressupostos de validade que a lei exige²⁸⁵ nos termos do Art. 104 do Código Civil. São eles: (i) manifestação de vontade válida; (ii) partes capazes; (iii) objeto lícito, possível e determinado; (iv) forma prescrita ou não-defesa em lei.

²⁸⁰ A autonomia é um princípio que conforma a unidade do direito civil vigente juntamente com outros princípios gerais. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 79-80.

²⁸¹ O liberalismo econômico é uma ideologia baseada na organização da economia em linhas individualistas, i.e., rejeitando o intervencionismo estatal e organizações coletivas, e ampliando as hipóteses de decisões econômicas tomadas por empresas e indivíduos. “As teses do liberalismo econômico foram criadas no século XVI com a clara intenção de combater o mercantilismo, cujas práticas já não atendiam às novas necessidades do capitalismo.” Cf. LIBERALISMO ECONÓMICO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Liberalismo_econ%C3%B3mico&oldid=58553775>. Acesso em: 21 jan 2021.

²⁸² AMARAL, Francisco. Direito Civil. Op. cit, p. 246.

²⁸³ Cf. FERRI, Luigi. **L’Autonomia Privata**. Milano: Giuffrè. 1959; GOMES, Orlando. Autonomia privada e negócio jurídico. In: _____. Novos Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983; LARENZ, Kart. **Derecho Civil**: parte general. Madrid: Revista de Direito Privado, 1978.

²⁸⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. cit. p. 387.

²⁸⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e da autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 53.

Ainda que o Código Civil de 1916 não tenha conhecido a categoria do negócio jurídico²⁸⁶, ela foi formulada no esplendor do voluntarismo²⁸⁷ e serviu de instrumento técnico para a segurança da iniciativa privada no primeiro código civil brasileiro, subordinando os efeitos obrigacionais a uma série de pressupostos, requisitos e modalidades associadas a elementos subjetivos formais.²⁸⁸ Nesse sentido, desde a nossa primeira codificação civil (1916), a teoria do negócio jurídico vem servindo de instrumento técnico para a segurança da iniciativa privada, tendo sido formulada no esplendor do voluntarismo – portanto, com forte influência de tradições liberais-burguesas. Nas palavras de Denis Franco Silva, “a concepção de autonomia tradicionalmente aceita guarda mais do que uma relação de identidade com o ideário liberal sendo, na verdade, fruto do mesmo.”²⁸⁹

Ao suscitar os efeitos do voluntarismo para a teoria do negócio jurídico no Código Civil de 1916, não buscamos sustentar um discurso unitário entre os atos de conteúdo patrimonial e os de conteúdo existencial. Pelo contrário, seguimos o entendimento de que os atos de autonomia privada podem ter conteúdo patrimonial ou não, cada qual submetido a lógica própria; de modo que os atos de caráter

²⁸⁶ “Havia teoria geral dos atos jurídicos, não dos negócios jurídicos. Entretanto, a doutrina reconhecia nas normas de codificação o negócio jurídico, por isso, desenvolveu sua própria teoria geral. (...) os negócios jurídicos são atos em que o elemento volitivo possui uma direção certa, a dos efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento, mas cujo conteúdo tem âmbito de livre disposição. Conforme o ato pretendido seja negocial ou não negocial, maior ou menor será a livre atuação dos sujeitos em face dos efeitos jurídicos.” Cf. MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op. cit. p. 110-111.

²⁸⁷ O voluntarismo seria qualquer sistema que atribui à vontade um papel predominante em relação àquele atribuído ao intelecto, posicionando a vontade como fator básico na conduta humana. Os filósofos cristãos, às vezes, têm descrito como voluntarista o pensamento não aristotélico de Santo Agostinho por sua ênfase na vontade de amar a Deus. O pensamento pós-tomista de John Duns Scotus, um escolástico do final da Idade Média, insistia na liberdade absoluta da vontade e sua supremacia sobre todas as outras faculdades. Blaise Pascal, na religião, substituiu as “razões do coração” por proposições racionais. O imperativo categórico de Immanuel Kant, como uma lei moral incondicional para a escolha de ação da vontade, representava um voluntarismo ético. Um voluntarismo metafísico foi proposto no século 19 pelo filósofo alemão Arthur Schopenhauer, que considerou a vontade a força única, irracional e inconsciente por trás de toda a realidade e de todas as ideias da realidade. Um voluntarismo existencialista estava presente na doutrina de Friedrich Nietzsche da predominante “vontade de poder”, pela qual o homem acabaria por se recriar como “super-homem”. E um voluntarismo pragmático é evidente na referência de William James de conhecimento e verdade para propósito e para fins práticos. Cf. Britannica, The Editors of Encyclopaedia. “Voluntarism”. *Encyclopedia Britannica*, 23 Abr 2020, <https://www.britannica.com/topic/voluntarism-philosophy>. Acesso em: 21 jan 2021.

”,^[1] ou equivalentemente “a doutrina que a vontade é o fator básico, tanto no universo quanto na conduta humana”.^[2]

²⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo. **A autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual**. Op. cit.

²⁸⁹ SILVA, Denis Franco. O princípio da autonomia: da invenção à reconstrução. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Org.) **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 136.

existencial – que visam o livre desenvolvimento da pessoa – dizem respeito à cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, prevista no Art. 1º, III, da Constituição Federal.²⁹⁰ Sabemos que conferir fundamentos constitucionais diferentes para a autonomia privada nas situações patrimoniais e existenciais implica em uma colocação diversa na hierarquia das fontes, o que implica na prevalência da proteção dos interesses existenciais sobre os patrimoniais, uma questão particularmente cara à metodologia civil-constitucional.

Mesmo com o advento do código civil de 2002 e a proposta de releitura dos institutos jurídicos à luz dos valores constitucionais aplicada pela metodologia civil-constitucional, a codificação civil manteve a garantia da unidade e sistematização. O que significa dizer que a elaboração do “novo código civil” de 2002 não se dispôs ao refazimento integral do texto de 1916, modificando somente o necessário pelo que se entendia como modernização do direito e superação de anacronismos. São exemplos as imposições absurdas impostas às mulheres para a prática de atos civis.²⁹¹

Do sujeito abstrato ao sujeito concreto, o direito civil constitucionalizado propõe a releitura dos institutos de direitos civil à luz dos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, expressa no Art. 1º, III, da Constituição Federal. Este posicionamento metodológico coloca a pessoa humana no centro da disciplina civilista, na contramão da sua tradição de pensamento fortemente inspirada em ideais liberais-burgueses e com influência do estilo germânico e pandectista²⁹².

²⁹⁰ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op. cit. p. 97-98.

²⁹¹ As mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes, e deveriam pedir autorização ao marido para trabalharem, tendo nele a figura de chefe da sociedade conjugal. Mulheres também deveriam pedir autorização aos maridos para aceitarem herança, além de não poderem administrar os bens do casal, salvo por situações excepcionalíssimas de indisponibilidade do marido. Também apenas podiam ajuizar ações judiciais com a permissão de seus maridos, e eram submetidas a comprovação de pobreza e inocência para o recebimento de pensão alimentícia. Cf. CRCSP Mulher. 7 situações absurdas impostas às mulheres no código civil de 1916. **Net.** 10 set 2020. Disponível em: < <https://cutt.ly/ojMtnfX> >. Acesso em 21 jan 2021.

²⁹² A Escola dos Pandectistas surge na escola histórica alemã, privilegiando o aspecto lógico-sistemático do direito. Manifestou-se como uma escola do positivismo jurídico no Século XIX. Com o intuito de construir uma compreensão mais progressista da lei, os juristas germânicos desenvolveram uma dogmática jurídica que teria por base o Direito Romano trazido para a, então, atualidade. Para tanto, remontavam aos ensinamentos do *Digesto* ou *Pandectas* (coleção de textos do Direito Romano organizados pelo imperador Justiniano). Cf. ZOVICO, Marcelo Luis Roland. Hermenêutica e a solução dos conflitos do direito. Dissertação de mestrado em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade católica de São Paulo. 2008, p. 79. Nesse sentido, a cultura jurídica europeia, particularmente a alemã, operou influência sobre os fenômenos e o pensamento jurídico brasileiro, de modo que sua codificação civil adquire um caráter de peculiaridade devido à influência do pensamento jurídico de viés romanista cultivado, privilegiado e difundido na Escola Pandectista.

Buscamos demonstrar, no entanto, que a discussão sobre o *ser* em detrimento do *ter* não abarca o enfrentamento das desigualdades raciais, nem a emancipação às formas de opressão que decorrem do atravessamento do racismo, sexismo, heterossexualidade compulsória, capitalismo e imperialismo imposto aos corpos e experiências moídas pela colonialidade inscritos na zona do *não ser*.

Não apenas o direito civil-constitucional, mas também uma expressiva e majoritária parcela das teorias constitucionais e civilistas, assume o marco das revoluções francesa e estadunidense como constitutivas de nossa autoimagem constitucional. Não podemos pensar o constitucionalismo hoje, e a irradiação de seus efeitos no direito privado brasileiro, apartados do fato de que sua versão predominante de matriz liberal-burguesa não foi capaz de impedir as mais variadas formas de indignidade no seio social brasileiro.

Negar a influência do *haitianismo*²⁹³ nos nossos processos constituintes – em especial no período pós-independência – demonstra o projeto político em curso de manutenção do modelo colonial e fortalecimentos dos processos de colonialismo interno, dotados de cunho elitista e violadores de memória, respeito e dignidade de boa parte dos corpos que vivem no território brasileiro.²⁹⁴

A República de Palmares - que manteve sua resistência durante um século (de 1595 a 1695) pôs em questão a estrutura colonial inteira: o exército, o sistema de posse da terra (latifúndio) e a própria Igreja Católica, resistindo a 27 guerras de destruição lançadas por portugueses e holandeses. Nela os auto libertos africanos plantavam e colhiam como resultado de trabalho coletivo e de propriedade comum, com organização social e política eficiente em sua maneira africana tradicional.²⁹⁵ Por que não vislumbrar o exemplo de Palmares – o berço da nacionalidade brasileira

²⁹³ “A Revolução Haitiana, também conhecida por Revolta de São Domingos (1791-1804), foi um período de conflito brutal na colônia de Saint-Domingue, levando à eliminação da escravidão e à independência do Haiti, tornando-o a primeira república governada por pessoas de ascendência africana. Apesar das centenas de rebeliões ocorridas no Novo Mundo durante os séculos de escravidão, apenas a revolta de Saint-Domingue conseguiu alcançar a independência permanente. A Revolução Haitiana é considerada como um momento decisivo na história dos africanos no Novo Mundo.” Cf. REVOLUÇÃO HAITIANA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Revolu%C3%A7%C3%A3o_Haitiana&oldid=59471076>. Acesso em: 21 jan 2021.

²⁹⁴ PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano**. In: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Org.) Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018, p. 290.

²⁹⁵NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 3ª Ed. Ver. São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019.

– na cultura jurídica brasileira enquanto modelo alternativo de organização política e jurídica, comprometido com as mais variadas formas de ser, estar e bem viver? A submissão e extirpação de valores sociais próprios dos povos colonizados não foram absorvidas pela cultura jurídica desenvolvida aqui, senão em caráter de reprovabilidade.

O Brasil teve sua independência proclamada em 7 de setembro de 1822, de forma que passou a se estabelecer enquanto Estado na forma de Monarquia até 1889, quando da proclamação da República. O Império do Brasil nunca chegou a codificar seu direito civil, apesar dos anteprojetos de Nabuco de Araújo e Teixeira de Freitas. Este último foi contratado em 1855 pelo governo com a finalidade de elaborar uma Consolidação da Leis Civis, trabalho finalizado em 1857. Em virtude de conflitos com o Ministério da Justiça, acaba desistindo da continuidade ao projeto²⁹⁶, que recebe sucessores sem nunca chegar a uma codificação efetiva no período imperial. No entanto, se mostra fonte fundamental para a elaboração do Código Civil de 1916.

Houve uma vontade política intencional de silenciamento das vozes negras quando do processo de elaboração das leis civis no país naquele período. O problema da subalternização das vozes²⁹⁷ está nas dinâmicas de poder, e tal intencionalidade pode ser observada com clareza nas declarações de Teixeira de Freitas sobre escravidão quando do primeiro anteprojeto de código civil: as Consolidações das Leis Civis. A ver:

Cumpra advertir que não há só um lugar do nosso texto onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção que lamentamos, e que já está condenado a extinguir-se em uma época mais ou menos remota, façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma das nossas leis civis, não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade; fique o estado de liberdade, sem o seu correlativo odioso. As leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão, pois, classificadas à parte e formarão nosso Código Negro.²⁹⁸

²⁹⁶ CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí. Ed. Paco. 2018, p. 35.

²⁹⁷ O questionamento sobre a possibilidade de fala do subalterno por meio das dinâmicas de poder que conformam essas falas pode ser melhor aprofundado no pensamento pós-colonial de: SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Almeida; Marcos Pereira, André Feitosa. 2ª Reimpresão. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

²⁹⁸ FREITAS, Teixeira de. Introdução às Consolidações das Leis Civis. In: VALLADÃO, Haroldo. História do Direito Brasileiro Especialmente do Direito Brasileiro. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 141.

O direito civil-constitucional realizou um *turning point* para que as normas constitucionais tivessem eficácia direta nas relações privadas com o avanço da *teoria da aplicabilidade direta* defendida por Pietro Pierlingieri²⁹⁹. A norma constitucional passaria a ser fonte normativa das relações jurídicas de direito civil, ainda que não existissem normas ordinárias que disciplinassem o caso em questão – como defendido em teorias como a da *aplicabilidade indireta da constituição*.

Assim, a incidência de direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas possibilitaria um ordenamento unitário e de função promocional do desenvolvimento da pessoa humana. A norma constitucional poderia ser fonte da disciplina jurídica de uma relação de direito civil ela própria, ainda que não existissem normas ordinárias que disciplinassem o caso concreto.³⁰⁰

A escola do direito civil-constitucional insere a dignidade humana no topo da hierarquia das fontes normativas, como forma de estabelecer um limite interno capaz de definir novas bases às funções sociais da propriedade e da atividade econômica.³⁰¹ Contudo, a despatrimonialização do direito civil ainda enfrenta um desafio na ordem da axiologia: o eurocentrismo e a sua adoção como modelo de universalidade, que desemboca no silenciamento de perspectivas epistemológicas, culturais, políticas e econômicas, como aquelas que decorrem das tradições indígenas e africanas.³⁰²

O Código Civil de 1916 se apoia no corolário da patrimonialidade, culminando no fato de que determinados sujeitos não *são* porque eles não *têm*³⁰³. A

²⁹⁹ Cf. PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

³⁰⁰ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **A constitucionalização do direito civil**. Revista Brasileira de direito comparado, 1999, p. 11.

³⁰¹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Op. cit. p. 55-56.

³⁰² “A dignidade kantiana ainda é um parâmetro para a maioria da doutrina” Cf. MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op. cit. p. 99; “(...) a dimensão mais nuclear desse princípio se sintetiza na máxima kantiana segundo a qual cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo.” BARROSO, Luis Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

³⁰³ Nesse sentido, advertiu Pietro Perlingieri que a pessoa humana não deveria ser tutelada tão-somente quanto ao que detivesse, mas também quanto ao que fosse. Sobre o que significa *ser*, entendeu enquanto um conjunto de faculdades intrínsecas à natureza humana. O *ser* comporia, portanto, o próprio fundamento de existência e desenvolvimento do ser humano para que ele fosse capaz de alcançar as finalidades essenciais da vida. Em: PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell’ordenamento giuridico**. Napoli. 1972. p. 154.

metodologia civil-constitucional, ainda que teça severas críticas ao Código Civil de 2002 por replicar em muitos pontos o código anterior, enseja em maior dedicação à pessoa humana por meio do processo de constitucionalização do direito privado.

A constitucionalização do direito civil sustenta o critério da extrapatrimonialidade como determinante para o posicionamento de determinadas situações jurídicas subjetivas na categoria do *ser*, e reconhece outras na categoria do *ter*. Como explicar o paradoxo da situação racial brasileira nesse contexto, em que uma audaz mobilidade social teria eliminado algumas barreiras existentes no período escravocrata, mas criado outras de cunho econômico e moral?³⁰⁴

Há um movimento de preocupação com o amadurecimento de uma teoria jurídica das situações existenciais no direito civil, uma vez que o campo de atuação da autonomia privada é muito vasto e não detém regulamento específico para cada hipótese.³⁰⁵ Todavia, o contexto estrutural que sustenta a construção das teorias jurídicas no Brasil é fundado nas possibilidades, mas também nos limites, do Estado Democrático de Direito.

Há tensões que obstruem arranjos políticos democráticos estáveis na sociedade brasileira, e se traduzem em verdadeiras contradições na forma com que o constitucionalismo moderno se erigiu. É preciso reconhecer o papel do Estado e dos órgãos do sistema de justiça na reprodução de violências e na perpetuação de hierarquias de humanidade que se manifestam a partir do direito, a exemplo da inacessibilidade da propriedade privada em episódios de remoções, reintegrações de posse, grilagem e desrespeito aos territórios dos povos tradicionais – que mantém a duras penas suas presenças tão precárias, quanto indesejáveis, no campo, na cidade e na natureza. Esses eventos passam a determinar novos processos de criminalização de grupos que resistem pela manutenção de seus direitos fundamentais e dignidade,³⁰⁶ de modo que os atributos do *ser* (v.g., proteção da vida humana e das condições de possibilidade para que essas vidas se realizem em plenitude), ao colidirem com o *ter*, acabam por não produzir efeitos significativos para aqueles que têm negada a própria humanidade. O exercício pleno da autonomia

³⁰⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *In*: FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo. Ed. Global. 2ª Ed. 2007, p. 18.

³⁰⁵ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Op. cit.* p. 299.

³⁰⁶ PIRES, Thula. Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. *Op. cit.*

para as populações marginalizadas pressupõe desencobrir as fraturas expostas da negação de humanidade da zona do *não ser*, que são verdadeiras condições de possibilidade para o exercício de liberdade para a zona do *ser*.³⁰⁷

Superar o código civil de 2002 não significa apenas compactuar com a despatrimonialização do direito civil aplicando a hierarquia de normas constitucionais sobre todo o ordenamento vigente. Do contrário, significaria não reconhecer os limites internos ao modelo jurídico-normativo que conhecemos. Esses limites dizem respeito às condições estruturais/estruturantes que sustentam o frágil pacto democrático que produzimos. A universalidade do sujeito perpetua a tradição eurocêntrica de pensamento. Contribui para o silenciamento de vozes subalternas e o apagamento da violência do racismo e suas práticas, condicionando questões complexas a um critério meramente conjuntural.

Também é importante reconhecer que a codificação e o pensamento jurídico civilista brasileiro sofreram influência de um viés romanista de cunho altamente individualista, que culmina em valores fortemente arraigados no patrimonialismo. Haroldo Valladão diferenciou o direito romano do que intitulou “igualdade democrática”, pelo que associava a democracia aos valores cristãos universais de fraternidade.

O direito romano foi um direito, do lado público, centralizador e totalitário, (...) e do lado privado, individualista e duma fria justiça comutativa. Seus princípios básicos eram profundamente individualistas: (...) viver honestamente, não ofender a ninguém, dar a cada um o que é seu.³⁰⁸

Valladão dizia que o direito romano muito se distanciava da máxima “ama a teu próximo como a ti mesmo” e “do princípio comunitário, da ajuda ao próximo, da vida e do trabalho em comum para a sobrevivência e felicidade de todos”³⁰⁹, razão pela qual merecia críticas. Fez também menção ao valor de fraternidade e ao ideal de democracia a partir de trechos bíblicos: “não há, pois, judeu nem grego,

³⁰⁷ PIRES, Thula. Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do estado democrático de direito. In: Vozes do cárcere: ecos da resistência política. PIRES, Thula e FREITAS, Felipe. (Org.). Rio de Janeiro. Ed. Kitabu, 2018, p. 173.

³⁰⁸ VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do direito brasileiro**. 3ª Ed. Livraria Jurídica Freitas Bastos. 1977. p. 39.

³⁰⁹ _____. **Novas dimensões do Direito: Justiça social, desenvolvimento, integração**. Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo: 1970.

escravo ou livre, varão ou fêmea, pois sois todos um em Jesus Cristo”.³¹⁰ O que representa, mais uma vez, uma associação do ideal de igualdade aos valores cristãos. Mas por que isso representa um reflexo do colonialismo e reforço das diferenças, ao invés do desejo de união e construção coletiva?

As religiões africanas, por exemplo, sempre foram colocadas fora da Lei pelo Brasil oficial, e apenas puderam ser preservadas através do recurso da sincretização, considerando que o catolicismo era a religião oficial do Estado e mantenedor do monopólio da prática religiosa. Religiões de africanos escravizados, portanto, eram marginalizadas, perseguidas e destituídas de sua qualidade fundamental, o que auxiliou a manutenção da completa submissão do africano no sistema escravista: tanto pelo corpo físico, quanto pelo seu espírito.³¹¹ Fanon sustenta que a Igreja nas colônias é uma Igreja de brancos, de estrangeiros. Que não chama o colonizado para a via de Deus, mas para a via do branco, do patrão, do opressor. E arremata: “e como sabemos, neste negócio são muitos os chamados e poucos os escolhidos”.³¹²

Ainda sobre igualdade democrática, não há como considerar essa discussão sem passar pela democracia racial. Para Abdias Nascimento, devemos compreendê-la como metáfora para o que intitula “racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem tão legalizado qual o *Apartheid* da África do Sul, mas institucionalizado de modo eficaz nos níveis oficiais do governo”,³¹³ cujo único privilégio que concede aos negros é o de se tornarem brancos por dentro e por fora.

Ao falar de categorias como branquitude e brancura, muitos brancos certamente não entrarão em nossa descrição. Especialmente os que pugnam por uma sociedade justa e igualitária. No entanto, relembremos que o objetivo deste capítulo é trazer luz ao arsenal de complexos germinados no seio da situação colonial para o negro, e compreender os efeitos da colonialidade no campo da autonomia a partir dessa perspectiva. Nas palavras de Fanon, não basta ao colono afirmar que os valores desertaram, ou melhor, jamais habitaram o mundo

³¹⁰ _____. O Direito Romano nos Cursos Jurídicos. **Jornal do Comercio (Rio)**, 3/IX/1923 e 20/01.1924.

³¹¹ NASCIMENTO, Abdias **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 2ª Ed. São Paulo, Perspectiva, 2017, p. 134.

³¹² FANON, Frantz. Os condenados da terra. Op. cit. p. 31.

³¹³ NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro. Op. cit. p. 111.

colonizado.³¹⁴ Debaixo da superfície teórica que responde a termos como assimilação, aculturação, miscigenação, permanece intocada a crença na inferioridade do africano e seus descendentes.³¹⁵ “Não é porque o fígado do meu doente funciona bem que direi: seus rins são saudáveis. Sendo constatado que o fígado é normal, abandono-o à sua normalidade, e dirijo minha atenção aos rins”. E como salienta Fanon, “no momento os rins estão doentes”.³¹⁶

Ao que o direito civil-constitucional busca irromper com a patrimonialização, acaba repousando na universalização do sujeito de direito para erigir minorias à condição de pessoa humana, no anseio por efetivar de toda sorte de direitos fundamentais em âmbito privado. Mas nas palavras acuradas de Thula Pires: “Preocupados com as estruturas do Antigo Regime³¹⁷, deixamos intactas as estruturas e práticas coloniais”.³¹⁸ Os efeitos da engrenagem moderna/colonial de base escravista de outrora continuam a espriar sobre o tecido social brasileiro.

Para além de uma crítica ao modelo constitucional e privatista de matriz norte-atlântica que por aqui se desenvolveu, o desafio que se impõe neste trabalho é de redimensionamento. Transpor – não negar – o legado da modernidade/colonialidade no direito e na tecnologia. Retirá-lo da condição de absoluto, necessário e natural. Trazer múltiplas perspectivas de ordem multirracial e pluricultural para o conceito de autonomia nesses campos. Autonomia esta que é lida, tecnicizada e operacionalizada – e, por que não, reduzida – no direito como poder de auto-regulamentação e autogestão conferido a particulares em suas atividades. Em suma: reduzir a tutela da pessoa humana ao ato de privilegiar o *ser* em relação ao *ter* é um caminho de continuidade da discussão dentro da zona do *ser*, e perpetuação de violências invisibilizadas na zona do *não-ser*.

³¹⁴ _____. Os condenados da terra. Op. cit. p. 31.

³¹⁵ _____. O genocídio do negro brasileiro. Op. cit. p. 111.

³¹⁶ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 45.

³¹⁷ Antigo Regime é a denominação do sistema político da França, anterior à Revolução Francesa (1789). Dentre suas características, sua política se caracterizava pelo absolutismo, i.e., concentração da autoridade política na figura do rei, que governava sob a teoria do direito divino, centralizando as decisões do executivo, legislativo e judiciário. Na perspectiva econômica, vigorava o mercantilismo: conjunto de normas econômicas em que o Estado intervinha na Economia, sustentado pelo ideário de que a riqueza de um país estava baseada no monopólio, na acumulação de metais e na Regulação da Economia pelo Estado. No aspecto social, dividia-se em estamentos compreendidos entre clero, nobreza, burguesia e camponeses. Cf. BEZERRA, Juliana. Antigo Regime. Toda Matéria. **Net**. Disponível em: <encurtador.com.br/cmvw7>. Acesso em 21 jan 2021.

³¹⁸ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p. 290.

Trata-se de uma disputa política a que a população negra em diáspora permanece submetida, sob o manto da desigualdade formal. A suposta indiferença face à identidade racial dos indivíduos reforçada pela lógica de universalização do sujeito de direito produziu a naturalização da subcidadania e a perversa utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão. A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do sistema do direito privado brasileiro que reconhece uma esfera privada de atuação com eficácia jurídica, e dá fundamento/ essência à juridicidade, que o ordenamento jurídico reconhece às manifestações de vontade direcionadas a criar, modificar ou extinguir situações jurídicas de qualquer natureza.³¹⁹

Retome-se aqui a relevância do conceito de exercício de autonomia como possuir um discurso sobre si mesmo, e a potência do discurso do negro sobre o negro quanto à sua emocionalidade. Entendemos que a contribuição de Neusa Santos Souza para uma conceituação possível de autonomia nos termos apresentados vai ao encontro do que buscamos no presente trabalho. Em uma tentativa de elaboração de um gênero de conhecimento que viabilize essa construção, a autora estabeleceu que uma das formas de exercer autonomia seria possuir um discurso sobre si mesmo.³²⁰ O discurso se faz, portanto, muito mais significativo quanto mais fundamentado no conhecimento concreto da realidade. O critério emocionalidade nada mais é do que uma situação jurídica subjetiva de caráter existencial, na qual se enquadram os direitos da personalidade de que cuida o nosso código civil.

São muitas as categorias político-normativas que ganham contornos mais complexos quando percebidos a partir desse *outro lugar*: Democracia, Dignidade, Constituição, Propriedade, Pessoa Humana, Autonomia Privada, entre tantas outras. É um lugar de não acesso às promessas da Constituição de 1988, cujas narrativas dos que estão nela inseridos se mostram abafadas por dinâmicas de poder. São pessoas que enfrentam obstáculos – e muitas vezes sequer chegam a ter acesso – a caminhos formais que lhes permitam interferir nas instituições enquanto sujeitos políticos reconhecidos, em sentido amplo ou estrito.³²¹

³¹⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2009, p. 73.

³²⁰ SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro. Op. cit. p. 17.

³²¹ PIRES, Thula. Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do estado democrático de direito. Op. cit. p. 170-171.

Trazemos a importância de um projeto acadêmico-político de decolonialidade para dentro do direito civil como instrumento explicativo e sistematizador do que está em jogo. Essa vertente metodológica nos permite elucidar historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber, e nos ajuda a pensar estratégias para transformar a realidade.³²² O que virá desse novo processo de construção epistemológica, não sabemos. Desmanchar o mundo colonial, como diz Fanon, não significa que depois da abolição das fronteiras se vão abrir vias de passagem entre as duas zonas (*ser e não ser*). O único modo de descobrir se, de fato, a descolonização ocorre(u) é se os últimos se torna(re)m os primeiros.³²³

3. Vieses raciais no Direito e na Tecnologia

Quando um corpo negro para de funcionar, quem ou o que pode ampará-lo? E quando a gente quebra, que infraestruturas se precipitam: as do cuidado ou do descarte? Quanto tempo leva para sermos apagadas, depois que as palavras, linguagens e os gestos deixam de fazer sentido? O que sobra de um corpo negro, quando ele próprio consente perder a batalha contra o mundo?

Jota Mombaça³²⁴

Na década de 80 o filósofo Luis Alberto Warat publicou reflexões sobre o que poderia ser entendido como conhecimento crítico no direito³²⁵, no sentido de

³²² GROSFÖGEL, Ramón. BERNARDINO-COSTA, Joaze. MALDONADO-TORRES, Nelson. Introdução: Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. *In*: Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. GROSFÖGEL, Ramón et. al. (Org.) Belo Horizonte. Ed. Autêntica. Coleção Cultura Negra e Identidades. 2018, p. 11.

³²³ FANON, Frantz. Os condenados da terra. *Op. cit.* p. 34.

³²⁴ MOMBAÇA, Jota. **O mundo é meu trauma**. PISEAGRAMA. Belo Horizonte: n. 11, 2017, p. 20-27.

³²⁵ Reiteramos que a opção metodológica do presente trabalho se debruça sobre uma disputa por uma decolonialidade de perspectiva negra. Warat tece considerações à Teoria Crítica – ou em suas palavras, a auto-denominada teoria crítica – do Direito, mas não entendemos que se trata de uma inadequação entre marcos teóricos. Ainda que a Teoria Crítica e a Decolonialidade lidem com as

entender em que medida o saber jurídico, produzido pelo contexto acadêmico e profissional, conteria funções camufladas. Em seu trabalho *Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas*, propõe no campo da epistemologia³²⁶ – ramo da filosofia que estuda a origem, a estrutura, os métodos e a validade do conhecimento – uma reflexão sobre dos valores que regulam o processo de constituição das verdades jurídicas consagradas. Isto é, uma sugestão epistemológica de reformulação do saber jurídico institucionalmente sacralizado, que se projeta a partir do reconhecimento dos limites, silêncios e funções políticas da epistemologia jurídica dita oficial. Uma tentativa de explicar o sentido político da normatividade nos discursos que os juristas elaboram supostamente em nome da verdade.³²⁷

Warat entendeu que a ortodoxia epistemológica do direito³²⁸ se ocupa de um enclausuramento lógico referencial do discurso jurídico produzido em nome da ciência, reduzindo significações a conceitos. Ou seja, para ele há um esforço conceitual no direito que busca colocar esse discurso fora de dúvidas e fora da política, forjando-o na própria práxis jurídica, que sugere chamar de *senso comum teórico dos juristas*.

Um ponto interessante trazido por Warat é o modo como se caracteriza esse senso comum teórico: por meio de um instrumental semiológico³²⁹ que tenta uma análise discursiva com grande poder social, a qual chama de semiologia política do direito. E quando observamos a forma como a racionalidade científica é apropriada na prática jurídica, verificamos que o conhecimento científico do direito termina sendo um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas que se manifestam de modo latente no discurso.

dinâmicas de poder em termos distintos, seu trabalho se debruça, sobretudo, numa complexa análise sobre a linguagem do direito e a forma como ela se estrutura como verdade científica. Adotamos seu posicionamento, portanto, como uma contribuição à promoção das disputas político-epistêmicas centrais ao nosso trabalho, nos auxiliando a dar concretude ao que nos mobiliza a pensar no campo do direito, e na tentativa de atuar nele de outra forma.

³²⁶ Epistemologia também é chamada de Teoria do Conhecimento.

³²⁷ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Estudos jurídicos e políticos** Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. Disponível em: <: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>>. Acesso em 22 jan. 2021.

³²⁸ O sentido de ortodoxia trazido em Warat vai no sentido de uma interpretação implementada como única e verdadeira pelo direito.

³²⁹ A semiologia é a ciência cujo objeto é o estudo dos sistemas de signos na sociedade, incluindo ritos e costumes. A semiologia é, portanto, um subconjunto da semiótica (que estuda os signos em si). Trata-se da ciência que estuda os signos e todas as suas linguagens e acontecimentos culturais como se fossem produtores de significado, sendo mais abrangente que a linguística (verbal).

Trata-se, nesse sentido, de uma *episteme* (conhecimento científico) convertida em *doxa* (opinião comum), executada pela *práxis* jurídica. Para Warat, os juristas chamam determinados hábitos semiológicos de ciência. Esses hábitos são hipóteses vagas e/ou contraditórias, opiniões costumeiras, premissas não explicitadas e vinculadas a valores, metáforas e expressões de mundo. Esses elementos levam à uniformidade de pontos de vista sobre o direito e suas atividades institucionais. Ocorre, assim, a instrumentalização da *episteme* em *doxa* no direito.

A esses hábitos semiológicos – linguagem e acontecimentos como produtores de significado – os juristas chamam de ciência, resultando na uniformidade de pontos de vista individuais e de grupo como verdade. Este é o pano de fundo para a constituição de um sistema de verdades que não está vinculado a conteúdos, mas sim, a procedimentos legitimadores. Portanto, relações de poder.

É no interior de marcos institucionais específicos como escolas de direito, tribunais, órgãos legislativos – lugares de interlocução repressiva – onde são produzidas versões das teorias ajustadas às crenças, representações e interesses legitimados. As instituições jurídicas estabelecem uma interpretação controlada do discurso no direito. Apropriam e estereotipam conceitos com função legitimadora e, no seu interior, recortam e reconstróem conceitos e critérios epistemológicos desmembrados das matrizes teóricas em que foram produzidos.

Warat traz atenção à reivindicação falaciosa do caráter inocente e neutro da linguagem do direito, e o quanto esse fenômeno dá poder ao conhecimento jurídico na sociedade. No entanto, “a história deste conhecimento não é tão pura. Ela revela uma violência estrutural da dita linguagem, cujo efeito central é transformar os sujeitos sociais em objetos do poder”.³³⁰ Assim, o senso comum teórico seria a própria condição de produção dos diversos discursos jurídicos, aonde a opinião do jurista recebe o invólucro de cientificidade e/ou robustez teórica. Ou pior, até mesmo critério para a fundamentação de decisões judiciais.

Temos, portanto, que a linguagem jurídica não é neutra. Pelo contrário, ela pode – e tem sido utilizada – para a sujeição de pessoas, sobretudo em hierarquizações racializadas. São exemplos as pautas protagonizadas por grupos em circunstâncias históricas de subalternidade no Brasil no acesso a bens jurídicos diversos, como o lazer e a moradia. Ana Carolina Mattoso traz a prisão do DJ

³³⁰ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Op. cit. p. 56

Rennan da Penha em 2019 como um exemplo de como a criminalização do funk, na esteira da intitulada guerra às drogas, apresenta corpos negros como inimigos, especialmente em territorialidades negras.

O jovem de 25 anos, idealizador do Baile da Gaiola na Vila Cruzeiro – o maior baile funk do Rio de Janeiro – teve sua prisão decretada, juntamente com outras pessoas da sua equipe, após ser condenado em segunda instância a seis anos e oito meses, em regime fechado, por associação ao tráfico de drogas. Mattoso destaca que, no processo, Rennan foi apontado como “DJ dos bandidos” e o Baile da Gaiola como estratégia para atrair pessoas ao consumo de drogas e aumento de suas vendas no Complexo do Alemão. Além disso, o baile também foi alvo de operações policiais meses antes de sua prisão, quando policiais do Comando de Operações Especiais (Bope) e do Batalhão de Choque das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP). Rennan foi acusado de atuar como olheiro do tráfico, relatando a movimentação dos policiais para os traficantes com base em mensagens de WhatsApp. Dois pedidos de habeas corpus foram negados pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), e ele permaneceu preso por meses até a concessão de um terceiro habeas corpus na Corte.³³¹

Na luta por moradia, Larissa Couto traz o exemplo da prisão da cantora Preta Ferreira, militante do Movimento Sem-Teto do Centro (MSTC) em 2019, na Zona Norte de São Paulo, denunciando as nuances de um sistema jurídico que pretende manter corpos pretos e pobres no lugar da marginalidade. As acusações dizem respeito a Preta – que após 109 dias de prisão cautelar, passou a responder em liberdade após concessão de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – e outros 18 integrantes de movimentos sociais em torno da cobrança de uma taxa aos moradores de ocupações encabeçadas por diversos movimentos de moradia no centro da cidade.

A luta pela moradia e pela cidade, segundo a autora, vai além de uma dicotomia entre público e privado, mas envolve questões estruturais e estruturantes como o déficit habitacional, que atingiu nada menos que 7,78 milhões de unidades habitacionais entre 2007 e 2017, e bateu recorde no Brasil com 7% de crescimento

³³¹ MATTOSO, Ana Carolina. Da vadiagem ao “rolezinho”, do samba ao 150 bpm: lazer de preto não é direito, é crime. In: *Rebelião*. FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro; PIRES, Thula. (Org.) Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020, p. 59-60.

no período. A escassez de políticas públicas, articulada às especulações do mercado imobiliário, apontam as dificuldades enfrentadas por núcleos com renda familiar de até três salários mínimos para o acesso à moradia, tornando até mesmo o aluguel uma opção inviável.³³²

Esses exemplos ilustram como o sistema de verdades não está necessariamente vinculado a conteúdos, mas a procedimentos legitimadores em casos concretos, como denunciado em Warat. Os hábitos semiológicos de grupos dominantes resultam como verdade no direito a partir de pontos de vista individuais, dotados de uma suposta neutralidade quando reproduzidos institucionalmente. A linguagem e os acontecimentos se mostram produtores de significado, em um discurso forjado no interior da própria práxis jurídica.

Thula Pires e Ana Flauzina denunciam a atuação dos órgãos do sistema de justiça – mais precisamente o STF – para o sufocamento das comunidades negras nas mais diversas frentes de atuação institucional no artigo *Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie*, em que explicitam a forma como o vocabulário jurídico-político da Corte é atravessado por hierarquias de raça, gênero, classe e sexualidade quando destinado à temática da questão prisional.³³³

Para tanto, tecem considerações sobre as manifestações do STF em relação à realidade prisional, em âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347-DF (STF, ADPF, 347-DF). Foi a primeira vez que a Corte se posicionou quanto à dimensão estrutural das violências produzidas pelas condições carcerárias. A ADPF pretendeu, entre outros pedidos, o reconhecimento do denominado *estado de coisas inconstitucional*: um reconhecimento público de que se vive sobre intensa e massiva violação de direitos fundamentais das(os) presas(os) por ação, ou omissão, dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. O quadro de violações que amparou a categorização do estado de coisas inconstitucional reconheceu que:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à

³³² COUTO, Larissa de Paula. O ferro que fere é o mesmo que forja: mulheres negras e suas ferramentas a luta por moradia. In: *Rebelião*. Op. cit. p. 125-126.

³³³ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo tribunal federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237.

educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.³³⁴

Foram ainda relatadas na ADPF situações de mulheres que utilizam miolos de pão para contenção de fluxo menstrual, por conta da ausência de materiais de higiene pessoal básica; de travestis obrigadas à prostituição dentro das unidades prisionais; a precariedade das estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas; ausência de iluminação e ventilação; falta de água para banho e hidratação; alimentação azeda ou estragada; e escoamento de esgoto com urina e fezes nas áreas destinadas ao banho de sol.³³⁵

Jurema Werneck afirma que se houvesse um campeonato de encarceramento o Brasil estaria no pódio, seguido dos Estados Unidos em 1º e China em 2º. Em 2016 havia mais de 700 mil pessoas, homens e mulheres cis e trans, encarceradas no Brasil. Mais da metade tinha entre 18 e 29 anos, e a maioria era/é de negros e negras. Ainda em 2016, houve cerca de 60 mil homicídios e a maioria dos mortos eram negros de favela e periferia. Do total de mulheres (1.872) que morreram durante a gravidez em 2015 no Brasil, 1.079 eram negras, e 60,4% delas morreram dentro dos estabelecimentos de saúde. A população negra é maioria entre os que vivem em favelas e periferias, que têm acesso precário à saúde e educação, os que têm maiores taxas de desemprego, e cuja expectativa de vida é a mais baixa.³³⁶

Esses dados foram incorporados ao presente trabalho não de modo a desautorizar o direito como um importante campo de luta, mas para dar concretude ao que suscitamos: as cumplicidades do ordenamento constitucional brasileiro vigente com as hierarquias de humanidade herdadas do projeto moderno colonial de base escravista.

³³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF – Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio de Mello. 18 mar 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2021.

³³⁵ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo tribunal federal e a naturalização da barbárie. Op. cit. p. 1223.

³³⁶ WERNECK, Jurema. Cartas pra quem? Prefácio. In: **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (Org.) Rio de Janeiro: Kitabu, 2018, p. 7-11.

Jurema traz, ainda, que entre aqueles que ousam navegar pelos meios digitais, as mulheres negras são a maioria atingida por ataques na internet.³³⁷ Nesse sentido, Safiya Umoja Noble na obra *Algorithms of Oppression* desenvolveu uma pesquisa demonstrando o modo como motores de busca reforçam o racismo, com maior incidência sobre mulheres negras.³³⁸ Para tanto, traz diversos exemplos de como a discriminação se mostra presente na internet e no uso diário da tecnologia como um todo, embutida nos códigos de programação e, cada vez mais, nas tecnologias de inteligência artificial – das quais dependemos, por escolha ou não.

Em apenas alguns minutos, enquanto Noble pesquisava no Google coisas que pudessem ser interessantes para suas sobrinhas a partir da palavra-chave *black girls* (garotas negras) em 2010, a pesquisa rendeu no topo dos resultados, e primeira opção, um site denominado HotBlackPussy.com: um site de conteúdo pornográfico exclusivamente sobre mulheres negras.³³⁹

Desde então, a autora dispendeu inúmeras horas ensinando e pesquisando as maneiras pelas quais o Google poderia falhar em fornecer informações confiáveis ou verossímeis sobre pessoas negras, até que escreveu um artigo em revista de grande circulação nos Estados Unidos sobre como as mulheres e o feminismo são marginalizados nos resultados de pesquisa. No mesmo mês, a autora relata que o Panda – uma atualização do algoritmo de busca do Google – foi lançado, e a pornografia não era mais a primeira série de resultados para garotas negras ou seja: o algoritmo mudou e a pornografia foi suprimida no caso de uma busca por garotas negras. Porém, mulheres latinas ou asiáticas ainda eram alvo desse modelo de busca que as atrelava à pornografia nos primeiros resultados.

É impossível saber quando e o que influencia o design algorítmico pertencente a uma empresa privada como a Google, o qual não está disponível para discussão pública. Trata-se de um poderoso ativo econômico protegido por segredo de negócio, i.e., o direito detém ferramentas que legitimam a viabilidade dessa prática à luz da liberdade econômica. Safiya Noble afirma que, apesar de não sabermos exatamente o que impulsiona a mudança dos resultados de pesquisa ao longo do tempo, são os seres humanos os responsáveis por projetá-los. A autora

³³⁷ Loc. cit.

³³⁸ NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. New York: NYU Press, 2018, p.4.

³³⁹ Ibid. p. 3.

acredita, ainda, que a inteligência artificial se tornará uma questão importante de direitos humanos no século XXI, e estamos apenas começando a compreender as consequências de longo prazo dessas ferramentas para mascarar e aprofundar a desigualdade social.

A extensão do racismo e sexismo a bancos de imagens digitais foi objeto de pesquisa de Fernanda Carrera, ao demonstrar os seus impactos na análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira e profissional da população negra.³⁴⁰

Salienta que as peças midiáticas em geral, especialmente as publicitárias, recaem frequentemente em carência e sub-representação de indivíduos negros, hiper-sexualização de mulheres e aplicação de estereótipos a indígenas, pessoas LGBT+, idosos e pessoas com deficiência, de modo que as imagens que integram o discurso publicitário ajudam a compor o imaginário sociocultural sobre esses sujeitos. Considerando essas questões, Fernanda destaca que podem emergir dois processos comuns no mercado de publicidade: a produção fotográfica e audiovisual exclusiva para uma determinada campanha, ou a compra em bancos de imagens digitais (são exemplos populares o *Shutterstock*, *Stockphotos* e *Getty Images*).

A autora destaca que fotografias e ilustrações de bancos de imagens não abastecem apenas o mercado publicitário, mas também compõem uma parcela significativa das imagens que compõem toda sorte de conteúdos digitais, mensagens institucionais, jornalísticas e, até mesmo, governamentais. Essas imagens circulam em diversos espaços, e ajudam a definir os desenhos subjetivos do que significa, direta ou indiretamente, quais corpos estariam associados a construtos abstratos como beleza, pobreza, riqueza, sucesso, agressividade, entre outros. Seu trabalho traz um relevante questionamento sobre a forma como o abastecimento do repositório ocorre, e seu caráter de mecanismo de busca.

Lembramos as lições de Maria Aparecida Bento ao tratar da temática do pacto nascísico na sociedade brasileira, em que denuncia o modelo branco como padrão nos meios de comunicação quando precisam mostrar uma família, um jovem ou uma criança. O narcisismo é identificado como expressão do amor a si mesmo

³⁴⁰ CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagem digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: Comunidades, algoritmos e ativismo digitais: olhares afrodiáspórico. Op. cit. p. 149-165.

em Freud, i.e., um elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e gera aversões ao que é estranho ou diferente em face do normal ou universal.³⁴¹ Lélia Gonzalez também denuncia os meios de comunicação como veiculadores da ideologia do branqueamento, ao que reproduzem e mantêm no ideário social os valores do Ocidente branco como únicos, verdadeiros e universais.³⁴²

Fernanda observou quase 800 imagens em resultados de busca de três bancos de imagem digitais diferentes, percebendo que a palavra *boss* (chefe) traz imagens de homens brancos em sua grande maioria, de modo que mulheres chefes foram representadas em apenas 28,57% deles. No contexto racial, homens negros chefes representavam 2,78% dos resultados de busca, enquanto mulheres negras apenas 2,02%. Já nos resultados para a palavra *secretary* (secretária), há quase totalidade de mulheres, e aumento expressivo de mulheres negras. Os resultados encontrados para a palavra *poverty* (pobreza) tiveram como maioria crianças e mulheres, com atenção ao fato de que :

(...) algumas imagens, embora não representem signos que se associam diretamente a uma suposta falta de recursos (como cenário de casas sem acabamento, entulhos, vestimentas sujas ou rasgadas, moradias improvisadas, até mesmo expressão facial de tristeza, etc.), mas apenas apresentam a marcação racial da negritude ou da origem indígena, (...) não há nestas imagens quaisquer indicadores de que aquelas pessoas seriam uma representação relevante de pobreza para além da sua raça.³⁴³

Na busca pela palavra-chave *wealth* (riqueza), o contraste nas dimensões entre gênero e raça se mostra ainda mais perceptível, com o aumento expressivo da presença de homens brancos, sobretudo sozinhos, o que auxilia o que a autora entende como hiper-ritualização da dependência financeira feminina e do sucesso financeiro como ganho pessoal e intransferível de homens.

Fernanda destaca, por fim, que esses bancos de imagem carecem de uma disponibilização de acervo mais responsável, pois seus modos de tagging e processos de treinamento algorítmico obedecem a regimes enviesados de raça e gênero para atribuição de relevância a determinados resultados, que devem ser considerados como desenho político e tecnológico. São espaços produzidos por

³⁴¹ BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Op. cit. p. 6.

³⁴² Cf. GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. In: Revista Isis, jul. 1988.

³⁴³ CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagem digitais. Op. cit. p. 160.

mentes humanas inseridas em contextos socioculturais de desigualdades, e não são imunes a lógicas de discriminação de toda sorte.

Nesse sentido, precisamos de uma reavaliação completa das implicações de nossos recursos de informação serem controlados por corporações. A população negra enfrenta um duplo desafio ao enfrentamento do racismo: (i) o colonialismo jurídico e a invisibilização institucional das violências que ocorrem na zona do *não ser*; (ii) os vieses raciais reproduzidos na tecnologia utilizada por uma sociedade cada vez mais digital. Vemos que as violências próprias do mundo físico se desdobram no ambiente virtual, invariavelmente, ganhando novos contornos.

Diante desse quadro, entendemos importante, como nas palavras de Thula Pires e Ana Flauzina, “tomar assento no lugar que nos cabe e destacar o envolvimento das trincheiras jurídicas na conformação desse estado de coisas”.³⁴⁴ Neste capítulo buscaremos entender o que configura um problema para o direito no modo como os vieses raciais são reproduzidos pela tecnologia – mais precisamente algoritmos em inteligência artificial – e como essa hipótese tem se manifestado.

Abordaremos três pontos essenciais onde o racismo é reforçado por algoritmos e invisibilizados pelo direito: (i) a não-neutralidade das tecnologias e o modo como o racismo por denegação, cunhado por Lélia Gonzalez, reforça a brancura como padrão no ambiente cibernético; (ii) o que se apresenta como um problema de raça e tecnologia, a partir de três pontos nodais altamente relevantes para os desdobramentos do projeto moderno colonial no Século XXI: vigilância, pontuação de crédito e ferramentas de busca; (iii) o que se apresenta como um problema para o direito a partir desse cenário, e os desafios regulatórios no campo da inteligência artificial em três frentes: governança de algoritmos e ética; a proteção ilusória da autonomia pelo direito; e as reverberações do colonialismo jurídico no ambiente cibernético.

3.1 Racismo por denegação e não neutralidade das tecnologias

Se deixarmos,
se não separarmos a música dos grunhidos de desespero,
lá no fundo do mar, vagaremos insepultos.

³⁴⁴ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo tribunal federal e a naturalização da barbárie. Op. cit. p. 1215.

Lélia considera o racismo a sintomática do que caracteriza como *neurose cultural brasileira*.³⁴⁵ Por neurótico, a psicanálise entende aquele que constrói modos de ocultamento do sintoma, por lhe trazer uma série de benefícios. Essa construção o liberta, por exemplo, da angústia de se defrontar com o recalçamento.³⁴⁶ Lélia usa o conceito freudiano de denegação para descrever a atuação do racismo na formação histórico-cultural do Brasil, qual seja: “processo pelo qual o indivíduo, embora formulando um de seus desejos, pensamentos ou sentimentos, até aí recalcado, continua a defender-se dele negando que lhe pertença”.³⁴⁷ “Denegar seria negar, defender-se de um desejo, de algo que existe no mundo dos fatos, mas é encoberto (...)”³⁴⁸

Racismo por denegação é uma classificação cunhada por Lélia Gonzalez para designar a existência de um racismo disfarçado nas sociedades de origem latina. A eficácia da dominação colonial exerceu sobre os colonizados efeitos de alienação de tal modo, que a violência passou a assumir novos contornos em face da resistência do colonizado. Chega, muitas vezes, a nem parecer uma violência, mas uma verdadeira superioridade. Como ilustra Fanon: “O mundo branco, o único honesto, rejeitava minha participação. (...) A escravidão? Não se falava mais nisso, era uma lembrança ruim. A pretensa inferioridade? Uma pilhéria da qual era melhor rir (...)”³⁴⁹

Quando Lélia fala da estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, verifica que o racismo desempenha um papel fundamental na internalização da superioridade do colonizador pelos colonizados ao apresentar duas faces do objetivo final de opressão/dominação: o racismo aberto e o racismo disfarçado. O racismo aberto é uma articulação ideológica que, método das sociedades de colonização anglo-saxã, estabelece ser negra a pessoa que tenha antepassados negros. Na medida em que o grupo branco pretende afirmar sua

³⁴⁵ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 84.

³⁴⁶ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 84.

³⁴⁷ LAPLANCHE, J. e PONTALIS, J. B. Vocabulário da Psicanálise. Santos: Livraria Martins Fontes, 1970, apud, GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 69.

³⁴⁸ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 7.

³⁴⁹ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 107.

superioridade mantendo sua “pureza”, a solução assumida de forma explícita é a segregação dos grupos não brancos. A autora traz o exemplo da África do Sul com a doutrina do apartheid, em que haveria o desenvolvimento “igual, mas separado”.³⁵⁰

Já nas sociedades de origem latina teríamos o racismo disfarçado, o qual Lélia classifica como racismo por denegação, em que prevalecem teorias da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial”. Os países de colonização luso-espanhola foram herdeiros históricos das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas, estruturadas a partir de um modelo rigidamente hierárquico ao longo de sua formação histórica. Nesse sentido, ainda que as colônias fossem racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação por conta das hierarquias que garantiam a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante.³⁵¹

Esse modelo de organização (política, social, econômica e cultural) latino-americano, racialmente hierarquizada e estratificada, não por acaso foi suficientemente sofisticado a ponto de manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, a partir de:

(...) ideologias e práticas violentas de negação da presença africana, falseamento da herança existente, enfraquecimento da consciência racial dos colonizados e negação de soluções para as desvantagens enfrentadas por esse grupo, pela ilusão da ausência de conflitos especificamente raciais.³⁵²

Os efeitos da segregação explícita sobre os grupos discriminados, ao contrário do racismo por denegação, reforça sua identidade racial de tal modo que, além de ser facilmente perceptível por qualquer criança desses grupos – pois crescem sem qualquer tipo de dúvida sobre o fato de que são negras, lhes é possível desenvolver outras formas de percepção no interior da sociedade onde vivem. Lélia traz como exemplo a produção científica dos negros em países de racismo aberto, em um espírito de profunda determinação em face dos obstáculos impostos pelo racismo dominante, como no caso do jamaicano Marcus Garvey, a estadunidense Alice Walker, e o guianense Walter Rodney.

³⁵⁰ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 71-72.

³⁵¹ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 73.

³⁵² MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 8.

Para Lélia, seria justamente a consciência objetiva da dureza de um racismo sem disfarces, e o conhecimento direto das práticas cruéis as quais lhe são atinentes, que despertam esse empenho de resgate e afirmação da humanidade e competência do grupo étnico considerado inferior. Nas sociedades em que se desenvolveu o racismo por denegação, a cultura se apresenta como a melhor forma de resistência. A civilização brasileira, nas palavras de Abdias Nascimento, “nunca aceitaria a contribuição africana caso a mesma não se tornasse sutil, disfarçada, atuando na clandestinidade”.³⁵³ Há um panorama de perseguição à persistência da cultura africana no país, de modo que, desde o início da colonização, foram mantidas em um verdadeiro estado de sítio.

Há um indiscutível caráter mais ou menos violento nas formas, às vezes sutis, da agressão espiritual a que era submetida a população africana, a começar pelo batismo ao qual o escravo estava sujeito nos portos africanos de embarque ou nos portos brasileiros de desembarque. As pressões culturais da sociedade dominante, a despeito de seus propósitos e esforços, não conseguiram, entretanto, suprimir a expressa herança espiritual do escravo na medida em que ocorreu nos Estados Unidos, (...) essa incapacidade de aniquilar definitivamente a vitalidade cultural africana não pode ser interpretada como concessões, respeito ou reconhecimento por parte da sociedade dominante.³⁵⁴

Abdias remonta à clandestinidade como processo de resistência e reinvenção da cultura africana no Brasil, em um cenário de hostilidade à sua presença. Nos interessa observar que, se essas culturas atualmente existem – e resistem – nas suas mais variadas formas de manifestação, esse processo não é fruto do recebimento de franquias e considerações em um país livre de preconceito étnico e racial. A exemplo do candomblé, ventre gerador da arte afro-brasileira e principal trincheira da resistência cultural do africano, houve necessidade de buscar refúgio em lugares ocultos, de difícil acesso, como forma de suavizar sua longa história de perseguição policial por meio de confiscos e frequentes invasões aos terreiros.³⁵⁵

Na esteira do que se constituiu como unidade nacional, a sociedade dominante praticamente destruiu as populações que um dia foram majoritárias no país: negros e indígenas. Pela força dos números, em sendo os indígenas a população originária dessa terra, e os africanos majoritários em proporção

³⁵³ NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro. Op. cit. p. 129.

³⁵⁴ Loc. Cit.

³⁵⁵ Ibid. p. 125-126.

populacional, deveriam ser considerados como cultura dominante. Mas a dominância se expressa desde a fundação da colônia pela força das armas em predomínio às normas impostas pelos colonizadores. Não há aceitação sem distinção ou benevolência às infiltrações culturais de negros e indígenas, e sim o uso de técnicas de esmagamento em um verdadeiro cortejo genocida.

As técnicas usadas têm sido diversas, conforme as circunstâncias, variando desde o mero uso das armas, às manipulações indiretas e sutis que uma hora se chama assimilação, outra hora aculturação ou miscigenação; outras vezes é o apelo à unidade nacional, à ação civilizadora, e assim por diante.³⁵⁶

Ao indagar o motivo pelo qual o negro seria aquilo que a lógica de dominação tenta domesticar, e consegue muitas vezes, Lélia correlaciona o fenômeno da infantilização do negro e a naturalização do racismo. Por infantilizado, entende-se aquele que não tem a própria fala: “é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos”³⁵⁷. Fanon vai na mesma vertente ao suscitar: “Sentimento de inferioridade? Não, sentimento de inexistência”.³⁵⁸

O paradoxo da invisibilidade do negro reside no fato de ele ser visto. É a invenção do negro como um ser inferior que o reduz ao silêncio e à não-existência.³⁵⁹ Ele é visto a partir do que Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel chamam de *sobredeterminação exterior*, em que sua corporalidade marca sua experiência de ser no mundo a partir de estereótipos que o prendem a uma ameaça em potencial, sendo supostamente dirigido por instintos selvagens e sexualidade exacerbada, por exemplo. “Neste caso, mesmo quando presente o negro está ausente. Não possui individualidade e nem interioridade”³⁶⁰.

Associando tais premissas ao contexto de racismo disfarçado levantado por Lélia Gonzalez, depreende-se que a intencionalidade não configura condição de possibilidade para a constatação do fenômeno do racismo na sociedade brasileira. As condições de existência material da comunidade negra remetem

³⁵⁶ NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro. Op. cit. p. 131.

³⁵⁷ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 77-78.

³⁵⁸ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 125.

³⁵⁹ BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. A prece de Frantz. Fanon. Op. cit. p. 512.

³⁶⁰ Loc. Cit.

necessariamente a condicionamentos psicológicos que recairão no que ela intitula *lugar natural do negro*, para a composição e articulação do discurso dominante.

Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde feitores, capitães do mato, capangas, etc., até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado até os mais belos edificios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos ‘habitacionais’ (...) aqui também se tem a presença policial; só que não é pra proteger, mas para reprimir, violentar e amendrontar. É por aí que também se entende que o outro lugar natural do negro sejam as prisões.³⁶¹

A longo prazo, a desarticulação ou impedimento à formação de unidades nos grupos dominados dão o substrato necessário para que o discurso dominante justifique a atuação desse modelo repressivo, sob o argumento de manutenção da ordem e da segurança social. O negro não é visto porque os outros já o conhecem, em virtude das concepções pré-formadas em relação ao seu grupo. O diferente é reduzido ao que foi construído a seu respeito no imaginário coletivo, o que causa a generalização de que todos seriam uma ameaça em potencial.³⁶²

Como diz Lélia, “a primeira coisa que a gente percebe nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural” e, em determinados aspectos, a cultura brasileira manifesta de forma mais ou menos consciente a ocultação das marcas da africanidade que a constituem. E é nesse processo de ocultação que essas marcas, em paradoxo, se revelam e vêm à tona.

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... nem parece preto.³⁶³

³⁶¹ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político-econômica. In: Por um feminismo afro latino-americano. Op. cit. p. 49-64.

³⁶² BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. A prece de Frantz Fanon. Op. cit. p. 512

³⁶³ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 78.

O racismo é disfarçado também na construção de estereótipos. Naturaliza-se, por exemplo, que o sujeito negro seja perseguido pela polícia por supostamente não gostar de trabalho. E “(s)e não trabalha, é malandro, se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso (...).” Naturaliza-se também o potencial lesivo de crianças negras como infratores da lei, sob a alcunha de pivetes ou trombadinhas, já que “filho de peixe, peixinho é”. Mulheres negras, que sempre ocuparam historicamente uma posição de subalternidade na sociedade brasileira, têm sua figura comumente associada a prestação de serviços estereotipados e/ou servis, como “cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta”.³⁶⁴

Dito de outra forma, o racismo por denegação descrito por Lélia explica as dinâmicas do racismo a partir de um processo pelo qual a sociedade brasileira, embora formulando seus desejos recalcados de segregação e discriminação, se defende deles ao negar que lhe pertença. Uma orientação prática adversa às obrigações ideais, como diz Florestan Fernandes, em que mesmo que o preconceito de cor no Brasil seja condenado sem reservas, como se representasse um mal em si mesmo, a discriminação presente na sociedade continua intocada.³⁶⁵

Sob o pano de fundo desse tecido social há muito repuxado e esgarçado por tensionamentos raciais, ocultados e constantemente perpetuados pelo modelo de racismo por denegação, as novas tecnologias têm emergido como elemento de revolução nas relações humanas por meio do fenômeno da transformação digital.

Por novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC) entendemos os métodos de comunicação surgidos no contexto da Terceira Revolução Industrial, ou Revolução 3.0, que representa o período de avanço da inovação nas áreas de telecomunicações, informática e robótica aos processos industriais. Também conhecida por Revolução Técnico-Industrial, ocorrida entre as décadas de 70 e 90³⁶⁶, sobretudo, ela agilizou a captação, transmissão e distribuição de informações por meio da digitalização e da comunicação em redes.

³⁶⁴ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 78.

³⁶⁵ FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. Op. cit. p. 18.

³⁶⁶ NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Novas_tecnologias_de_informa%C3%A7%C3%A3o_e_comunica%C3%A7%C3%A3o&oldid=59291073>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Foi o advento dessas tecnologias, aliado à forma como foram utilizadas pela sociedade, empresas privadas e governo, que possibilitou o surgimento da sociedade da informação: um novo paradigma técnico-econômico cujo fator-chave são os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos e nas telecomunicações.³⁶⁷ São consideradas NTIC os computadores pessoais (PCs), a telefonia móvel, a internet e demais tecnologias de acesso remoto (sem fios) como Wi-Fi e Bluetooth, além de tecnologias digitais de captação e tratamento de imagens e sons (digitalização).

Atualmente já se fala da Indústria 4.0, ou Quarta Revolução Industrial, acerca das tecnologias de automação e troca de dados por meio de sistemas ciberfísicos. São tecnologias da Indústria 4.0 o Big Data, a computação em nuvem, a Internet das Coisas (IoT)³⁶⁸, a Inteligência Artificial (IA), entre outros.³⁶⁹ É dentro desse contexto de interoperabilidade suscitado na Indústria 4.0 que teceremos considerações a respeito da não neutralidade das tecnologias, e os riscos/danos a que a população não branca se encontra submetida, sob o pano de fundo do racismo por denegação na formação histórico-cultural do Brasil.

Ao lado do desenvolvimento da IA, a internet tem sido utilizada por grandes plataformas digitais voltadas a jogos de poder econômico, vinculadas a interesses políticos e de mercado. A hiperconectividade possui consequências de ordem geopolítica. O investimento em economia digital por empresas, governo e sociedade configura atualmente um fator-chave para o mercado, de modo que a tecnologia não afeta apenas o desempenho das empresas, mas também o modo como as economias funcionam e se preparam para o futuro. A avaliação da

³⁶⁷ Cf. BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Ed. Cultrix. 1974; e TOURAINE, Alain. **The Post-Industrial Society: tomorrow's social history – classes, conflict and culture in the programmed society**. Translated by Leonard F. X. Mayhew. New York. Random House, 1971.

³⁶⁸ A “Internet das Coisas” se refere a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à rede mundial de computadores. Cada vez mais surgem eletrodomésticos, meios de transporte e até mesmo tênis, roupas e maçanetas conectadas à Internet e a outros dispositivos, como computadores e smartphones. Cf. ZAMBARDA, Pedro. Internet das Coisas: entenda o conceito e o que muda com a tecnologia. Techtudo. 16 ago 2014. Disponível em: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/internet-das-coisas-entenda-o-conceito-e-o-que-muda-com-tecnologia.html>>. Acesso em 23 já. 2021.

³⁶⁹ INDÚSTRIA 4.0. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ind%C3%BAria_4.0&oldid=60232320>. Acesso em: 23 jan. 2021.

competitividade digital econômica dos países é anualmente aferida por diversas instituições ao redor do mundo, cada uma com diferentes critérios de avaliação, transformando sua reputação nesse quesito em um verdadeiro ativo econômico. O Brasil foi posicionado em 2020 na 57ª posição, entre 63 países no ranking de competitividade digital da IMD World Competitiveness Center.³⁷⁰ Entre os fatores analisados para sua baixa colocação em nível global, somam-se falta de três elementos: mão de obra qualificada, investimentos e agilidade nos negócios.

A aliança entre o cenário global de intensa conectividade, e a aplicação de técnicas cada vez mais sofisticadas de inteligência artificial no uso predatório da *web*, nos levam a alguns questionamentos. Em que medida o uso corporativo e governamental de sistemas algorítmicos desenvolvidos com inteligência artificial repousa sobre nossa formação histórico-cultural para a construção/perpetuação de hierarquias raciais no ambiente digital? E qual o papel do Direito nesse cenário?

Vivemos em um período econômico-político que Kai-Fu Lee denomina Era dos Dados (*The Age of Data*), em que algoritmos de IA precisam necessariamente de três elementos para serem bem-sucedidos: *Big Data*, poder computacional e o que Lee chama de talento de engenharia (*engineering talent*). Uma vez que o poder computacional e o trabalho empreendido por desenvolvedores atingem um certo limite, a quantidade de dados torna-se decisiva para determinar o poder geral e a precisão de um algoritmo.³⁷¹

Relembramos que *Big data* é a área de conhecimento que se dedica ao tratamento, análise e obtenção de informações a partir de conjuntos de dados grandes demais para serem analisados por pessoas humanas individualmente, ou mesmo por sistemas tradicionais. A popularização da internet aumentou significativamente a quantidade de dados produzidos, aliada à Internet das Coisas (IoT) de modo que, atualmente, o *big data* se tornou essencial nas relações

³⁷⁰ Para avaliar a economia digital econômica dos países, foram analisados três fatores: (i) conhecimento, que é a capacidade de o país entender e aprender novas tecnologias; (ii) tecnologia, que é uma competência para desenvolvimento de inovações digitais; e (iii) preparação para o futuro. IMD World Competitiveness Center Ranking 2019. Disponível em: <<https://www.imd.org/wcc/world-competitiveness-center-rankings/world-digital-competitiveness-rankings-2019/>>. Acesso em 12 abr 20

³⁷¹ LEE, Kai-Fu. *AI Superpowers: China, Silicon Valley and the New World Order*. Boston: **Houghton Mifflin Harcourt**, 2018, p. 14.

econômicas e sociais³⁷² sendo também, para alguns autores, uma nova forma de capitalismo de informação com o objetivo de prever e modificar o comportamento humano para a produção de receitas e/ou controle de mercado.³⁷³

Para que essa quantidade massiva de dados seja lida e interpretada para os mais variados interesses corporativos e governamentais, é imperioso que o poder computacional aplicado dê conta dessa demanda. É dentro desse cenário que entram em cena os algoritmos de inteligência artificial, que automatizam o reconhecimento de padrões por meio de técnicas de aprendizagem automática, ou aprendizagem de máquina (também chamada de *machine learning*). O aprendizado automático explora o estudo e a construção de algoritmos, capazes de compilar uma vultosa quantidade de informações em um tempo consideravelmente reduzido. Quanto maior o poder computacional, maior a possibilidade de manejar bancos de dados cada vez mais robustos.

Algoritmos operam construindo um modelo a partir de *inputs* amostrais – isto é, quando um computador ou dispositivo está recebendo um comando ou sinal de fontes externas. Nesse sentido, o processo de criação de um algoritmo de IA possui muitas partes manuais: desde a coleta de dados até a escolha de quem vai coletá-los. Da origem dos dados até a análise sobre a representação do problema que está sendo tratado, e potencialmente solucionado, pelo algoritmo. Portanto, a presença humana na constituição dessa tecnologia é significativa, ainda que em um primeiro momento. Dizemos isso porque algoritmos, aprendizado de máquina e inteligência artificial não são sinônimos. É importante que isso seja elucidado para que não haja nenhum tipo de confusão nesse sentido, especialmente considerando o papel que nos cabe nesse estudo, que é o de uma análise sociojurídica do tema. Nas palavras de Caitlin Mulholland:

A técnica conhecida como *machine learning* (aprendizado por máquinas) se configura como qualquer metodologia e conjunto de técnicas que utilizam dados em larga escala (*input*) para criar conhecimento e padrões originais e, com base neles, gerar modelos que são usados para predição a respeito dos dados tratados (*output*). Por meio da metodologia do *machine learning*, a IA desenvolve a aptidão para ampliar experiências, aferindo

³⁷² BIG DATA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Big_data&oldid=60431355>. Acesso em: 11 fev. 2021.

³⁷³ ZUBOFF, Shoshana. Big Other. Op. cit. p. 18.

delas conhecimentos, por meio de um ciclo contínuo e crescente de aprendizagem. A IA, portanto, só é plenamente eficiente porque se apropria desses métodos de análise de dados.³⁷⁴

A inteligência artificial é uma ideia que surgiu primeiro, nas conferências de Dartmouth em 1956, com o objetivo de construir máquinas complexas que reproduzisse as características da inteligência humana. Alguns autores entendem essa vertente como IA Genérica, na qual máquinas deturpam os sentidos e a razão humana, pensando como nós, com certo caráter de utopia até aqui. São muitos os exemplos ilustrados pela cinematografia Hollywoodiana de ficção científica nesse sentido, como o robô C-3PO do filme Guerra nas Estrelas (*Star Wars*) e O Exterminador do Futuro. Já a IA Limitada, se encaixaria naquilo que, de fato, é possível realizar. Tecnologias capazes de executar tarefas específicas tão bem quanto humanos – muitas vezes até melhor. São exemplos a classificação de imagens em um serviço como o Pinterest, ou o reconhecimento de rostos no Facebook para tagueamento de fotos.³⁷⁵

Já o aprendizado de máquina é a prática de usar algoritmos para coletar dados, aprender com eles, e então fazer uma determinação ou previsão sobre algo. Nesse sentido, a máquina é treinada para uma tarefa em particular usando uma quantidade grande de dados, e são os algoritmos que lhe dão a habilidade de aprender como executá-la. Por algoritmos, entende-se uma sequência de instruções finita que busca a solução de um problema. São passos necessários para executar uma tarefa, mas não necessariamente um programa de computador, já que sua implementação pode ser feita por um computador, uma pessoa, ou mesmo outro autômato³⁷⁶ qualquer.

Ao invés de as rotinas de software serem implementadas à mão pelo indivíduo a partir de um *set* específico de instruções para completar a tarefa, o aprendizado de máquina ou *machine learning* (ML) permite que as etapas de coleta

³⁷⁴ MULHOLLAND, Cailtin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: Inteligência artificial e direito. Op. cit. p. 331.

³⁷⁵ COPELAND, Michael. What's the difference between artificial intelligence, machine learning and deep learning? **Nvidia**. 19 jul 2016. Disponível em: <<https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/> <https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/>>. Acesso em 23 jan 2021.

³⁷⁶ Um autômato pode ser compreendido como uma máquina ou robô que se opera de maneira automática, i.e., não age por si mesmo e todas as suas instruções são pré-programadas. Os *chatbots* são exemplos de autômatos de comunicação com uso de IA, mais ou menos complexos a depender da forma como são desenvolvidos e das técnicas de IA neles aplicadas.

a predição sejam executadas pela própria máquina, o que otimiza tempo e, muitas vezes, dá maior acurácia à solução do problema. O ML é intimamente relacionado ao campo da estatística, e possui diversos tipos distintos de abordagens com algoritmos: árvores de decisão, regras de associação, redes neurais, aprendizado profundo (*deep learning*), programação lógica indutiva (LPI), máquinas de vetores de suporte (MVSs), *clustering*, redes bayesianas, aprendizado reforçado, entre muitos outros.

O *deep learning* é uma abordagem que permitiu muitas aplicações práticas de ML. Depois de décadas passadas à margem da pesquisa de IA, as redes neurais surgiram como tendência tecnológica em meados de 2008, desta vez na forma de *deep learning*. Um avanço que permitiu trazer os problemas da IA para lidar com uma série de problemas do mundo real³⁷⁷ (IA limitada). Pesquisadores, futuristas e CEOs de tecnologia começaram a especular sobre o enorme potencial do campo para decifrar a fala humana³⁷⁸, traduzir documentos³⁷⁹, reconhecer imagens³⁸⁰, prever o comportamento do consumidor³⁸¹, identificar fraudes³⁸², tomar decisões

³⁷⁷ LEE, Kai-Fu. AI Superpowers. Op. cit. p. 10.

³⁷⁸ Síntese de texto para fala (text-to-text speech - TTS) refere-se à transformação artificial de texto em áudio. Um ser humano executa essa tarefa simplesmente lendo. O objetivo de um bom sistema TTS é fazer com que um computador faça isso automaticamente. Cf. SEIF, George. You can now speak using someone else's voice with deep learning. **Towards Data Science**. 2 jul 2019. Disponível em: < <https://towardsdatascience.com/you-can-now-speak-using-someone-elses-voice-with-deep-learning-8be24368fa2b>>. Acesso em 24 jan 2021.

³⁷⁹ Diversas aplicações utilizam técnicas de *deep learning* para tradução automática, não raras vezes gratuita. É o caso do Google Tradutor e da plataforma DeepL translator.

³⁸⁰ O reconhecimento de imagens (ou classificação de imagens) é a tarefa de identificar imagens e categorizá-las em uma das várias classes distintas predefinidas. Assim, softwares e aplicativos de reconhecimento de imagem podem definir o que é representado em uma imagem e distinguir um objeto do outro. O campo de estudo que visa capacitar máquinas com essa habilidade é denominado visão computacional, tendo a classificação de imagens como base para a resolução de diferentes problemas. Cf. IMAGE recognition with deep neural networks and its use cases. **Altexsoft**. 11 dez 2019. Disponível em: < <https://www.altexsoft.com/blog/image-recognition-neural-networks-use-cases/>> . Acesso em 24 jan 2021.

³⁸¹ Cf. BADEA, Laura Maria. Predicting consumer behavior with artificial neural networks. *Procedia Economics and finance*, v. 15, 2014, p. 238-246.

³⁸² Cf. RAGHAVAN, Pradheepan; GAYAR, Neamat El. Fraud detection using machine learning and deep learning. Conference: 2019 International Conference on Computational Intelligence and Knowledge Economy (ICCIKE). Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/339411416_Fraud_Detection_using_Machine_Learning_and_Deep_Learning>. Acesso em: 24 jan 2021.

sobre empréstimos³⁸³, ajudar robôs a “ver”³⁸⁴ e até mesmo dirigir um carro³⁸⁵. Nas palavras de Kai-Fu Lee:

(..) na época em que comecei meu doutorado, o campo da inteligência artificial havia se dividido em dois campos: a abordagem baseada em regras [*rule-based approach*] e a abordagem de redes neurais. Os pesquisadores no campo baseado em regras (...) tentaram ensinar os computadores a pensar codificando uma série de regras lógicas: se X, então Y. Esta abordagem funcionou bem para jogos simples e bem definidos ("problemas de brinquedos"), mas não se sustentou quando o universo de escolhas ou movimentos possíveis se expandiu. (...). O campo das "redes neurais", no entanto, teve uma abordagem diferente. Em vez de tentar ensinar ao computador as regras que haviam sido dominadas por um cérebro humano, esses praticantes tentaram reconstruir o próprio cérebro humano (...), construindo camadas de neurônios artificiais que pudessem receber e transmitir informações em uma estrutura semelhante às nossas redes de neurônios biológicos.³⁸⁶

Segundo Lee, as redes neurais rapidamente saíram de moda nos anos 70, até que nas décadas seguintes as redes neurais desfrutaram de breves períodos de destaque, seguidos por um abandono quase total. O que finalmente ressuscitou o campo das redes neurais, e despertou o renascimento da IA como vivemos hoje, foram as mudanças em dois dos principais ingredientes dos quais as redes neurais se alimentavam, junto com um grande avanço tecnológico: grande capacidade de computação e grande quantidade de dados. Mesmo a rede neural mais básica exigia muito computacionalmente, mas apenas quando os GPUs³⁸⁷ foram incumbidos da tarefa de executar algoritmos é que a promessa inicial dessa tecnologia foi

³⁸³ Cf. BASTANI, Kaveh; et al. Wide and deep learning for peer-to-peer lending. Disponível em: < <https://arxiv.org/pdf/1810.03466.pdf>>. Acesso em: 24 jan 2021.

³⁸⁴ BIEWALD, Lukas. How to build a robot that “sees” with \$100 and TensorFlow. **O’Reilly**. 21 set 2016. Disponível em: < <https://www.oreilly.com/content/how-to-build-a-robot-that-sees-with-100-and-tensorflow/>>. Acesso em: 24 jan 2021.

³⁸⁵ PAL, Mnajit. Deep learning for self-driving cars. **Towards Data Science**. 6 jan 2019. Disponível em: < <https://towardsdatascience.com/deep-learning-for-self-driving-cars-7f198ef4cfa2>>. Acesso em: 24 jan 2021.

³⁸⁶ LEE, Kai-Fu. AI Superpowers. Op. cit. p. 7-8.

³⁸⁷ Graphic processing units – ou GPUs – são circuitos eletrônicos projetados para manipular e alterar rapidamente a memória para acelerar a criação de imagens em um *buffer* de quadro destinado à saída para um dispositivo de exibição. Em outras palavras, GPUs manipulam de modo muito eficiente a computação gráfica e o processamento de imagens, para algoritmos que processam grandes blocos de dados em paralelo. São muito utilizadas em sistemas embarcados, telefones celulares, computadores pessoais, estações de trabalho e consoles de jogos. Cf. Wikipedia contributors, Graphics processing unit, *Wikipedia, The Free Encyclopedia*, 4 Fev. 2021. Disponível em: < https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Graphics_processing_unit&oldid=1004846872> Acesso em: 24 jan 2021.

cumprida: deixar que as redes identifiquem padrões por si próprias a partir dos dados disponíveis, com o mínimo de intervenção humana possível.

Mas qual a relação entre o funcionamento das redes neurais e o fenômeno da não neutralidade das tecnologias? A questão do treinamento. Cada neurônio artificial atribui um peso para que os entrem, i.e, atribui o quão correto ou incorreto ele em relação à tarefa que está sendo executada. A saída final é, então, determinada pelo total desses pesos. Um exemplo trazido por Michael Copeland que ajuda a ilustrar esse fenômeno é o processo de identificação de imagem por redes neurais em uma placa de “pare”.³⁸⁸ Seus atributos são cortados e examinados pelos neurônios, quais sejam: formato octogonal, cor vermelha, letras distintas, etc.

O trabalho da rede neural é concluir se a imagem em questão é de uma placa de “pare”, ou não, a partir do que se denomina *vetor de probabilidade*: um valor calculado a partir dos pesos atribuídos à imagem. No exemplo trazido por Copeland, o sistema pode estar 87% confiante de que a imagem é uma placa de “pare”, 7% confiante de que é uma placa de limite de velocidade, e 5% confiante de que é um gato preso em uma árvore.

A despeito das discrepâncias absurdas, e com certo tom de humor, é a arquitetura de rede que diz para a rede neural se a saída final (no caso, a identificação) está certa ou não. Portanto, as chances de haver respostas erradas enquanto a rede está sendo ajustada ou treinada é muito grande. Ela precisa de muito treino, sendo submetida a centenas de milhares de imagens – senão milhões – até que os pesos de cada informação recebida pelos neurônios artificiais estejam calibrados o suficiente para responder de forma correta, a despeito de qualquer intempérie: neblina, chuva, sol, etc. É assim que as redes neurais aprendem, portanto, como se parece uma placa de “pare”. Como o Facebook identifica que o rosto contido em uma foto pertence a uma determinada pessoa. Mas, infelizmente, também é como o Google associa duas pessoas negras a gorilas em uma imagem.³⁸⁹

O ano de 2020 foi determinante para o debate público no país sobre discriminações algorítmicas a partir de três episódios-chave: (i) o movimento *Black*

³⁸⁸ COPELAND, Michael. What’s the difference between artificial intelligence, machine learning and deep learning? Op. cit.

³⁸⁹ KASPERKEVIC, Jana. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The Guardian**. New York. 1 jul 15. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/google-sorry-racist-auto-tag-photo-app>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

Lives Matter (que trouxe à tona várias discussões sobre o uso de IA em âmbito de segurança pública por reconhecimento facial); (ii) testes do Twitter e ferramentas de recorte que não reconhecem rostos negros; e (iii) o uso do Instagram e a opacidade dos critérios de impulsionamento de conteúdo em detrimento dos produtores negros.

Black Lives Matter (BLM, ou Vidas Negras Importam) é um movimento ativista reconhecido internacionalmente por suas manifestações de rua, originário da comunidade afro-americana dos Estados Unidos, em luta contra a brutalidade policial e questões mais amplas de discriminação racial, como a desigualdade racial no sistema de justiça do país. O movimento começou com o uso da *hashtag* #BlackLivesMatter nas redes sociais em 2013, após a absolvição de George Zimmerman na morte a tiros do adolescente negro Trayvon Martin, ganhando expressão mundial em 2014 após a morte dos afro-americanos estadunidenses Michael Brown e Eric Garner.

Desde então, os participantes do movimento têm se manifestado contra a morte de outros negros em ações policiais e/ou enquanto sob custódia da polícia. Mais recentemente, em 2020 houve uma nova onda de protestos após a morte de George Floyd por um policial, fazendo a #BlackLivesMatter ganhar manifestações nas ruas e nas redes sociais como forma de apoio. O movimento ganhou maior adesão no Brasil em casos de repercussão nacional, como o da menina Ágatha Félix³⁹⁰ de 8 anos, baleada em setembro de 2019 no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, do adolescente de 14 anos João Pedro Mattos³⁹¹, alvejado dentro de casa em 2020 em São Gonçalo, também no Rio de Janeiro, durante uma operação policial, e também a morte de João Alberto Silveira Freitas, homem negro de 40 anos espancado até a morte na saída de um supermercado em Porto Alegre.³⁹²

³⁹⁰ ENTENDA como foi a morte da menina Agatha Felix no Complexo do Alemão segundo a família e a PM. G1 Rio. 23 set 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>>. Acesso em 24 jan 2021.

³⁹¹ MENINO de 14 anos morre durante operação das polícias federal e civil no Complexo do Salgueiro. G1 Rio. 19 mai 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>>. Acesso em 24 jan 2021.

³⁹² MOVIMENTO Black Lives Matter apoia protestos no Brasil e critica Mourão. UOL Notícias. 21 nov 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/11/21/movimento-black-lives-matter-apoia-protestos-no-brasil-e-critica-mourao.htm>>. Acesso em 24 jan 2021.

Após denúncias de que o departamento de segurança interna (DHS) teria usado agências federais para grampear telefones de jornalistas de manifestantes do BLM³⁹³ nos Estados Unidos, e que houve emprego de tecnologia de reconhecimento facial para localizar e prender o ativista Derrick Ingram por correspondência facial baseada em uma foto postada por ele mesmo no Instagram³⁹⁴, houve grande pressão da sociedade civil para que empresas e autoridades públicas se posicionassem em relação ao uso dessas tecnologias dentro do panorama exposto de abusos policiais e violações de direitos humanos. A mobilização do BLM iniciou uma luta decisiva contra o uso reconhecimento facial no país, de modo que até mesmo empresas como Microsoft e Amazon suspenderam a venda de soluções de reconhecimento facial para o uso policial, sob o argumento de uma necessária regulamentação em torno da tecnologia nos Estados Unidos para evitar que suas ferramentas contribuam para a perpetuação da violência.³⁹⁵ No Brasil, iniciativas pró-banimento do uso dessa tecnologia vêm sendo encabeçados

³⁹³ AGÊNCIAS dos EUA grampearam jornalistas e manifestantes do BLM. Olhar Digital. Notícias. 25 set 2020. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2020/09/25/noticias/agencias-dos-eua-grampearam-jornalistas-e-manifestantes-do-blm/>>. Acesso em 24 jan 2021.

³⁹⁴ O portal de notícias Gothamist publicou matéria afirmando que a polícia de Nova Iorque, nos Estados Unidos, empregou tecnologia de reconhecimento facial para localizar e prender um ativista do movimento *Black Lives Matter*, Derrick Ingram, co-fundador do coletivo de protestos não violentos *Warriors in the Garden*. O ativista é acusado de usar um megafone para gritar na orelha de uma policial. Um representante da polícia confirmou ao portal a detenção e afirmou que a polícia de Nova Iorque utiliza o reconhecimento facial como ferramenta de investigação limitada, comparando uma imagem fixa de um vídeo de vigilância com um conjunto de fotografias de detenção legalmente detidas, afirmando ainda que “nunca ninguém foi detido unicamente com base numa correspondência de computador”. No entanto, em um vídeo da abordagem, um relatório com os resultados do algoritmo de reconhecimento facial utilizado pela polícia pode ser visto, no qual uma foto postada pelo ativista no Instagram parece ter sido usada para uma correspondência facial. O prefeito da cidade, Bill de Blasio, afirmou ao portal quando perguntado se a polícia visava ativistas, que a detenção havia sido um incidente isolado, sem a aprovação dos membros mais altos do departamento, e que a polícia da cidade “nunca vai interferir com os direitos das pessoas a protestar”. Cf. JOSEPH, George. NYPD used facial recognition technology on siege os Black Lives Matter activist’s apartment. **Gothamist**. 14 ago 2020. Disponível em: < <https://gothamist.com/news/nypd-used-facial-recognition-unit-in-siege-of-black-lives-matter-activists-apartment>>. Acesso em: 24 jan 2021.

³⁹⁵ SILVA, Victor Hugo. Microsoft e Amazon suspendem reconhecimento facial para uso policial. Tecnoblog. 11 jun 2020. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/345177/microsoft-amazon-suspendem-reconhecimento-facial-uso-policial/>>. Acesso em 24 jan 2021.

pela Anistia Internacional³⁹⁶ e por O Panóptico – projeto do Centro de Estudo de Segurança e Cidadania – CESeC³⁹⁷, entre outras.

Outro debate determinante sobre discriminações algorítmicas foram as denúncias de racismo ao Twitter, por conta de sua ferramenta inteligente de corte de fotos. Usuários apontaram que a rede social escolhe pessoas brancas ao selecionar a porção de destaque em uma foto comprida demais e que precisa ser cortada para encaixar no *post*. A origem da falha estaria no algoritmo do Twitter responsável por reconhecer e dar preferência para o destaque da imagem que aparece no *feed*.³⁹⁸ Um usuário notou que, ao publicar suas imagens lado a lado no Twitter, contendo uma pessoa branca e outra negra, a plataforma dava preferência ao rosto branco em todos os casos, independente do posicionamento das fotos. O recurso existe desde 2018 e utiliza a tecnologia de aprendizado de máquina.

Além disso, houve também denúncias de usuários e *influencers* negros ao Instagram sobre práticas racistas no impulsionamento e disponibilização de conteúdo, de modo que haveria suspeita coletiva de que a plataforma limitava o alcance – ou mesmo censurava publicações – que mostrassem pessoas negras em fotos e vídeos. O nome da prática é *shadowban*: ato de bloquear ou limitar de forma discreta um usuário em uma comunidade online, tornando suas publicações menos susceptíveis a serem visualizadas por terceiros. O presidente-executivo Adam Mosseri se comprometeu a conduzir uma investigação para revisar quatro pontos do aplicativo: acusações de assédio, verificação de contas, método de distribuição de conteúdo e aspectos técnicos do algoritmo; além da adoção de práticas mais transparentes sobre as políticas de uso do aplicativo.³⁹⁹

Entendemos que tais denúncias ganham contornos significativos e geram mobilização coletiva à medida que se “carrega na tinta”, ao racializar para politizar

³⁹⁶ SOUZA, Ramon de. Anistia Internacional lança campanha para banir reconhecimento facial. **Canaltech**. 27 jan 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/anistia-internacional-lanca-campanha-para-banir-reconhecimento-facial-178116/>> Acesso em 27 jan 2021.

³⁹⁷O Panóptico é um projeto que monitora a adoção da tecnologia de reconhecimento facial pelas instituições de segurança pública do Brasil desde 2018. Disponível em: <<https://opanoptico.com.br/sobre/>>. Acesso em 27 jan 2021.

³⁹⁸ ALVES, Paulo. Twitter é acusado de racismo após ferramenta priorizar pessoas brancas. **Techtudo**. 21 set 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/09/twitter-e-acusado-de-racismo-apos-ferramenta-priorizar-pessoas-brancas.ghtml>>. Acesso em: 27 jan 2021.

³⁹⁹ LOUREIRO, Rodrigo. Instagram pode mudar algoritmo da rede social após relatos de racismo. **Exame**. 17 jun 2020. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/instagram-pode-mudar-algoritmo-da-rede-social-apos-relatos-de-racismo/>>. Acesso em: 27 jan 2021.

– nos termos de Lélia Gonzalez – o contexto sociotecnológico. Quando entendemos que denegar é se defender de um desejo encoberto, apesar de ele existir no mundo dos fatos, podemos observar esse fenômeno também na forma como o aprendizado de máquina é aplicado e incorporado pela sociedade, empresas e governos. Quando dizemos que o aprendizado de máquina se preocupa com o raciocínio indutivo, no qual se extraem regras e padrões de grandes conjuntos de dados, é natural que sua aproximação com a estatística lhe confira certo grau de neutralidade no ideário social por, supostamente, repousar sobre princípios matemáticos para a solução de um problema.

No entanto, previsões guiadas por dados não necessariamente fornecem decisões neutras. O que vemos é justamente o oposto: a tecnologia não apenas é capaz de propagar preconceitos e discriminações, como também lhes conferir alta escalabilidade, já que seu alcance é potencializado. Os exemplos trazidos do movimento *Black Lives Matter*, Twitter e Instagram reforçam o modo como esta hipótese tem se manifestado. A proteção de neutralidade que é colocada sobre as tecnologias, sob o argumento de que algoritmos seriam pura estatística, isentam de responsabilidade empresas, pesquisadores, desenvolvedores e órgãos públicos envolvidos na criação de algoritmos e sistemas.⁴⁰⁰

É importante que a aplicação da tecnologia seja vislumbrada como inscrita em um ambiente que envolve a sociedade, o setor privado e o governo, associada ao modo como a tecnologia se comporta nesses espaços, e entendendo a complexidade sociotécnica da implementação dos sistemas da informação como um todo. É dentro desse contexto de tensionamentos entre sociedade e produção tecnológica que é possível vislumbrar como um algoritmo pode gerar opressões e reverberar violências próprias da zona do *não ser*.

Quando percebemos o emprego das tecnologias do racismo disfarçado por herança da colonização luso-espanhola na chamada América Latina – que é muito mais ameríndia e amefricana do que qualquer outra coisa, como muito bem pontua Lélia Gonzalez – é possível não apenas denunciar as reverberações do racismo no ambiente digital, como questionar os valores de uma suposta neutralidade conferida

⁴⁰⁰ VIEIRA, Carla. Fala proferida no seminário Códigos, Programação e Antirracismo, promovido pelo NEAB-UFABC. Dez 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_4hGZsaDl6Y&feature=emb_err_woyt>. Acesso em 27 jan 2021.

à tecnologia, à matemática, às ciências ditas exatas e à crença de que a tecnologia seria capaz de resolver todos os problemas sociais.

Mas o processo de infantilização da população negra na tomada de decisões próprias e ao ser falado pelo outro – o “adulto”, associado à generalização do ser negro, como trazido por Bernardino-Costa no modelo “quem viu um, viu todos”, pode ser potencializado por sistemas inteligentes caso não se atente para o fato de que o aprendizado de máquina é dependente de *inputs* amostrais, i.e., comandos externos. O processo de criação de um algoritmo envolve a participação humana em diversas etapas de sua formulação. Partindo da premissa de que um algoritmo visa solucionar um problema, e o ML aplicará uma técnica – que pode, ou não, envolver o uso de IA – a partir das diretrizes e etapas inscritas nesse algoritmo, o papel do desenvolvedor e sua visão de mundo possui grande relevância no desenvolvimento dessa tecnologia, e nos desdobramentos que ela produzirá.

Se o racismo seria o indicativo da neurose cultural brasileira, estenderíamos a proposta de Lélia no presente trabalho para a leitura de um racismo por denegação que também seja apreensível em um contexto sociotecnológico, a partir da discussão sobre a não neutralidade das tecnologias. A quantidade de dados hoje produzida, associada a uma alta capacidade computacional, produz outro significado ao processo de tratamento e extração de informações para, a partir dele, automatizar processos de análise e/ou tomada de decisão por algoritmos e gerar lucro para empresas de tecnologia.

Nas palavras de Evgeny Morozov, toda discussão sobre tecnologia implica sancionar, muitas vezes involuntariamente, alguns dos aspectos mais perversos da ideologia neoliberal.⁴⁰¹ Vamos além, e pensamos que discutir tecnologia perpassa necessariamente discutir a continuidade das dinâmicas de poder promovidas pelo projeto moderno/colonial. E as consequências recaem, sobretudo, sobre a população negra – com especial enfoque na conjuntura do sul-global.

3.2 Vieses algorítmicos nas tecnologias e a questão racial

⁴⁰¹ MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: **Ubu Editora**, 2018, p. 25.

É fácil ser Flor ou
ser Capim
é fácil

ser Flor
ou ser Capim
é fácil ser Flor ou ser Capim

Difícil
é ser Flor e ser Capim.

Arnaldo Xavier

Em meados de 2010 uma família de taiwaneses adquiriu uma câmera fotográfica da empresa Nikon e constatou uma falha em seu funcionamento.⁴⁰² O produto detinha um recurso para impedir *selfies* com os olhos fechados, que se confundia com olhos de asiáticos. Toda vez que os membros da família tentavam fotografar uns aos outros, uma mensagem brilhava na tela perguntando: "alguém piscou?". Isso os levou a pensar, em um primeiro momento, que a câmera estaria quebrada. Até que um dos irmãos posou com os olhos abertos e arregalados, e as mensagens pararam. Ali, então, foi possível constatar que a tecnologia inteligente de detecção de rosto, inicialmente projetada para tornar a fotografia mais eficiente, possuía um erro de *design* que exibia um viés ocasional para rostos caucasianos.

A tecnologia de detecção de rosto (*face detection*) foi um recurso que ganhou rápida aderência em diversos dispositivos tecnológicos inteligentes. Em 2015, foi anunciado o Google Fotos, um serviço de compartilhamento e armazenamento desenvolvido para fornecer aos usuários armazenamento gratuito e ilimitado de fotos e vídeos. Este serviço aplica uma tecnologia de marcações (*tags*) nas fotos por meio de seu próprio software de inteligência artificial, com a técnica de visão computacional.⁴⁰³ Em um dos processos de marcação automática (*auto-*

⁴⁰² ROSE, Adam. Are face-detection cameras racist? **Time**. New York. 22 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://content.time.com/time/business/article/0,8599,1954643,00.html>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁴⁰³ Visão computacional é o campo da inteligência artificial que treina computadores para interpretar e entender o mundo visual. A depender da programação, as máquinas são capazes de identificar e classificar elementos como objetos, animais e pessoas, por meio de imagens e vídeos e, junto a modelos de *deep learning*, até mesmo reagir ao que vêem. Em outras palavras, são sistemas desenvolvidos para rápida detecção e reação a estímulos visuais. Cf. Analytics Software & Solutions. **Visão computacional**: o que é e qual é sua importância. Disponível em:

tag), a aplicação rotulou duas pessoas negras como "gorilas".⁴⁰⁴ À época, a empresa justificou os problemas no reconhecimento das imagens em virtude dos "rostos obscurecidos" e a necessidade de "diferentes processos de contrastes para diferentes tons de pele e iluminação", apresentando promessas de correções a longo prazo.

Ainda sobre visão computacional e reconhecimento facial, tais tecnologias vêm sendo aplicadas no policiamento de várias cidades ao redor do mundo. A prática foi inaugurada no Brasil em dezembro de 2018 pela secretaria de segurança pública da Bahia, nas cidades de Feira de Santana e Salvador.⁴⁰⁵ Desde que implantado, aproximadamente 200 prisões por reconhecimento facial já foram realizadas na região.⁴⁰⁶

Dentre as mais de 4,3 milhões de imagens registradas⁴⁰⁷, houve também casos de falsos positivos. Por exemplo, um adolescente de 17 anos foi abordado dentro de uma estação de metrô para cumprimento de mandado de prisão em aberto por tráfico de drogas. Ao ser conduzido à delegacia, foi constatado que sua apreensão se deu por engano, de modo que a identidade do rapaz não era compatível com a do sujeito apontado pelo sistema de reconhecimento.⁴⁰⁸ Em outra situação, um jovem de 25 anos, portador de necessidades especiais e acompanhado de sua mãe, foi abordado dentro de uma padaria quando a caminho de uma consulta médica

https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/computer-vision.html>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁴⁰⁴ KASPERKEVIC, Jana. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The Guardian**. New York. 1 jul 15. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/google-sorry-racist-auto-tag-photo-app>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁴⁰⁵ O funcionamento se dá por um sistema de comparação: caso as imagens captadas em tempo real sejam mais de 90% compatíveis com aquelas disponíveis no banco de procurados, são gerados alertas a profissionais que acionam equipes nas ruas para confirmação da identidade dos suspeitos e dão seguimento ao cumprimento do mandado de prisão. SANTANA, Marcia. Reconhecimento facial completa um ano e é destaque nacional. **SSP Secretaria de Segurança Pública**. Bahia. 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/2019/12/6981/Reconhecimento-Facial-completa-um-ano-e-e-destaque-nacional.html>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁴⁰⁶ Homem é preso após reconhecimento facial; Bahia se aproxima de 200 prisões. **A Tarde**. Salvador. 28 de março de 2020. Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2124249-homem-e-preso-apos-reconhecimento-facial-bahia-se-aproxima-de-200-prisoas>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁴⁰⁷ CELESTINO, Samuel. Sistema de reconhecimento facial já registrou mais de 4,3 milhões de imagens. **Bahia Notícias**. Salvador. 24 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/244617-sistema-de-reconhecimento-facial-ja-registrou-mais-de-43-milhoes-de-imagens.html>> Acesso em 14 de maio de 2020.

⁴⁰⁸ SILVA, Tarcizio. Reconhecimento facial na Bahia: mais erros policiais contra negros e pobres. **Blog do Tarcizio**. São Paulo. 21 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://tarciziosilva.com.br/blog/reconhecimento-facial-na-bahia-mais-erros-policiais-contranegros-e-pobres/>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

por ser apontado pelo sistema de reconhecimento facial como alguém com mandado de prisão em aberto.⁴⁰⁹

Os acontecimentos narrados se deram com diferentes sujeitos ao redor do mundo e em localizações distintas. No entanto, os três possuem um ponto em comum: episódios de discriminação produzidos por vieses algorítmicos em ferramentas de tecnologia. Por que os algoritmos perpetuam violências e estigmatizações nestes e outros casos? O que são vieses algorítmicos, e como reproduzem atravessamentos do racismo para corpos e experiências não brancos?

Tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) interagem diretamente conosco, na medida em que ocupam progressivamente espaços de tarefas inerentemente humanas, e impactam fortemente o comportamento social. As aplicações promissoras em IA aumentaram o interesse científico e econômico nas áreas de obtenção de dados, aprendizado de máquina e *hardwares* para IA⁴¹⁰, de modo que a alta disponibilidade de dados, aliada a uma crescente capacidade computacional, são a força motriz por trás do desenvolvimento de soluções práticas em *machine learning* em todo o mundo.

É importante notar que algoritmos são ativos valiosos para as empresas, em uma conjuntura na qual sua aplicação dificilmente é questionada. Isto porque, o consumidor médio, no geral, não entende como obter acesso a essas informações, nem o seu modo de funcionamento. Aliado a esse fenômeno, temos que o contexto do Big Data nos inscreve como objetos sob constante monitoração, com impactos tangíveis em nosso comportamento (no consumo, na política, nos valores, etc.).

Viéses (*bias*) podem ser entendidos como pesos desproporcionais a favor, ou contra algo ou alguém. Uma decisão enviesada, ou tendenciosa, ganha contornos de unilateralidade, i.e., é composta pela visão de mundo, experiência, valores e até mesmo intuição de um sujeito ou grupo em relação ao contexto no qual está inserido. As pessoas podem desenvolver vieses a favor ou contra um indivíduo, um

⁴⁰⁹ PALMA, Amanda; PACHECO, Larissa. 'O policial já foi com a arma na cabeça dele', diz mãe de rapaz confundido por reconhecimento facial. **Correio 24 horas**. 05 de janeiro de 2020. Salvador. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-policial-ja-foi-com-a-arma-na-cabeca-dele-diz-mae-de-rapaz-confundido-por-reconhecimento-facial/>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

⁴¹⁰ SILVA, Nilton Correia da. Inteligência Artificial. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana. (Org.). 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 42.

grupo étnico, uma orientação sexual ou identidade de gênero, uma nação ou povo, uma religião, uma classe social, um partido ou posicionamento político, uma ideologia, entre muitos outros elementos. Nessa direção, os vieses algorítmicos (*algorithmic bias*) são o fenômeno a partir do qual as pessoas incorporam sua visão de mundo e, não raras vezes, preconceitos às tecnologias.

A discussão sobre vieses algorítmicos ganha maior relevância quando estamos diante da solução de problemas por *machine learning* e inteligência artificial com a automatização de processos. Lembramos que o aprendizado de máquina (ML) é o estudo de algoritmos de computador que melhoram automaticamente a partir da experiência. Algoritmos de ML constroem um modelo baseado no banco de dados disponível (dados de amostra) para que, a partir do seu treinamento, possa fazer previsões e tomar decisões a partir do seu aprendizado. Quanto maior o banco de dados e o tempo de treinamento, a tendência é que essa máquina alcance resultados cada vez mais acurados e certos em relação ao problema que se objetiva solucionar.

Vieses são considerados na seara tecnológica como erros sistemáticos. Mas as abordagens de ML podem sofrer diferentes enviesamentos em diversos fatores das etapas de desenvolvimento: desde a seleção do banco de dados para treinamento (*inputs*), até a sua aplicação em contextos distantes da sua função inicial.

Empresas e governos precisam estar atentos aos vieses inconscientes e institucionais que se infiltram em seus algoritmos. Dados distorcidos podem deturpar resultados e causar danos à vida das pessoas em diversos aspectos: de intervenções em aspectos decisórios pessoais à reverberação de estereótipos negativos sobre suas vidas, com consequências desastrosas. É necessária uma consideração cuidadosa em relação aos *inputs* de dados, maior clareza sobre as propriedades do código e o monitoramento em larga escala enquanto o algoritmo estiver em funcionamento. Sem isso, nossa tecnologia será tão racista, sexista e

violenta quanto é a própria sociedade⁴¹¹, sem prejuízo das imbricações⁴¹² de opressão de toda sorte.

Em outras palavras, os algoritmos criados por humanos para aprendizado de máquina possuem alto potencial de absorção de preconceitos e discriminações já presentes na sociedade, ainda que de forma inconsciente ou em estado de denegação – como é o caso do racismo no Brasil, conforme trazido por Lélia Gonzalez. Diversos modelos de linguagem aprendidos a partir dos dados demonstraram conter tendências humanas.⁴¹³ Em 2016, por exemplo, a Microsoft testou um *chatbot* que aprendeu com o Twitter (portanto, os dados disponíveis na plataforma Twitter serviram de *input* para o treinamento do algoritmo desse autômato), que rapidamente adquiriu uma linguagem racista e sexista⁴¹⁴, tendo sido tirado do ar logo depois.

São muitos os desafios para o uso do aprendizado de máquina, sendo o nosso principal foco de atenção a justiça/ injustiça (*fairness*). Um algoritmo é considerado justo se os seus resultados forem independentes de determinadas variáveis, especialmente aquelas consideradas sensíveis, p.e., gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência, etc. Mas em que medida invisibilizar essas variáveis não perpetuam, em muitos casos, uma suposta neutralidade e igualdade formal entre os sujeitos a despeito de uns experimentarem privilégios imbricados de raça,

⁴¹¹ Cf. GARCIA, Megan. Racist in the machine: the disturbing implications of algorithmic bias. **World Policy Journal**. Vol. 33, Issue 4, Winter 2016. Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/world-policy-journal/article-abstract/33/4/111/30942/Racist-in-the-MachineThe-Disturbing-Implications?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 27 jan 2021.

⁴¹² O conceito de imbricação de opressões trazido neste trabalho recorre aos ensinamentos de Ochy Curiel, que busca entender o modo como essas opressões têm atravessado historicamente a experiência da colonialidade em efeitos estruturais e estruturantes, sobre os corpos que não experienciaram os privilégios de raça, classe, gênero, sexualidade, entre outros. Cf. CURIEL, Ochy. CURIEL, Ochy. “De las Identidades a las Imbricación de las opresiones: Desde La experiencia.” In Encrespando. Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024) / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). Brasília: Brado Negro, 2016, p. 80..

⁴¹³ Estudo publicado na revista Science demonstrou que aplicar o aprendizado de máquina à linguagem humana comum resulta em vieses semânticos semelhantes aos humanos. Os resultados indicaram impressões recuperáveis e precisas de nossos preconceitos históricos, sejam moralmente neutros em relação a insetos ou flores, problemáticos em relação a raça ou gênero, ou mesmo refletindo a distribuição do *status quo* de gênero em relação às suas carreiras. Cf. CALISKAN, Aylin et. al. Semantics derived automatically from language corpora contain human-like biases. **Reports. Science Magazine**. 14 abr 2017. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/356/6334/183>>. Acesso em: 27 jan 2021.

⁴¹⁴ METZ, Rachel. Why Microsoft accidentally unleashed a neo-nazi sexbot. **MIT Technology Review**. 24 mar 2016. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/2016/03/24/161424/why-microsoft-accidentally-unleashed-a-neo-nazi-sexbot/>>. Acesso em: 27 jan 2021.

gênero, sexualidade, deficiência, etc., em detrimento de outros? A justiça (*fairness*) compõe um dos três elementos que integram o debate internacional sobre ética em IA (que começou a florescer em meados de 2018 na comunidade científica), sendo os outros dois: *accountability* (responsabilidade ou prestação de contas) e *transparency* (transparência).

Não há nada de artificial na IA. Algoritmos de aprendizagem automática são inspirados por pessoas, criado por pessoas e, principalmente, causam impacto em pessoas. Trata-se de uma poderosa ferramenta de altíssimo alcance global, que estamos apenas começando a compreender.

Enquanto sujeitos não-brancos e suas vicissitudes não puderem ser levados em conta nos processos de determinação dos *inputs* e modelos matemáticos a serem desenvolvidos por algoritmos, com constante monitoramento em compromisso a uma equidade racial enunciada no ambiente digital, não será possível combater o fenômeno dos vieses algorítmicos senão nos moldes “desenvolver primeiro, circular em seguida, e corrigir depois apenas se realmente necessário”. No contexto do sul-global, o debate sobre vieses raciais em ML ganha contornos adicionais se considerarmos a colonialidade do poder, do ser e do saber atravessando a experiência da hiperconectividade. São estudos que expõem, a partir de um ponto de vista contra-hegemônico e de um fazer descolonial, um tracejamento das continuidades das estruturas de dominação econômicas, políticas e culturais fundadas no colonialismo, e reproduzidas na contemporaneidade.⁴¹⁵

Modelos sempre conterão erros por serem simplificações do mundo real. Sempre faltarão informações que deem conta de toda a complexidade do mundo real e das relações sociais a esse modelo matemático, desenvolvido inicialmente por humanos e, a depender da técnica de ML aplicada, formulados e reformulados pela própria máquina ao ser submetida a treinamento e aprendizagem⁴¹⁶. Em outras palavras, por maior que seja o poder computacional, sempre haverá escolhas sobre o que é realmente importante ao se criar um modelo. Coisas serão incluídas em *inputs*, enquanto outras ficarão de fora.

⁴¹⁵ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p 289.

⁴¹⁶O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição matemática. Op. cit. p. 33.

Quando pessoas negras foram marcadas em 2015 como gorilas nas fotos, por exemplo, o Google em 2018 ainda não havia solucionado a questão completamente. A solução foi remover todos os gorilas dos dados de treinamento, para que os modelos não fossem capazes de reconhecê-los em absoluto. Em outras palavras, no universo finito de dados que compõem o banco de referências visuais do algoritmo do Google Fotos, simplesmente o gorila deixou de existir.⁴¹⁷ Isso demonstra a importância de se olhar além do determinismo tecnológico, que se apoia na hipótese de que as tecnologias teriam lógica funcional autônoma. Ou seja, o enfoque determinista vislumbra a tecnologia apenas em função do propósito a que ela serve, e não uma expressão de valores e mudanças culturais. O progresso seria, portanto, uma força exógena que incide sobre a sociedade e exerce influência sobre ela, sem sofrer uma influência recíproca.⁴¹⁸

Afinal, por que buscamos transformar tudo em matemática, em computação e em tecnologia? De quem é esse interesse?⁴¹⁹ Insistimos que a lógica de acumulação do capitalismo de vigilância, associada à incapacidade de o aprendizado de máquina produzir soluções universais em uma sociedade estratificada e moída pela lógica da colonialidade, não pode ser simplificada em categorias como “erro de sistema” ou “vieses algorítmicos”. O *design* de tecnologia contemporâneo se apresenta como a mais bem-acabada forma de enunciação do *machine learning* e da inteligência artificial como possibilidade exclusiva da zona do *ser*, em continuidade ao projeto colonial/moderno com os atributos dos novos aparatos tecnológicos do Séc. XXI.

É importante compreendermos o funcionamento das tecnologias automatizadas e o contexto político, social e econômico no qual se inserem para, a partir disso, irmos além delas e vermos como elas podem servir de ferramenta de opressão da população negra, criando novas formas de marginalização ou perpetuando as já existentes.

⁴¹⁷ VINCENT, James. Google ‘fixed’ its racist algorithm by removing gorillas from its image-labeling tech. The Verge. 12 jan 2018. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2018/1/12/16882408/google-racist-gorillas-photo-recognition-algorithm-ai>>. Acesso em: 27 jan 2021.

⁴¹⁸ DAGNINO, Renato Peixoto. Neutralidade da ciência e determinismo tecnológico: um debate sobre a tecnociência. São Paulo: **Editora Unicamp**, 2008, p. 81.

⁴¹⁹ VIEIRA, Carla. Seminário Códigos, Programação e Antirracismo. Op. cit.

Portanto, não se trata de matemática pura e simples, mas de uma conjuntura de poder que contribui sobremaneira para o ideário coletivo de neutralidade das tecnologias e da ciência, que identificamos como colonialidade do poder, do ser e do saber. Quando entendemos que a tecnologia pode criar mais problemas do que soluções, e que não existe neutralidade na linguagem computacional nem em modelos matemáticos/ estatísticos, podemos mobilizá-la de modo a utilizar sistemas (tecnológicos ou jurídicos) para resolver problemas conferindo centralidade às permanências que a colonialidade nos impõe nas suas diversas matrizes de dominação⁴²⁰, vendo a tecnologia como meio e não como fim.

3.2.1. Tecnologias de vigilância e corporalidades negras

A história única cria estereótipos, e o problema com os estereótipos não é que eles sejam mentira, mas que eles sejam incompletos. Eles fazendo uma história tornar-se a única história. A consequência de uma única história é essa: ela rouba das pessoas a sua dignidade, dificultando o reconhecimento de nossa humanidade compartilhada, enfatizando como nós somos diferentes, ao invés de como somos semelhantes.

Chimamanda Ngozi Adichie

Corporalidades negras e vigilância são temas constantemente entrelaçados por força de uma herança histórica do período colonial que se desdobra até os dias atuais na forma de desigualdade social, divisão racial do espaço, pobreza insidiosa, política de encarceramento em massa, e toda sorte de práticas ultrajantes.

Não é por acaso que o Brasil é o nono país mais desigual do mundo, ficando atrás apenas de nações do continente africano⁴²¹, mas um projeto de genocídio⁴²²

⁴²⁰ Cf. COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁴²¹ HUMAN Development Report 2019. United Nations Development Programme. Disponível em: < <http://hdr.undp.org/en/2019-report/download>>. Acesso em: 27 jan 2021.

⁴²² Empregamos aqui a categoria genocídio em ampla acepção, como um processo de sufocamento das comunidades negras nas mais diversas frentes de atuação institucional, no íterim das dinâmicas que elegeram o racismo como pedra angular do Estado brasileiro e de suas instituições jurídico-políticas. Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. Ver também: VARGAS, João Helion Costa, *A Diáspora Negra como Genocídio*, REVISTA DA ABPN, no. 2, Ju.- Out. 2010, p.31-56.

em diversos aspectos. A lógica que inaugura a urbanização e a formação dos valores de uma sociedade industrial no país é informada pela “criminalização da liberdade negra, pela repressão de seus ajuntamentos, pela tradução do ócio, da diversão, das variadas formas de produção de sentidos para o mundo”⁴²³ na sua ocupação e leitura do espaço público.

Segundo Ana Carolina Mattoso, a liberdade de circulação e dos múltiplos fazeres do negro, expressa em seus ajuntamentos, festas, danças, jogos e exercício da espiritualidade, não coadunavam com os valores da sociedade urbano-industrial brasileira. As elites temiam insurreições que as colocassem em perigo, razão pela qual nossa sociedade se construiu sobre a negação e o apagamento dos divertimentos que lhes eram próprios, por meio de uma constante vigilância repressiva.

Estima-se com relativa precisão que aproximadamente 12 milhões de seres humanos foram embarcados forçosamente entre 1500 a 1867 para a travessia do Atlântico em cerca de 36 mil viagens em navios negreiros. A esse embarque forçoso denominamos diáspora africana, também chamada de diáspora negra. Um fenômeno sociocultural e histórico que ocorreu devido à imigração forçada de africanos para fins escravagistas mercantis, que perdurou do início da Idade Moderna ao final do século XIX.

Desses 12 milhões, apenas 10 milhões chegaram vivos às Américas, tendo o Brasil recebido sozinho mais de 4,9 milhões de cativos, o equivalente a 47% do total desembarcado em todo o continente americano – número 10 vezes superior ao destinado às colônias inglesas da América do Norte. Estima-se também que o número de europeus brancos que aqui chegaram até a metade do Séc. XIX foram cerca de 750 mil imigrantes portugueses. Em outras palavras, a cada cem pessoas chegadas no Brasil nesse período, 86 eram escravas africanas.^{424 425} Esses números expressivos reforçam a importância da vigilância no período colonial para afastar

⁴²³ MATTOSO, Ana Carolina. Da vadiagem ao ‘rolezinho’, do samba ao 150 bpm. Op. cit. p. 67.

⁴²⁴ GOMES, Laurentino. Escravidão. v.1. Rio de Janeiro: **Globo Livros**, 2019, p. 255.

⁴²⁵ Para maiores informações, sugerimos o banco de dados The Transatlantic Slave Trade Database, que cobre cerca de 80% das viagens de navios negreiros ao longo de 3 séculos, com versão em português e atualização constante em tempo real. Disponível em: <www.slavevoyage.com>. Acesso em: 27 jan 2021.

qualquer perigo à supremacia branca, bem como o assombro à menor possibilidade de emergência de um sentido de liberdade a partir da população negra.

A população negra trazida em diáspora e escravizada era submetida a constante vigilância no território brasileiro já no processo de venda. Exaustos pela travessia do oceano e assustados em uma terra desconhecida, eram submetidos a um minucioso e humilhante exame de seus corpos já em público, diante de dezenas ou centenas de pessoas, em que “inteiramente nus, eram pesados, medidos, apalpadados, cheirados e observados nos mínimos detalhes. Tinham de correr, pular, esticar braços e pernas, respirar fundo e tossir”.⁴²⁶

O controle sobre as corporalidades negras feitas cativas era majoritariamente realizado a partir da violência. A fase inicial da vida do escravo no Brasil envolvia uma série de torturas físicas e psicológicas para que o escravo “se colocasse em seu lugar”. Muitos senhores de engenho tinham o hábito deliberado de surrá-los como primeira providência após a compra. Segundo relatos do padre jesuíta Manuel Ribeiro Rocha:

Há homens tão inumanos que o primeiro procedimento que têm com os escravos e a primeira hospedagem que lhes fazem, logo que comprados aparecem na sua presença, é manda-los açoitar rigorosamente, sem mais causa que a vontade própria de o fazer assim [...] e serem temidos e respeitados.⁴²⁷

A disciplinarização do poder hegemônico no âmbito senhorial se mostrava o ponto nodal da tecnologia de vigilância colonial em um “país ermo, sem comunicações, em que vilas e fazendas situavam-se a quilômetros de distância umas das outras, e no qual o poder, incluindo a Justiça, era exercido pelo chefe local, o dono de escravos”.⁴²⁸

Alegadas infrações, ainda que mínimas, eram punidas com castigos desproporcionais, sendo raros os casos em que os cativos conseguiam proteção efetiva das autoridades (no caso, a Coroa portuguesa ou os governadores da capitania em questão) por abuso de comportamento excessivamente cruel dos senhores, nos termos da lei – cuja aplicabilidade prática era risível. Um deles

⁴²⁶ GOMES, Laurentino. *Escravidão*. Op. cit. p. 298-299.

⁴²⁷ ROCHA, Manuel Ribeiro. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído*. São Paulo: **Editora da Unesp**, 2017, p. 136.

⁴²⁸ GOMES, Laurentino. *Escravidão*. Op. cit. p. 305.

ocorreu em 1737 em que Pedro Pais Machado, senhor de engenho em Capanema, foi preso – mas logo liberto – por ter matado dois cativos e um negro alforriado. Um deles foi deixado pendurado pelos testículos em um gancho de ferro até vir a falecer. O motivo alegado por ele era que os homens tinham machucado um boi durante o trabalho.⁴²⁹

Essa descrição de castigo, tão gráfica quanto repugnante, nos permite vislumbrar as origens das tecnologias coloniais de repressão e controle das corporalidades negras no território brasileiro, sempre com base na violência. Para Achille Mbembe, o escravo como instrumento de trabalho tem um preço, e como propriedade tem um valor. O escravo é mantido vivo, mas em estado de injúria, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade que se manifesta pela disposição cruel e descontrolada do seu capataz no espetáculo de sofrimentos imposto ao corpo do escravo. “Violência, aqui, torna-se um componente de etiqueta”.⁴³⁰

Por essa razão, a situação dos negros libertos colocava em xeque a lógica disciplinar no âmbito senhorial que até então, concentrava o poder sobre esses corpos e o controle de seu trânsito no espaço público. Ao deixarem o cativeiro, esses negros libertos se concentravam nos centros urbanos e, no pós-abolição, na massa negra livre. A criminalização da vadiagem veio, então, como resposta na forma de uma rede pública de vigilância sobre esses corpos em trânsito⁴³¹. O tipo penal da vadiagem foi levado a cabo no Código Criminal do Império de 1830 e no Código Penal de 1890, já na República, se mostrando a criminalização da liberdade em última instância.⁴³²

Para Ana Flauzina, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância, pois são sujeitos apartados da cidadania, de modo que a sociedade imperial imputa o desempenho de dois papéis aos negros: escravos ou criminosos. Havia grande dificuldade na promoção de uma efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre nos termos pautados pela elite pois, desde o começo da

⁴²⁹ SCHWARTZ, Stuart B. Sugar plantations in the formation of Brazilian society: Bahia, 1550-1835. Cambridge: Cambridge University Press, 1985, p. 134, *Apud* GOMES, Laurentino. Escravidão. Op. cit. p. 306.

⁴³⁰ MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: Ubu Editora, 2018, p. 28.

⁴³¹ MATTOSO, Ana Carolina. Da vadiagem ao ‘rolezinho’, do samba ao 150 bpm. Op. cit. p. 66.

⁴³² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão. Op. cit. p. 70.

América, a lógica moderna/colonial associou o trabalho não pago ou não assalariado às raças dominadas, por serem alegadamente inferiores.⁴³³

Com a abolição da escravatura em 1888, e a transição do Brasil-Império para a República em 1889, as elites dominantes se viam diante de uma situação inusitada: seus interesses sociais se desencontravam de seus interesses políticos. Dito de outra forma, seus interesses sociais visavam transformar capital comercial em capital industrial, na mesma direção que os de seus pares europeus. No entanto, isso implicava em libertar índios, servos e escravos e transformá-los em trabalhadores assalariados. Enquanto na Europa e nos Estados Unidos a burguesia branca expandia a relação social a partir do capital como eixo de articulação da economia e da sociedade, no Brasil (e no contexto latino-americano em geral) os senhores não se permitiam acumular benefícios comerciais comprando força de trabalho assalariada pois isso ia na contramão da sua condição de senhores.

O resultado foi que essas elites passaram a destinar seus benefícios comerciais ao consumo ostentoso de mercadorias produzidas na Europa, sobretudo, em uma situação de dependência histórico-estrutural que perdura até os dias atuais em muitas frentes, sobretudo tecnológicas. Nesse sentido, apesar de os interesses sociais dos capitalistas senhoriais irem ao encontro dos de outros brancos dominantes na Europa e EUA, a colonialidade do poder os impedia de desenvolvê-los na mesma direção de seus pares. Somado a isso, não havia nenhum terreno de interesses comuns entre brancos e não-brancos na sociedade de herança colonial.

Para Aníbal Quijano, o panorama político posto não trazia nenhum interesse social comum entre senhores capitalistas e mão-de-obra escrava, nem um mercado próprio a defender. Isso impactou diretamente na ausência de defesa do trabalho assalariado dos dois lados: senhores e servos. Não havia interesse dos dominadores em construir um mercado local, em virtude da manutenção de seus privilégios com base no critério raça. Razão pela qual, quando foi necessário libertar os escravos, não foi para assalariá-los, mas para substituí-los por trabalhadores imigrantes de outros países europeus e asiáticos.

Nesse panorama de total exclusão e marginalização, a mão-de-obra negra livre teve grande dificuldade em desenvolver sua integração e efetiva ocupação nos

⁴³³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Op. cit. p. 120.

termos pautados pela elite brasileira. De modo que “a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é uma categoria funcional da política. No Império, portanto, gera-se o ócio como argumento para a punição”.⁴³⁴

É desse modo que o estilo punitivo escravista ultrapassou a própria escravidão e, hoje, dá cara ao poder punitivo do Estado, de modo que o campo criminal é afetado pelo fetiche que cristaliza debates sociais na abstração do crime e do criminoso⁴³⁵. Trazemos por herança desse processo uma conjuntura que impede o debate racial em diversas camadas, fazendo da segurança pública e do âmbito criminal espaços de forte blindagem institucional sobre o tema, ainda que não consigam camuflar o racismo.⁴³⁶

A raça opera a produção e aplicação do direito, lado-a-lado a uma densa armadura institucional de neutralidade racial. É sob esse pano de fundo da realidade punitivista brasileira que a tecnologia de *machine learning* com aplicação de IA vem ganhando cada vez mais espaço nas instituições – e também gerando grande preocupação – na busca por soluções em caráter de securitização, vigilância e, até mesmo, otimização de serviços públicos e privados.

Quando falamos de tecnologias de vigilância, é importante ter em mente que o conceito não se restringe a uma ou outra tecnologia *in concreto*, a exemplo do reconhecimento facial, mas sim a uma verdadeira cultura de vigilância na modernidade digital. Os impactos dessa cultura sobre a população negra não são apartados da realidade para a qual determinados sistemas e soluções se destinam.

É no contexto dessa realidade punitivista de herança colonial, resultado das ideias mitificadas de humanidade e progresso em que a raça figura como critério básico de classificação social universal, que as TICs têm servido de suporte para a intensificação de práticas ligadas ao monitoramento e controle de identificações, movimentos e acessos pelos usos de tecnologia de vigilância e securitização.

Rodrigo José Firmino afirma que as TICs formam o mais invasivo grupo de tecnologias já desenvolvido, em que tudo tende a ter um *microchip* como parte de

⁴³⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão. Op. cit. p. 70.

⁴³⁵ Cf. BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ; vol. 2, nº1, jan- -jun, 2011.

⁴³⁶ Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão. Op. cit. p. 71.

sua estrutura física, carregando capacidades computacionais e comunicacionais. E desde o momento em que aprendemos a codificar coisas pela combinação de números, as tecnologias digitais parecem ter influenciado dramaticamente a forma como interagimos em sociedade e com o meio que nos envolve.⁴³⁷

Somos transformados em códigos e dados dentro de sistemas interconectados, tendo nossas inúmeras representações possíveis extraídas e configuradas em contextos diversos, p.e., classificação social, controle de acesso e fluxos, análise de crédito financeiro, segurança pública, entre outros. Essa desmaterialização de pessoas é o que media quase todas as atividades e transações que sustentam o modo de vida contemporâneo.

A população negra, já fragmentada pela ideologia do branqueamento e pelo mito da democracia racial, enfrenta no uso de tecnologias de vigilância um reforço à instrumentalização generalizada da sua existência, e a destruição material de seus corpos e populações, tendo no reconhecimento facial a sua ferramenta mais expressiva. Com as imbricações das condicionantes de gênero, raça e classe no Brasil, esse quadro se mostra ainda mais alarmante, à medida que “é justamente aquela negra anônima, habitante da periferia, nas baixadas da vida, quem sofre mais tragicamente os efeitos da terrível culpabilidade branca”. Nas palavras de Lélia Gonzalez, isso ocorre porque “é ela que sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isso porque, seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática”.⁴³⁸

Ao que Achille Mbembe pergunta que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano – em especial o corpo ferido e massacrado, e como eles estão inscritos na ordem de poder, cunha o termo *necropolítica* para designar o poder social e político para ditar como algumas pessoas podem viver e como outras devem morrer.

Mbembe considera a escravidão como uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica. Na economia do biopoder, racismo seria, acima de tudo, uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, com a função de

⁴³⁷ FIRMINO, Rodrigo José. Securitização, vigilância e territorialização em espaços públicos na cidade neoliberal. In: Tecnopolíticas da vigilância. Op. cit. p. 72.

⁴³⁸ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 83.

regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado.⁴³⁹ A condição do escravo resulta em três elementos: (i) a perda de um lar, (ii) a perda dos direitos sobre seu corpo, e (iii) a perda do estatuto político. Para ele, essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é a expulsão fora da humanidade).⁴⁴⁰ Esses são elementos essenciais para que possamos entender o motivo pelo qual os debates sobre estudos de vigilância, tecnologia e sociedade precisam considerar a experiência colonial/moderna, caso contrário não darão conta das demandas caras à população negra.

No ambiente digital, a perda do direito ao próprio corpo é representada pela desmaterialização do corpo virtual⁴⁴¹ para a transmissão de dados em atendimento aos sistemas de controle eficazes e interesses econômicos variados na sociedade da informação. Stefano Rodotà afirma que a transcendência do corpo biológico não respeita os limites espaciais e temporais, o que impele a diversas problemáticas em relação a uma compreensão sobre o que, de fato, seria considerado “corpo” e a quem ele pertence no espaço cibernético.

Na Era das Big Techs – grandes empresas associadas a plataformas de uso intensivo de dados – a tecnologia da atualidade entrelaça questões de geopolítica, finança global, relações de consumo e apropriação corporativa dos relacionamentos íntimos dos usuários e titulares de dados pessoais.⁴⁴² A Inteligência artificial é ao mesmo tempo uma tecnologia e uma indústria, e por isso gravita em direção a monopólios. Significa dizer que, por depender de dados para seu aprimoramento, cria-se um ciclo de autoperpetuação no qual melhores produtos levam a mais usuários, e esses usuários levam a uma maior quantidade de dados ao utilizarem esse produto, em caráter repetitivo e cíclico. Uma vez que uma empresa tenha adquirido uma vantagem inicial nesse processo, esse tipo de ciclo contínuo pode transformar essa liderança em uma barreira intransponível para a entrada de outras empresas.⁴⁴³ Quanto mais dados essas empresas acumularem, mais difícil será para

⁴³⁹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Op. cit. p. 18.

⁴⁴⁰ *Ibid.* p. 27.

⁴⁴¹ RODOTÀ, Stefano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: **Giorgio Feltrinelli**, 2006, p. 73.

⁴⁴² MOROZOV, Evgeny. *Big Tech*. Op. cit. p. 10.

⁴⁴³ LEE, Kai-Fu. *AI Superpowers*. Op. cit. p. 168-169.

quaisquer outras empresas – especialmente de países em desenvolvimento – competirem nesse mercado em que as superpotências da IA já despontaram. Isto porque, quem domina a tecnologia mais avançada também domina o mundo.⁴⁴⁴

Quando entregamos nossos dados em troca de serviços relativamente triviais, eles são utilizados para customizar e estruturar o mundo que herdamos de maneira ainda menos transparente e desejável. O uso desses dados é realizado em um processo de alienação do titular, e transformados em instrumento de dominação.⁴⁴⁵ Para Evgeny Morozov, os pobres são os verdadeiros assistentes virtuais do Google, por exemplo, ao contribuir para a acumulação de dados que serão monetizados pela empresa.⁴⁴⁶

Tal como Mbembe vislumbra que a humanidade da pessoa é dissolvida quando o poder sobre a sua vida assume a forma de comércio pelo outro⁴⁴⁷, estendemos essa proposta para o debate sobre tecnologias de vigilância com uso de inteligência artificial. Empresas de tecnologia tem participado na construção do Estado brasileiro desde segunda década do século XXI a partir do campo da segurança pública, em um processo que foi acelerado pela realização de megaeventos esportivos mundiais no país: a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016.

Esses eventos deixaram no país seu principal legado na área de segurança, que consiste na centralização nacional da política de segurança pública com a construção do Sistema Integrado de Comando e Controle (Sicc): : um sistema nacional de integração institucional que coordena diferentes órgãos públicos responsáveis pela defesa, segurança pública e defesa civil em esferas nacional, estadual e municipal. Ele é composto por 12 Centros Integrados de Comando e Controle (Ciccs), um em cada cidade-sede, além de um 13º em Brasília. Ele foi criado para operar na Copa do Mundo de 2014, e sua centralização operacional era fornecida por algumas grandes empresas de tecnologia contratadas pelo Ministério da Justiça.⁴⁴⁸ Este foi um ponto importante, que constitui verdadeira condição de

⁴⁴⁴ MOROZOV, Evgeny. Big tech. Op. cit., p. 11.

⁴⁴⁵ Ibid. p. 52-53.

⁴⁴⁶ Ibidem. p. 54.

⁴⁴⁷ MBEMBE, Achille. Necropolítica. Op. cit. p. 29.

⁴⁴⁸ CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade neoliberal. In: Tecnopolíticas de vigilância. Op. cit. p. 95.

possibilidade para as tecnologias de reconhecimento facial, hoje, ganharem a expressão que têm no território brasileiro. Após a Copa do Mundo, o governo federal inaugurou Ciccs em todas as capitais do país, integrando-as ao Sicc. Nas palavras de Bruno Cardoso:

O objetivo declarado da constituição do Sicc e do (re)aparelhamento das forças de segurança é a implantação de um novo paradigma operacional baseado em princípios de gerenciamento provenientes do mundo empresarial, reelaborados e adaptados pelas Forças Armadas como uma doutrina militar de operações. O propósito almejado é maximizar a eficiência das ações de segurança e defesa a partir do compartilhamento de informações, da ação conjunta e da tomada de decisões apoiada em análise situacional e objetivos estratégicos.⁴⁴⁹

Cardoso salienta que, desde os atentados de 11 de setembro em 2001, houve um movimento global de reforço no campo da segurança, com uma ênfase bem marcada na aquisição de TICs voltadas ao estabelecimento de estruturas de comando e controle, usadas também para vigilância e monitoramento.⁴⁵⁰ Sendo certo que, no caso brasileiro, foi explicitamente afirmado pelas autoridades que esses fluxos são vistos como fundamentais para o processo de modernização do país⁴⁵¹, especialmente com a criação do Sicc.

Ao ser colocado em funcionamento, esse sistema cria protocolos de ação que tendem a ser repetidos em situações semelhantes, que passam a ser geridas por um padrão baseado na eficiência das operações. No entanto, o uso crescente de tecnologias de comando e controle, e o volume ampliado de informações produzidas, seguem um modelo de urbanismo militar, no qual ocorre a normalização de paradigmas militares de ação, pensamento e política pública.⁴⁵²

Os efeitos da adoção de um modelo militarizado de atuação das forças de segurança aparecem, cada vez mais, como modelo normativo nas mais diversas operações e atividades de segurança. De modo que os primeiros e mais expressivos

⁴⁴⁹ Ibid. p. 96

⁴⁵⁰ Ibidem. p. 93-94.

⁴⁵¹ Discurso do Ministro da Justiça na I Conferência Internacional de Segurança para Grandes Eventos. 8 nov. 2012. Disponível em: <<http://soundcloud.com/blogdajustica3/discurso-do-ministro-da-justi>>. Acesso em: 16 dez 2019.

⁴⁵² GRAHAM, S. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. Trad. Alyne Azuma, São Paulo: Boitempo, 2016. *Apud* CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade. Op. cit. p. 97.

episódios, já ligados à realização dos megaeventos, foram experienciados pelos cidadãos considerados de segunda classe: negros e indígenas. Trazemos à memória os episódios de desocupação da Aldeia Maracanã, no Rio de Janeiro, o modelo utilizado nas ocupações das favelas na implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), a ocupação da favela da Maré pelo Exército no Rio de Janeiro⁴⁵³, sem prejuízo de diversas outras que culminam até os dias atuais em práticas de vigilância por uso de força excessiva, desproporcional e, não raras vezes, desarrazoada dentro de territorialidades negras e indígenas.

Quando a humanidade da pessoa é dissolvida a tal ponto que se torna possível dizer que sua vida é propriedade do outro⁴⁵⁴, temos perpetuada a mais bem-acabada forma de dominação colonial. A enunciação das liberdades individuais e dos direitos humanos como possibilidade exclusiva da zona do ser.

Além disso, as parcerias público-privadas destinadas à centralização operacional, construídas e operacionalizadas por grandes empresas de tecnologia, acabam por inseri-las na própria arquitetura do governo e no funcionamento do Estado. Agentes do setor privado passam a cooperar com o Estado e, ao mesmo tempo, co-operar alguns de seus principais instrumentos de ação e organização no campo da segurança, com um papel capaz de extrapolar o mero fornecimento de serviços e material.⁴⁵⁵

Sobre os perigos desse cenário, trazemos os ensinamentos de Kai-Fu Lee quando salienta que os países que não ultrapassaram um certo limiar tecnológico e econômico ficarão para trás na corrida global pelo desenvolvimento da IA. A crescente divisão econômica entre os pólos China-EUA forçará os países em desenvolvimento como o Brasil a um estado de dependência e subserviência para aquisição de suprimentos em tecnologia.⁴⁵⁶ Cenário este que vai na contramão do que Abdias Nascimento traz como projeto quilombista⁴⁵⁷ de ciência e tecnologia

⁴⁵³ CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade. Op. cit. p. 97.

⁴⁵⁴ MBEMBE, Achille. Necropolítica. Op. cit. p. 29-30.

⁴⁵⁵ CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade. Op. cit. p. 94.

⁴⁵⁶ LEE, Kai-Fu. AI Superpowers. Op. cit. p. 170.

⁴⁵⁷ Abdias Nascimento apresentou sua tese do quilombismo no 2º Congresso de Cultura Negra das Américas, no Panamá em 1980. Considerando que os quilombos são uma das primeiras experiências de liberdade nas Américas, com uma estrutura comunitária baseada em valores culturais africanos, organização política democrática e modelo econômico avesso ao modelo colonial, Abdias propõe esse legado como referência básica de uma proposta de mobilização política da população afrodescendente nas Américas, com base na sua própria experiência histórica e cultural. Para além

que consagre a população negra em sua condição de ser. Para Abdias, as “ajudas tecnológicas” instigam e promovem a penetração do capital monopolístico internacional e a alienação do autoconhecimento nacional, razão pela qual a dependência científica e tecnológica equivale ao estrangulamento e à criação de sistemas de opressão.⁴⁵⁸

Na polarização entre Estados Unidos (Vale do Silício) e China na corrida para dominar a inteligência artificial no mundo, o autor Kai-Fu Lee os denomina Superpotências da IA (ou *AI Superpowers*). Esse núcleo possui discrepâncias – especialmente culturais no que diz respeito a inovação – porém, à medida que as empresas de IA nos Estados Unidos e na China acumulam mais dados e talentos, o virtuoso ciclo de melhorias orientadas a dados está ampliando sua liderança a tal ponto de torna-las insuperáveis. Atualmente, a China e os Estados Unidos estão incubando os gigantes da IA que dominam os mercados globais e extraem riqueza dos consumidores em todo o mundo, e isso inclui o Brasil. O autor cunha o termo “Ordem Mundial da IA” (*AI World Order*) quando se refere ao contexto geopolítico de dominação desses países em IA e suas consequências em caráter global nas perspectivas política, econômica e social.⁴⁵⁹

Dentro desse contexto, afirmamos que as corporalidades negras enfrentam a potencialização dos efeitos das tecnologias de dominação colonial sob o espectro da vigilância, que ainda regem sua condição de ser-no-mundo herdado, a partir do emprego das chamadas novas tecnologias de monitoramento, que condicionam seu trânsito no espaço público e as condições de possibilidade para o acesso a bens e serviços de toda sorte.

Uma das principais manifestações dessa hipótese é a forma como a tecnologia de reconhecimento facial vem sendo utilizada. Trata-se de um grupo de tecnologias que realiza tarefas em rostos humanos. Ele se baseia em inteligência artificial (IA) para aprender os padrões de um rosto humano. O sistema de IA usa um modelo de aprendizado de máquina para aprender com um conjunto de dados de rostos humanos. Esses conjuntos de dados podem ser compilados usando dados

disso, traz uma verdadeira proposta afro-brasileira para o Estado nacional contemporâneo. Cf. NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo: documentos de uma memória pan-africanista. Op. cit. p. 271-312.

⁴⁵⁸ NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo. Op. cit. p 98-99.

⁴⁵⁹ Cf. LEE, Kai-Fu. *AI Superpowers*. Op. cit. p. 20.

extraídos de plataformas de mídia social e milhões de outros sites, e podem incluir alguns milhares a bilhões de imagens, a depender do poder computacional disponível para esse algoritmo.

A tarefa básica do reconhecimento facial é detectar a presença de um determinado rosto em uma imagem ou vídeo. Uma vez detectado, as máquinas podem executar diversas tarefas em seguida, a depender do problema que o desenvolvedor desejar ver solucionado pelo(s) algoritmo(s). Dentre as modalidades mais conhecidas dessa tecnologia, citem-se quatro: (i) verificação facial; (ii) identificação facial; (iii) classificação de atributo facial; (iv) reconhecimento de afeto facial.

Na verificação facial, o rosto pode ser comparado pelo dispositivo a uma única imagem, com o intuito de, por exemplo, desbloquear um telefone ou embarcar em um avião. Na identificação facial, por sua vez, o rosto pode ser submetido a um banco de dados de outros muitos rostos, para analisar sua compatibilidade com o rosto de outra(s) pessoa(s). Pode ser aplicado, por exemplo, para analisar sua compatibilidade com a de um suspeito em potencial. Na classificação de atributo facial, o rosto pode ser analisado na tentativa de adivinhar atributos como idade, sexo, etnia, detectar acessórios e até pelos faciais. E no reconhecimento de afeto facial, as expressões faciais podem ser analisadas em tempo real, ou em vídeo, na tentativa de rotular emoções ou outras qualidades internas, incluindo traços de personalidade, saúde mental e inteligência. As expressões analisadas também podem tentar rotular características ainda mais complexas, como sexualidade, crenças políticas ou potencial criminalidade.⁴⁶⁰

Como bem nos relembra Mbembe, cada estágio do imperialismo também envolveu certas tecnologias-chave. São exemplos a canhoneira, o quinino, linhas de barcos a vapor, cabos de telégrafo submarino e ferrovias coloniais. A própria ocupação colonial foi uma tecnologia de dominação e vigilância que buscava demarcar, apreender e afirmar o controle físico e geográfico sobre os territórios. A partir da ocupação, inscrevia-se sobre o terreno um novo conjunto de relações

⁴⁶⁰ WHAT is facial detection technology? Algorithmic Justice League. Disponível em: <<https://www.ajl.org/facial-recognition-technology>>. Acesso em: 27 jan 2021.

sociais e espaciais, a que se dá o nome de territorialização.⁴⁶¹ O espaço, portanto, era a matéria-prima da soberania e da violência que ela carregava consigo. Por soberania, Mbembe entende a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é.⁴⁶²

O Brasil estreou o uso de tecnologias de reconhecimento facial na área de segurança pública oficialmente em 2019. Após um ano de experiências em cinco estados do Brasil e monitoramento dos casos de prisões e abordagens policiais, a Rede de Observatórios da Segurança publicou levantamento demonstrando que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil eram negros.⁴⁶³ Considerando que o sistema agrava o encarceramento em massa de negros, esse fenômeno não pode ser simplificado em categorias como inefetividade do sistema, ou violação de direitos. Ao contrário, apresenta os atributos de segurança e legalidade como exclusividades da zona do *ser*.

Os vieses algorítmicos funcionam muitas vezes de forma a reforçar discriminações inconscientes. Ainda que se argumente que não há a intenção nem o desejo de afligir a população negra com o uso da IA, é justamente essa ausência de intenção, nas palavras de Fanon, que reside “esta desenvoltura, esta descontração, esta facilidade em enquadrá-lo e aprisiona-lo, em primitivizá-lo, que é humilhante”.⁴⁶⁴ Em julho de 2019 o sistema utilizado pela polícia do Rio de Janeiro abordou equivocadamente uma mulher como procurada pela Justiça na orla da Copacabana.⁴⁶⁵ Dias depois, descobriu-se que a criminosa procurada já estava presa havia quatro anos – um indício de que o banco de dados utilizado detinha graves problemas de atualização. Este foi apenas um dos vários casos em que

⁴⁶¹ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Op. cit. p. 38-39.

⁴⁶² *Ibid.* p. 41.

⁴⁶³ NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por reconhecimento facial no Brasil são negros. *The Intercept*. 21 nov 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>> Acesso em: 27 jan 2021.

⁴⁶⁴ FANON, Frantz. *Pele negra máscaras brancas*. Op. cit. p. 45.

⁴⁶⁵ WERNECK, Antonio. Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. *O Globo*. 11 jul 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913>>. Acesso em: 28 jan 2021.

sistema levou policiais da cidade a prender pessoas por engano com o uso da tecnologia de reconhecimento facial⁴⁶⁶.

Em 2019 o metrô de São Paulo decidiu instalar um sistema de câmeras com reconhecimento facial, com o objetivo de facilitar a identificação de suspeitos de crimes, fugitivos e pessoas desaparecidas. Estima-se que empresas da França e Irlanda desenvolverão o projeto, que alcançará diariamente a média de 3,5 milhões de usuários do transporte ao custo de 58 milhões de reais. Diversas entidades de defesa dos direitos do cidadão e do consumidor ingressaram com ação judicial no intuito de obter maiores informações sobre o projeto, dentre elas qual o banco de dados utilizado pela tecnologia a ser empregada, e as garantias mínimas de privacidade que serão estabelecidas aos passageiros.⁴⁶⁷ Em 2018 a concessionária privada da Linha 4 do metrô de São Paulo já havia sido alvo de ação civil pública contra o projeto Portas Digitais, em que câmeras foram instaladas para analisar e filmar as emoções dos passageiros para fins publicitários.⁴⁶⁸

No entanto, observa-se um movimento contrário em relação ao uso da inteligência artificial para fins de segurança pública no exterior. Após os protestos do movimento Black Lives Matter contra a brutalidade policial em 2020, tendo por estopim a morte de George Floyd, empresas como IBM, Microsoft e Amazon declararam publicamente que deixariam de oferecer aos departamentos de polícia dos EUA a sua tecnologia de reconhecimento facial sem que antes exista uma devida regulamentação.⁴⁶⁹

Os erros de reconhecimento facial, portanto, podem representar constrangimentos, prisões arbitrárias e violações de direitos humanos – valores que infelizmente permeiam a lógica das tecnologias de vigilância no território brasileiro

⁴⁶⁶ ALMEIDA, Emily. Homem é preso por engano em Copacabana. Band. 24 jul 2019. Disponível em: < <https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/homem-e-preso-por-engano-em-copacabana> > Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁶⁷ DIAS, Tatiana. As perguntas que o metrô de São Paulo não respondeu antes de vender seu rosto por R\$58 milhões. The Intercept Brasl. 11 fev 2020. Disponível em: < <https://theintercept.com/2020/02/11/metro-sao-paulo-reconhecimento-facial/> >. Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁶⁸ JUSTIÇA manda metrô de São Paulo parar com reconhecimento facial de usuários. Olhat Digital. 17 set 2018. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2018/09/17/noticias/justica-manda-metro-de-sp-parar-com-reconhecimento-facial-de-usuarios/> > Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁶⁹ MAGID, Larry. IBM, Microsoft and Amazon not letting police use their facial recognition technology. Forbes. 12 jun 2020. Disponível em: < <https://www.forbes.com/sites/larrymagid/2020/06/12/ibm-microsoft-and-amazon-not-letting-police-use-their-facial-recognition-technology/?sh=49cb2e9e1887> > Acesso em: 28 jan 2021.

desde o período colonial, em que o controle das corporalidades negras a partir da violência impera como norma na zona do *não ser*.

3.2.2. Discriminações no sistema de pontuação de crédito

O sistema de pontuação de crédito (*credit scoring*) é uma nota que as instituições financeiras – instituições privadas que fornecem empréstimo e financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro – concedem com o objetivo de avaliar a capacidade de uma pessoa arcar com seus compromissos financeiros. Trata-se de uma técnica aplicada por diferentes birôs de crédito para prever a probabilidade de pagamento e o grau de confiabilidade dos consumidores.⁴⁷⁰

Birôs de crédito ou *bureaux* de crédito - BdC) tradicionalmente são instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que administram bases de dados sobre a situação dos tomadores de crédito do sistema financeiro⁴⁷¹, sendo mais conhecidos como órgãos de proteção ao crédito. Os birôs são o canal a partir do qual a empresa – ou a emissora do produto ou serviço que se está buscando adquirir – vai consultar a análise do crédito de uma pessoa. Eles realizam a gestão de informações de crédito e do consumidor, e indicam ao fornecedor do produto ou serviço financeiro a capacidade de pagamento do(s) sujeito(s) em análise. Cada birô possui a sua própria pontuação, variando geralmente de 1 a 1000.

O crédito não é uma questão trivial na sociedade capitalista. Ele é responsável pelo poder de compra e possui relação direta com a qualidade de vida da população. O crédito é o meio que permite realizar a compra de mercadorias, serviços ou obter dinheiro através de pagamentos futuros, sendo um elemento muito

⁴⁷⁰ ZANATTA, Rafael. Pontuação de crédito e direitos dos consumidores: o desafio brasileiro. Instituto brasileiro de defesa do consumidor, São Paulo, 2017, p. 6.

⁴⁷¹ Cf. DJANKOV, Simeon et al. Private credit in 129 countries. *Journal of Financial Economics*. V. 84, Issue 2, Mai 2007, p. 299-329.

importante para financiar o consumo das pessoas e as atividades de produção das empresas, especialmente as de pequeno e médio porte.

As opções mais comuns de crédito são o cheque especial, o financiamento de bens ou serviços (como apartamentos e carros), crédito consignado em folha de pagamento e cartão de crédito. O Banco Central (Bacen) é o órgão responsável por garantir a estabilidade do poder de compra da moeda nacional no país, e tem a responsabilidade de regulamentar o sistema financeiro. Ele controla as instituições financeiras que podem, ou não, operar no país, sendo a autarquia mais importante quando o assunto é o funcionamento da economia nacional, pois cria e fiscaliza regulamentações que as instituições do mercado financeiro devem seguir.

No final de 2019, o Bacen registrou as quatro primeiras empresas gestoras de banco de dados de registro, que viabilizariam o funcionamento do intitulado Cadastro Positivo de clientes do sistema financeiro. São elas o SCPC Boa Vista, QUOD – Gestora de Inteligência de Crédito, Serasa e SPC Brasil.

Até junho de 2011 predominava no mercado brasileiro a concessão de crédito aos consumidores com base na consulta ao cadastro negativo, que consistia em informações relativas a obrigações e compromissos financeiros que não foram pagos. São exemplos as dívidas protestadas em cartórios, registros de débito incluídos por credores, cheques sem fundo, entre outras informações de inadimplimento. Dessa forma, os débitos eram inclusos e reclamados junto ao birô, e contribuía para o *score* que seria montado por ela, de modo que a avaliação do perfil de crédito se restringia à inadimplência, ou não, por anotações de débito.

Com o advento da Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/11 – LCP), houve a nova possibilidade de se instituir no país um regime de tratamento também das informações positivas dos consumidores na conformação dos seus *scores*, mas o modelo instituído inicialmente na Lei previa a necessidade de consentimento e autorização dos consumidores para sua inclusão no sistema (*opt-in*). Considerando a baixa adesão da população economicamente ativa ao sistema de forma espontânea – estimada em 15 milhões de brasileiros de acordo com a Associação Nacional de Bureaus de Crédito (ANBC)⁴⁷², o governo propôs o projeto de Lei Complementar 441/2017 – que deu origem à Lei Complementar 166/19 – alterando o modelo de

⁴⁷² DATT, Felipe. Bancos dão a largada ao novo cadastro positivo. **Febraban**. 12 nov 2019. Disponível em: < <https://noomis.febraban.org.br/temas/regulacao/bancos-dao-a-largada-ao-novo-cadastro-positivo> > .Acesso em: 28 jan 2021.

inclusão dos consumidores no sistema de cadastro positivo para a modalidade sem necessidade de consentimento do consumidor (*opt-out*). Com o Decreto 9.936/19, foram estabelecidas diretrizes para a constituição dos gestores de bancos de dados, a disponibilização de histórico de crédito, as hipóteses de vazamentos de dados, entre outras questões.⁴⁷³

As alterações na Lei do Cadastro Positivo e advento de demais normas regulamentadoras foram motivadas em prol do aumento do número de consumidores cadastrados no sistema, passando de 15 para 120 milhões de pessoas.⁴⁷⁴ A LCP é considerada uma política pública para o mercado de crédito, razão pela qual, ao término de 24 meses da publicação da LC 166/19 (ou seja, 8 de abril de 2021), o Bacen deverá encaminhar um relatório⁴⁷⁵ sobre os resultados alcançados, e o Congresso avaliará se a implementação do cadastro positivo para todos chegou a produzir os efeitos práticos almejados.

Dito de outra forma, o Cadastro Positivo ativado vem para complementar o cadastro negativo, de modo que a movimentação considerada boa do consumidor passa a contar para sua análise de crédito. O novo CP foi feito no sistema *opt-out*, de modo que todo cidadão que contratar uma operação de crédito ou tiver uma conta de serviço continuado⁴⁷⁶ estará automaticamente incluído.

Os birôs definem notas de crédito (*scores*) para cada consumidor a partir de informações relativas ao pagamento de suas contas de operações de crédito, tais como empréstimos bancários, financiamentos imobiliários, cartões de crédito, e demais serviços continuados como luz, água, telefone, etc. O bom pagador terá um score mais alto, e essa pontuação será considerada pelas instituições financeiras em eventuais concessões de crédito.

⁴⁷³ MORIBE, Gabriela Tiemi; LUZ, Gustavo. O que ainda não te contaram sobre a nova lei do cadastro positivo? Baptista Luz. 15 jan 2020. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-do-cadastro-positivo/>>. Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁷⁴ ASSOCIAÇÃO Nacional dos Bureaus de Crédito. **Cadastro Positivo para todos**. Disponível em: <https://www.anbc.org.br/lermais_materias.php?cd_materias=14>. Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁷⁵ Art. 5º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei Complementar, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa. Cf. BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.HTM>. Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁷⁶ Como serviços continuados podem ser entendidos luz, água, gás, assinaturas de jornais ou revistas, televisão por assinatura, provedores de internet, telefonia fixa ou móvel, academias de ginástica, seguros, cartões de crédito, sem prejuízo de outros similares.

A despeito dos argumentos em prol das novas normas regulamentadoras do CP (democratização do crédito, redução do *spread* bancário⁴⁷⁷ e da inadimplência), entendemos que essa prática configura mais um ônus do que um bônus para as populações marginalizadas, especialmente se levarmos em consideração as imbricações das condicionantes de raça, gênero e classe.

Atualmente os birôs de crédito ampliaram seu escopo, atuando não apenas no setor financeiro, mas em diversas áreas provendo informações para o setor público e se transformando em verdadeiros birôs de informação – uma vez que gestores de bancos de dados massivos e minuciosos sobre a população economicamente ativa do país.⁴⁷⁸

Como nos apresenta Rafael Zanatta, a pontuação de crédito é uma verdadeira caixa-preta. Ainda que seja um mecanismo capaz de garantir uma saúde financeira melhor para o país, não se sabe ao certo quais dados são utilizados, de fato, para a construção dessa nota. Antigamente os critérios para concessão de crédito eram simples e se restringiam a elementos básicos como renda mensal, idade, ocupação e o tipo de crédito que se desejava adquirir – informações essas que eram concedidas pela própria pessoa.

Com o advento das novas tecnologias e robusta capacidade computacional, a coleta e processamento massivo de dados se tornaram cada vez mais apurados. Nossa interação com dispositivos (smartphones, computadores, *wearables*, consoles, e demais dispositivos conectados na era da *IoT*) foi ficando cada vez mais presente em nosso cotidiano e no funcionamento da vida social, de modo que “quanto mais interagimos, mais esses dispositivos nos conhecem. E se essas informações estão sendo usadas para produzir esta nota?”⁴⁷⁹.

A população negra no Brasil, composta por pretos e pardos, vive um panorama de exclusão em matéria de rendimentos, condições de moradia, pobreza,

⁴⁷⁷ *Spread* refere-se à diferença entre o preço de compra e venda de uma ação, título ou transação monetária. Analogamente, quando o banco empresta dinheiro a alguém, cobra uma taxa pelo empréstimo — uma taxa que será certamente superior à taxa de captação. A diferença entre as duas taxas é o chamado *spread* bancário. Cf. SPREAD. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Spread&oldid=59794356>>. Acesso em: 28 jan 2021.

⁴⁷⁸ INSTITUTO Tecnologia e Sociedade. Transparência e Governança nos Algoritmos: um estudo de caso sobre o setor de birôs de crédito. Rio de Janeiro: ITS, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/05/algorithm-transparency-and-governance-pt-br.pdf>>. Acesso em: 29 jan 2021.

⁴⁷⁹ ZANATTA, Rafael. Pontuação de crédito e direitos dos consumidores. Op. cit.

falta/déficit de inserção no mercado de trabalho e de acesso à educação formal, o que impacta sobremaneira na discussão sobre os impactos do *score* de crédito em suas vidas.

Apesar de os negros representarem 56,2% da nação, constituem a minoria dos cargos gerenciais (29,9%) e a maioria dos postos com menor remuneração (45,3%). Além de alta taxa de analfabetismo (20,7% – o dobro em comparação a pessoas brancas), baixíssima representação política (24,4%) e com grande parcela detendo rendimento mensal domiciliar *per capita* abaixo da linha da pobreza (32,9%).⁴⁸⁰

Com o recorte de gênero essa situação é ainda mais alarmante: apenas 10% das mulheres negras possuem ensino superior completo. Mulheres negras são extremamente sub-representadas na política (0,5% dos candidatos eleitos em geral) e sobre-representadas no trabalho doméstico (57,6%).⁴⁸¹ As condicionantes de gênero, raça e classe impactam sobremaneira na questão do crédito. A proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil é estimada em 47,5%, o que caracteriza 34 milhões de famílias. Mulheres não brancas são 57% das chefes de domicílio, configurando sua maioria.⁴⁸²

Lélia Gonzalez verifica que o gênero e a etnicidade são manipulados de modo que, os mais baixos níveis de participação na força de trabalho pertencem exatamente à população negra e às mulheres.⁴⁸³ Lélia vê o racismo enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas, que passou por um processo de perpetuação e reforço após a abolição da escravidão, na medida em que beneficiou – e beneficia – determinados interesses.

⁴⁸⁰ Cf. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 19 de set. de 2020.

⁴⁸¹ A iniciativa PretaLab, liderada por Silvana Bahia, produziu um levantamento que mostra a importância e a urgência de um debate sobre representatividade na tecnologia. Para tanto, compilou um levantamento [*Report*] contendo estudos e dados sobre a situação das mulheres negras no universo da inovação no Brasil. Disponível em: <<https://www.pretalab.com/>>. Acesso em 19 de set. de 2020.

⁴⁸² PIRES, Ana Tereza. Mudanças no perfil da mulher responsável pelo domicílio em oito anos. **Idados**. 21 jan 2020. Disponível em: < <https://idados.id/blog/as-mudancas-no-perfil-da-mulher-responsavel-pelo-domicilio-nos-ultimos-oito-anos/>>. Acesso dem 28 jan 2021.

⁴⁸³ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: Por um feminismo afro latino americano. Op. cit. p. 27.

Diversos legados concretos da escravidão são refletidos nos poucos critérios divulgados por birôs como utilizados para a composição do *score* da população. O primeiro deles é a distribuição geográfica da população negra, i.e., sua localização periférica em relação às regiões e setores hegemônicos. Isso se reflete, por exemplo, nos indicadores de vulnerabilidade lançados pelo Boa Vista SCPC e Serasa Experian. Esse índice busca identificar a fragilidade econômica dos indivíduos durante o período de crise na pandemia do coronavírus em 2020. Com valor de 1 a 6, de menor a maior, o índice também utiliza fontes diferentes das que são usadas habitualmente nos scores da empresa.

Para esse indicador, o SCPC Boa Vista incluiu a análise de dados sobre emprego e demografia (o endereço do sujeito, por exemplo, ou a localização da empresa para aferir o grau de exposição ao impacto do isolamento) a partir de fontes alegadamente públicas e do próprio birô. O segmento da atividade em que a pessoa ou a empresa atua também interferem no risco de inadimplência. Alegando que os métodos tradicionais de decisão não eram mais suficientes para ancorar as decisões, a diretoria de produtos do birô declarou publicamente que o indicador de vulnerabilidade foi desenvolvido no intuito de construir indicadores e scores mais sólidos para que emissoras de produto/serviço possam tomar decisões mais acuradas em uma situação atípica como a pandemia⁴⁸⁴. Entra em questão saber quais os limites para a composição e utilização dos bancos de dados dos birôs de informação e a sua função social, que precisa ir muito além dos interesses econômicos de grandes empresas e conglomerados, devido à sua responsabilidade para com informações massivas e minuciosas sobre a população brasileira.

Salientamos que a questão da distribuição geográfica da população como critério indicativo para *scores* de crédito ainda perpassa um outro nível de discussão: a linha que divide a zona do *ser* e a zona do *não ser* no Brasil. Em Lélia Gonzalez, temos que o racismo denota sua eficácia estrutural na medida em estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. É a população negra

⁴⁸⁴ ⁴⁸⁴ OLIVEIRA, João José. Novas regras podem te deixar sem crédito por seu trabalho, endereço e idade. **UOL Economia**. São Paulo. 27 jun 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/27/biros-criam-indices-que-dificultam-vida-de-quem-precisa-de-credito.htm>> Acesso em: 29 jan 2021.

que vai constituir, em sua grande maioria, o que denomina massa marginal crescente (ou exército industrial de reserva, nos termos do capitalismo industrial).⁴⁸⁵

A despeito de tanto negros quanto brancos sofrerem os efeitos da exploração capitalista, Lélia constata que a opressão racial faz com que, mesmo os brancos sem propriedade dos meios de produção, são beneficiários do seu exercício, à medida que se beneficiam da exploração/ superexploração do negro no formato de vantagens competitivas no preenchimento de posições na estrutura de classes, e o recebimento de recompensas materiais e simbólicas nesse sentido. Essa questão se manifesta na diferença salarial de 31% entre brancos e negros no Brasil⁴⁸⁶, em alinhamento ao que W.E.B. du Bois cunhou como salário psicológico da brancura (*psychological wage on whiteness*):

(...) o grupo de trabalhadores brancos, embora recebesse um salário baixo, era compensado em parte por uma espécie de salário público e psicológico. Eles recebiam deferência pública e títulos de cortesia por serem brancos. Eles eram admitidos livremente com todas as classes de pessoas brancas para funções públicas, parques públicos e as melhores escolas. A polícia era retirada de suas fileiras e os tribunais, dependendo de seus votos, os tratavam com tal indulgência que encorajava a ilegalidade. Seu voto selecionava funcionários públicos, e embora tenha tido pouco efeito sobre a situação econômica, teve grande efeito sobre seu tratamento pessoal e a deferência mostrada a eles. As escolas brancas eram as melhores da comunidade e estavam bem localizadas, e custavam de duas a dez vezes mais *per capita* em comparação às escolas de cor. Os jornais se especializaram em notícias que bajulavam os brancos pobres e quase ignoravam totalmente o negro, exceto no crime e no ridículo.⁴⁸⁷

⁴⁸⁵ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. Op. cit. p. 35.

⁴⁸⁶ MENA, Fernanda; BORGES, Daniela. Racismo gera diferença salarial de 31% entre brancos e negros, diz pesquisa. **Folha de São Paulo**. 6 jan 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/racismo-gera-diferenca-salarial-de-31-entre-negros-e-brancos-diz-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 29 jan 2021.

⁴⁸⁷ Tradução livre do trecho: "It must be remembered that the white group of laborers, while they received a low wage, were compensated in part by a sort of public and psychological wage. They were given public deference and titles of courtesy because they were white. They were admitted freely with all classes of white people to public functions, public parks, and the best schools. The police were drawn from their ranks, and the courts, dependent upon their votes, treated them with such leniency as to encourage lawlessness. Their vote selected public officials, and while this had small effect upon the economic situation, it had great effect upon their personal treatment and the deference shown them. White schoolhouses were the best in the community, and conspicuously placed, and they cost anywhere from twice to ten times as much per capita as the colored schools. The newspapers specialized on news that flattered the poor whites and almost utterly ignored the Negro except in crime and ridicule." CF. DU BOIS, W.E.B. Black reconstruction in America. 1860-1880. Ed. Free Pass, 1999.

Ainda sobre deslocamentos geográficos, em termos históricos, a população escrava sofreu mobilidade em obediência às exigências de produção econômica da época, p.e., ciclos do açúcar e da mineração. O regime escravista teve sua ação mais ampla e profunda nas regiões no Brasil em que a *plantation* e atividades mineradoras se desenvolveram. Segundo Lélia, foi nessas regiões que se iniciaram os processos simultâneos da mestiçagem e da emergência de uma *população de cor* livre que, revertendo suas atividades para a subsistência diante do modo de produção hegemonicamente estabelecido, vieram a constituir em 1888 a grande massa marginalizada.⁴⁸⁸

Dito de outra forma, a questão da mão de obra livre no contexto brasileiro se desenvolveu simultaneamente à sua construção como Estado-nação: uma sociedade nacionalizada e politicamente organizada, individualizada entre as demais, que implica em uma certa democracia – ao menos, teoricamente, e dentro dos limites possíveis ao capitalismo e aos interesses colonialistas. Em geral, o processo de construção do Estado-nação implica em uma importante democratização do controle do trabalho, dos recursos produtivos e da geração/gestão das instituições políticas. É nesses termos que a cidadania pode chegar a servir como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais⁴⁸⁹, i.e., de forma diametralmente oposta ao que ocorreu por aqui.

Nos casos de nacionalização das sociedades e Estados na Europa, o trabalho assalariado local, a produção e o mercado interno foram preservados da concorrência, como única e mais importante fonte de benefício capitalista para as classes dominantes. O mercado interno foi expandido e protegido, havendo certas áreas de interesses comuns entre trabalhadores assalariados, produtores independentes e burguesia local. Mas na chamada América Latina, o processo de industrialização se deu através da substituição de importações. Ou seja, a burguesia foi forçada a produzir localmente os bens que serviam ao seu próprio consumo ostentador, mas que antes tinham de importar. Para essa finalidade não era

⁴⁸⁸ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. Op. cit. p. 36.

⁴⁸⁹ Cf. QUIJANO, Aníbal, Estado nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: Democracia para una nueva sociedad. GONZÁLEZ, Helena; SCHMIDT, Heidulf. (Org.) Caracas, Nueva Sociedad: 1998.

necessário reorganizar as economias locais, assalariar massivamente os servos, ou sequer produzir tecnologia própria.⁴⁹⁰ Esse peculiar caminho de industrialização se mostra muito revelador da polarização em termos de distribuição racial no Brasil, e também da dependência industrial que por aqui se desenvolveu, da qual colhemos os frutos até os dias atuais

Se hoje vivemos em um país que, de um lado, é dito subdesenvolvido e concentra maior parte da população negra, e de outro lado, um país desenvolvido que concentra a maior parte da população branca, esse é um projeto de Estado articulado a partir de uma política oficial que, até 1930, estimulou o processo de imigração europeia para solucionar o problema da mão-de-obra do Sudeste.⁴⁹¹ Problema porque havia a percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos, já que o trabalho não-pago era associado às raças dominadas por serem consideradas inferiores. Afinal, nos seus três séculos como colônia de Portugal o Brasil foi sinônimo de açúcar – o primeiro bem de consumo de massa na história da humanidade – e açúcar era sinônimo de escravidão⁴⁹².

Como remunerar a mão de obra cativa que chegou a representar quase a metade do patrimônio total dos engenhos, superior ao valor da terra, das plantações, do gado, das construções, dos equipamentos?⁴⁹³ Como assalariar o que deixou de ser coisa pelo direito material após mais de 300 anos de escravidão, mas continuou a sê-lo no inconsciente coletivo e no plano ontológico? Negro não exercia jornada de trabalho; retornava o capital investido. Como falar de Estado-nação nesses termos? Construimos a equidade e a isonomia racial da sociedade brasileira “no dente”, apagando a mancha da escravidão com a queima oficial de documentos relativos a ela, tendo no poderoso silêncio eloquente jurídico um grande aliado. Foi assim que a população negra foi – e vem sendo desde então – marginalizada do processo competitivo quanto ao mercado de trabalho, posto que substituída pela mão-de-obra imigrante e colocado a desempenhar os papéis sociais mais inferiores ao longo da história.

⁴⁹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e américa latina, Op. cit. p. 130.

⁴⁹¹ GONZALEZ, Lélia. Cultura, etnicidade e trabalho. Op. cit. p. 36.

⁴⁹² GOMES, Laurentino. Escravidão. Op. cit. p. 313-314.

⁴⁹³ Ibid. p. 320.

O mito da democracia racial é um discurso e um modo de representação que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Até que ponto o economicismo reducionista suscitado pelos birôs de informação – que se sustenta em formas racionalizadas da dominação suscitados a partir da igualdade formal na Lei – não se apercebe como reprodutor de uma injustiça racial paralela, que tem por objetivo exatamente a sua perpetuação para fins individualistas de mercado?

O índice de vulnerabilidade trazido pelos novos indicadores do SCPC Boa Vista e do Serasa Experian também inclui a análise de dados sobre emprego para constituição do *score* de crédito, sem detalhar como utiliza essas informações. Mas como nos ensina Molefi Asante, a ausência de evidência não constitui a evidência da ausência⁴⁹⁴, e entendemos que essa opacidade ocorre em benefício dos interesses econômicos dos grandes conglomerados econômicos que se beneficiam do sistema de *score* de crédito em detrimento da população marginalizada, composta em sua grande maioria por pessoas negras. A pandemia do COVID-19 levou ao endividamento 67,1% das famílias brasileiras⁴⁹⁵, e à diferença de 202 bilhões de reais entre necessidade e oferta de crédito para micro e pequenas empresas no país⁴⁹⁶ -estas encabeçadas por 50% de pretos e pardos.⁴⁹⁷

Cathy O’Neil traz o exemplo dos EUA, em que os relatórios de crédito expandiram para muito além de seu território original e, atualmente, quase metade dos empregadores seleciona potenciais empregados utilizando tais relatórios como critério. A prática de consultar *scores* de crédito em contratações e promoções cria um ciclo de pobreza pois, se o indivíduo não consegue trabalho por conta do seu histórico de crédito, esse histórico provavelmente vai piorar, tornando ainda mais difícil conseguir emprego.⁴⁹⁸ No Brasil, aonde a população fora da força de trabalho

⁴⁹⁴ Cf. ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**. Op. cit.

⁴⁹⁵ ESTUDO da CNC demonstra o comportamento de endividamento e da inadimplência durante a pandemia. CNC. 8 abr 2020. Disponível em: < <http://cnc.org.br/editorias/economia/noticias/estudo-da-cnc-demonstra-o-comportamento-do-endividamento-e-da>> Acesso em: 29 jan 2021.

⁴⁹⁶ TUON, Lígia. Lacuna de crédito a PMEs é da ordem de R\$ bilhões anuais, diz FGV. **Exame**. 23 jun 2020. Disponível em: < <https://exame.com/economia/lacuna-de-credito-a-pmes-e-da-ordem-de-r-202-bilhoes-anuais-diz-fgv/>> Acesso em: 29 jan 2021.

⁴⁹⁷ SEBRAE. Os donos do negócio no Brasil: análise por raça/cor (2003-2013). **Série Estudos e Pesquisas**. Mai 2015. Disponível em: < [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d543357867a3220db207bc7fe34afdce/\\$File/5453.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d543357867a3220db207bc7fe34afdce/$File/5453.pdf)> Acesso em: 29 jan 2021.

⁴⁹⁸ O’NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa. Op. cit. p. 229-230.

atinge 64,8 milhões de pessoas⁴⁹⁹, e essa prática é considerada ato discriminatório⁵⁰⁰. No entanto, as técnicas de análise de perfis promovidas pelos birôs funcionam com base em generalizações, o que pode criar distorções sobre indivíduos ou grupos, em especial aqueles em situação vulnerável, ou para os que se comportam de maneira desviante.

A generalização ocorre quando um grupo inteiro é tratado do mesmo modo por conta do comportamento de sua minoria⁵⁰¹, e os birôs baseiam boa parte de suas decisões nessas generalizações, pois trabalham com análise de risco. Por um lado, ela é importante para o reconhecimento de clientes com alto risco de inadimplimento. Mas por outro, podem ocasionar discriminações, “uma vez que os indivíduos que fazem parte de um grupo alvo não possuem a oportunidade de demonstrar que as generalizações feitas sobre o grupo a que pertencem não se aplicam a eles, e que isso pode causar sérias consequências.”⁵⁰²

Frederick Schauer traz o exemplo da análise do perfil de um adolescente, quando tira a carteira de motorista. O valor do seguro do carro aumentará drasticamente para sua família, mesmo que ele seja extremamente cuidadoso em comparação aos demais adolescentes de sua faixa etária. Mas o aumento ocorrerá por conta da projeção de um perfil de risco. Mesmo quando fazem análise de riscos individuais, birôs também se baseiam no comportamento de outras pessoas que tenham características semelhantes.

Isso diz muito sobre o potencial de danos que o *score de crédito* pode causar à população negra do Brasil, ao reconhecermos os processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo por aqui. A régua de

⁴⁹⁹ PNAD contínua: taxa de desocupação é de 12% e taxa de subutilização é de 24,8% no trimestre encerrado em junho de 2019. Editoria Estatísticas Sociais. 31 jul 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25092-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-0-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-de-2019>> Acesso em: 29 jan 2021.

⁵⁰⁰ Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Cf. BRASIL, Lei 9.029 de 3 de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 29 jan 2021.

⁵⁰¹ SCHAUER, Frederick. Profiles, Probabilities and Stereotypes. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 2003, p. 3. *Apud* Instituto Tecnologia e Sociedade. Transparência e governança nos algoritmos. Op. cit. p. 6.

⁵⁰² *Ibid.* p. 7.

proteção que determina o padrão a partir do qual a credibilidade como bem jurídico tutelado, sobretudo, passa a ser pensada e projetada por birôs se debruça sobre a afirmação da supremacia branca, masculina, classista, cisheteronormativa, inacessível a todos os corpos. A generalização funciona como uma pretendida uniformidade, e forja a exclusão material e subjetiva do que Lélia Gonzalez denomina *massa marginal crescente*, com o reforço de algoritmos.

O mito da democracia racial se associa ao mito da neutralidade das tecnologias, olvidando que as condutas enunciadas pelo algoritmo como permitidas e proibidas/ positivas e negativas, são pensadas a partir de um padrão desejado de comportamento e, muito pior, de um padrão econômico-financeiro do qual a população negra se encontra muito distante, ao que é constantemente achincalhada na luta pela ascensão social, individual e coletiva.

Quando Lélia nos diz que descendentes e africanos, não podem atingir uma consciência efetiva de si enquanto permanecerem prisioneiros de uma linguagem racista, acrescemos na sua proposta a linguagem computacional, na forma de algoritmos e modelos matemáticos. Esse refinamento léxico, tal qual proposto por Molefi Asante em uma perspectiva afrocentrada, somente poderá ser alcançado quando entendermos que toda linguagem é epistêmica, e nossa linguagem deve contribuir para o entendimento da nossa realidade. A própria palavra *score*, que significa pontuação, não é inteligível à maior parte da camada social brasileira, em que apenas 5% da população fala inglês e apenas 1% de maneira fluente.⁵⁰³

Para além disso, Zanatta nos traz que a palavra crédito vem do latim *creditum*, originada do *credere*, que significa *confiança*. Quando dizemos que alguém possui crédito conosco, queremos dizer que possuímos confiança nessa pessoa, ou que estamos seguros que ela seja capaz de algo.

Quando falamos de finanças, crédito é atribuído como um valor que será adquirido por alguém para ser compensado após algum tempo. Ou seja, o crédito tem uma função genérica de comprar o tempo, isto é, antecipar a compra de um determinado produto ou serviço, quando não há dinheiro disponível para adquiri-lo.⁵⁰⁴

⁵⁰³ FERNANDES, Vitória. Apesar de estar no currículo apenas 1% dos brasileiros fala inglês fluente. Moneytimes. 15 jul 2019. Disponível em: < <https://www.moneytimes.com.br/apesar-de-estar-no-curriculo-apenas-1-dos-brasileiros-realmente-fala-ingles-fluente/> > Acesso em: 29 jan 2021.

⁵⁰⁴ ZANATTA, Rafael. Pontuação de crédito e direitos dos consumidores. Op. cit. p. 7.

A confiança, portanto, é desenvolvida no contexto econômico, político e jurídico como um atributo exclusivo da zona do *ser*, sendo deixada de fora a população inscrita na zona do *não ser*, que luta diariamente contra o encarceramento em massa da sua juventude, a desigualdade social, a divisão racial do espaço e do trabalho, a falta de oportunidades e a pobreza extrema. É imperioso que se reconheça o *score* de crédito é um projeto de modelo econômico que, além de colocar a população negra e indígena à margem das principais decisões financeiras (individuais e coletivas) na sociedade capitalista herdada, também estimula a perpetuação da pobreza a partir do reforço de estereótipos estruturais enviesados como a generalização na análise de risco da oferta de produtos e serviços.

3.2.3. Racismo algorítmico em ferramentas de busca e plataformas digitais

O mundo está mudando de forma rápida e intensa. É difícil prever os impactos que as novas tecnologias podem vir a exercer nas relações sociais, e a difusão da internet possui um papel determinante nesse processo. Antigamente para acessá-la era necessário se dirigir a algum ambiente físico específico: a casa, o trabalho, ou até mesmo uma *lan-house*. Hoje ela está em todo lugar, e essa característica impulsionou mudanças determinantes nos hábitos sociais.⁵⁰⁵

São mais de 4,5 bilhões de usuários ao redor do mundo⁵⁰⁶. Apenas no Brasil são aproximadamente 126 milhões de pessoas conectadas⁵⁰⁷, das quais 97% têm o telefone celular como dispositivo de acesso individual, sendo 46.5 milhões de domicílios com conexão à internet.⁵⁰⁸ Esses dados convêm a uma reflexão sobre a

⁵⁰⁵ SOUZA, Carlos Affonso. O futuro foi reprogramado: como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Rio de Janeiro: Ed. Obliq Press, 2018, p. 5.

⁵⁰⁶ Internet Users Distribution in the World - Mid year 2019. Internet World Stats: usage and population statistics. Disponível em: < <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em 07 Dez. 2019.

⁵⁰⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua 2017). Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em 06 dez. 2019.

⁵⁰⁸ Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetiq). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de**

magnitude com que o uso da internet, móvel ou fixa, tem estimulado comportamentos no aspecto social, na forma de fazer política e também em novos modelos de negócio que têm como espinha dorsal a intensa conectividade.

Quando do surgimento da Web 2.0 (termo cunhado por Tim O'Reilly) nos anos 2000, houve uma grande mudança na forma com que a *web* passou a ser encarada por usuários e desenvolvedores.⁵⁰⁹ Os softwares passaram a funcionar pela internet, não somente instalados no computador local, e foram transformados em serviços. Vários programas passaram a poder se integrar por meio da internet, formando uma grande plataforma integrada e colaborativa.

Dessa forma, o desenvolvimento da denominada Web 2.0 permitiu à internet uma escalabilidade econômica sem precedentes. Dentre algumas das principais competências das empresas da Web 2.0⁵¹⁰, O'Reilly destacou o aproveitamento da inteligência coletiva, a confiança nos usuários como co-desenvolvedores, bem como o controle por parte das empresas de fontes de dados exclusivos e difíceis de recriar, que ficam mais ricas à medida que mais pessoas as utilizam.⁵¹¹

Dentre as regras sugeridas por O'Reilly, a mais importante foi a de desenvolver aplicativos que aproveitem os efeitos da rede para se tornarem melhores quanto mais são usados pelas pessoas, aproveitando a inteligência coletiva. E é sob esse pano de fundo que ganham destaque as ferramentas de busca, à medida que viabilizam a busca de informações com resultados organizados e rápidos, e plataformas digitais, na criação de grupos com potencial de gerar valor entre si.

Com a internet já enraizada nos hábitos sociais e até mesmo culturais de boa parte da população mundial, muitas vezes as diferenças técnicas entre buscadores

informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2018. São Paulo: CGI.br. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em 07 dez. 2019.

⁵⁰⁹ O'REILLY, Tim. What is Web 2.0. *Net*, 2005. Disponível em: <<https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>>. Acesso em 10 mar. 20.

⁵¹⁰ O termo Web 2.0 também é alvo de críticas por parte de alguns desenvolvedores e especialistas, por alegação de que seja por demais abrangente e vago. Esses críticos não vislumbram na *Web 2.0* nenhuma tecnologia nova ou conceitos diferentes dos já trazidos na primeira geração da *web*, de modo que apenas houve uma evolução natural dos aplicativos *web*, motivada pelo aumento do número de usuários de banda larga e da própria internet. Para outros, a *Web 2.0* foi uma jogada de marketing de empresas e profissionais. Um dos principais críticos foi o criador da *World Wide Web*, Tim Berners-Lee. A ver em: ANDERSON, Nate. Tim Berners-Lee on Web 2.0: 'nobody even know what it means'. *Ars Technica*. 2006. Disponível em: <<https://arstechnica.com/information-technology/2006/09/7650/>>. Acesso em: 10 mar. 20.

⁵¹¹ Loc. cit.

(*browsers*) e as ferramentas de busca (*search engines*) não são tão evidentes. Ainda assim, é importante que sejam pontuadas para um melhor entendimento sobre a reprodução do racismo algorítmico por tais ferramentas.

Um navegador (*browser*), navegador *web* ou navegador de rede é um programa de computador (*software*) integrado à internet, que foi responsável pela ampliação do campo da informação. Na Web 1.0 os primeiros navegadores exibiam apenas texto mas, com o advento da internet, ganhou uma nova forma de ser exibida, se tornando a ferramenta mais popular de visualização de informações disponíveis na internet. Os navegadores, portanto, são ferramentas que nos auxiliam a visualizar e gerar conteúdo na internet, e têm diversos componentes como: bloqueio de anúncios, suporte a cookies, certificados digitais, plug-ins, histórico de visitas, modo anônimo de navegação, entre muitos outros. Dentre os mais conhecidos navegadores, destacam-se o Google Chrome (Google), o Internet Explorer (Microsoft), o Mozilla Firefox (Mozilla Foundation), e o Safari (Apple).

Já as ferramentas de busca, (*search engines*), também conhecidas como motores de busca ou buscadores, são programas desenhados para procurar palavras-chave em documentos e bases de dados. Essas ferramentas permitem que seus usuários encontrem na internet, a partir das palavras-chave por eles inseridas, documentos alojados na *web* e websites. Os buscadores se mostraram imprescindíveis para o fluxo de acesso e a conquista de novos visitantes, de modo que várias empresas passaram a se desenvolver a partir desse conceito. O buscador é usado para encontrar informações na internet, sendo os mais usados: Google, Bing (Microsoft) e Yahoo. Buscadores podem ser utilizados em qualquer navegador da internet da preferência do usuário.

Nesse sentido, temos que navegadores são sites, e buscadores servem para pesquisar informações na internet. Atualmente, a ferramenta de busca mais utilizada no mundo é o Google⁵¹², por mais de 90% dos usuários de internet no

⁵¹² “O Google, também conhecido como Gigante das Buscas, é uma empresa multinacional que oferece serviços online e softwares para download. A companhia tem um leque grande de produtos, entre eles: o Google Tradutor (Translate), o Google Map (com o recurso Street View) e o Google Earth, o navegador Chrome, a assistente virtual Google Now e o Ok Google, a loja de aplicativos Google Play Store, o Google Acadêmico, Google Docs, Google Fotos, e muitos outros. Entretanto, o mais conhecido e usado o buscador Google.com (para o Brasil, Google.com.br), utilizado por mais de 90% dos usuários de Internet. A ferramenta de pesquisa (...) processa mais de um bilhão de solicitações e 20 petabytes de dados todos os dias. (...) A missão da companhia desde o início é ‘organizar a informação mundial e torná-la

mundo. Esse fato vai muito além de uma discussão – já problemática – sobre os efeitos das atividades anticompetitivas⁵¹³ no mercado de buscadores, e perpassa questões que afetam sobremaneira a autonomia dos usuários no ambiente digital e a perpetuação de violências, como acusações de violação à privacidade dos usuários⁵¹⁴ para fins de publicidade e ingerência sobre processos decisórios e acesso à informação dos seus usuários,⁵¹⁵ por meio de ferramentas de busca personalizadas e imbuídas, não raras vezes, de vieses raciais – sobre os quais se desdobram os efeitos do racismo algorítmico. Mas afinal, o que significa a busca personalizada?

Uma mensagem postada no blog corporativo da Google em 4 de dezembro de 2009 passou despercebida por muitos, mas carregava consigo uma enorme relevância para a forma com que a internet veio a ser experienciada desde então. Tratava-se da maior mudança já ocorrida em mecanismos de busca, com consequências severas no modo de consumo das informações e nos processos de escolha individuais e coletivos contemporâneos. Em meio a poucos parágrafos de texto referentes à atualização de seu software de finanças, a empresa indicou a utilização de 57 novos sinalizadores: nascia a ferramenta de busca personalizada.

A partir dela, o site padroniza os resultados de busca de modo a mostrar a cada usuário as páginas em que ele terá maior probabilidade de clicar segundo a previsão desse mecanismo.⁵¹⁶ Ao procurar um termo no *browser* do Google hoje, portanto, cada usuário obtém um resultado específico que o algoritmo da empresa

universalmente acessível e útil'. (...) Além do já citados, o Google possui outros produtos de enorme sucesso como o e-mail Gmail, o site de vídeos YouTube, o sistema operacional móvel Android e o sistema operacional de desktop Chrome OS, que roda nos Chromebooks. Há ainda uma verdadeira frota de produtos e serviços online (...). O site Google.com é a página mais visitada do mundo. A empresa foi considerada pela revista Fortune como o quarto melhor lugar para se trabalhar no mundo e a sua marca é a mais poderosa do mundo, segundo o site BrandZ. O valor de mercado ultrapassa os US\$ 159 bilhões e praticamente todo o faturamento da empresa vem de veicular anúncios nos seus produtos gratuitos com bilhões de usuários.” Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/google.html>>. Acesso em 28 fev. 2020.

⁵¹³ SILVA, Victor Hugo. Google é alvo de terceiro processo antitruste nos EUA. **Tecnoblog**. 17 dez 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/395138/google-e-alvo-de-terceiro-processo-antitruste-nos-eua/>>. Acesso em: 30 jan 2021.

⁵¹⁴ GOOGLE and Youtube will pay record \$170 milion for alleged violations of children’s privacy law. **Federal Trade Comission**. 4 set 2019. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>> Acesso em: 30 jan 2021.

⁵¹⁵ DAVIS, Wendy. Black Youtube users accuse Google of restricting videos based of race. **Media Post**. 21 jun 2020. Disponível em: <<https://www.mediapost.com/publications/article/352808/black-youtube-users-accuse-google-of-restricting-v.html>> Acesso em: 30 jan 2021.

⁵¹⁶ PARISIÉR, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2012, p. 8.

(*PageRank*) sugere ser o melhor. Não existe Google único: ele é personalizado para todos. E esta é apenas uma face de como o mundo digital está se modificando de maneira silenciosa em suas bases, mostrando-se uma ferramenta dedicada a solicitar e analisar dados pessoais, de modo a transformar essas informações em dinheiro.⁵¹⁷

A personalização de conteúdo atende muito bem os usuários em um primeiro momento, à medida que otimiza seu tempo no acesso a informações que possuem maior probabilidade de atender os seus interesses de acordo com seu perfil. No entanto, esse processo se mostra extremamente problemático à medida que entendemos a relevância da internet para as relações humanas e econômicas. Ela é o epicentro do nosso contato com o mundo, e têm nas ferramentas de busca o canal de acesso para essa interconexão de sujeitos-interesses. Quando temos uma única plataforma como canal responsável por mais de 90% desses acessos, associado à tecnologia do perfilamento, temos uma concentração perigosíssima de dados de navegação (e outros) nas mãos de uma empresa. E não apenas isso, mais do que uma empresa, a Google é hoje um dos maiores conglomerados econômicos de tecnologia do planeta (*Big Tech*), que acessa e utiliza nossas informações das maneiras mais escusa e oblíqua possível, com finalidade econômica.

Nos alinhamos ao argumento de Safiya Umoji Noble de que a Google direciona a pesquisa para seus próprios interesses econômicos – para sua lucratividade e para reforçar seu domínio de mercado a qualquer custo. Eles oferecem serviços supostamente gratuitos aos usuários, que trocam sua privacidade, informações pessoais e trabalho imaterial por ferramentas e serviços oferecidos pela empresa, enquanto ela lucra com a mineração de dados de seus usuários por meio de tecnologias de aprendizado de máquina e inteligência artificial. Pois lembramos, as bases do ML são quantidades massivas de dados e poder computacional, o que a Google possui de sobra, e todo o seu modelo de negócio versa sobre isso.

⁵¹⁷ Um estudo do Wall Street Journal datado de 2010 se dedicou a quantificar o alcance e a sofisticação da indústria do rastreamento, analisando os cinquenta sites mais populares nos EUA. Medindo a quantidade de *cookies* e outros rastreadores instalados no computador de cada visitante. Concluiu-se, já à época, que os arquivos de rastreamento representavam a vanguarda de um setor emergente e pouco regulamentado de coletores de dados, que estabelecia um novo modelo de negócios para a internet baseado na vigilância intensiva das pessoas para venda de dados e previsões de seus interesses e atividades em tempo real. A ver em: ANGWIN, Julia. Sites feed personal details to new tracking industry. **The Wall Street Journal**. New York, 30 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052748703977004575393173432219064>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

A personalização de conteúdo replica o racismo algorítmico à medida que utiliza ferramentas técnicas e jurídicas para se blindar da responsabilidade sobre seus produtos em termos de replicação de violências e discriminações raciais – sem prejuízo de imbricações de gênero, classe, sexualidade, deficiência entre outras. São elas a opacidade de seus algoritmos e o segredo de negócio. Nesse sentido, Tendayi Achiume descreve em relatório especial da ONU uma série de casos envolvendo formas contemporâneas de racismo, xenofobia e intolerância com uso de tecnologias digitais emergentes⁵¹⁸, dando concretude às alegações de racismo e violação de direitos humanos por governos e grandes plataformas, dentro desse contexto de abundância de dados gerados na internet.

Tarcizio Silva cunha o termo *racismo algorítmico* para denominar “a intensificação da opacidade e da ignorância para a reprodução das desigualdades e estruturas de poder contemporâneas”.⁵¹⁹ Para tanto, combina as lentes conceituais de *epistemologia da ignorância* de Charles Mills e *pactos narcísicos* de Maria Aparecida Bento, para designar a incapacidade e o desinteresse da branquitude em compreender os próprios privilégios no ambiente digital, enquanto abdica da carga psicológica de enfrentar a realidade da desigualdade e desumanização proveniente deles. Nas palavras de Fanon, “não existe problema negro. Ou pelo menos, se existe, os brancos não se interessam por ele senão por acaso. É uma história que se passa na penumbra”.⁵²⁰

Charles Mills traz o conceito de ignorância branca (*white ignorance*) como um resultado estrutural, mas não inevitável, da localização racial. Isto é, por conta do seu privilégio racial, a branquitude herda um conjunto de conceitos e crenças racializados baseados na experiência e interesse do seu próprio grupo, que refletem

⁵¹⁸ Dentre eles, uma série de casos envolvendo o uso de tecnologias de policiamento preditivo com viés racial em âmbito de justiça criminal (a exemplo dos EUA) - no caso brasileiro, o reconhecimento facial vem sendo utilizado para prisões preventivas ao arripio da lei, como já abordado em capítulo anterior; o uso de IA para automatizar a tomada de decisões judiciais em casos simples com uso do software Promethea, em Buenos Aires; além de restrições ao acesso à internet em regiões de maior densidade populacional vulnerável (Bangladesh, República Democrática do Congo, Egito, Índia, Indonésia, Irã, Mianmar, Sudão e Zimbábue); discriminação na publicidade direcionada no Facebook por geolocalização; e outras. Cf. UN. Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A Human Rights Analysis. ONU. 2020. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3879751>> Acesso em: 1 fev 2021.

⁵¹⁹ SILVA, Tarcizio. Racismo algorítmico: entre a (des)inteligência artificial e a epistemologia da ignorância. Revista Select. 23 nov 2020. Disponível em: < <https://www.select.art.br/racismo-algoritmico/>>. Acesso em: 29 jan 2021.

⁵²⁰ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 43.

uma tendência capaz de protegê-los dos perigos da cognição social com pano de fundo de raça, com modos coletivos de negação do passado. Nas suas palavras:

(...) ignorância é normalmente pensada como o anverso passivo do conhecimento, o recuo sombrio antes da propagação do Esclarecimento. Mas... imagine uma ignorância que resiste. Imagine uma ignorância que revida. Imagine uma ignorância militante, agressiva, que não deve ser intimidada, uma ignorância que é ativa, dinâmica, que se recusa a desaparecer tranquilamente – de modo algum confinada ao iletrado, ao sem educação, mas propagada nos níveis mais altos da terra, de fato se apresentando despidoradamente como conhecimento.⁵²¹

Lélia Gonzalez, sobre o tema, apresenta que existe um “esquecimento” da questão racial por parte do movimento feminista, ou de mulheres, que tem suas raízes nos setores mais avançados da classe média branca. E esse tipo de ato falho, a seu ver, tem raízes históricas e culturais profundas.⁵²²

Relembramos os termos cunhados por Maria Aparecida Bento de *branquitude* e *pactos narcísicos*, em que a *branquitude* figura privilégio simbólico e material do sujeito branco é uma identidade racial tomada como referência do universal, e encoberta por uma suposta invisibilidade; enquanto os *pactos narcísicos* são alianças feitas de maneira inconsciente e dentro dos grupos de pertencimento de pessoas brancas, caracterizadas pela negação do problema racial, silenciamento, e interdição de negros em espaço de poder, com um permanente esforço de exclusão do negro no universo social.⁵²³

Sob esse pano de fundo, Tarcizio enxerga no racismo algorítmico uma dupla opacidade, na qual os discursos hegemônicos invisibilizam tanto os aspectos sociais da tecnologia, quanto a importância do debate racial nas diversas esferas da sociedade, incluindo a tecnologia.⁵²⁴ Para tanto, traz os exemplos de robôs que não conseguem ver rostos de pessoas negras⁵²⁵, reconhecimento facial que gera falsos

⁵²¹ MILLS, Charles. Ignorância branca. Trad. Breno Ricardo Guimarães Santos. **Revista de Filosofia**. Amargosa – BA, v. 17, n. 1, 2018, p. 414.

⁵²² GONZALEZ, Lélia. Mulher negra. In: Por um feminismo afrolatinoamericano. Op. cit. p. 102.

⁵²³ BENTO, Maria Aparecida; CARONE, I. **Psicologia Social do Racismo** Op. cit. p. 5.

⁵²⁴ SILVA, Tarcizio. Ignorância branca e algoritmização. Conferência apresentada no evento Códigos Negros, promovido pelo Instituto PretaLab no Olabi, Rio de Janeiro, em 9 nov 2018.

⁵²⁵ BUOLAMWINI, Joy. When the robot doesn't see dark skin. **MIT Media Lab**. 21 jun 2018. Disponível em: < <https://www.media.mit.edu/articles/when-the-robot/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

positivos para criminosos em rostos negros⁵²⁶, algoritmos de alocação de recursos de saúde que punem pacientes negros⁵²⁷, carros autônomos que atropelariam pedestres negros com mais frequência⁵²⁸, e melhores condições para *hosts* brancos em aplicativos de hospedagem⁵²⁹, dentre outros cuja lista, lamentavelmente, não para de crescer⁵³⁰. Sobre a dupla opacidade suscitada por Tarcizio, fazemos um paralelo ao conceito de *duplo nó* cunhado por Marilena Chauí, que consiste em “afirmar e negar, proibir e consentir alguma coisa ao mesmo tempo”.⁵³¹

Na internet e no nosso uso cotidiano da tecnologia, a discriminação também está contida nos códigos computacionais e nas tecnologias de inteligência artificial das quais, cada vez mais, dependemos – seja por escolha ou não. Para Safiya Umoja Noble, estamos apenas começando a compreender as consequências dessas ferramentas de tomada de decisão a longo prazo, em mascarar e aprofundar as desigualdades sociais.

Parte do desafio de entender a opressão algorítmica é perceber que formulações matemáticas – ou modelos matemáticos – para conduzir decisões automatizadas são feitos, ou possuem intervenções preliminares/basilares de humanos. Opressão algorítmica não é apenas uma falha no sistema, mas fundamental para o sistema operacional na *web*.⁵³²

⁵²⁶ HAO, Karen. A US government study confirms most face recognition systems are racist. **MIT Technology Review**. Dez 2020. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2019/12/20/79/ai-face-recognition-racist-us-government-nist-study/>>. Acesso em 30 jan. 2021.

⁵²⁷ LEDFORD, Heidi. Millions of black people affected by racial bias in health-care algorithms. **Nature**. 24 out 2019. Disponível em: < <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03228-6>>. Acesso em: 30 jan 2021.

⁵²⁸ CUTHBERTSON, Anthony. Self-driving cars more likely to drive into black people, study claims. **Independent**. 6 mar 2019. Disponível em: < <https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/self-driving-car-crash-racial-bias-black-people-study-a8810031.html>>. Acesso em: 30 jan 2021.

⁵²⁹ LEE, Dave. AirBnB racismo claim: african-american less likely to get rooms. **BBC News**. 12 dez 2015. Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/technology-35077448>> Acesso em: 30 jan 2021.

⁵³⁰ Nessa direção, Tarcizio Silva mantém o que intitula *Linha do Tempo do Racismo Algorítmico*: um banco de dados atualizado continuamente contendo casos evidenciados na mídia de racismo algorítmico, disponível para consulta livre e gratuita em seu site. Disponível em: < <https://tarciziosilva.com.br/blog/destaques/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo/>>. Acesso em: 30 jan 2021.

⁵³¹ CHAUI, Marilena. Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida. São Paulo: **Brasiliense**, 1984, p. 207.

⁵³² NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of oppression. Op. cit. p. 10.

As ferramentas de busca vêm sendo utilizadas para a representação errônea, estereotipada e, de forma imbricada com as condicionantes de gênero e raça, representadas até mesmo de maneira pornografada de mulheres *cis* e *trans*. Relembramos as contribuições de Fernanda Carrera sobre os problemas relativos à perpetuação do racismo e sexismo em elementos imagéticos distorcidos, mais precisamente os bancos de imagem digitais, sem prejuízo das uníssonas e vastas demais contribuições científicas sobre o tema.⁵³³

A autora destaca o papel dos bancos de imagem digitais para a representação distorcida de determinados indivíduos na publicidade. Mas para além disso, debruça suas pesquisas na compreensão dos papéis humanos na construção de *tags* e no treinamento algorítmico, que atribui relevância a determinados resultados de busca em detrimento de outros, fenômeno que ajuda a manter estruturas racistas e sexistas em tecnologias contemporâneas.⁵³⁴

Lélia Gonzalez contribui sobremaneira para o debate de construção de estereótipos sobre a população negra na sociedade brasileira, mais precisamente na questão da representação da mulher negra no ideário coletivo. Duas tendências ideológicas definem a identidade negra na sociedade brasileira: de um lado, a noção de democracia racial, e de outro a ideologia do branqueamento. Lélia traz as que as imagens do carnaval e futebol brasileiros são largamente utilizadas como supostas provas concretas da harmonia racial, especialmente no exterior. A partir delas, o duplo fenômeno do racismo com o sexismo produz efeitos violentos, que se refletem para a mulher nas noções de mulata, doméstica e mãe preta.

A mulata seria o momento de glória da mulher negra em que, no ritual do Carnaval, o mito assume todo o seu impacto simbólico na forma de sua transformação em soberana e rainha do samba.

Quando se analisa a presença da mulata na literatura brasileira e na música popular, sua aparência física, suas qualidades eróticas e exóticas é que são exaltadas. Essa é a razão pela qual ela nunca é uma *musa*, que é uma categoria da cultura. No máximo – como

⁵³³ Cf. MARTINS, Carlos Augusto de M. O silêncio como forma de racismo: a ausência dos negros na publicidade brasileira. *Interscience Place*, v. 1, n. 2, 2015; CORRÊA, Laura Guimarães. De corpo presente: o negro na publicidade. Dissertação (mestrado em comunicação social), UFMG, 2006; MOTA-RIBEIRO, S. Corpos visuais – imagens do feminino na publicidade. In: Macedo, A. & GROSSEGESSE, O. (Eds). 2003. In: *Re-presentações do corpo*. Coleção Hispérides – Literatura, Braga: Centros de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho, pp. 115-132.

⁵³⁴ CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais, *Op. cit.* p. 149-163.

alguém já disse – ela pode ser uma fruta a ser degustada, mas de todo modo é uma prisioneira permanente da natureza. O estabelecimento definitivo do capitalismo na sociedade brasileira seus efeitos na mulata: ela se tornou uma profissional. Mesmo agora não é reconhecida como um ser humano e nenhum movimento foi efetivado para restaurar sua dignidade como mulher. Ela foi claramente transformada em uma mercadoria para consumo doméstico e internacional.⁵³⁵

Em outras palavras, Lélia constata que a mulata é a figura central no espetáculo carnavalesco carioca: “a mulher negra desejada sexualmente, cobiçada, rainha de um reinado marcado pelo mito da democracia racial”⁵³⁶, enquanto a doméstica é a mulher negra que está sempre servindo. Portanto, o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica, de modo que os termos *mulata* e *doméstica* são atribuições de um mesmo sujeito.⁵³⁷ O engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da *mucama*, figura assim definida pelo dicionário Aurélio, cuja concepção foi tomada como ponto de discussão por Lélia em *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira*:

Mucama. (Do quimbundo mu’kama “amásia escrava”) S.f. Bras. A escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes, era ama de leite.⁵³⁸

Lélia vê um deslocamento de significado no dicionário na palavra “por vezes”, indicando um esvaziamento de significado inicial da palavra quimbunda, que remetia à sua sexualização no seio da família colonial. Apenas pode ser ama de leite a mulher que o produz, razão pela qual a articulação da sua função de escrava no sistema produtivo da sociedade escravocrata inclui a prestação de serviços sexuais, que é ocultada, recatada e tirada de cena no dicionário.⁵³⁹

E o Carnaval, nos dias atuais, é o momento privilegiado em que a presença da mucama se torna manifesta por meio da exaltação da mulata, fazendo da

⁵³⁵ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. In: Por um feminismo afrolatinoamericano. Op. cit. p. 165-166.

⁵³⁶ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 15.

⁵³⁷ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. 80.

⁵³⁸ Ibid. p. 81.

⁵³⁹ Ibidem. p. 82.

doméstica a mucama permitida. A doméstica é o “burro de carga” que carrega q sua família e a dos outros nas costas, e por isso é o oposto da exaltação: por estar no cotidiano. Essa hipótese também se manifesta nos diversos casos de discriminação de mulheres negras no mercado de trabalho. Menos da metade das mulheres negras exerce trabalho remunerado e, das que conseguem, apenas 8% ocupam cargos de liderança.⁵⁴⁰ Mulheres negras compõem 28% da população brasileira, sendo o maior grupo étnico do país e a maior força de trabalho. Lembramos, ainda, que mais de 6 milhões de pessoas têm por ocupação o serviço doméstico remunerado no Brasil, das quais 62,9% são mulheres negras.⁵⁴¹

Pesquisas apontam que 44% das mulheres negras se sentem inseguras para acreditar no seu potencial, e 42% temem se posicionar ou falar em espaços coletivos frente ao impacto de experiências racistas em seu contexto profissional. O resultado desse quadro é que muitas profissionais negras buscam ter uma super performance, e constantemente se esforçam para entregar o trabalho acima das expectativas para transpor o preconceito.⁵⁴²

Voltando ao pensamento de Lélia Gonzalez, a *mãe preta* seria a cuidadora, figura derivada da escrava que cuida dos filhos brancos do senhor. Aquela capaz de cuidar das necessidades de todos, abrindo mão das próprias. A “bá” exerce a função materna na figura da mãe preta, ao que acorda à noite para cuidar da criança, limpar, dar banho, pôr para dormir, ensina a falar e conta histórias – e aqui Lélia destaca o seu grande feito de “dar uma rasteira na raça dominante”, ao que: “passou todos os valores que lhe diziam respeito para a criança brasileira. (...) Essa criança, esse *infans*, é a cultura brasileira, cuja língua é o pretuguês⁵⁴³. A função materna diz respeito à

⁵⁴⁰ CARRANÇA, Thais. Maioria das mulheres negras não exerce trabalho remunerado, aponta estudo. **Folha de São Paulo**. 28 out 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/majoria-das-mulheres-negras-nao-exerce-trabalho-remunerado-aponta-estudo.shtml>> Acesso em: 30 jan 2021.

⁵⁴¹ PINHERO, Luana, et. al. TD 2528 - Os desafios do passado no trabalho doméstico no século XXI: reflexões para o caso brasileiros a partir dos dados do PNAD Contínua. **Ipea**. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231&Itemid=444>. Acesso em: 30 jan 2021.

⁵⁴² A pesquisa Potências (In)visíveis: a realidade da mulher negra no mercado de trabalho (2020) foi realizada por Indique uma Preta e Box1824 como forma de trazer diagnósticos mais completos sobre a realidade da mulher negra no mercado de trabalho no Brasil. Disponível e: <<https://box1824.com/pesquisas/potencias-invisiveis/>> Acesso em: 30 jan 2021.

⁵⁴³ “chamo de pretuguês e que nada mais é do que a marca de africanização do português falado no Brasil (nunca esquecendo que o colonizador chamava os escravos africanos de ‘pretos’ e de ‘crioulos’ os nascidos no Brasil), (...) Desnecessário dizer o quanto tudo isso é encoberto pelo véu

internalização de valores ao ensino da língua materna”⁵⁴⁴ e uma série de outras coisas mais que farão parte do nosso imaginário. É a partir de processos de resistência como o da mãe preta que Lélia vislumbra a ordem significativa da cultura brasileira.

Quando Fernanda Carrera identifica que bancos de imagens digitais ajudam a definir de forma imediata os desenhos subjetivos da existência do que é ser negro ou ser mulher negra, vai no mesmo sentido da denúncia de Lélia à verdade recalçada, tirada de cena, que ocorre no fenômeno do Carnaval. No curto período de manifestação do “reinado do Senhor Escravo” fica evidenciado que o senhor – no caso, o europeu, o branco, o dominador – conhece o mito como tal, mas o reforça para não olhar para onde ele aponta, que é a perpetuação de hierarquias de humanidade manifestada a partir, por exemplo, da reprodução dos estereótipos. Para Fernanda Carrera:

São estas as imagens que ajudam a definir os desenhos subjetivos da existência do que é ser, por exemplo, negro, ou ser mulher, de forma imediata e, de maneira indireta, quais corpos estão associados a construtos abstratos como gentileza, agressividade, beleza, pobreza, riqueza e sucesso profissional.⁵⁴⁵

Nesse sentido, Lélia afirma que a mulher negra desempenha um papel altamente negativo na sociedade brasileira, dado o tipo de imagem que lhe é atribuído, ou dadas as formas de super exploração e alienação a que está submetida. É a partir desses construtos sociais herdados do modelo colonial/moderno que as ferramentas de busca vão se apresentar como importantes potencializadoras daquilo que predomina na suposta democracia racial brasileira, na forma de estigmatização reforçada por vieses algorítmicos.

Essa hipótese se manifesta, por exemplo, em alguns episódios relatados na pesquisa desenvolvida por Safiya Noble no período compreendido entre 2009 e 2015. Salientamos que existe uma dificuldade de perenizar e compartilhar os resultados apreendidos em resultados de busca, em virtude de dois fatores cruciais: a personalização de conteúdo em navegadores e ferramentas de busca do Google (cujos resultados variam de um perfil para outro, especialmente se o pesquisador estiver logado em seu perfil), e o fato de que as implicações de pesquisa estão em

ideológico do branqueamento, é recalçado por classificações eurocêntricas do tipo ‘cultura popular’, ‘folclore nacional’, etc. que minimizam a importância da contribuição negra”. Cf.. GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 70.

⁵⁴⁴ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 87-88.

⁵⁴⁵ CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais, Op. cit. p. 150.

constante mudança ao longo do tempo (logo, o resultado obtido em 2009 não será o mesmo em 2015, muito menos em 2020).

O primeiro encontro de Safiya com o racismo em ferramentas de busca se deu enquanto pesquisava no Google coisas que pudessem ser interessantes para suas sobrinhas a partir da palavra-chave *black girls* (garotas negras), ao que foi surpreendida com o fato de que, no topo dos resultados, e primeira opção, constava um site denominado HotBlackPussy.com: um site de conteúdo pornográfico exclusivamente sobre mulheres negras⁵⁴⁶, além de conteúdos pornográficos espalhados por todas páginas de pesquisa.

Outros episódios puderam ser constatados pela autora, dentre os o racismo algorítmico na ferramenta de “autossugestão” do Google. Trata-se de uma aplicação que completa a frase que ainda terminará de ser escrita, automaticamente, na barra de pesquisa por meio do uso de IA. O Google oferece complementações de frases, com o objetivo de otimizar e tornar mais rápida ainda a experiência de busca – fator que os coloca sobremaneira à frente de seus concorrentes em muitos aspectos, pois a rapidez para a pesquisa é um elemento essencial para o sucesso no mercado de buscadores. Safiya em 2013 escreveu três frases, e analisou as dez sugestões que a ferramenta ofereceria em seguida para a complementação de sua oração. As frases eram: (i) por que pessoas negras são tão; (ii) por que mulheres negras são tão; (iii) por que mulheres brancas são tão. Os resultados foram alarmantes.

Para a frase “por que pessoas negras são tão”, os dez resultados foram, em ordem de apresentação da ferramenta: barulhentos; atléticos; preguiçosos; rápidos; altos; malvados; engraçados; religiosos; “ghetto”⁵⁴⁷; e rudes. Já para a frase “por que mulheres negras são tão”, os dez resultados foram: raivosas; barulhentas; malvadas; atraentes; preguiçosas; chatas; confiantes; atrevidas; inseguras; e amargas. Já para os resultados de “por que mulheres brancas são tão”, os resultados foram: bonitas; lindas; malvadas; fáceis; inseguras; magras; chatas; perfeitas; falsas; e rudes.

É perceptível uma discrepância grande de valores em relação às palavras-chaves apresentadas pelo pesquisador e o objeto, quando levamos em conta o

⁵⁴⁶ Ibid. p. 3.

⁵⁴⁷ Em tradução livre, entendemos “ghetto” por algo semelhante a favelados ou periféricos, em analogia à nossa cultura.

critério raça. E não há meios de se obter maiores informações em relação ao funcionamento e aos critérios da ferramenta, haja vista que o ordenamento jurídico protege a empresa com base em valores comerciais e patrimoniais, em detrimento dos efeitos de médio e longo prazo que suas aparentemente inocentes “sugestões” são oferecidas para o público em geral. Um público nem um pouco módico, se considerarmos estar falando de mais de 90% da população mundial – reiteramos.

Em outro episódio, Safiya também realizou um teste na plataforma⁵⁴⁸. Desta vez, na aba de “imagens” em vez da lupa “todas” (que dá acesso a links e páginas da *web*). Nessa, ela pesquisou pelas palavras “bonita(o)” e “feia(o)” (as palavras *beautiful e ugly*, em inglês, não trazem conotação de gênero ao serem escritas sozinhas, como no caso do português). Nos resultados de “bonita(o)”, somente apareceram mulheres brancas de cabelo liso, majoritariamente loiras, muitas delas maquiadas, de lingerie ou roupas decotadas. Já nos resultados para “feia(o)”, houve uma gama de resultados muito grande, mas a maior parte continha pessoas com a dentição torta, e algumas pessoas negras sem motivo aparente que as correlacionasse ao tema pesquisado.

Por fim, uma pesquisa interessante também realizada por Safiya foi a frase “professor style”, i.e., estilo de professor(a). Lembramos que a palavra *professor*, em inglês, não remete a nenhum tipo de gênero ao ser empregada sozinha, diferente do português, que possui declinação feminina (professora). Os resultados do Google Imagens remeteram quase que exclusivamente a imagens de homens brancos de terno, à exceção de uma única imagem de mulher – que era branca. E é dessa forma que se vai propagando a ideologia do branqueamento nos resultados de busca, capitaneada por grandes conglomerados econômicos.

As plataformas digitais também vêm sendo alvo de grande preocupação na propagação do racismo algorítmico. Os modos de vida e o consumo cultural em caráter global têm sido afetados de maneira tão profunda pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs), que cada vez mais pessoas utilizam – e até mesmo dependem – de dispositivos e aplicativos (*apps*) para se relacionar com o mundo.

⁵⁴⁸ NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of oppression. Op. cit. p. 19-23.

As plataformas digitais são verdadeiros modelos de negócio usados para trabalho, lazer e consumo em um ambiente online. Ao examinar a ascensão das empresas baseadas em plataforma e o modo como estão transformando o capitalismo contemporâneo, Nick Srnicek as conceitua como infraestruturas digitais que permitem a dois ou mais grupos que interajam entre si, se colocando na condição de intermediárias para reunir diferentes usuários. Dentre eles pessoas físicas, empresas, fornecedores de serviço, e até mesmo publicitários.⁵⁴⁹

O objetivo das plataformas é conectar grupos com potencial de gerar valor entre si. Esta é uma questão muito importante para que se compreenda o motivo pelo qual o problema do racismo algorítmico será colocado em segundo plano por essas empresas – quando muito. A *plataformização* da web tem por intuito concentrar dados e gerar valor, inclusive financeiro, em poucas empresas. E sabemos que, historicamente, o projeto moderno/colonial vem colocando a população negra à margem da sociedade no aspecto da inclusão, e dela extraíndo valor a partir de tudo o que produz a título de força de trabalho e potencial econômico – incluindo, mas não exclusivamente, seu poder de compra enquanto mercado consumidor.

No caso das plataformas digitais, entendemos que elas dão continuidade à lógica colonial dentro de uma estrutura já posta e racialmente estratificada, extraíndo valor das pessoas a partir de suas informações pessoais e das interações que elas geram dentro da própria aplicação, colocando a população marginalizada em situações de ainda maior vulnerabilidade, especialmente no tocante ao exercício da sua autonomia e privacidade – valores estes que vão frontalmente de encontro à lógica do que Nick Srnicek denomina *capitalismo de plataforma*. Nessa mesma linha, Nick Couldry e Ulises Mejias denominam *colonialismo de dados* a forma como as informações pessoais vêm sendo lidas como alvo de extração rentável, e apropriadas pelo capitalismo.⁵⁵⁰

É importante que o conceito de plataformas digitais seja entendido a partir de como as formações sociais são situadas a partir de regulações político-econômicas (ou a deficiência delas) e nas materialidades dos *softwares* e

⁵⁴⁹ SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Londres: Polity Press, 2017.

⁵⁵⁰ COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises. The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for Capitalism. California: Stanford University Press, 2019.

infraestruturas. Nesse sentido, Carlos D’Andrea utiliza a noção de plataforma da *web* no sentido de apontar as mudanças sofridas na comunicação mediada por computador. Antes, eram inicialmente focadas na estrutura da *web*, mas hoje vão muito além dela e também a transformam a partir dessas relações.

Quando falamos, por exemplo, que plataformas têm o objetivo de ser o intermediário para a geração de valor entre grupos que irão interagir dentro delas, é importante entendê-las como potencializadoras. Ou seja, sem ela intermediando a relação, esses grupos dificilmente conseguiriam gerar valor com a proporção condicionada por ela. A partir dessa explicação, podem ser percebidos como exemplos de plataformas a Uber (entre motoristas e passageiros), o AirBnb, (entre anfitriões e turistas), o Ifood / a Rappi (entre restaurantes, entregadores e consumidores) e até mesmo a Google/ o Facebook (entre anunciantes e canais de mídia).

As plataformas digitais, portanto, detêm uma estrutura de tecnologia capaz de suportar a interação com a experiência do usuário de forma superior a outros meios externos a ela. O grande diferencial desse modelo de negócio é que o valor agregado não está na acumulação de patrimônio, mas sim na articulação promovida entre pessoas e empresas. Dito de outra forma, entendemos que são facilitadores com alto grau parasitário, haja vista que até a mobilização de suas redes se dá a partir da comunidade de usuários a qual é, inclusive, responsável por gerar feedbacks contínuos a título de melhorias e auxílio mútuo. É comum ver nessas plataformas relatos e *ranqueamento* de empresas pelos consumidores que, por sua vez, norteiam as escolhas de outros potenciais consumidores em ato contínuo.

A plataforma, portanto, ganha na intermediação, mas os ativos mobilizados são da própria comunidade. A Uber não fornece carros aos motoristas, o AirBnb não oferece nenhum imóvel, e nem Youtube fornece espaços ou insumos de gravação para os geradores de conteúdo, mas geram monetização entre os contendedores e seu público – lucrando em cima disso.

A questão das mídias sociais já é um tema um pouco mais delicado, na medida em que extraem valor dos relacionamentos íntimos das pessoas e perfílam comportamentos – individuais e coletivos – em benefício da própria lucratividade. A plataforma transformou sites de redes sociais em plataformas de mídias

sociais.⁵⁵¹ Ou seja, redes sociais antes eram entendidas como sites que permitiam a construção de um perfil público (integral ou parcialmente), com a possibilidade de exibir a rede de forma anexa ao perfil, e permitia que outras pessoas navegassem pelas redes alheias (vendo conhecidos em comum, por exemplo), deu lugar a outros modos de circulação de informações.

Enquanto os sites de redes sociais eram uma ferramenta que permitia às pessoas apresentar suas redes sociais e mostrar essas estruturas, as mídias sociais trazem um efeito um pouco diferente deles e das plataformas digitais, pois não focam apenas na estrutura de comunicação, ou nas affordances (i.e., algo que o sujeito vê e já sabe usar intuitivamente), ou mesmo na rede que emerge dessa estrutura. A mídia social combina esses três elementos, e se apropria das ferramentas de comunicação digital dessas plataformas para a circulação de informações que dificilmente aconteceriam fora desse espaço digital.⁵⁵²

Dito de outra forma, mídias sociais são as conversações que decorrem da apropriação dessas plataformas pelas redes sociais, que modificam os modos de circulação de informações. É a partir das ações que acontecem nesses espaços – que não são previstas ou combinadas – que determinados temas vão circular ou ser silenciados. Que determinadas ideias serão abordadas por grupos grandes ou pequenos. Entendemos, portanto, mídias sociais como conversações que geram valor, intermediadas – e potencializadas – por essas plataformas.

São vastos os estudos sobre plataformas digitais como modelo econômico nas mais diversas frentes de atuação e áreas de conhecimento – especialmente no tocante às mídias sociais e aplicadas sobretudo por comunicadores sociais, de modo que não iremos, nem pretendemos, esgotar o tema. Para tanto, reiteramos nosso objetivo em relação ao trabalho proposto: compreender a forma como o racismo algorítmico tem se manifestado na seara das plataformas digitais, e o que é um

⁵⁵¹ SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. **Anais do VI Simpósio Internacional Lavits**. Salvador, Jun 2019. Disponível em: <<https://tarciziosilva.com.br/blog/wp-content/uploads/2019/07/racismo-algoritmo-e-microagressoes.pdf>>. Acesso em: 01 fev 2021.

⁵⁵² RECUERO, Raquel. Mídia social, plataforma digital, site de rede social ou rede social? Não é tudo a mesma coisa? **Medium**. 9 jul 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@raquelrecuero/m%C3%ADdia-social-plataforma-digital-site-de-rede-social-ou-rede-social-n%C3%A3o-%C3%A9-tudo-a-mesma-coisa-d7b54591a9ec>>. Acesso em: 02 fev 2021.

problema para o direito nesse processo - especialmente a fragilização da autonomia da população negra, que será desenvolvida no item 3.3.

Plataformas digitais têm sido alvo de denúncias de racismo algorítmico não de hoje. Em Outubro de 2020, a instagrammer negra Sá Allebar realizou um experimento na plataforma: após perceber crescente queda nos índices de alcance digital, passou a publicar fotografias de modelos brancas em seu perfil, aferindo um aumento de 6000% em seu alcance na rede social. Após o episódio, diversos influenciadores digitais aderiram ao experimento e pontuaram experiências semelhantes.⁵⁵³ A prática de limitar o alcance ou censurar publicações é denominada *shadowban*: um ato de bloquear ou limitar de forma discreta um usuário em uma comunidade online, tornando suas publicações menos susceptíveis a serem visualizadas por terceiros.

A opacidade dos critérios algorítmicos para a entrega de conteúdo na plataforma não é conhecida pelo público em geral. Isto porque, como vimos, o valor gerado pelas mídias sociais vem das conversações no ínterim da plataforma. Os critérios para o impulsionamento e trânsito de ideias advém do algoritmo do próprio Instagram, que se beneficia de um duplo escudo no Brasil: um modelo econômico de valores obtusos e predatórios, aliado a uma estrutura jurídica que lhe permite a adoção de critérios de explicabilidade tão opacos quanto lhe forem interessantes, no contexto de uma sociedade com uma cultura de proteção de dados em construção.

O caso gerou tanta repercussão presidente-executivo Adam Mosseri se comprometeu a conduzir uma investigação para revisar quatro pontos do aplicativo: acusações de assédio, verificação de contas, método de distribuição de conteúdo e aspectos técnicos do algoritmo; além da adoção de práticas mais transparentes sobre as políticas de uso do aplicativo.⁵⁵⁴

Decerto o racismo algorítmico, atrelado às limitações impostas pelas opressões sociais, políticas e econômicas do mundo que herdamos, fomenta um

⁵⁵³ MORAIS, Yasmin. Digital influencer denunciam racismo algorítmico do instagram. **Negre**. 14 out 2020. Disponível em: < <https://negre.com.br/digital-influencers-denunciam-racismo-algoritmico-do-instagram/>> Acesso em 02 fev 2021.

⁵⁵⁴ LOUREIRO, Rodrigo. Instagram pode mudar algoritmo da rede social após relatos de racismo. **Exame**. 17 jun 2020. Disponível em: < <https://exame.com/tecnologia/instagram-pode-mudar-algoritmo-da-rede-social-apos-relatos-de-racismo/>>. Acesso em: 27 jan 2021.

ambiente nocivo ao progresso financeiro de criadores de conteúdo, e também à sua saúde mental. Outro caso ocorreu com um professor negro durante a pandemia do coronavírus ao utilizar a plataforma Zoom de videochamadas. Ao acionar o recurso de plano de fundo virtual – uma aplicação que cria um “fundo falso” para as chamadas, dando maior privacidade para o indivíduo e sua família, a plataforma removia a sua cabeça e deixava apenas o seu corpo. Ou seja, o algoritmo não reconhecia a cor de sua pele, o que fazia com que seu rosto não fosse considerado para a replicação da imagem.

Ao compartilharem essa denúncia de racismo algorítmico no Twitter houve uma nova surpresa para os envolvidos: perceberam que esta plataforma também apresentou um recurso que reproduzia racismo a partir da mesma imagem do professor. Quando as fotos a serem postadas são grandes demais, a plataforma apresenta uma ferramenta inteligente de corte de fotos. Isto é, um recurso de IA que centraliza a imagem de forma a deixa-la harmônica na postagem. Caso o sujeito queira ver a imagem inteira, é só clicar nela. Quando a foto dos dois envolvidos foi postada – um o professor negro, outro o responsável pelo suporte técnico (que era branco), a imagem centralizou neste em detrimento do professor por conta de sua cor de pele. A origem da falha estaria no algoritmo do Twitter responsável por reconhecer e dar preferência para o destaque da imagem que aparece no *feed*.⁵⁵⁵ A plataforma dava preferência ao rosto branco em todos os casos, independente do posicionamento das fotos. O recurso existe desde 2018 e utiliza a tecnologia de aprendizado de máquina.

Outro caso bastante problemático foi o do teclado virtual da Google, que sugeria termos sexuais para a palavra “neguinha”. O aplicativo traz uma função de predição, que tem por objetivo sugerir palavras a partir do que foi digitado antes pelo usuário. Ao instalar o aplicativo pela primeira vez, a sugestão de termos impróprios como “assanhada” e “novinha” foi constatada e denunciada. O app usa IA para aprimorar as funcionalidades como correção ortográfica e predição de texto. A empresa declarou que o Gboard foi projetado para evitar previsões enviesadas, mas a complexidade da linguagem humana fez com que sugestões inadequadas

⁵⁵⁵ ALVES, Paulo. Twitter é acusado de racismo após ferramenta priorizar pessoas brancas. **Techtudo**. 21 set 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/09/twitter-e-acusado-de-racismo-apos-ferramenta-priorizar-pessoas-brancas.ghtml>>. Acesso em: 27 jan 2021.

entrem no modelo de aprendizado. Dias depois, as sugestões ofensivas foram removidas do teclado.⁵⁵⁶

Outra técnica que reflete o racismo no uso dessas tecnologias são o *geopricing* e o *geoblocking*. Por *geopricing*, entendemos a alteração de preço de um produto ou serviço de acordo com a localização geográfica do comprador. Enquanto o *geoblocking* é a tecnologia que restringe o acesso ao conteúdo da internet com base na localização geográfica do usuário. Ambos são considerados práticas abusivas, de modo que o *geoblocking* apresenta um agravante: sites que adotam essa prática impedem que pessoas de locais distintos visualizem o mesmo conteúdo. Ou seja, se dois sujeitos acessarem um site de viagens, cada um de um Estado diferente, mesmo que naveguem no mesmo site, ao mesmo tempo, poderão não visualizar a mesma oferta caso essa manipulação de informações esteja ocorrendo.

Nesse sentido, um estudo de pesquisadores da George Washington University, junto ao Censo dos EUA, descobriu que empresas como Uber e Lyft cobram uma tarifa dinâmica superior a moradores de bairros periféricos e não-brancas em comparação aos demais.⁵⁵⁷ E infelizmente são muitos outros os casos que envolvem a denúncia de racismo em plataformas digitais, quaisquer que sejam suas modalidades. Desde tecnologias de visão computacional que confundem ferramentas com armas em imagens apenas nas mãos de pessoas negras⁵⁵⁸, até a busca por frases como “mulher negra dando aula” no campo de imagens do Google remetendo a conteúdo pornográfico.⁵⁵⁹

Como nos ensina Evgeny Morozov, as plataformas, em geral, são parasitárias e dependem de relações sociais e econômicas já existentes. Elas não produzem nada por si mesmas, apenas rearranjam elementos e fragmentos

⁵⁵⁶ CARDOSO, Beatriz. Gboard: teclado do Google sugere termos sexuais para a palavra nequinha. **Techtudo**. 1 ago 2020. Disponível em: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/gboard-teclado-do-google-sugere-terminos-sexuais-para-a-palavra-nequinha.ghtml>>. Acesso em 3 fev 2021.

⁵⁵⁷ WIGGERS, Kyle. Researchers find racial discrimination in dynamic pricing algorithms used by Uber, Lyft and others. **Venture Beat**. The Machine. 12 jun 2020. Disponível em: < <https://venturebeat.com/2020/06/12/researchers-find-racial-discrimination-in-dynamic-pricing-algorithms-used-by-uber-lyft-and-others/>> Acesso em: 02 fev 2021.

⁵⁵⁸ SILVA, Tarcizio. Google acha que ferramenta em mão negra é uma arma. **Blog do Tarcizio Silva**. 02 abr 2020. Disponível em: < <https://tarciziosilva.com.br/blog/google-acha-que-ferramenta-em-mao-negra-e-uma-arma/>> Acesso em: 03 fev 2021.

⁵⁵⁹ GERALDO, Nathalia. Buscar mulher negra dando aula no Google leva à pornografia: por que? **Universia. UOL Notícias**. 29 out 2019. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm>> Acesso em: 03 fev 2021.

desenvolvidos por outros.⁵⁶⁰ Afinal, “não estamos lidando com caridade. O Facebook tão interessado em “inclusão digital” do mesmo modo que os agiotas se interessam pela “inclusão financeira”- ou seja, em função do dinheiro”.⁵⁶¹ No entanto, não poderíamos discordar mais do autor do que quando ele diz que

já deixamos para trás o século XX, com todos os seus horrores, e não há como retomar os velhos e brutais meios para despir a sociedade do espírito igualitário e reafirmar hierarquias, seja qual for o sistema de valores que lhes sirva de alicerce (é improvável que desta vez seja a raça).⁵⁶²

Pelo contrário. Vislumbramos no capitalismo de plataforma, assim como no capitalismo de vigilância, o objetivo de perpetuar uma elite que possa assegurar a hegemonia das classes dominantes – tanto quem contrata os serviços dessas grandes plataformas movidas a dados, quanto quem domina o mercado a partir desse modelo econômico. A colonialidade do poder aplicou – e continua aplicando – identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça, associando-os aos papéis e lugares na estrutura global de controle de trabalho. Afinal, qual será a cor e a nacionalidade da esmagadora maioria dos entregadores de aplicativos como Ifood, Rappi e Uber Eats, em contraste aos dos Executivos do mais alto escalão da empresa? (Uma dica: está no Google).

Por essa razão, acreditamos que iniciativas de diversidade em espaços corporativos e públicos, especialmente no ambiente digital, a despeito de sua inafastável relevância, não são suficientes, em si mesmos, para modificar processos e prerrogativas. O elemento *poder* continua sendo o ponto nodal para que o lugar social e a estereotipação de homens e mulheres, negros e indígenas, permaneçam intocados sob o manto do mito da democracia racial e da ideologia do branqueamento. Razão pela qual precisamos de novas possibilidades de redefinição dos direitos e do Estado, tomando como ponto de partida as tensões políticas, econômicas, sociais, raciais de gênero, sexualidade, e culturais que nos dizem respeito.

⁵⁶⁰ MOROZOV, Evgeny. Big Tech. Op. cit. p. 61.

⁵⁶¹ Ibid. p. 55.

⁵⁶² Ibidem. 156.

3.3 Aprendizado de máquina e desafios regulatórios

Há apenas um covarde na terra, e esse é o covarde que ousa não saber.

W.E.B. du Bois

Os dados e algoritmos são os insumos da inteligência artificial, sem os quais seria inviável desenvolver a tecnologia.⁵⁶³ Não há consenso generalizado em relação ao conceito de Inteligência Artificial (IA). Na década de 1950 algumas das principais mentes do emergente campo da Ciência da Computação, como John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, estabeleceram a difícil tarefa de simular a inteligência humana em uma máquina – ou ao menos tentar replicar nela aquilo que estes, e as comunidades que compunham, consideravam inteligência.

O conceito de inteligência artificial (IA) não possui consenso entre os cientistas da computação e pesquisadores de temas correlatos. Nos idos dos anos 50, algumas das principais mentes do então emergente campo da ciência da computação, como John McCarthy, Marvin Minsky e Herbert Simon, estabeleceram a difícil tarefa de recriar a inteligência humana em uma máquina – ou ao menos tentar replicar nela aquilo que os humanos consideravam como inteligente.

Conceituar IA no cenário tecnológico contemporâneo é uma tarefa bastante difícil, ainda mais considerando o seu alto grau de dinamismo. Reduzir a definição de IA à construção de máquinas complexas que reproduzam as características da inteligência humana já não traz mais respostas satisfatória em face das complexas aplicações tecnológicas a que se destinam – que em muito superam as capacidades humanas, bem como os resultados delas aferidos.

Enfrentamos desafios ao caracterizar, de forma geral, os tipos de procedimentos computacionais que nós, humanos, queremos chamar de inteligentes. Para John McCarthy ainda não existiria uma definição sólida de

⁵⁶³ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: *Inteligência Artificial e Direito*. Op. cit. p. 331.

inteligência independente de correlação com a inteligência humana, pois ainda não podemos caracterizar que tipos de procedimentos computacionais, em geral, queremos chamar de inteligentes, já que compreendemos apenas alguns dos mecanismos da inteligência, mas não outros. Nesse sentido, conceitua inteligência artificial como a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Mas apesar de a IA estar relacionada à tarefa de usar computadores para entender a inteligência humana, ela não precisaria se limitar a métodos biologicamente observáveis.⁵⁶⁴

Já Stuart Russell e Peter Norvig vislumbram na IA sistemas que pensam como seres humanos, como máquinas que executam funções que exigem inteligência quando desempenhadas por pessoas⁵⁶⁵, tendo como conceito de inteligência a racionalidade.⁵⁶⁶

O presente trabalho passa ao largo de tecer aprofundamentos sólidos sobre os estudos de IA e suas diversas acepções doutrinárias. No entanto, servimo-nos do conceito geral de inteligência aplicado a máquinas para projetar os limites e possibilidades do direito em trazer respostas aos diversos cenários em que há a reprodução de violências e discriminações por parte desses sistemas alegadamente inteligentes.

Alan Turing sustentava ainda em 1950 que a IA estaria mais ligada à programação de computadores do que à construção de máquinas em si. No seu famoso artigo *Computing Machinery and Intelligence*⁵⁶⁷, discutiu as condições para que uma máquina seja inteligente: o Teste de Turing, segundo o qual argumentou que, caso a máquina pudesse se passar por humana mediante um observador humano, então certamente ela poderia ser considerada inteligente.

⁵⁶⁴ MCCARTHY, John. What is artificial intelligence? **Computer Science Department**. Stanford University. 12 nov 2007. Disponível em: < <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/node1.html>>. Acesso em: 04 fev 2021.

⁵⁶⁵ KURZWEIL, Ray. *The age of intelligent machines*, MIT Press, 1992.

⁵⁶⁶ NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart, *Artificial Intelligence: a modern approach*. 4a Ed. Pearson, 2020, p. 5.

⁵⁶⁷ TURING, Alan. *Computing machinery and intelligence*. **Mind Oxford Academy**, Vol. LIX, Issue 236, Oct. 1950, p. 433-460.

A despeito das peculiaridades da aplicação do teste⁵⁶⁸, que em muito suplantam o ponto nodal deste trabalho, é interessante trazer a categoria de teste de inaptidão cunhada por Turing, i.e., coisas que, segundo ele, uma máquina jamais poderia fazer, e o quanto avançamos tecnologicamente a ponto de a inaplicabilidade de muitos desses critérios hoje ser relevante para área do direito. Dentre as coisas, listou: ser amável, diligente, amigável, distinguir o certo e o errado, apaixonar-se e ter alguém por ela apaixonado, aprender a partir da experiência, ser o sujeito do seu próprio pensamento, gostar de morangos, fazer algo realmente novo, usar palavras corretamente, dentre muitas outras subjetividades que refletiriam aspectos de humanidade para Turing, trazendo para o centro de distinção o elemento da sensibilidade.

Muitas dessas inaptidões cunhadas por Turing em 1950 já não constituem mais a realidade. Em 2018, por exemplo, houve um famoso caso de casamento entre um homem japonês e uma IA denominada Hatsune Miku: um popular personagem sintetizador de voz que aparece como holograma em um espaço cilíndrico chamado Gatebox, a qual detecta movimentos e falas, respondendo de acordo.⁵⁶⁹ E para além disso, simples questões como “usar palavras corretamente” já são aplicadas por autômatos como *chatbots*⁵⁷⁰ cotidianamente, e mesmo “aprender a partir da experiência”, já é realizado por sistemas de aprendizado de máquina.

Um ponto central para os estudos em IA é que algoritmos sejam capazes de resolver problemas tal como pessoas fariam ou, até superando as capacidades

⁵⁶⁸ Para que se passe no teste, seriam aplicadas duas modalidades: o teste tradicional e o teste total. No tradicional, seriam averiguados o processamento de linguagem natural (para permitir que ele se comunique com sucesso em um idioma natural); a representação do conhecimento (para armazenar o que sabe e ouve); o raciocínio automatizado (para usar as informações armazenadas com a finalidade de responder a perguntas e tirar novas conclusões); e o aprendizado de máquina (para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões). Já no teste total, a visão computacional (para perceber objetos) e a robótica (para manipular objetos e se movimentar). Cf. TURING, Alan. *Computing machinery and intelligence*. Op. cit.

⁵⁶⁹ AI love you: japanese man not alone in marriage to virtual character. **The Mainichi**. 18 abr 2020. Disponível em: <<https://mainichi.jp/english/articles/20200417/p2a/00m/0na/027000c>> Acesso em: 04 fev. 2021.

⁵⁷⁰ Chatbot é um programa de computador que tenta simular um ser humano na conversação com as pessoas. O objetivo é responder as perguntas de tal forma que as pessoas tenham a impressão de estar conversando com outra pessoa e não com um programa de computador. Cf. CHATTERBOT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Chatterbot&oldid=60433522>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

humanas. Podemos entender algoritmos como “um conjunto de instruções para realizar uma tarefa, produzindo um resultado final a partir de algum ponto de partida”⁵⁷¹. Seu alto grau de penetrabilidade em diversos âmbitos do cotidiano social já é visto como um fato da vida, e não é leviano dizer que, atualmente, os algoritmos contidos em sistemas e dispositivos eletrônicos são incumbidos, cada vez mais, de decisões, avaliações e análises com impactos concretos na vida das pessoas. Nos ensinamentos de Virgílio Almeida e Danilo Doneda:

A disponibilidade de um poder computacional e de conjuntos de dados, que não param de crescer, permite que os algoritmos realizem tarefas de magnitude e complexidade que, muitas vezes, exorbitam os limites humanos. A ponto de, em determinadas situações, haver dificuldade para prever ou explicar seus resultados, até mesmo por parte de quem os escreve.⁵⁷²

Nesse sentido, dentre os diversos ramos da IA, nos debruçamos sobre o *machine learning* (ML ou aprendizado de máquina), sobre o qual vislumbramos não apenas a reprodução de vieses raciais discriminatórios em hipóteses concretas manifestadas no tecido social, como também um ampla aplicação dessa tecnologia para as mais diversas soluções nos setores público e privado – sem prejuízo de reconhecermos a presença de tais atravessamentos nos demais ramos da IA.

Machine learning, relembramos, são técnicas que se usam do Big Data⁵⁷³ para criar algoritmos que podem fazer com que as máquinas nos retornem informações com base nesses dados, podendo assim realizar classificações ou predições sobre algo.⁵⁷⁴ Desse modo, a IA desenvolve aprendizado a partir do reconhecimento de padrões, obtidos através de um banco de dados previamente disponível.

A despeito das limitações semânticas do termo “inteligência artificial”, ligadas ao raciocínio humano como modelo, ela pode ser compreendida nesse trabalho como sub-campo da informática que tem por finalidade desenvolver o

⁵⁷¹ ALMEIDA, Virgílio A. F.; DONEDA, Danilo. Op cit. p. 141.

⁵⁷² ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. Loc. cit.

⁵⁷³ “Big Data está relacionado ao tratamento de bases de dados muito grandes e que muitas vezes exigem técnicas e recursos diferentes dos que normalmente são utilizados para trabalhar dados.” Cf. DALLA VECCHIA, R. Relações possíveis entre Big Data e Modelagem Matemática no âmbito da Educação Matemática. In: Encontro Paranaense de Modelagem na Educação Matemática, Cascavel, 2018, p. 2.

⁵⁷⁴ MORAIS, Mateus Dauã de. Machine learnign e pensamento computacional no ensino da matemática. XXIII Encontro Brasileiro de Estudantes de Pós-Graduação em Educação Matemática. UNICSUL, São Paulo, 2019, p. 2.

aprendizado de máquina, o qual compreende uma variedade de técnicas que permitem aos computadores a resolução de tarefas complicadas sem que seres humanos tenham que especificar manualmente soluções ou algoritmos precisos para tanto.

Machine learning pode ser considerado um termo “guarda-chuva” de que, normalmente, são encontradas três diferentes categorias que separam os algoritmos pela forma como aprendem: aprendizagem supervisionada, aprendizagem não supervisionada e aprendizagem por reforço.⁵⁷⁵

Na aprendizagem supervisionada, o que se busca é prever uma variável dependente a partir de uma lista de variáveis independentes. Dito de outra forma, a característica básica de sistemas⁵⁷⁶ de aprendizagem supervisionado é que os bancos de dados utilizados para treinamento do algoritmo contêm a resposta desejada para a solução do problema. Dizemos ao computador o que é cada entrada – qual o *label*⁵⁷⁷ – e ele aprende quais características daquelas entradas fazem elas serem o que são. A depender do resultado do algoritmo, podemos classificá-lo como *algoritmo de classificação* ou *algoritmo de regressão*.

O aplicativo DogScanner⁵⁷⁸ – programa destinado a identificar raças de cachorros – seria um bom exemplo de algoritmo de classificação em *machine learning* por aprendizado supervisionado. Guardadas as devidas proporções de

⁵⁷⁵ HONDA, Hugo; FACURE, Matheus; YAOHAO, Peng. Os três tipos de aprendizado de máquina. **LAMFO UNB**. Github. 27 jul 2017. Disponível em: <[⁵⁷⁶ Entendemos algoritmos como sistemas, na medida da complexidade sociotécnica de implementação dos sistemas da informação como um todo. Isto é, consideramos que a aplicação da tecnologia está indissociável ao modo como ela se comporta quando de sua aplicação na/pela sociedade, no/pelo setor privado e no/pelo governo. Cf. VIEIRA, Carla. Fala proferida no seminário Códigos, Programação e Antirracismo. Op. cit.](https://lamfo-unb.github.io/2017/07/27/tres-tipos-am/#:~:text=Dentre%20as%20t%C3%A9cnicas%20mais%20conhecidas,mais%20pr%C3%B3xim os%20e%20Bayes%20ing%C3%AAnuo.> Acesso em: 26 fev 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁵⁷⁷ No aprendizado de máquina, o *data labeling* (ou rotulagem de dados) é o processo de identificar dados brutos (imagens, arquivos de texto, vídeos etc.) e adicionar um ou mais rótulos informativos e significativos para fornecer contexto para que um modelo de aprendizado de máquina possa aprender com eles. Os rótulos podem indicar se uma foto contém, porém exemplo, um pássaro ou carro. Também identifica quais palavras foram ditas em uma gravação de áudio, ou se um raio-x contém um tumor. A rotulagem de dados é necessária para uma variedade de casos de uso, incluindo visão computacional, processamento de linguagem natural e reconhecimento de fala. Cf. AWS. What is data labeling for machine learning? Disponível em: <<https://aws.amazon.com/pt/sagemaker/groundtruth/what-is-data-labeling/>>. Acesso em: 26 fev 2021.

⁵⁷⁸ PRADO, Jean. Como saber a raça do seu cachorro pelo celular. **Tecnoblog**. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/191523/microsoft-app-identificar-raca-cachorro/>>. Acesso em 26 fev 2021.

complexidade para diferentes tipos de treinamento de algoritmos com uso de diferentes técnicas, mais ou menos sofisticadas, trazemos a situação simplificada do uso de dois dados de entrada para treinar esse algoritmo de identificação: imagens variadas – algumas de cachorro e outras não, e *boolean*⁵⁷⁹ – um tipo de dado em ciência da computação que possui dois valores que podem ser considerados como 0 ou 1, i.e., falso ou verdadeiro. Quando o sistema vê a imagem junto com sua resposta (aplicada por *data labeling* ou rotulagem de dados), isso se repete para milhares de imagens diferentes até o momento em que o programa identifica as características que fazem uma imagem corresponder à de um cachorro. Este é um exemplo de *algoritmo de classificação*, quando classificamos a entrada entre dois tipos possíveis: cachorro ou não-cachorro.

Já quando o resultado de uma aprendizagem supervisionada é numérico, temos um *algoritmo de regressão*. Um exemplo aplicável é o aplicativo lançado pelo Zap Imóveis⁵⁸⁰: um programa que calcula o valor que uma casa deveria ter, tendo por base o número de quartos, a localização, o ano de construção, que será conferido pelo *app* um valor estimado com base em exemplos de casas ou apartamentos similares.

Dentre as técnicas mais conhecidas para resolver problemas de aprendizado supervisionado temos a regressão linear, a regressão logística, as redes neurais artificiais, a máquina de suporte vetorial (ou máquinas kernel), árvores de decisão, k-vizinhos mais próximos e Bayes ingênuo.⁵⁸¹ Não nos aprofundaremos em cada uma dessas técnicas pois fugiria muito ao escopo do trabalho. Mas tomaremos assento no lugar que cabe ao direito, elucidando nosso intuito de trazer tais acepções técnicas para demonstrar os reais contornos do que suscitamos como avanços da

⁵⁷⁹ Boolean um tipo de dado fundamental na programação que representa apenas dois estados: verdadeiro ou falso. Como o computador só entende essas duas informações, pois seus *bits* só possuem dois estados: 0 ou 1, e só sabe fazer três operações (a adição – or, multiplicação – and – e inversão – not; esse tipo de dado primitivo em expressões booleanas são usadas o tempo todo em condições na programação. Cf. BOOLEAN. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Boolean&oldid=59131806>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁵⁸⁰ ZAP Imóveis lança aplicativo que descobre o valor do imóvel. **Qualimóvel**. Tecnologia. 25 set 2015. Disponível em: <<http://www.revistaqualimovel.com.br/noticias/zap-imoveis-lanca-aplicativo-que-descobre-valor-do-imovel#:~:text=Afinal%2C%20quanto%20vale%20o%20seu,de%20um%20bairro%20ou%20regi%C3%A3o.>>. Acesso em: 26 fev 2021.

⁵⁸¹ TANAKA, Marcos. 3 tipos de aprendizado caracterizam o machine learning. Cio from IDG. ITmídia. 19 mai 2018. Disponível em: <<https://cio.com.br/tendencias/3-tipos-de-aprendizado-caracterizam-o-machine-learning/>> Acesso em: 26 fev 2021.

tecnologia na contemporaneidade, e o quanto é importante uma abordagem multidisciplinar na temática.

A complexidade dos desafios regulatórios trazidos pela IA transcende a mera conceituação abstrata de replicação da inteligência humana por máquinas. O aprendizado de máquina supervisionado é, atualmente, a área que concentra a maioria das aplicações bem-sucedidas e com problemas definidos – ao menos sob uma perspectiva estritamente técnica. Vimos que a complexidade sociotécnica de implementação dos sistemas da informação se traduz em diversos tensionamentos sociais e raciais, de modo que os algoritmos podem gerar opressões e reverberar violências, trazendo uma série de desafios para o direito no enfrentamento desse problema.

Em conclusão aos tipos de aprendizagem dos algoritmos de *machine learning*, temos ainda a *aprendizagem não supervisionada* – que ocorre com dados não rotulados, ou seja, não dizemos ao computador o que é aquela entrada – e a *aprendizagem por reforço* – uma forma de ensinar ao computador qual ação priorizar dada uma determinada situação.

Dentre algumas aplicações reais de aprendizagem não supervisionada temos a aplicação de *clustering* (ou análise de agrupamento de dados), que é o conjunto de técnicas de prospecção de dados que visa fazer agrupamentos automáticos de dados segundo o seu grau de semelhança. Essa técnica é aplicada por grandes empresas como Amazon (para realizar recomendações de vendas customizadas a cada um de seus clientes), Netflix, Youtube e diversas outras empresas que recomendam produtos baseados na experiência do usuário.

Mas não apenas isso: o *clustering* também é aplicado para redução de dimensionalidade (quando o algoritmo simplifica os dados e reduz a dimensão dos conjuntos, mantendo intacta ao máximo possível a variação original dos dados, p.e. para modelos preditivos⁵⁸²) e para detecção de anomalias (que agrupa uma série de

⁵⁸² A modelagem preditiva usa estatísticas para prever resultados, e é frequentemente usada para detectar crimes e identificar suspeitos. Também é o modelo escolhido para, em muitos casos, determinar a probabilidade de um e-mail ser spam, aferindo o resultado em função de uma quantidade definida de dados de entrada. Quando implementada comercialmente, costuma ser chamada de análise preditiva. Cf. Predictive modelling. In *Wikipedia, The Free Encyclopedia*. 25 fev 2021. Disponível em:

comportamentos esperados e tenta detectar ações que fogem do padrão, p.e., para fraudes em cartão de crédito, seguros e concessão de crédito por financeiras, detecção de doenças, defeitos em equipamentos, etc.)⁵⁸³ Em outras palavras, quando o algoritmo é que deve encontrar estruturas e padrões e, a partir delas, classificar novos resultados, regras associativas, recomendações, detecções de anomalias e/ou redução de dimensionalidade, estamos diante da aprendizagem não supervisionada.

E a aprendizagem por reforço, por fim, se traduz em ensinar ao computador qual ação priorizar em face de uma determinada situação por uma vinculação de recompensas e punições a possíveis resultados, encontrando, assim, um equilíbrio entre a exploração de território não mapeado (*exploration*) e a exploração de conhecimento atual (*exploitation*). Ou seja, essa técnica atribui um dado nível de prioridade a cada meta, sendo muito utilizado em programas de veículos autônomos, que tomam decisões dependendo do cenário que observam ao redor. Eles possuem uma série de metas, como chegar ao seu destino no menor tempo possível, não causar acidentes, transportar seus passageiros em segurança, respeitar as regras de trânsito, entre outras. No entanto, imprevistos podem acontecer. Para que o programa saiba o que fazer de acordo com os acontecimentos ao seu redor, esses graus de priorização lhe são atribuídos a partir do aprendizado por reforço: casos de acidente, por exemplo, podem atribuir punições muito maiores do que a chegada ao destino com atraso. Entre muitas outras combinações.⁵⁸⁴

O aprendizado de máquina e sistemas de decisão algorítmica tocam diversas áreas de nossas vidas: tratamentos médicos, seguros; hipotecas, transportes, policiamento, fiança e liberdade condicional, *feeds* de notícias, publicidade e propaganda, etc. Entendemos que, como os algoritmos são treinados em dados existentes que refletem as desigualdades sociais em muitas frentes, eles correm o risco de perpetuar injustiças sistêmicas, a menos que sejam planejadas conscientemente medidas de compensação. E é dentro desse cenário que o direito

<https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Predictive_modelling&oldid=1008900524>. Acesso em: 26 fev 2021

⁵⁸³ COSTI, Guilherme. Aprendizagem não supervisionada. **Dados, Inteligência artificial, Lambda3, Tecnologia.** 9 mar 2020. Disponível em: <<https://www.lambda3.com.br/2020/03/aprendizagem-nao-supervisionada/>>. Acesso em: 26 fev 2021.

⁵⁸⁴ TANAKA, Marcos. 3 tipos de aprendizado caracterizam o machine learning. Op. cit.

ocupa um importante espaço no combate à opacidade e aos vieses raciais contidos nas caixas-pretas de algoritmos de *machine learning*.

Neste capítulo buscaremos entender as condições de possibilidade do direito, bem como suas limitações narrativas, para o enfrentamento dos vieses algorítmicos em IA – mais precisamente o ramo de *machine learning*, que gravita em torno do conceito de que um programa de computador pode aprender e se adaptar ao novo sem intervenção humana direta. Qual a medida dessa não-intervenção humana? De que maneira o aprendizado de máquina pode reproduzir atravessamentos do racismo para corpos e experiências não brancos? De que maneira esse problema tem se manifestado, e qual o papel do direito nesse cenário?

Para analisar essas questões, abordaremos três pontos essenciais onde o direito enfrenta grandes desafios na sua função regulatória, quando na interpelação da realidade da zona do *não ser*, em que a violência é o modelo normalizado de solução de conflitos: (i) as limitações das propostas de tecno-regulação, governança de algoritmos e balizamentos ético-jurídicos enquanto respostas às formas imbricadas de opressão; (ii) a proteção ilusória que o colonialismo jurídico e sua construção normativa (teoria e jurisprudência) impõem à população negra no Brasil, associada à lógica de mercado movida a dados, como obstrução à autonomia privada e à dignidade humana aos habitantes da zona do *não ser*; e (iii) as limitações narrativas do direito no ambiente digital, em denúncia a uma necessária mobilização da linguagem jurídica que atenda medidas de compensação que levem em conta a redefinição da gramática de direitos e do Estado como disputa política para corpos e experiências moldados pela lógica da colonialidade – que, neste trabalho, tem como principal farol de investigação a categoria político-cultural da *amefricanidade* desenvolvida por Lélia Gonzalez, cujo valor metodológico repousa no fato de permitir o resgate de uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades.

3.3.1. Tecno-regulação, governança algorítmica e desafios ético-jurídicos

Nos últimos anos, diversos pesquisadores e cientistas em todo o mundo têm denunciado os malefícios que a lógica de mercado e organização de mundo altamente movida a dados tem gerado à sociedade. Trata-se de um sistema que protege – e fortalece – práticas predatórias e parasitárias realizadas por empresas de

tecnologia voltadas ao lucro, por meio da coleta e organização de dados de maneira totalmente opaca para o mundo exterior, implantando-os de forma a alterar profundamente a vida cotidiana das pessoas e, por vezes, manipulando o livre-arbítrio em suas vidas.

Nunca se falou tanto em questões como privacidade, proteção de dados e vieses algorítmicos. Buscar respostas no direito para a salvaguarda dos indivíduos em face de potenciais danos causados por uso desmedido de dados e informações pessoais é, não apenas desejável, como uma questão de primeira ordem. Muitos estudos vêm se debruçando recentemente sobre a temática da privacidade e proteção de dados pessoais,⁵⁸⁵ com o intuito de trazer respostas às instituições, à comunidade jurídica e à sociedade civil sobre temas relativos à aplicabilidade do recente arcabouço jurídico sobre o tema (Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 13.709/18)⁵⁸⁶, e demais leis setoriais (Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11; Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14; Lei do Cadastro Positivo – Lei 12.414/11, etc.) nas mais diversas frentes de atuação.

Podemos e devemos hesitar em como os dados pessoais são coletados na era do *Big Data* e os usos escusos que se fazem a partir deles, pois são a matéria-prima de toda essa estrutura de mercado que ora se coloca, a que autores vêm convencendo chamar de capitalismo de vigilância⁵⁸⁷, capitalismo de plataforma⁵⁸⁸, e outros de capitalismo informacional⁵⁸⁹. No entanto, a privacidade e a proteção de dados não são os institutos jurídicos centrais a este trabalho, que se debruça sobre o tensionamento entre autonomia, algoritmos e racialidade.

A questão que ora se coloca é: quais propostas têm dominado o ambiente regulatório em IA, sob que diretrizes éticas, e em que medida a população negra tem sido colocada à margem desse debate? Conforme nos leciona Priscilla Silva, tão importante quanto trabalhar no desenvolvimento dessas novas tecnologias é

⁵⁸⁵ O Superior Tribunal de Justiça publicou bibliografias selecionadas com referências a livros, artigos, e legislações diversas sobre privacidade e proteção de dados pessoais no país. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147031/bibliografia_lgpd.pdf>. Acesso em: 26 fev 2021.

⁵⁸⁶ Sobre o tema, recomendamos: A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. MULHOLLAND, Cailtin. (Org). Porto Alegre: Arquipélado, 2020.

⁵⁸⁷ ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*. Op cit.

⁵⁸⁸ SRNICEK, Nick. *Capitalismo de plataforma*. Op. cit.

⁵⁸⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Op. cit.

discutir e estabelecer fundamentos éticos mínimos para regular o que se busca produzir.⁵⁹⁰

Vivemos em uma era na qual sistemas algorítmicos baseados em *Big Data* capitalizam o poder econômico e institucional com profundos efeitos na alocação de recursos, devido à sua alta capacidade de controlar e gerenciar processos. Vemos o surgimento da autoridade algorítmica que, com o poder do código computacional, direciona as ações humanas e também impactam sobre quais informações podem, inclusive, ser consideradas verdadeiras ou não.⁵⁹¹

Talvez seja o caso de elaborarmos instrumentos que permitam algum tipo de governança para os algoritmos e, nas palavras de Virgílio Almeida e Danilo Doneda, com isso maximizar os benefícios que eles podem trazer, e reduzir seu potencial danoso. Isto porque “por mais valiosos que sejam os seus efeitos, os algoritmos são capazes de tirar os seres humanos do circuito de seus vários processos decisórios – o que pode ser um risco!”⁵⁹²

Governança pode ser entendida como uma série de mecanismos para reavaliar a maneira como os algoritmos tomam decisões e fazem escolhas. Nesse sentido, a expressão “governança algorítmica” permite duas conotações: o termo pode se referir à regulação *do* algoritmo – que se refere à produção de normas ou diretrizes pelo Estado ou outras instituições para regulamentar a criação e o uso dos algoritmos – ou a regulação *pelo* algoritmo – que se refere a ele como centro da produção de normas e do ordenamento. A regulação pelo algoritmo se bifurca, por sua vez, em duas outras acepções: uma regulação/governança emanada do Estado (que usa algoritmos para governar), e outra difusa (emanada de agentes de vários tipos).⁵⁹³

⁵⁹⁰ SILVA, Priscilla et al. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de inteligência artificial. In: *Inteligência Artificial e Direito*. MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana. (Orgs). 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 121.

⁵⁹¹ BAYAMLIOĞLU, Emre; LEENES, Ronald. The ‘rule of law’ implication of data-driven decision making: a techno-regulatory perspective. **Law, Innovation and technology**. V. 10, Issue 2, 30 mar 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17579961.2018.1527475>> Acesso em: 26 fev 2021.

⁵⁹² ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. O que é a governança de algoritmos? Op. cit. p. 141.

⁵⁹³ MACHADO, H. F. de S. Algoritmos, regulação e governança: uma revisão de literatura. *Revista de Direito Setorial e Regulatório*, Brasília, v.4, n.1, p.39-62, maio 2018.

Segundo Almeida e Doneda, a governança de algoritmos pode variar desde um ponto de vista estritamente jurídico e regulatório, até uma postura puramente técnica, e costuma priorizar a responsabilização (*accountability*), a transparência e as garantias técnicas.⁵⁹⁴ A abordagem da governança pode depender de diferentes fatores em um caso concreto, como a natureza do algoritmo (a exemplo do machine learning, como vimos anteriormente nas suas três modalidades principais: aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço), o contexto em que ele existe ou uma análise de risco.⁵⁹⁵

Nesse sentido, os autores sustentam que a implantação de instrumentos de governança de algoritmos pode ocorrer em vários níveis, e não existe uma solução única para todos os casos. Mas geralmente, quando se opta por uma abordagem de governança, ela geralmente deve buscar a redução dos problemas causados por algoritmos, tentando preservar sua eficácia enquanto reduz os resultados indesejáveis.

Dentre as ferramentas de governança possíveis, é interessante mencionar que algumas não agem diretamente sobre o algoritmo, mas sobre os dados de que ele precisa para funcionar. Nesse sentido, isso fica claro sob a perspectiva puramente técnica quando remontamos ao caso do Google Fotos, em que houve o tagging de pessoas negras como gorilas, em que a solução para a técnica de visão computacional foi remover todos os gorilas dos dados de treinamento.⁵⁹⁶ Mas isso também se aplica a ferramentas presentes na legislação de proteção de dados.

No caso da LGPD, existe um capítulo destinado a segurança e boas práticas no tratamento de dados pessoais, buscando agregar camadas de proteção e de exigências legais para um nivelamento mínimo para todos que tratam dados pessoais. Nele estão contidas as possibilidades de medidas técnicas como anonimização e pseudonimização, privacidade por design e por padrão,

⁵⁹⁴ Ibid. p. 145.

⁵⁹⁵ EUROPEAN Data Protection Supervisor. Towards a new digital ethics: data, dignity and technology, opinion 4 (Bruxelas, European Data Protection Supervisor, 2015); disponível em: <https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultaion/Opinions/2015/15-09-11_Data_Ethics_EN.pdf>. Acesso em: 27 fev.2021.

⁵⁹⁶ VINCENT, James. Google 'fixed' its racist algorithm by removing gorillas from its image-labeling tech. The Verge. 12 jan 2018. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2018/1/12/16882408/google-racist-gorillas-photo-recognition-algorithm-ai>>. Acesso em: 27 jan 2021.

comunicação de incidentes, boas práticas e governança das instituições de tratamento de dados.⁵⁹⁷

Outra abordagem possível para a governança de algoritmos é a prestação de contas e a transparência. Nas palavras de Almeida e Doneda, a transparência “não é natural a muitos dos algoritmos que estão em uso, por questões técnicas e não técnicas, de forma que precisamos de instrumentos de governança para estimular a adoção de certos níveis de transparência, ou de algoritmos abertos”.⁵⁹⁸

A prestação de contas está diretamente atrelada às noções de responsabilidade (*accountability*) e justiça (*fairness*), e frequentemente invoca a questão da responsabilidade sobre seu uso.⁵⁹⁹ Neste aspecto, Caitlin Mulholland salienta que na ausência de uma regulação jurídica específica sobre o tema, “princípios éticos tem sido considerados a baliza dos progressos em IA, constituindo-se em limite interno – no desenvolvimento dos sistemas – e externo – nas aplicações e usos da tecnologia”.⁶⁰⁰ Temos, portanto, na Ética e nas leis de Asimov um ponto de partida para compreender os impactos jurídicos do desenvolvimento e da aplicação de ferramentas que utilizam IA.⁶⁰¹

As garantias técnicas também são trazidas por Almeida e Doneda como recurso fundamental à governança algorítmica, estabelecendo opções para o projeto de algoritmos quanto à mineração e análise de dados como forma de coibir resultados tendenciosos, com especial enfoque em preconceitos e desigualdades. Nesta modalidade, engenheiros e desenvolvedores buscam assegurar, em um

⁵⁹⁷ Sobre o tema, sugerimos a leitura de PALMEIRA, Mariana de Moraes. A segurança e as boas práticas no tratamento de dados pessoais. In: A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Op. cit. p. 319-342.

⁵⁹⁸ ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. O que é a governança de algoritmos? Op. cit. p. 146.

⁵⁹⁹ Loc. cit.

⁶⁰⁰ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: A inteligência artificial e o direito. Op. cit. p. 328.

⁶⁰¹ “Em seu livro *Eu, Robô*, Isaac Asimov apresentou as três Leis da Robótica, que dita, as regras básicas para a convivência pacífica entre robôs e humanos. De acordo com a primeira lei, ‘um robô não pode ferir um ser humano ou, por ócio, permitir que um ser humano sofra algum mal’. Já a segunda lei registra que ‘um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens contrariem a primeira Lei’. A terceira lei, por sua vez, institui que ‘um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a primeira e segunda leis’. A essas regras, soma-se uma quarta lei, desenvolvida posteriormente à publicação das primeiras, conhecida como Lei Zero. Por essa regra, Asimov estabeleceu um paradigma para a tutela da coletividade humana ao afirmar que ‘um robô não pode fazer mal à humanidade e nem, por inação, permitir que ela sofra algum mal’, ampliando a interpretação da primeira lei”. Cf. MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: A inteligência artificial e o direito. Op. cit. p. 327-328.

primeiro momento, a implementação de padrões de concepção, desempenho e responsabilização para, em um segundo momento, aplicar técnicas de auditoria para aferir a aderência do algoritmo desenvolvido às normas técnicas previamente exigidas.⁶⁰²

Portanto, vislumbramos no cenário da governança algorítmica, de um lado, a regulação do seu uso ou criação pelo Estado e, de outro, quando o próprio algoritmo produz a norma. O Estado pode usar algoritmos para governar, ou quaisquer outros agentes (até mesmo privados). Mas por que retomar esses conceitos? Porque vão recair justamente sobre a forma como vamos vislumbrar os desafios regulatórios em matéria de *machine learning* em IA, e sem esse quadro bem definido será mais difícil visualizar os cenários de possibilidades a ser apresentado, e que ganhará ainda outros contornos diante das vicissitudes da população negra nesse contexto.

Uma vez compreendida a lógica da governança de algoritmos, trazemos a tecno-regulação: um conceito enraizado na literatura jurídica e tecnológica para se referir ao emprego deliberado de tecnologia para regular o comportamento humano⁶⁰³, i.e., a tecnologia sendo empregada como instrumento regulatório.⁶⁰⁴ Tecno-regulação nada mais é do que uma forma de vislumbrar a governança *pele* algoritmo, que pode se dar tanto por parte do Estado, quanto de forma difusa (por particulares).

Para Emre Bayamlioglu e Ronald Leenes, questões relacionadas à análise de *Big Data* e decisões automatizadas, como aquelas relacionadas à privacidade e proteção de dados, têm sido amplamente estudadas e investigadas. Mas as permissões e restrições de soluções movidas a dados (*data-driven solutions*) ainda não. Alguns estudos sobre a tecno-regulação analisam e caracterizam a tecnologia por sua normatividade, a exemplo de Lawrence Lessig, em sua célebre frase “Code is Law”⁶⁰⁵ (código é lei), e mais recentemente Wybo Houkes, em pesquisa sobre a

⁶⁰² ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. O que é a governança de algoritmos? Op. cit. p. 146.

⁶⁰³ LEENES, Ronald. Framing Techno-Regulation: An Exploration of State and Non- State Regulation by Technology. **Legisprudence**, 5(2), 2011, pp. 143-169.

⁶⁰⁴ Brownsword, Roger. Code, control and choice: why East is East and West is West. **Legal Studies**, 25(1), 2005, pp. 1-21.

⁶⁰⁵ LESSIG, Lawrence. Code and other laws of cyberspace. New York: Basic Books, 1999.

normatividade do conhecimento tecnológico e o emprego dos conhecimentos específicos de desenvolvedores e engenheiros em termos normativos.⁶⁰⁶

No entanto, a pesquisa que teoriza a relevância regulatória da análise de *Big Data* como uma ordem normativa em si é muito mais esparsa. Em outras palavras, precisamos nos debruçar sobre a forma como estamos vivenciando uma autorregulação do próprio mercado e uma regulação realizada, muitas vezes, através do próprio design da tecnologia⁶⁰⁷: uma governança algorítmica difusa.

São estimados até 2023 gastos globais com técnicas de inteligência artificial no importe de 98 bilhões de dólares.⁶⁰⁸ Considerando os valores em jogo, a indústria de tecnologia tem se mobilizado no sentido de moldar a ciência, os valores e as leis sobre IA em termos que gravitem em direção aos seus próprios interesses econômicos.

Após o lançamento das Diretrizes de Ética para IA Confiável (*Ethics Guidelines for Trustworthy AI*)⁶⁰⁹ pela Comissão Europeia em 2019, um dos seus membros acadêmicos, Thomas Metzinger, a descreveu como *ethics-washing* (lavagem ética), em que ações genuínas são substituídas por promessas superficiais.⁶¹⁰ Segundo Thomas, a ideia norteadora subjacente de uma IA confiável (*trustworthy AI*) seria, antes de mais nada, um absurdo conceitual, pois as máquinas não são confiáveis. Tal narrativa utiliza debates éticos como elegantes declarações públicas para uma estratégia de investimento em grande escala e desenvolvimento de mercados no futuro.

Outra crítica tecida por Metzinger ao documento, até então, mais avançado do mundo em matéria de regulação em IA, foi no sentido da composição do grupo de especialistas, em que apenas 4 eticistas (especialistas em ética) ao lado de 48 não-eticistas, representantes da política, universidades, sociedade civil e, acima de

⁶⁰⁶ HOUKES, Wybo N. Rules, plans and the normativity of technological knowledge. In: Norms in Technology. Philosophy of Engineering and Technology Series, 2 nov 2012, pp. 35-54.

⁶⁰⁷ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. Op. cit. p. 12.

⁶⁰⁸ IDC FutureScape: Worldwide Analytics and Artificial Intelligence 2019 Predictions. Disponível em: < <https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=US44389418>>. Acesso em: 26 fev 2021.

⁶⁰⁹ ETHICS Guidelines for trustworthy AI. European Commission. Report. Study. 8 abr 2019. Disponível em: < <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>>. Acesso em: 26 fev 2021.

⁶¹⁰ HAO, Karen. In 2020. Let's stop AI ethics washing and actually do something. **MIT Technology Review**. 27 dez 2019. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2019/12/27/57/ai-ethics-washing-time-to-act/>> Acesso em: 26 fev. 2021.

tudo, da indústria. Quanto ao resultado, aponta as diretrizes como mornas, míopes e deliberadamente vagas, que ignoram os riscos de longo prazo e encobrem problemas difíceis como, por exemplo, a explicabilidade da IA. Na lavagem ética, portanto, a indústria organiza e cultiva debates éticos para ganhar tempo, distraindo o público, evitando ou atrasando a regulamentação e formulação de políticas realmente eficazes.⁶¹¹

Colocamos enfoque no movimento da indústria denunciado por Metzinger como “ethics washing machine”, ou máquina-de-lavar-ética, em que diversas empresas passaram a investir em comitês de ética e financiamento de estudos sobre o tema. O Facebook, por exemplo, investiu 7,5 milhões de dólares em um centro de ética e IA na Universidade Técnica de Munique, na Alemanha, financiando um instituto para treinar especialistas em ética e IA.⁶¹² Da mesma forma, o Google formou um conselho de ética em IA, para desenvolver recomendações políticas e de investimento para a UE, mas foi dissolvido pouco menos de duas semanas depois em meio a polêmicas em relação ao seu quadro de composição.⁶¹³

Lawrence Lessig sustenta a importância de uma visão integrada dos fenômenos que interferem nos comportamentos humanos em quatro elementos manipulados em direções conjuntas: a lei, a sociedade, o mercado e a tecnologia.⁶¹⁴ É nesse sentido que, ao tratarmos dos desafios regulatórios em matéria de IA, é importante não perdermos de vista o quesito *generatividade*, em que Carlos Affonso de Souza nos relembra que o remodelar das invenções tecnológicas é uma variável constante, razão pela qual “regulações e invenções legais junto às criações pautadas em IA precisarão (...) ir muito além da permissão ou da proibição de usos

⁶¹¹ METZINGER, Thomas. Ethics washing made in Europe. **Der Tagesspiegel**. 08 abr 2019. Disponível em: < <https://www.tagesspiegel.de/politik/eu-guidelines-ethics-washing-made-in-europe/24195496.html>> Acesso em: 26 fev 2021.

⁶¹² FACEBOOK and the Technical University of Munich announce new independent TUM Institute for Ethics in Artificial Intelligence. **Facebook**. 20 jan 2019. Disponível em: < <https://about.fb.com/news/2019/01/tum-institute-for-ethics-in-ai/>> Acesso em: 26 fev. 2021.

⁶¹³ STATT, Nick. Google dissolves AI ethics board just one week after forming it. **The Verge**. 4 abr 2019. Disponível em: < <https://www.theverge.com/2019/4/4/18296113/google-ai-ethics-board-ends-controversy-kay-coles-james-heritage-foundation>> Acesso em: 26 fev. 2021.

⁶¹⁴ LESSIG, Lawrence. The Law of the Horse: what cyberlaw might teach. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 2, p. 501-549. Disponível em: <<https://bit.ly/2Uilqei>> Acesso em: 26 fev. 2021.

vantajosos ou danosos, mas (...) incorporar os reflexos e o modo de inserção da tecnologia no viver humano”⁶¹⁵

Yochai Benkler sustenta que a contribuição das empresas para moldar o futuro da IA é essencial, mas elas não podem reter o poder que receberam até aqui para direcionar as pesquisas sobre como seus próprios sistemas impactam a sociedade, ou o modo como a sociedade avalia seus efeitos sob uma perspectiva ética. Em outras palavras, não devemos deixar que a indústria cunhe as regras para a IA pois, quando desenvolvidos puramente para gerar lucro, algoritmos necessariamente divergem do interesse público.⁶¹⁶ Segundo ele, é importante que governos e entidades públicas apoiem pesquisas independentes, e insistam na importância de que ela compartilhe dados suficientes e habitualmente, para que seja monitorada e mantida sua responsabilidade (*accountability*) a longo prazo.

O cenário tecno-regulatório difuso torna as pessoas meros recursos cognitivos e bases de dados para ambientes digitais⁶¹⁷, e dentro dessa caixa-preta algorítmica – dotada de assimetrias de informação, grande poder de barganha e demais externalidades que permeiam esses mercados – os vieses e preconceitos sociais tornam-se invisíveis e inexplicáveis quando replicados pela máquina e aplicados na sociedade⁶¹⁸.

Ao se manifestar sobre a caixa-preta do score de crédito, por exemplo, Laura Schertel sustenta que a falta de transparência dos sistemas de avaliação de risco em sistemas de IA é um dos principais problemas enfrentados, não apenas pelos consumidores, mas por reguladores e advogados. De modo que a condição para a legitimidade de um sistema de *scoring* é que ele se baseie em um critério matemático-estatístico reconhecido e passível de comprovação. Caso contrário, permanecemos sujeitos à obscuridade de diversos sistemas de avaliação de risco dada a falta de transparência dos processos pelos quais o histórico de crédito é convertido em um índice objetivo de risco⁶¹⁹.

⁶¹⁵ SOUZA, Carlos Affonso; OLIVEIRA, Jordan Vinicius de. Sobre os ombros de robôs? A inteligência artificial entre fascínios e desilusões. In: Inteligência artificial e direito. Op. cit. 76.

⁶¹⁶ BENKLER, Yochai. Don't let the industry write the rules for AI. **Nature**. World View, v. 569, 9 mai 2019, p. 161.

⁶¹⁷ MAGRANI, Eduardo. A internet das coisas. Op. cit. p. 296.

⁶¹⁸ BENKLER, Yochai. Don't let the industry write the rules for AI. Op. cit.

⁶¹⁹ SCHERTEL, Laura. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113-115.

Considerando que tecno-regulação é a influência intencional no comportamento humano por meio da implementação de valores, normas e regras em dispositivos tecnológicos, consideramos que a lógica de mercado movida a dados encontra na legitimidade das caixas-pretas algorítmicas um poderoso aliado à conformação de comportamentos sociais e deturpação da opinião coletiva sobre suas próprias práticas mercadológicas.

O mercado de tecnologia imputa o determinismo tecnológico pela força à sociedade, aproveitando de sua posição vantajosa nas dinâmicas de poder ora constituídas, fundadas na ignorância coletiva e no silêncio – eloquente – da Lei. Eis a fórmula de sucesso para que a tecno-regulação tenha avançado tanto até aqui, e de modo incontestado, a despeito dos rastros deixados na forma de prejuízos sociais em esfera individual e coletiva.

Essa máxima pode ser vislumbrada nas categorias de dados utilizados para composição da nota do *score* de crédito, por exemplo. O algoritmo operado pelos birôs de crédito brasileiros utilizam dados de bases públicas e privadas, de modo que essas empresas levam em consideração classificações de dados problemáticas, criadas e definidas pelo próprio birô sem especificar como são calculadas, tais como estilo de vida e classe social.⁶²⁰

Além disso, Rafael Zanatta salienta que, para além do problema da falta de informação sobre exatamente quais dados são utilizados para a formação do *score*, há muitos anos empresas utilizam esses modelos de segmentação da população brasileira para avaliação de risco, a exemplo do Serasa Mosaic lançado em 2010.⁶²¹ Trata-se do resultado de cruzamento de dados cadastrais do Serasa Experian, do Censo do IBGE e da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD), em que é possível produzir uma matriz de representação mais fiel dos grupos sociais no Brasil com 39 segmentações distintas.

As categorias do Serasa Mosaic estão disponíveis na Cartilha do Idec⁶²² divididas entre 10 grupos principais de A a J, figurando no A o grupo de “ricos, sofisticados e influentes”, em B “prósperos moradores urbanos”, em C “assalariados urbanos”, em D “empreendedores e comerciantes”, em E “aspirantes

⁶²⁰ Instituto Tecnologia e Sociedade. Transparência e governança nos algoritmos. Op. cit.

⁶²¹ ZANATTA, Rafael. Por trás da pontuação de crédito. Op. cit. p. 21-22.

⁶²² Loc. Cit.

sociais”, em F “periferia jovem”, em G “envelhecendo na periferia”, em H “aposentadoria tranquila”, em I “envelhecendo no interior” e em J “Brasil rural”. Atualmente a tabela Mosaic não se encontra mais disponível à consulta pública, mas o site atualizado do Serasa Experian já indica algumas alterações: sua segmentação de consumidores já classifica a população brasileira em 11 grupos (um a mais em comparação a 2017) e 40 segmentos.⁶²³

Há diversas variáveis para determinar o perfil social de uma pessoa e seu potencial de confiança e risco de acordo com a Tabela Mosaic, e esse serviço é oferecido - a princípio – para fins de marketing pelo Serasa Experian. Mas para Zanatta, a falta de transparência dos birôs de crédito ao longo nesse processo gera questionamentos importantes em duas frentes: (i) que dados são utilizados, qual a sua procedência e como são coletados; e (ii) que pesos esses dados possuem na formulação da nota final (*score*) pelo algoritmo? Isto é, existe um critério nessa tabela que seja mais relevante que outro para formulação dessa nota?

Não sabemos de fato se esses critérios estão sendo estabelecidos de forma abusiva, nem mesmo a extensão em que afetam diretamente a população na contratação de produtos e serviços por ausência de transparência e objetividade. Lembramos, ainda, que atualmente esses birôs já foram alçados à categoria de birôs de informação, i.e., fontes de consulta não necessariamente restrita a publicidade e propaganda.

Temos no exemplo do *scoring* um dos exemplos mais expressivos de como a tecno-regulação/ governança algorítmica difusa vem sendo aplicada no cotidiano da sociedade brasileira de maneira bastante problemática. A formulação do score nos sistemas de pontuação de crédito é uma espécie de segredo industrial, i.e, um tipo de proteção jurídica que garante a confidencialidade de informações que possam garantir alguma vantagem competitiva para a empresa, à luz da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). No entanto, para Zanatta, isso não impede o exercício de direitos básicos como o acesso a informações pessoais, retificação de dados inexatos, impedimento à utilização de dados excessivos e a exigência de medidas de segurança para impedir o acesso não autorizado aos dados.

⁶²³ Cf. SERASA Experian. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/solucoes/mosaic/>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

É importante que isso fique claro: o cidadão brasileiro possui o direito de saber muito mais do que a “nota” ou a “pontuação” a qual ele é relacionado (ex: score de valor 640, em uma escala de 0 a 1000). Todos nós possuímos o direito de entender como os computadores chegaram a essa nota, quais foram os fatores que mais tiveram peso e quais foram as bases de dados utilizadas para se computar essa nota.⁶²⁴

Nesse sentido, retomamos os argumentos de Emre Bayamlioglu e Ronald Leenes, em reafirmação ao fato de que *Big Data* como ordem normativa é uma realidade, e já estamos vivenciando uma autorregulação do próprio mercado. Muitas vezes, pelo próprio design da tecnologia (algoritmos), de modo que carecemos de respostas também jurídicas a esse fenômeno. Dizemos “também”, pois sustentamos como Lessig que é necessária uma visão integrada dos quatro elementos que interferem nos comportamentos humanos: lei, sociedade, mercado e tecnologia.

Contudo, salientamos que quando empresas contratam profissionais das ciências exatas para elaborar modelos matemáticos capazes de prever comportamentos (dentre eles a adimplência de potenciais consumidores/contratantes/ etc., como no caso do score de crédito), e o ordenamento jurídico permite que essas fórmulas não precisem ser reveladas à sociedade ou governos, as propostas que têm dominado o ambiente regulatório em IA estão voltadas a um regime de acumulação voltado exclusivamente aos interesses econômicos de grandes conglomerados de tecnologia.

O racismo se manifesta, sob esse pano de fundo, objetiva e subjetivamente no campo econômico-estrutural com a aplicação de novos aparatos tecnológicos em continuidade ao projeto colonial/moderno da sociedade capitalista que herdamos, cuja base de sua constituição – a troca mercantil – não é um dado natural, mas sim uma construção histórica. Isto porque, como nos relembra Silvio Almeida, o mercado ou sociedade civil (dois sustentáculos da visão integrada trazida por Lessig) não seriam possíveis sem instituições, direito e política.⁶²⁵ O racismo, portanto, se manifesta objetivamente quando as políticas econômicas estabelecem privilégios para um grupo racial dominante ou prejudicam as minorias. E

⁶²⁴ ZANATTA, Rafael. Por trás da pontuação de crédito. Op. cit. p. 24.

⁶²⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 167.

subjetivamente quando, de formas não propriamente econômicas, o racismo ajuda a legitimar a desigualdade, a alienação e impotência necessárias para a estabilidade do sistema capitalista.⁶²⁶

Esses fenômenos que conduzem o sistema econômico vigente movido a dados são auxiliados pela opacidade algorítmica aplicada por plataformas e atores (*players*) da indústria de tecnologia, reforçados pela escusa do Estado em promover políticas públicas nesse sentido, potencializados pelo silêncio eloquente do direito, e experimentados pela população – sobretudo a mais vulnerável sobre a qual recaem com maior peso, por razões históricas denunciadas ao longo deste trabalho, as consequências danosas dessa estrutura político-econômica.

O mercado de tecnologia não repousa sob o determinismo tecnológico de maneira inafastável e/ou incontrolável. Não existe uma “mão invisível da tecnologia” ou, pelo menos, não vislumbramos nessa proposta benefícios substanciais. Trata-se de uma construção social assim como os demais sistemas econômicos que vigeram até aqui. Se a intervenção estatal foi/é essencial – como nos traz Silvio Almeida em alusão a Robert Boyer⁶²⁷ – para tornar possível a livre concorrência e a regulação das relações salariais, por exemplo, independentemente de quais mecanismos jurídico-políticos atuam na fixação desses parâmetros, as alegadas “forças espontâneas” dos reflexos e modos de inserção da tecnologia no viver humano também não devem ser lidos como se brotassem de um estado de natureza incontornável, ou fossem o caminho natural para o progresso.

Concordamos com Carlos Affonso de Souza quando sustenta que a forma como vamos lidar com as mudanças trazidas pelas tecnologias de IA transcende as forças do direito. Mas que, a despeito disso, ainda assim precisamos refletir sobre o papel dele como ferramenta capaz de contribuir para que aplicações de IA possam entregar seu melhor, evitando sempre que possível a causação de danos e a piora da condição humana.⁶²⁸ Sempre haverá governança algorítmica difusa na ausência de barreiras normativas e/ou sancionatórias. Contudo, ainda carecemos de discussões robustas sobre a melhor forma de contribuição do direito para a inovação e a sociedade. Afinal, regulação *dos* algoritmos ou regulação *por* algoritmos?

⁶²⁶ Loc. Cit.

⁶²⁷ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 167-168.

⁶²⁸ SOUZA, Carlos Affonso de. Sobre os ombros de robôs? Op. cit. p. 76-77.

Não vislumbramos um caminho regulatório sem considerar que o regime de acumulação do capitalismo de dados/ de vigilância/ informacional dependerá, cada vez mais, da supressão de qualquer modelo de organização política que se projete à construção de uma efetiva democracia. E isso interfere diretamente sobre as buscas por respostas para os problemas estruturais que afligem diretamente a população negra. Por força disso, rechaçamos o cenário de tecno-regulação difusa que se sobrepõe aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito. Em contrapartida, também reconhecemos que regulamentações jurídicas vigentes já não dão conta dos atravessamentos do racismo reproduzidos por vieses algorítmicos.

É preciso reconhecer o papel do Estado e dos órgãos do sistema de justiça na reprodução de violências e da perpetuação de hierarquias de humanidade que se manifestam a partir do direito, mas são provocadas ou potencializadas por aparatos tecnológicos. Por exemplo, o desenvolvimento de medidas que, a despeito de serem enunciadas para proteção de grupos específicos, são pensados a partir da realidade da zona do ser. E por isso, acabam por gerar efeitos ainda mais gravosos para grupos historicamente marginalizados⁶²⁹.

É o caso das tecnologias de reconhecimento facial automatizado (RFA), amplamente utilizadas no Brasil desde 2011, mas cuja popularização ganhou maior proeminência em 2019 na área de segurança pública. Os resultados obtidos pelo uso da tecnologia no Carnaval do Rio de Janeiro foram recebidos pelo Governador do Estado como um sucesso (oito mandados de prisão cumpridos em dez dias), o que fez com que seu uso tenha sido ampliado desde então.⁶³⁰

Além de as taxas de acerto desses sistemas serem reduzidas quando em uso imagens com baixa resolução, ou provenientes de segmentos de vídeo⁶³¹, os falsos positivos afetam especialmente minorias raciais e mulheres: as taxas para pessoas

⁶²⁹ PIRES, Thula. Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Op. cit.

⁶³⁰ UOL Tecnologia. Big Brother Rio: reconhecimento facial usado no Carnaval será ampliado. **Uol Notícias**. 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/03/30/big-brother-rio-reconhecimento-facial-usado-no-carnaval-sera-ampliado.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁶³¹ LYNCH, Jennifer. Face off: new enforcement use of facial recognition technology. Electronic Frontier Foundation. 12 fev 2018. Disponível em: <<https://www.eff.org/wp/law-enforcement-use-face-recognition>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

não-brancas chegam a 40%, enquanto para pessoas brancas apenas 5%.⁶³² Fazemos coro às palavras de Thula Pires, quando traz que tais episódios não traduzem a inefetividade do direito, mas a efetividade de uma norma em um padrão⁶³³: no caso, corpos brancos. O vocabulário jurídico, audível no campo do direito para sugerir proteção e mobilizar o Estado, vai ser definido pela zona do ser. E por essa razão, afastamos a casualidade sobre os efeitos desproporcionais entre negros e brancos em sistemas de reconhecimento facial.

Outro exemplo é a eleição da explicabilidade⁶³⁴ como bem jurídico tutelável na Lei Geral de Proteção de Dados a despeito das condições de possibilidade para que esse direito à explicação se realize em sua plenitude. Reiteramos o exemplo dos *scores* de crédito e a absoluta falta de transparência quanto aos critérios e pesos para o somatório final da nota, a qual será o epicentro de todas as atividades atinentes à vida financeira de uma pessoa na sociedade capitalista contemporânea. A inacessibilidade a essas informações traz impactos substantivos no acesso a oportunidades e desenvolvimento pessoal/familiar, e passa a determinar o acesso ou não a empréstimos, cartões de crédito, financiamentos e compras em geral, com base no elemento opaco cunhado por birôs e pelo mercado como credibilidade.

Por essa razão, vislumbramos grandes desafios para que seja passível ao direito trazer respostas à população negra, ainda que suplantada a esfera institucional e tradicional, e pensado como uma técnica capaz de regular através do design, de códigos e arquiteturas (tecno-regulação ou governança por algoritmos). Isto porque, na trajetória de construção do direito brasileiro, carregamos na própria cultura jurídica uma construção normativa baseada na experiência da zona do *ser*. Os embasamentos éticos experimentados até aqui continuam a reproduzir no direito o genocídio na população negra, em imbricação a diversas categorias de opressão, a despeito de uma pretendida uniformidade do sujeito de direito – o que ganha concretude nos fenômenos do encarceramento em massa, epistemicídio,

⁶³² WHITTAKER, Meredith et al. AI Now Report 2018. **AI Now Institute**. New York: Dez 2018. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/AI_Now_2018_Report.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

⁶³³ PIRES, Thula. Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Op. cit.

⁶³⁴ Sobre uma análise do que consiste ser uma explicação substancial e significativa, ler MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. Inteligência artificial e a lei geral de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: Inteligência artificial e direito. Op. cit. pp. 267-292.

intolerância religiosa, feminicídio, cerceamento ao acesso a produtos e serviços, entre outros.

Aliado a isso, temos no ideário social brasileiro a reprodução do mito da democracia racial, dos pactos narcísicos e do racismo por denegação, que reverberam nas mais altas esferas de poder econômico, político, social e jurídico. A implementação de valores, normas e regras em dispositivos tecnológicos não têm hoje no direito, ainda que em uma perspectiva principiológica e humanista, uma bala de prata ética e moral para a solução de preconceitos e discriminações.

Pelo contrário, a incapacidade desses instrumentos jurídicos de produzirem emancipação para a população negra são subdimensionados pelas Instituições em categorias como inefetividade ou ineficácia, como se fossem pontos fora da curva em casos estritamente pontuais, e não fruto de uma estrutura político-social herdada historicamente.

O colonialismo jurídico se impõe, lado-a-lado aos processamentos de dados e demais materialidades tecnológicas, como barreira adicional à população negra para que seus interesses sejam reconhecidos como pontos de chegada e partida. Ademais, enunciação de bens jurídicos tutelados como técnica de governança dos algoritmos (portanto, pelo Estado e pelas instituições), tais como liberdade, legalidade, autonomia, consentimento, transparência, não-discriminação, explicação, responsabilidade, entre outros, também são aplicadas como possibilidades exclusivas da zona do *ser*. Ou seja, existe uma tendência de esvaziamento da força coercitiva das normas jurídicas quando interpeladas pela população negra em sua realidade social em muitas frentes.

Uma tecno-regulação benéfica à humanidade, portanto, precisa levar em consideração – sobretudo reconhecer, como ponto de partida – os processos de hierarquias de humanidade que ainda se desenvolvem no tecido social brasileiro, que tem cor, gênero, raça, sexualidade, e demais imbricações muito bem definidas para fora da régua de proteção que determina o padrão a partir do qual é projetado o sujeito de direito universal.

Somado a isso, questionamos também os fundamentos éticos que estão por trás de uma lógica de mercado capaz de manipular a população em prol de um regime de acumulação voltado aos interesses de grandes conglomerados

econômicos. E para alcançar respostas adequadas a essas questões, reiteramos que o projeto de modernidade em curso nos impõe, no contexto do sul-global, uma governança algorítmica atenta à racialidade como elemento organizador-chave. Caso contrário, corremos o risco de veicular principiologias vazias e balizas éticas que, apesar de bem-intencionadas, pouco poderão frutificar quando esmagadas pelas dinâmicas de poder impostas pelos interesses hegemônicos de herança colonial, que hoje ganham a roupagem de capitalismo de vigilância, de plataforma e informacional.

A regulação dos sistemas de inteligência artificial, portanto, ainda não é uma realidade, mas existem teses possíveis e multidisciplinares que contribuem para uma interpretação possível em diversas frentes, ainda que deontológicas. Não existem respostas fáceis aos desafios enfrentados pelo direito. Desafios esses que vêm de longe, e permeiam a trajetória de constituição do Estado-nação brasileiro na construção (ou tentativa) de uma sociedade efetivamente igualitária ou, nas palavras de Lélia Gonzalez, “numa efetiva democracia, porque no dia em que este país for uma democracia, lógico que ele será uma democracia racial”.⁶³⁵ Esses desafios atualmente reverberam no ambiente cibernético.

Perscrutamos uma governança algorítmica que reivindique o parentesco da luta e persiga a ética da justiça contra todas as formas de opressão⁶³⁶, ciente das responsabilidades dos juristas no mundo global, como trazido por Stefano Rodotà, em que as lógicas da sociedade da informação exigem que não sejamos frios espectadores dos grandes processos em curso, pois “não se pode ser neutro quando é necessário não apenas fazer com que sobreviva, mas fortalecer a democracia e os direitos fundamentais”. Que não caiamos nas ciladas dos abstracionismos⁶³⁷ em matéria de Ética e IA, e sejamos capazes de dar “atenção para a universalidade num mundo que não pode perder as diversidades”.⁶³⁸

⁶³⁵ GONZALEZ, Lélia. Homenagem a Luiz Gama e Abdias Nascimento. In: Por um feminismo afrolatinoamericano. Op. cit. p. 227.

⁶³⁶ ASANTE, Molefi. Afrocentricidade. Op. cit. p. 102.

⁶³⁷ “A gente não pode estar distanciado desse povo que está aí [candomblé, ancestralidade e manifestações culturais negras], senão a gente cai numa espécie de abstracionismo muito grande, ficamos fazendo altas teorias, ficamos falando de abstrações... enquanto o povo está numa outra, está vendo a realidade de uma outra forma (...). Cf. GONZALEZ, Lélia. Entrevista a Patrulhas Ideológicas. In: Por um feminismo afrolatinoamericano. Op. cit. p. 287.

⁶³⁸ RODOTÀ, Stefano. Palestra. Trad. Myriam de Filippis. Rio de Janeiro, 2003. p. 11. Disponível em: <www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeDireito.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

3.3.2. Autonomia privada entre a dignidade humana e a proteção ilusória

Então supera a tara velha nessa caravela
Sério, para, *fella*, escancara tela em perspectiva
Eu subo, quebro tudo e eles chama de conceito

Emicida

A autonomia privada é um instituto jurídico cujas raízes históricas denotam uma notória ligação com o conceito de sujeito de direito e as formas de tutela da propriedade privada⁶³⁹. Orlando Gomes sustenta que, por força de um privatismo doméstico de marcada influência na organização social brasileira, tivemos nas forças íntimas do nosso processo civilizatório a predominância de um primitivismo patriarcal que caracterizou o estilo de vida da sociedade colonial.⁶⁴⁰

Como resultado disso, tivemos uma regulamentação da ordem privada “dispersa, incoesa e de estrutura aristocrática”⁶⁴¹, mais preocupada com o círculo social da família do que com os círculos sociais da nação no Brasil-Império, o que resultou na produção de uma cultura jurídica fortemente inclinada a valores colonialistas, patriarcais e patrimonialistas.

Propomos aqui uma reflexão sobre o significado e o alcance da autonomia privada no direito brasileiro, tomando sua trajetória histórica de conformação de sentido como ponto de partida. Segundo Orlando Gomes, o Brasil não codificou suas leis civis no século XIX como os demais países ibero-americanos, mantendo no Brasil por mais de 300 anos a vigência ininterrupta das Ordenações Filipinas, de 1603⁶⁴², que ainda em fins do Século XVI já nascia envelhecida e constituía uma

⁶³⁹ PRATA, Ana. **A tutela constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra. Almedina. 1982, p. 7.

⁶⁴⁰ GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Martins Fontes, p. 26.

⁶⁴¹ DUARTE, Nestor. A ordem privada e a organização política nacional. Companhia Editora Nacional. São Paulo: 1939, *apud* GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. Op. cit. p. 24.

⁶⁴² VALLADÃO, Haroldo. História do direito especialmente do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 77.

presença da Idade Média nas realidades do Novo Mundo⁶⁴³ e da exploração mercantilista das riquezas naturais das colônias. Nesse diploma, as regras sobre a escravidão estavam agrupadas em dois livros: Livro IV – direito civil substantivo, e Livro V – direito penal e processual criminal.⁶⁴⁴

Esta é uma informação interessante para pensarmos o tensionamento entre autonomia e hierarquias de humanidade. Quando Lélia Gonzalez volta nosso olhar para a formação dos países ibéricos, nos lembra que a formação histórica de Espanha e Portugal se deu no decorrer de uma luta plurissecular contra a presença de invasores no ano 711, que se diferenciavam não apenas por professarem a religião do Islã, mas também por serem tropas majoritariamente negras (6700 mouros para 300 árabes), comandadas por um general negro (Tárik-bin-Ziad).⁶⁴⁵

Tanto do ponto de vista racial, quanto do ponto de vista civilizacional, a presença moura deixou profundas marcas nas sociedades ibéricas, na medida em que Espanha e Portugal adquiriram uma experiência bastante sólida quanto aos processos mais eficazes de articulação das relações raciais. Lélia nos traz que as sociedades ibéricas se estruturaram a partir de um sistema rigidamente hierárquico, de modo que mouros e judeus eram sujeitos a um violento controle social e político, uma vez que grupos étnicos diferentes e dominados. E as sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas.⁶⁴⁶

O diploma legal das Ordenações Filipinas reformava as Ordenações Manuelinas (1512) e Afonsinas (1446) substituindo a escravidão subordinada ao campo da religião, integrando-a ao comércio e ao direito penal na colônia. Desse modo, a transição do cativo mouro para a escravidão negra foi um objeto legislativo relevante para a consolidação da visão mercantil da escravidão. O cativo mouro tinha caráter passageiro, e se situava na esfera eclesiástica com

⁶⁴³ CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. In: Ver. Da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 1, 1955. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁶⁴⁴ CAMPELLO, Andre Barreto. Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018, p. 32.

⁶⁴⁵ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 72.

⁶⁴⁶ Ibid. p. 73.

pouco importância da reprodução da base material portuguesa. Já a escravidão negra possuía caráter durável, pertencia às esferas comercial e penal, e era basilar na sustentação da empresa colonial.⁶⁴⁷

As Ordenações Filipinas foram transportadas como um pedaço da nacionalidade portuguesa para a colônia “como um direito que estava feito, e precisava simplesmente ser aplicado, depois de ser importado”, nas palavras de José Isidoro Martins Junior, para quem ainda:

O português entrou para o Brasil (...) na qualidade de senhor, de dono, de proprietário. Instalando-se em sua nova possessão e tendo de realizar, *vis-a-vis* do selvagem, o processo de luta social a que Novicow chama de eliminação biológica, ele trouxe à terra descoberta, e para o seu uso, toda sua bagagem legislativa, como trouxe os seus costumes, os seus escravos, as suas roupas e jóias. (...) Era natural que viessem com ele as leis respectivas, como parte que eram do patrimônio moral da metrópole.⁶⁴⁸

Nelson Maldonado-Torres nos lembra que esse maniqueísmo (colonizador bom *versus* colonizado mau) repousa em uma guerra permanente na qual o mundo moderno está instalado, tendo os costumes dos sujeitos colonizados, seus produtos e vastos conjuntos de criações como alvos diretos.⁶⁴⁹ O que se traduz na estrutura econômica, social e jurídica herdadas, recepcionadas formalmente pelo Império em 1823.⁶⁵⁰

⁶⁴⁷ SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. História, Direito e Escravidão: a legislação escravista no Antigo Regime Ibero-Americano. São Paulo: Annablume, 2013, p. 55.

⁶⁴⁸ MARTINS JUNIOR, Jose Isidoro. História do Direito Nacional. Recife: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual, 1941, p. 144.

⁶⁴⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Op. cit. p. 38.

⁶⁵⁰ Art. 1º. As Ordenações, Leis, Regimentos, Avaras, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até 25 de Abril de 1821, em que sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, em quanto reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto não se organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas. Lei de 20 de Outubro de 1832. Disponível em: <[216](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm#:~:text=LEI%20DE%20%20DE%20OUTUBRO,leis%20promulgadas%20pelo%20Senhor%20D.&text=Pedro%20I%2C%20por%20Gra%C3%A7a%20de,os%20nossos%20Fieis%20Subditos%20Saude.>. Acesso em: 28 fev. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Nesse cenário, encontrava-se no centro do sistema jurídico brasileiro o absoluto respeito ao direito de propriedade⁶⁵¹, tendo na Lei da Boa Razão (1769) – fruto das reformas pombalinas – um documento chave para a adoção do bacharelismo liberal no direito no Século XIX, cujas consequências são sentidas na cultura jurídica brasileira até os dias atuais. Essa lei redefiniu as fontes do direito, fixando os limites da aplicação subsidiária do direito romano em Portugal, o qual era utilizado para suprir lacunas da lei. A partir da Lei da Boa Razão, não se poderia mais aplica-lo subsidiariamente, o que limitou o arbítrio dos juízes, libertou o direito laico da influência do direito canônico, abriu à reinterpretação o direito romano no sentido que lhe era dado nos países do centro da Europa (*jusnaturalismo*) e, principalmente, instaurou-se a filosofia política racionalista (fruto do Iluminismo) como linha mestra da formação intelectual dos juristas.⁶⁵²

O enfoque no estudo das fontes, mais do que nas opiniões e comentários à Lei, foram recebidas em Portugal por influência do pensamento Iluminista, que buscava a renovação da ordem jurídica a partir da codificação do direito. Foi esse o sistema jurídico adotado pelo Brasil quando da instituição dos cursos jurídicos em território nacional em 11 de agosto de 1827.⁶⁵³

Portanto, temos aqui a confluência de alguns fenômenos interessantes: (i) a independência do Brasil ocorreu em 1822, mas não significou uma ruptura com o passado colonial, nem um rompimento com as estruturas econômicas e sociais vigentes. Mas sim, sua manutenção, conferindo poderes políticos à aristocracia rural brasileira; (ii) O Império herdou, além da estrutura social e econômica da colônia, sua legislação. Isso foi formalizado em 1823 pela Lei da Boa Vontade, e reiterado pela Constituição de 1824, que estabelecia expressamente a necessidade da criação de um código civil e criminal para o país. Mas o Império do Brasil nunca chegou a codificar seu direito civil⁶⁵⁴; (iii) a história desses institutos jurídicos se desenvolveu simultaneamente ao regime da escravidão. Os ideais do *jusnaturalismo* e do racionalismo vieram ao encontro da construção de uma cultura jurídica que

⁶⁵¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 150-151.

⁶⁵² MACIEL, José Fabio Rodrigues. A lei da boa razão e a formação do direito brasileiro. *Jornal Carta Forense*. História do Direito. 03 jun 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-lei-da-boa-razao-e-a-formacao-do-direito-brasileiro/1668>> Acesso em: 28 fev. 2021.

⁶⁵³ Loc. cit.

⁶⁵⁴ CAMPELLO, André Barreto. *Manual Jurídico da Escravidão*. Op. cit. p. 35.

amparava ideologicamente o racismo como ordem natural da superioridade europeia, e do respeito ao direito natural de propriedade; e (iv) o surgimento das faculdades de Direito no Brasil, e o tipo de formação jurídica que se construiu a partir delas, teve no bacharelismo liberal um fator determinante para a cultura jurídica que por aqui se desenvolveu.

Esses valores cegavam as interpretações jurídicas que viessem a permitir a emancipação dos cativos escravizados⁶⁵⁵, sob os interesses de uma elite rural que asseguravam sua própria hegemonia enquanto classe dominante, o que Orlando Gomes denominou privatismo doméstico, e para quem a emancipação política do país não modificou a estrutura colonial, pois:

A sua classe política seria constituída pelas famílias que detinham a propriedade territorial e o monopólio de mando, tendo como seus representantes, embora dela distanciadas pelo pensamento, pela educação literária e pela cultura, os doutores, que agiam em defesa de seus interesses, por tradição, por sentimento, por interesse, e pelo instinto conservador de todo poder.⁶⁵⁶

Temos, portanto, uma elite distante, que vivia obsessivamente com o pensamento fixado na Europa e buscava o processo de emancipação política, mas não abria mão dos padrões mentais e institucionais escravocratas que lhe aferiam poder e privilégios na sociedade colonial. Soma-se a este pano de fundo o medo branco, caracterizado por Sidney Chalhoub, de que as cidades negras brasileiras se unissem à conspiração internacional de escravos inspirados pelo haitianismo⁶⁵⁷ (insurreição de escravos nos moldes da Revolução do Haiti: 1791-1804), razão pela qual impunham resistência a qualquer esboço de sua manifestação de liberdade. O que não era motivado pela manutenção da propriedade privada, encontrava fundamento em assegurar a suposta segurança e integridade.

Em vista do estado caótico do panorama regulatório, o governo imperial incumbiu a Teixeira de Freitas em 1855 a consolidação das leis civis, com o objetivo de desenvolver um trabalho preparatório da codificação. A obra constituiu um marco decisivo na evolução do direito civil brasileiro de modo que, para

⁶⁵⁵ CAMPELLO, André Barreto. Manual Jurídico da Escravidão. Op. cit. p. 264.

⁶⁵⁶ DUARTE, Nestor. A ordem privada e a organização política nacional. São Paulo: Ed. Nacional, 1939, *apud* GOMES, Orlando. Raízes Históricas e sociológicas do código civil brasileiro.

⁶⁵⁷ Cf. CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 83-105, mar/ago.1988.

Orlando Gomes, foi por seu intermédio que o direito português foi conservado no Brasil, “resguardada, no possível, a continuidade da tradição jurídica do país (...). Não fora essa exímia condensação e, por certo, as Ordenações do Reino não teriam vivido até 1917”⁶⁵⁸ – quando da entrada em vigor do primeiro código civil brasileiro.

O código civil de 1916, portanto, é uma obra de homens de classe média, que o elaboraram nesse espírito na preocupação de dar ao país um sistema de normas de direito privado que correspondesse às aspirações de uma sociedade interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção⁶⁵⁹, mas sem interesse político na integração dos escravos à sociedade nesse novo modelo de Estado-nação.⁶⁶⁰

No período de elaboração do Código Civil, o divórcio da elite letrada e a massa inculta perdurava quase inalterado. A despeito de sua ilustração, a aristocracia de anel representava e racionalizava os interesses básicos de uma sociedade ainda patriarcal, que não perdera o seu teor privatista, nem se libertara da estreiteza do arcabouço econômico, apesar do seu sistema de produção ter sido golpeado fundamentalmente em 1888. Natural que o Código refletisse as aspirações dessa elite e se contivesse, do mesmo passo, no círculo da realidade subjacente que cristalizara costumes, convertendo-os em instituições jurídicas tradicionais. Devido a essa contensão, o Código Civil, sem embargo de ter aproveitado frutos da experiência jurídica de outros povos, não se liberta daquela preocupação com o círculo social da família, que o distingue, incorporando à disciplina das instituições básicas, como a propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho), a filosofia e os sentimentos da classe senhorial. Suas concepções a respeito dessas instituições transfundem-se tranquilamente no Código. Não obstante, desenvolveu-se, à larga, a propensão da elite letrada para elaborar um Código Civil à sua imagem e semelhança, isto é, de acordo com a representação que, no seu idealismo, fazia da sociedade.⁶⁶¹

Vemos que propriedade é tão relevante no âmbito do direito privado que é difícil encontrar um instituto jurídico que lhe seja completamente alheio ainda nos dias atuais. Ao verificar a estrutura da Parte Especial do Código Civil de 2002, por exemplo, percebe-se sem esforço que, dos cinco livros, todos recebem influência

⁶⁵⁸ GOMES, Orlando. Raízes Históricas e sociológicas do código civil brasileiro, Op. cit., p. 19.

⁶⁵⁹ Ibid. p. 47-48.

⁶⁶⁰ CAMPELLO, André Barreto. Manual Jurídico da Escravidão. Op. cit. p. 265.

⁶⁶¹ GOMES, Orlando. Raízes Históricas e sociológicas do código civil brasileiro, Op. cit., p. 33-34.

do direito de propriedade.⁶⁶² A capacidade negocial do indivíduo, por exemplo, foi uma atribuição indispensável à circulação de bens e serviços, de forma que essas normas se destinam a ele nas figura de contratante, empresário, proprietário, testador, herdeiro, legatário, entre outras.

Dito de outra forma, o sujeito destinatário das normas de direito civil é o sujeito-proprietário, tendo no patrimônio um elemento indispensável à sua personalidade nos termos do direito privado que herdamos. E está diretamente relacionada à aquisição da *propriedade real* – terminologia utilizada pelos doutrinadores do Séc. XIX, que era um dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.⁶⁶³

Na constituição do Império, a propriedade real é vista como um direito natural e considerada sagrada por ser “fruto dos esforços, fadigas e sacrifícios do homem, do suor do seu rosto, é o pão da sua família”, sendo o fruto do seu trabalho, lhe pertencendo e sendo garantido em toda sua plenitude.⁶⁶⁴

Aqui vislumbramos uma cisão valorativa forjada pela exclusão da população não branca no íterim da cultura jurídica a partir do critério raça. Temos a sacralidade do direito natural à percepção dos frutos do trabalho (*ter*) em oposição direta à imputação da condição de cativo à luz do direito natural à propriedade (*ser*). Enquanto o trabalho do branco era sagrado, os escravos – que são as mãos e os pés do senhor do engenho⁶⁶⁵ – encontravam no ordenamento jurídico todos os óbices à plenitude de sua liberdade.

A liberdade seria, portanto, condição fundamental para que a personalidade existisse, e daí derivasse a capacidade para a aquisição de direitos. Mas os cativos não detinham personalidade, razão pela qual estava prejudicada a sua possibilidade de construção de patrimônio.⁶⁶⁶ Não poderiam ser alcançados por um código cujo padrão a partir do qual se pensam os bens jurídicos tutelados (patrimônio, família, herança, força de trabalho, etc.) não os levou em conta no processo de produção da

⁶⁶² MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2009. Introdução.

⁶⁶³ CAMPELLO, André Barreto. Manual Jurídico da Escravidão. Op. cit. p. 136.

⁶⁶⁴ BUENO, José Anônio Pimenta.

⁶⁶⁵ André João Antonil, padre jesuíta ao descrever o Brasil no começo do Séc.XVIII. Cf. GOMES, Laurentino. Escravidão. Op. cit. p. 313.

⁶⁶⁶ SILVA, Luis Antonio Vieira da. História Interna do Direito Romano privado até Jusniano. Brasília: Senado federal, 2008, p. 60-61, *apud*, CAMPELLO, André Barreto. Manual Jurídico da Escravidão. Op. cit. p. 137.

própria norma. Não foram esquecidos, pelo contrário, foram intencionalmente apagados da menor condição de possibilidade de pertencimento ao universo do sujeito-proprietário.

Nas palavras de Luis Antonio Vieira da Silva, “obter direitos inerentes à qualidade de homem livre, isto é, a possibilidade de sair da escravidão é uma consequência necessária da mesma escravidão”⁶⁶⁷. Ou seja, os atributos do sujeito de direito (proprietário) somente lhe são possíveis por conta dos frutos colhidos da escravidão, exploração e genocídio dos povos subalternizados. Para *ser* era necessário *ter*. E para *ter*, era condição determinante pertencer à zona do *ser*.

Apesar de o direito civil atualmente permitir que todos sejam proprietários, trata-se de igualdade que infelizmente não se traduz na prática, nos mesmos termos, entre brancos e afro-brasileiros – que experimentam oposição ao direito à propriedade no campo (grilagem, racismo fundiário, falta de reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas, arcabouço jurídico do direito sucessório que privilegia a transmissão geracional da terra em um panorama de exclusão histórico) e na cidade (especulação imobiliária, impossibilidade de acesso ao crédito, desapropriações, etc.).

Por mais aberto que pareça ser o mercado de consumo, ele está inserido no âmbito de uma lógica de exclusão.⁶⁶⁸ Houve uma considerável evolução no direito civil quanto ao caráter prioritário que ganharam as situações de natureza existencial em detrimento das de cunho patrimonial, quando comparamos os códigos civis de 1916 e o de 2002, atualmente em vigor. Isso por meio da ótica de inversão do sistema codificado, e da colocação da pessoa humana no epicentro do ordenamento jurídico com o advento do texto constitucional.

As alterações provenientes da Constituição Federal de 1988 propiciaram um rol extenso de direitos e garantias à pessoa humana, de forma a privilegiar a vida e a dignidade humana em detrimento do individualismo exagerado.⁶⁶⁹ O Direito Civil-Constitucional é uma corrente doutrinária/ metodologia que prescinde a Constituição como norma hierarquicamente superior a todas as demais, sendo

⁶⁶⁷ SILVA, Luis Antonio Vieira da. História Interna do Direito Romano privado até Jusniano. Op. cit. p. 80.

⁶⁶⁸ Loc. Cit.

⁶⁶⁹ FABRO, Roni Edson. RECKZIEGEL, Janaína. Autonomia da vontade e autonomia privada no direito brasileiro. ULS Autumn. v.3. n. 1. 2014. p. 173.

responsável por uma reconstrução axiológica do Direito Privado em face dos valores constitucionais, na busca de realização dos direitos fundamentais e concretização de um Estado Social/ Democrático de Direito.

A despatrimonialização do direito civil foi uma importante decorrência do direito civil-constitucional, elevando a proteção da pessoa humana dentro das relações que participa como ponto referencial de tutela.⁶⁷⁰ Trata-se de uma corrente de pensamento que defende a tutela do indivíduo como elemento central de toda a ordem jurídica – alcançando o ápice do sistema jurídico brasileiro, enquanto o patrimônio passa a ocupar uma posição secundária.⁶⁷¹

O princípio a dignidade da pessoa humana no Art. 1º, III, é considerado uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana⁶⁷², e advém da escolha pelo constituinte de posicioná-lo como fundamento da República. A dignidade humana, nas palavras de Rose Melo Venceslau, estaria:

(...) associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais (...) no sentido de não exclusão de quaisquer direitos ou garantias, mesmo que não expressos (...). Seria, portanto, cláusula de inclusão, com vistas à proteção e ao livre-desenvolvimento da personalidade.⁶⁷³

Mas como sustenta Pietro Perlingieri, trata-se de uma tendência normativa-cultural. E como tal, se evidencia como opção que, lentamente, vai se concretizando no ordenamento como valor.⁶⁷⁴ Aqui fazemos uma alusão a Luiz Gama: trata-se da prolongação lenta de uma agonia pungente.⁶⁷⁵ A superação da patrimonialidade como um fim em si mesma ainda se apresenta como um grande desafio para o direito, à medida que é reforçada pelo Estado (criminalização dos movimentos sociais pelo direito à moradia e acesso à terra) e pelo sistema de justiça (que reforçam valores patrimonialistas em sentenças e decisões judiciais/administrativas).

⁶⁷⁰ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op cit. p. 12-13.

⁶⁷¹ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op cit. p. 13.

⁶⁷² TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: _____. *Temas de Direito Civil*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 54

⁶⁷³ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op. cit. p. 3.

⁶⁷⁴ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito civil. Op. cit. p. 33.

⁶⁷⁵ GAMA, Luiz, Carta ao comendador José Vergueiro. Op. cit. p. 114.

A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do sistema privado brasileiro, e significa a auto-regulamentação de interesses patrimoniais e não-patrimoniais. Ele confere juridicidade – isto é, conformidade com a lei, legalidade – àquilo que for definido pelo titular para o regramento de seus interesses. E como nos ensina Rose Melo Venceslau, esse auto regramento de interesses somente alça juridicidade porque assim reconhecido no mundo jurídico, não porque simplesmente emana da vontade.⁶⁷⁶

Autonomia privada é a expressão da liberdade jurídica nas relações interprivadas, sendo considerada um dos meios de realização da dignidade da pessoa humana nas situações existenciais. À luz do direito civil-constitucional, Gustavo Tepedino traz que a pessoa humana não é mais o sujeito de direito neutro anônimo e titular de patrimônio, mas a categoria central do direito privado, protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta.⁶⁷⁷

Ressalte-se, por oportuno, que essa autonomia privada de que estamos falando figura no campo dos atos da autonomia individual, realizados pela pessoa individualmente considerada. Os atos da autonomia coletiva, por sua vez, resultam da vontade de uma pluralidade, um grupo organizado como instrumento⁶⁷⁸. E além disso, a noção de autonomia privada de que falamos não é absoluta. Para Pietro Perlingieri, sua noção é compreendida de acordo com o ordenamento jurídico que é estudada: “A autonomia privada pode ser determinada não em abstrato, mas em relação ao específico ordenamento jurídico no qual é estudada e à experiência histórica que, de várias formas, coloca sua exigência”.⁶⁷⁹

Ou seja, Rose Melo Venceslau nos elucida que a concepção de autonomia privada do ordenamento jurídico brasileiro depende do valor que ele atribui, ou reconhece, à liberdade da pessoa para regulamentar seus próprios interesses.⁶⁸⁰ Ela nos lembra que no Séc. XIX a autonomia dos privados se justificava em si mesma – muito por conta do panorama jurídico de transição entre colônia e Império que vimos até aqui. Os ideais iluministas atendiam a aristocracia burguesa colonial em uma interpretação/aplicação da vontade como direito incontestado, em fortalecimento

⁶⁷⁶ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Autonomia privada e dignidade humana. Op. cit. p. 74.

⁶⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. Op. cit. p. 342.

⁶⁷⁸ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil. Op. cit. p. 277.

⁶⁷⁹ Ibid. p. 17.

⁶⁸⁰ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Autonomia privada e dignidade humana. Op. cit. p. 79.

aos valores do privatismo doméstico. Reconhecia-se ao particular um poder, até então destinado ao soberano, de ditar normas, conferindo-lhe um âmbito de atuação próprio no qual o Estado pouco ou nada interferia. Nesse momento, a força da autonomia privada garantia a liberdade do indivíduo – o sujeito de direito proprietário, homem, heterossexual, dono de terras, cristão, branco – e isso era o suficiente para o funcionamento da vida econômica e social nos seus termos.

Pontes de Miranda observou que o Código Civil de 1916 cogitava de classes com um certo capitalismo disfarçado, porém ingenuamente convencido de sua função de consolidação e justiça social.⁶⁸¹ A análise do conceito de autonomia privada no seu contexto histórico, portanto, a coloca intrinsecamente ligada ao conceito de propriedade, pois a autonomia tinha a única função de ser instrumento de transmissão de bens.⁶⁸² E, desde então, esse panorama permaneceu inalterado, sobretudo por conta de dois fatores responsáveis pela definição de seus contornos atuais, identificados por Rose Melo Venceslau: (i) a aproximação do direito público e privado; e (ii) a passagem da igualdade formal para a igualdade substancial no campo da teleologia⁶⁸³.

A integração entre o direito público e o privado era um obstáculo à ingerência do Estado nas relações privadas. O destinatário das normas constitucionais, restritas à matéria da estruturação do Estado, seria o legislador ordinário. E o Código de 1916, inserido na lógica do individualismo oitocentista, detinha centralidade e exclusividade da disciplina das relações de direito privado.⁶⁸⁴

Esse panorama foi sendo progressivamente alterado durante o processo de industrialização do Século XX, mediante as reivindicações de movimentos sociais. Assim, a constituição de 1946 passou a conter princípios e normas que estabelecem direitos e deveres sociais no desenvolvimento da atividade econômica.⁶⁸⁵ Uma tendência que se consolida na Constituição de 1988: uma maior participação do

⁶⁸¹ MIRANDA, Pontes de. Fontes e evolução do direito civil brasileiro, p. 489, *apud* GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. Op. cit. p. 23.

⁶⁸² PRATA, Ana. A tutela constitucional da autonomia privada. Op. cit. 7.

⁶⁸³ Teleologia pode ser entendida como a doutrina ou estudo dos fins ou causas finais/ propósito. Trata-se da relação entre coisas e propósitos e, portanto, a teleologia jurídica diz respeito à finalidade das regras legais.

⁶⁸⁴ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Autonomia privada e dignidade humana. Op. cit. p. 81.

⁶⁸⁵ TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Relações de Direito Civil na Experiência Brasileira. Op. cit. p. 329.

Estado nas ações privadas que permitiu a passagem da igualdade formal para a igualdade material sob a lógica do Estado Social, que “impõe sejam reconhecidas as desigualdades a fim de que, com tratamento diferenciando entre os desiguais, possa ser satisfeita substancialmente a igualdade⁶⁸⁶. Um exemplo trazido por Rose Venceslau é o Código de Defesa do Consumidor, que presume *ab initio* a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Portanto, a autonomia privada sofreu profundas mudanças a partir da Constituição de 1988, de modo que a vontade individual passa a ser remodelada pela observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial, que integram o Estado Social de Direito delineado pelo constituinte, e reforçado para dentro das relações privadas como pela metodologia civil-constitucional.

Nela há uma preocupação legítima com o reconhecimento da incidência dos valores e princípios constitucionais nas relações privadas, e a busca pela (re)construção de uma estrutura jurídica mais atenta aos desafios da sociedade contemporânea em atendimento à promoção ampla e irrestrita da dignidade da pessoa humana⁶⁸⁷. Assim, a autonomia deixa de ser um conceito técnico para se transformar em um conceito de valor.⁶⁸⁸

Não obstante o compromisso e as contribuições do direito civil-constitucional para a superação da patrimonialidade fim em si mesma, do produtivismo e do consumismo como valores⁶⁸⁹ centrais do direito privado; é forçoso reconhecer que a suposta saída do individualismo ao personalismo⁶⁹⁰ não atenua que as desigualdades existentes na sociedade são refletidas na própria produção do direito, e reafirmadas por ele.

É importante reconhecer que o afastamento de uma fundamentação única e exclusiva no Código Civil no regimento das relações privadas, patrimoniais e

⁶⁸⁶ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Autonomia privada e dignidade humana.

⁶⁸⁷ Loc. cit.

⁶⁸⁸ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e os princípios da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 32.

⁶⁸⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 1997, p. 33.

⁶⁹⁰ Passar do individualismo ao personalismo significa ultrapassar o foco no interesse particular do indivíduo, e voltar a ordem jurídica à tutela da pessoa humana. A ver em: TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. In: _____. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 341.

extrapatrimoniais, e sua reconstrução axiológica em face dos valores constitucionais em deferência, não nos afasta da importância de um estudo do constitucionalismo em uma crítica vigorosa aos padrões de normalidade que vem definindo, até então, “os de dentro” e “os de fora”.⁶⁹¹

Vivemos valores constitucionais arraigados a uma versão predominante de matriz liberal-burguesa, que não tem sido capaz de pensar instituições e modelos de Estado capazes de impedir as mais variadas formas de indignidade a contingentes expressivos da população. Não apenas no Brasil, mas na América Latina como um todo. Trazemos uma herança da colonização ibérica em nossa construção normativa (teoria e jurisprudência) que, até os dias atuais, “reproduzem modelos de organização política e institucional com pouca ou nenhuma ressonância para os corpos aos quais se destinam”.⁶⁹²

Aludimos às palavras de Frantz Fanon, de que “para a população colonizada o valor mais essencial, por ser o mais concreto, é em primeiro lugar a terra que deve assegurar o pão e, evidentemente, a dignidade. Mas esta dignidade nada tem a ver com a dignidade da “pessoa humana”. Dessa pessoa humana ideal jamais se ouvir falar”.⁶⁹³

O direito tem sido um mecanismo de controle social por excelência, que se constitui a partir da dinâmica das relações sociais. Ele atua diretamente sobre a sociedade por meio do reforço de hierarquias morais, modelos de comportamento e padrões de normalização.⁶⁹⁴

Dignidade, solidariedade e igualdade são princípios aplicados na sociedade brasileira por trás de uma suposta igualdade formal. O direito segue lido e construído sob o signo da branquitude, como privilégio simbólico e material do sujeito branco. Sua identidade racial não nomeada é tomada como referência do universal, encoberta e revestida de suposta invisibilidade na leitura do que aplica

⁶⁹¹ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p. 289.

⁶⁹² Ibid. p. 290

⁶⁹³ FANON, Frantz. Os Condenados da terra. Op. cit. p. 33.

⁶⁹⁴ PIRES, Thula. SILVA, Caroline Lyrio. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Direitos dos Conhecimentos**. Encontro Nacional do Conpedi/UFS. Aracaju. 2015, p. 61-85. ISBN: 978-85-5505-052-7. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2018.

como padrão de pessoa humana. E isso se manifesta quando percebemos discrepâncias entre as proposições normativas e a experiência da zona do não ser.

A exemplo do direito do consumidor, a discriminação do atendimento a consumidores negros chega a 55% no Brasil.⁶⁹⁵ Pessoas negras têm três vezes mais crédito negado por instituições financeiras em comparação a pessoas brancas⁶⁹⁶. Nos últimos dez anos, nenhum juiz foi punido por crime de racismo pelo CNJ, a despeito da presença de algumas das mais inconcebíveis fundamentações em sentenças, como a inocência do suspeito de um crime por ele não deter o estereótipo de bandido por ter pele, olhos e cabelos claros⁶⁹⁷. Nesse aspecto também, apenas 15% dos juízes brasileiros são negros⁶⁹⁸. Desde 1988 apenas 244 casos de racismo e injúria racial foram julgados no Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais 40% foram julgados improcedentes, enquanto 24% deles os réus foram absolvidos⁶⁹⁹. O analfabetismo entre os negros é quase o triplo em comparação a pessoas brancas⁷⁰⁰. Mulheres negras sofrem muito mais violência obstétrica do que mulheres brancas, de modo que a chance de não receberem anestesia no parto é 50% maior⁷⁰¹. Religiões de matriz africana sofrem com 59% dos crimes de

⁶⁹⁵ Discriminação no atendimento atinge 55% dos consumidores negros. O Globo. 20 jul 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/discriminacao-no-atendimento-atinge-55-dos-consumidores-mostra-pesquisa-do-procon-sp-23821635>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁶⁹⁶ ANDRADE, Juliana. Afrodescendentes têm crédito três vezes mais negado por instituições financeiras, diz Nina Silva sobre empreendedores negros. Forbes. 17 jul 2020. Disponível em: < <https://forbes.com.br/principal/2020/07/afrodescendentes-tem-credito-tres-vezes-mais-negado-por-instituicoes-financeiras-diz-nina-silva-sobre-empresarios-negros/>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁶⁹⁷ CARVALHO, Igor. Em dez anos nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. Brasil de Fato. 25 set 2020. Disponível em: : <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>> Acesso em : 01 mar 2021.

⁶⁹⁸ Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres? Notícias CNJ. 3 mai 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁶⁹⁹ Globonews. Em 30 anos apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim do RJ. G1. 06 dez 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷⁰⁰ BERMUDEZ, Ana Carla. Analfabetismo entre negros é quase o triplo que entre brancos. UOL. São Paulo. 15 jul 2020. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/analfabetismo-entre-negros-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-entre-brancos.htm>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷⁰¹ FLAESCHEN, Hara. Mulheres negras sofrem mais violência obstétrica. Abrasco. 06 mar 2021. Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/8m-mulheres-negras-sofrem-mais-violencia-obstetrica/45463/>> Acesso em: 01 mar 2021.

intolerância religiosa no país⁷⁰², e 70% dos moradores de rua no Estado de São Paulo são negros⁷⁰³. Mulheres e negros são os mais atingidos pela fome do Brasil em condições de insegurança alimentar grave⁷⁰⁴, e os negros são preteridos no acesso à cultura e lazer, em comparação a pessoas brancas.⁷⁰⁵

Esses dados nos servem na tentativa de dar concretude ao que nos mobiliza a pensar e atuar no direito privado. Mais do que pôr em questão o modo de conformação do Estado Social/Democrático de Direito, ou suas promessas de dignidade, solidariedade e igualdade declaradas no documento da Constituição de 1988, questionamos sobretudo os contornos que foram/são conferidos às estruturas institucionais e a esses direitos na afirmação de uma pretendida uniformidade.

A ocultação da branquitude nas circunstâncias fáticas de interpretação e aplicação das normas e princípios constitucionais nas relações privadas, invisibilizando os privilégios materiais e simbólicos aos quais são submetidos dentro de uma violência linguística carregada de tecnicismo jurídico no seio das instituições, não apenas a perpetuam como norma, mas também reforçam a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece aos corpos e experiências não brancos.

Como podemos falar dos benefícios da ingerência do Estado nas relações privadas com a despatrimonialização do direito civil, se o individualismo exacerbado do Código Civil de 1916 continua a produzir efeitos no tecido social brasileiro, agora com a própria chancela do Estado? Isso se manifesta na relativização dos direitos à moradia com aplicação do princípio da função social da propriedade, quando estão em jogo os interesses do capital financeiro e processos de gentrificação urbana.

⁷⁰² RIOS, Alan. Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância. *Correio Braziliense*. 11 nov 2019. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷⁰³ SOBRINO, Wanderley Preite. Homens são 85% dos moradores de rua em SP, 70% são negros e há 386 trans. *UOL*. São Paulo. 31 jan 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/31/homens-sao-85-dos-moradores-de-rua-em-sp-70-e-negra-e-ha-386-trans.htm>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷⁰⁴ ADUSB. Pesquisa do IBGE sobre insegurança alimentar revela que o mapa da fome no Brasil tem raça, gênero e classe. *ANDES-SN*. 18 set 2020. Disponível em: <<https://adusb.org.br/web/page?slug=news&id=10691&pslug=#.YD2tlZNKjR0>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷⁰⁵ A desigualdade enfrentada pelos negros no acesso à cultura. *Cultura, Pesquisas e Estudos Lazer e Cultura nas Capitais*. 20 nov 2019. Disponível em: <<https://www.jleiva.co/blog/a-desigualdade-enfrentadapelos-negros-no-acesso-a-cultura>> Acesso em: 01 mar 2021.

Trazemos como exemplo o conflito instaurado entre a comunidade do Horto Florestal e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico, no Rio de Janeiro envolve a remoção de 589 famílias sob a alegação de estarem dentro da área do instituto. A despeito dos tecnicismos jurídicos que abrangem o caso, até mesmo por se tratar de um terreno da União, o que desejamos trazer é que existe uma resistência de 30 anos para a manutenção das moradias populares e do modo de vida dessas famílias no seio nobre da zona sul do Rio de Janeiro, que mobiliza a opinião pública na caracterização de tais moradores como invasores. De um lado, há pedido de reintegração de posse pelo Governo Federal para a retirada de 120 das 620 famílias, e de outro a invocação pela Associação de moradores da função social da propriedade, direito à moradia pela antiguidade da ocupação e valorização de sua história para a cidade – tendo já servido de reduto da cultura negra, rota de fuga de escravos, local de quilombos e terreiros de umbanda e candomblé.⁷⁰⁶

Ao tratar do princípio da solidariedade, por exemplo, Maria Celina Bodin traz que “os incisos do Art. 3º [da CF/88] conclamam os Poderes a uma atuação promocional, através da concepção de uma justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial, vedados os preconceitos de qualquer espécie”. Reconhece que a meta prioritária do Estado Democrático de Direito é a correção das desigualdades sociais e regionais, e que “não há espaço, no projeto constitucional para a exclusão; mas também não há lugar para a resignação submissa, para a passiva aceitação da enorme massa de destituídos”.⁷⁰⁷

E munidos desse espírito de irresignação, rechaçamos a proteção ilusória das quais os institutos jurídicos têm se munido para fazer da linguagem jurídica acadêmica, institucional e judiciária um mecanismo de poder para perpetuar hierarquizações racializadas. Questionamos a desqualificação de perspectivas que poderiam ter indicado outras proteções fundamentais na escolha do Estado-Nação^{708 709}, e que reverberam até os dias atuais nos debates sobre as diretrizes do

⁷⁰⁶ MAPA de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-comunidade-do-horto-florestal-luta-contr-especulacao-imobiliaria-e-remocao-do-jardim-botanico/>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷⁰⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.) A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, v. 1, p. 233.

⁷⁰⁸PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p.290.

⁷⁰⁹ Aníbal Quijano vai chamar de trajetória em direção ao Estado-nação um processo de homogeneização dos membros da sociedade que, justamente por essa perspectiva eurocêntrica, se

Direito Privado, a despatrimonialização do direito civil, e toda sorte de produção acadêmica e jurisprudencial sobre o tema.

Afinal, qual é a cor/raça/classe/etnia/gênero das referências em Direito Civil no país, autores dos principais manuais utilizados pelos destacados cursos de Direito do país, relevantes para a formação de novas gerações de juristas e citados como referências nas principais decisões judiciais? Qual a cor dos ministros dos tribunais superiores desse país (STJ e STF)? Do corpo docente dos principais e mais renomados cursos de direito do Brasil, sobretudo nos departamentos de Direito Privado? Qual a cor e o gênero dos principais conferencistas em Direito Civil por todo o país, dos integrantes de Associações renomadas, dos expoentes em *leading cases* e integrantes de grandes escritórios de advocacia? Até quando essas informações serão irrelevantes, e a suposta indiferença em relação à raça sufocará um necessário debate sobre a imperiosa relevância da racialização do direito civil, no combate à construção do sujeito de direito universal idealizado, forjado pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados?

Estudos da Ceert em parceria com a Aliança Jurídica pela Equidade racial afirmam que menos de 1% dos advogados na lista dos maiores escritórios de advocacia do país são negros, e absolutamente nenhum é sócio.⁷¹⁰ Professores negros são apenas 15,7% dos docentes de universidades federais⁷¹¹, e não existem números conclusivos em nível nacional para a aferição de quantos deles são negros em um recorte específico sobre os cursos de Direito.

Este trabalho disputa uma decolonialidade de perspectiva negra, e propõe um redimensionamento da trajetória de resistência dos povos ameríndios e amefricanos, inspirada em suas experiências de modelos alternativos de organização política, manutenção de seus saberes – a duras penas – e cosmovisões.

deu não pela democratização fundamental das relações sociais e políticas, mas pela exclusão massiva de negros, índios e mestiços. Cf. QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. Op. cit. p. 133.

⁷¹⁰ PINHO, Angela. Negros são menos que 1% entre advogados de grandes escritórios, diz pesquisa. *Folha de São Paulo*. 2 jun 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/negros-nao-chegam-a-1-entre-advogados-de-grandes-escritorios-diz-pesquisa.shtml>> Acesso em: 01 mar 2021.

⁷¹¹ MARCHESINI, Lucas. Professores negros são 15,8% dos docentes de universidades federais. *Metrópoles*. Mdados. 12 nov 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/professores-negros-sao-158-dos-docentes-de-universidades-federais>> Acesso em: 01 mar 2021.

Para tanto, propomos uma transposição do legado da modernidade/colonialidade, retirando-o da condição de absoluto, necessário e natural.⁷¹²

A categoria da amefricanidade, caracterizada pela denúncia do mito da democracia racial e das políticas públicas de branqueamento⁷¹³, aportam um sofisticado letramento racial que nos possibilita uma *práxis* apta a produzir respostas para as questões que se colocam para a população não branca, como o genocídio em seus diversos aspectos – os quais são frequentemente traduzidos na zona do *ser* como inefetividade dos direitos fundamentais quando, na verdade, tão somente conformam a legítima efetividade de um sistema jurídico construído para funcionar da maneira como o herdamos.

A despatrimonialização do direito civil, portanto, a despeito de suas poderosas contribuições para a transformação das relações privadas no geral, atingiu sobretudo os interesses de isonomia das mulheres brancas, diretamente atingidas pelo privatismo doméstico na ordem jurídica, pois sua realidade fática social não condizia mais com o texto legal. Como no caso do conservantismo na disciplina das relações de família: marido como chefe da sociedade conjugal, administrador dos bens da mulher, autorizador da profissão da esposa, possibilidade de separação dos filhos da mãe que contraísse novas núpcias caso desquitada, i.e., a posição privilegiada do homem na sociedade conjugal.

À medida que a mulher foi adquirindo maior liberdade – a despeito de ainda não atingirem patamares desejáveis para uma completa isonomia dentro da sociedade patriarcal em que vivemos – foram decisivos para sua maior autonomia a inserção no mercado de trabalho, direito ao voto, acesso às universidades, revolução sexual (acesso à pílula anticoncepcional), Lei do divórcio em 1977, e principalmente o Estatuto da Mulher Casada, que permitiu às mulheres casadas não precisarem mais da autorização do marido para trabalhar, concessão de direito à herança e guarda dos filhos. Ou seja, adquiriram a condição do *ser* pelo *ter* no direito brasileiro. Mas quem se casava no Brasil, sobretudo, para ter acesso a tais benesses legais (especialmente a herança, que é um ponto nodal para a concentração de renda, patrimônio e propriedade dentro dos núcleos familiares)? As mulheres brancas.

⁷¹² PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p.291.

⁷¹³ GONZALEZ, Lélia. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

Como nos lembra Lélia Gonzalez, “o ditado ‘branca pra casar, mulata pra fornicar e negra pra trabalhar’ é exatamente como a mulher negra é vista na sociedade brasileira: como um corpo que trabalha e é superexplorado economicamente”.⁷¹⁴ E assim a ascensão social de homens e mulheres negras seguiu como um projeto de supressão no âmago do Direito Civil. A burla à transmissão de direitos – sobretudo patrimoniais – a descendentes e companheira(o)s (sobretudo negros) seguia em curso, e ainda hoje é aplicada por meio de institutos como concubinato e regimes sucessórios diferentes entre a união estável e casamento (que perdurou por muito tempo até 2017, por decisão equiparatória promovida no STF), haja vista a quantidade de famílias monoparentais chefiadas por mulheres negras nesse país.

O que significa *ser* para o negro na sociedade contemporânea perpassa a compreensão da dicotomia *ser* e *ter* do período colonial, cujos desdobramentos se mostram enraizados nas nossas relações sociais até os dias atuais. Por essa razão, sustentamos que o instituto da autonomia privada se encontra entre a dignidade e a proteção ilusória, de cuja estrutura política, econômica e social herdada pelo negro não puderam dar conta as mais bem-intencionadas construções metodológicas despatrimonializantes, promovidas pelo direito civil-constitucional. Em prol da sede de busca por uma equidade e solidariedade há muito suprimidos no nosso projeto de Estado-nação, foram subestimados o mito da democracia racial, os pactos narcísicos e o racismo por denegação da sociedade brasileira. Razão pela qual acreditamos que racializar para politizar, com uma epistemologia que “carrega na tinta”, nos permitirá revisitar o instituto da autonomia privada a partir de um *outro* lugar.

Lugar este em que lentes de análise afrocentradas nos permitirão a redefinição da gramática do direito civil, para que bens jurídicos que nos são tão caros possam ser produzidos em termos que nos dizem respeito, buscando na experiência da amefricanidade – como principal farol de investigação – a experiência daqueles que sofreram dominação colonial para resposta aos problemas estruturais que nos afligem. Não para sermos incluídos, mas sim produzir sentido em explosão criadora nas mais diversas frentes: autonomia privada,

⁷¹⁴ GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. Por um feminismo afrolatinoamericano. Op. cit. p. 170.

autodeterminação informativa, consentimento, privacidade, Ética, constituição familiar, moradia, lazer, dignidade, propriedade, ampla defesa, entre muitos outros. Nas palavras de Maria Celina Bodin:

A expressa referência à solidariedade feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago problema político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade.⁷¹⁵

Pensamos na solidariedade como elemento crucial na experiência *amefricana*, à medida que “quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial”.⁷¹⁶ A partir de saberes resgatados, produzidos pela resistência e criatividade da luta negra em diáspora, no enfrentamento concreto e permanente ao genocídio em todas as suas dimensões.

Olhar para as categorias jurídicas em disputa e, em consonância com a promoção ampla e irrestrita da dignidade da pessoa humana, permitir que a visibilidade da pauta negra seja convertida em exercício de poder. De que forma? Mobilizando a gramática dos direitos e do Estado, analisando as relações humanas da perspectiva de uma nova orientação para os fatos.⁷¹⁷

A autonomia deixará, dessa forma, de ser um conceito técnico para se transformar em um conceito de valor⁷¹⁸ à medida que o negro possuir um discurso sobre si mesmo. Discurso esse – remontando a Neusa Santos Souza – que se faz muito mais significativo quanto mais fundamentado no conhecimento concreto da realidade.⁷¹⁹ Pelo que Haroldo Valladão nos incita: “Ai de vós, doutores da lei que carregais os homens com cargas difíceis de transportar, e vós mesmos nem ainda com um de vossos dedos tocais nas ditas cargas!”⁷²⁰

⁷¹⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. Op. cit. p. 233.

⁷¹⁶ NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo. Op. cit. p. 289-90.

⁷¹⁷ ASANTEE, Molefi. Afrocentricidade. Op. cit. p. 94

⁷¹⁸ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e os princípios da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 32.

⁷¹⁹ SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro. Op. cit. p. 17.

⁷²⁰ VALLADÃO, Haroldo. História do direito especialmente do direito brasileiro. Op. cit. p. 33.

4. Direito e Tecnologia em perspectiva amefricana

Uma das formas de uma pessoa abrir mão do seu poder
é acreditar que não tem poder nenhum

Alice Walker

Em termos metodológicos, a categoria desenvolvida por Lélia possibilita uma *práxis* apta a produzir respostas para questões que se colocam para a população não branca, confrontando o modelo colonial e a lógica de direitos cunhada em termos comprometidos com a ideologia do branqueamento. A amefricanidade propõe uma leitura da realidade e uma produção de conhecimento construída a partir de negros em diáspora submetidos ao legado da colonialidade em *améfrica ladina*. Seu valor metodológico reside na possibilidade de resgate à unidade específica forjada na experiência do racismo, e na resistência a medidas seculares de espoliação, expropriação e apagamento da memória e das contribuições históricas, científicas e políticas de povos negros e indígenas.

Trata-se de uma proposta político-epistêmica que leva a sério os desafios da autoinscrição⁷²¹ Refutamos, nesse sentido, a possibilidade de inclusão controlada na noção posta de sujeito de direito construída e herdada na lógica da modernidade, nos apoiando na amefricanidade e em seu sentido de explosão criadora e de reinvenção afrocentrada da vida na diáspora para pensar os tensionamentos entre raça, autonomia e tecnologia.

A disputa conduzida pelo farol investigativo da amefricanidade busca a possibilidade de produção do Direito do próprio lugar e nos próprios termos. Acreditamos na necessidade de apresentar o assunto por um olhar interdisciplinar, representado pelas contribuições de distintas áreas do conhecimento sobre o tensionamentos entre direito e tecnologia.

Para tanto, este capítulo se debruça sobre a proposta de mobilização da linguagem do direito. A categoria político-cultural da amefricanidade é formada pela denúncia do mito da democracia racial e das políticas de branqueamento que circundam o universo jurídico. Suas ações têm por objetivo responder ao mundo herdado, e não ao mundo idealizado pelas declarações de direitos.⁷²²

Quando Fanon nos adverte que falar uma língua é assumir um mundo e uma cultura⁷²³, nos alinhamos à proposta de Lélia Gonzalez como forma de conferir centralidade às permanências que a colonialidade nos impõe. Para tanto, nos debruçaremos neste capítulo sobre uma abordagem que compreende uma análise em três frentes. Em um primeiro momento, explicitaremos o que é a categoria político-cultural da amefricanidade, e porque a vislumbramos como forma de repactuação.

Não nos resignamos a demonstrar de que forma as hipóteses de violação de direitos da população negra no ambiente digital têm se manifestado em nosso tecido social, impulsionadas pelo uso tecnologias de inteligência artificial e aprendizado

⁷²¹ Achille Mbembe alerta sobre a necessidade de elaboração de uma autoinscrição que não encerre a população negra em uma identidade limitada e essencializada, e que também não reafirme leituras criadas pelo opressor. As formas de autoinscrição da população negra em diáspora não se dão nos mesmos termos que no continente africano, ao mesmo tempo em que rompem radicalmente com descrições hierarquizadas que a colonialidade fez dela. Cf. PIRES Thula. Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mesa de Encerramento. 5 Dez. 18. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=jI8-eQtUwvY>>. Acesso em 12 abr 20.

⁷²² PIRES, Thula. Seminário biopolítica, eugenia e racismo. Op. cit

⁷²³ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 50.

de máquina. Nem mesmo queremos, tão-somente, reforçar que existe uma seletividade no campo jurídico adstrita a uma longa jornada de construção de uma cultura jurídica de herança colonial, aristocrática, burguesa e patriarcal.

As realidades vividas pela população negra em diáspora no Brasil merecem ser compreendidas com a devida complexidade com que foram/são produzidas. Contudo, propomos aqui um resgate da dignidade política do direito como campo de luta na erradicação dessas violências, ainda que reconhecendo suas limitações narrativas e de cunho político, pois inscrito em uma dinâmica de poder que se desdobra por séculos de exclusão e opressão aos sujeitos racializados.

Em seguida, nos dedicaremos às formas de projeção dessa mobilização de linguagem, como proposta de combate aos vieses raciais no direito e na tecnologia. Acreditamos que a denúncia à proteção ilusória do colonialismo jurídico é apenas o primeiro passo para a disputa por uma decolonialidade de perspectiva negra nesse campo. Isso porque, temos a decolonialidade como uma luta contra a lógica da colonialidade e seus efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos.⁷²⁴

Nos dedicaremos ao redimensionamento da gramática jurídica em pretuguês no campo da autonomia como forma de autoinscrição. Uma linguagem que confronta a ideologia do branqueamento e que, no direito, nos servirá à denúncia do mito da democracia racial e dos pactos narcísicos que se infiltram na nossa forma de interpretar e aplicar a lei, sobretudo no campo da aferição de juridicidade da manifestação de vontade e dos exercícios de liberdade da população negra em esfera privada. Uma esfera sempre submetida à constante vigilância e manipulação, conforme denunciado ao longo deste trabalho, e que a partir do pretuguês pretende oferecer uma forma própria de pensar os desafios da autoinscrição tendo por base nossa explosão criadora de resistência, lidando com tensões que nos são próprias.

Ao final, traremos a importância do recentramento racial como ponto nodal para as alternativas de combate aos vieses algorítmicos – sobretudo raciais – na forma de tecno-regulação e governança algorítmica, reposicionando os desafios ético-jurídicos à luz da categoria da amefricanidade, servindo-nos também do pretuguês para uma proposta afrocentrada de reinvenção e oxigenação das políticas

⁷²⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Op. cit. p. 36.

de regulamentação do uso da IA pelo/no direito. Direcionada a problemas que nos dizem respeito, e sem incorrer em alternativas colonialistas de absorção acrítica de frameworks, relatórios, considerandos e regulamentações estrangeiras, que não foram – e não serão – pensadas para as vicissitudes experienciadas particularmente por nós, ladinoamefricanos.

Que o recentramento racial ora proposto seja entendido como uma mobilização possível da linguagem jurídica, e um instrumento de reflexão para soluções que, atualmente, se encontram calcadas exclusivamente nos interesses do capital financeiro e de elites locais.

4.1 A categoria político-cultural da amefricanidade como ferramenta de repactuação

Eu escrevia peças e apresentava aos diretores dos circos.
Eles respondia-me: -É pena você ser preta.
Esquecendo eles que eu adoro minha pele preta
e o meu cabelo rústico. (...)
Se é que existe reincarnações,
eu quero voltar sempre preta

Carolina de Jesus

A amefricanidade é um conceito criado por Lélia Gonzalez, como resultado de um trabalho desenvolvido ao longo dos anos, em obras como *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira* (1983), *Por um feminismo afrolatinoamericano* (1988), *Nanny: Pilar da Amefricanidade* (1988) e *A Socio-Historic Study of South American Christianity: The Brazilian Case* (1988).

Trata-se de um trabalho que consiste em pensar de que forma se configurava a opressão vivida pelos sujeitos racializados, não apenas no momento de análise, mas desde o período colonial e escravista, do qual considerava o presente uma continuidade. Em todas as oportunidades em que Lélia caracterizava a opressão sofrida pela população negra e sua posição de desvantagem na sociedade brasileira,

remontava ao período colonial para estabelecer as bases em que essas relações se configuravam.⁷²⁵

É no texto *A categoria político-cultural da amefricanidade* (1988) que Lélia Gonzalez propõe uma forma alternativa de compreender o processo histórico de formação do Brasil e da América. Nas suas palavras “um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil”.⁷²⁶

Lélia elege a noção de Améfrica Ladina como representativa das experiências que se conformaram não apenas no Brasil, mas também a outros países da América do Sul, Central, Insular e do Norte⁷²⁷, e redimensiona a importância da influência ameríndia e africana para a produção e compreensão da realidade.

Por razões de ordem geográfica, histórico-cultural e, sobretudo, da ordem do inconsciente, ela sustenta que o Brasil é uma América africana “cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, nomear o nosso país com todas as letras: Améfrica Ladina”, no qual todos os brasileiros – e não apenas os pretos e pardos do IBGE – são ladinoamefricanos.⁷²⁸

Lélia manifesta a importância do resgate de uma unidade específica forjada no interior de diferentes sociedades, e a afirmação de profundas semelhanças na sua construção por força da resistência comum à dominação sofrida no período colonial. A essa unidade a autora denomina *Améfrica*: “um sistema etnográfico de referência que designa toda uma descendência, uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos.”⁷²⁹

Já o termo *ladino* “desessencializa essas matrizes culturais ao pressupor um processo de aculturação e os desafios do não-lugar que se apresentam nas dificuldades de integração dessas heranças e desses sujeitos à sociedade colonial”.⁷³⁰ Ou seja, é um conceito que remete à dificuldade de integração de negros e indígenas na colonialidade vivenciada no Brasil, e que também é explorado Darcy Ribeiro ao retratar o processo violento de formação do povo brasileiro.

⁷²⁵ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 3.

⁷²⁶ GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. Op. cit. p. 69.

⁷²⁷ Ibid. p. 76.

⁷²⁸ GONZALEZ, Lélia. Nanny: Pilar da Amefricanidade. Op. cit. p. 151.

⁷²⁹ GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. Op. cit. p. 77.

⁷³⁰ PIRES, Thula. Por um direito constitucional ladinoamefricano. Op. cit. p.292.

Para o autor, com relação aos africanos, dois elementos foram essenciais para dificultar núcleos de preservação do seu patrimônio cultural no país: (i) sua rica diversidade linguística e cultural; e (ii) a política de evitar concentrar escravos de uma mesma etnia das mesmas propriedades. Ao que sustenta:

Só através de um esforço ingente e continuado, o negro escravo iria reconstituindo suas virtualidades de ser cultural pelo convívio de africanos de diversas procedências com a gente da terra, previamente incorporada à proto-etnia brasileira, que o iniciaria num corpo de novas compreensões mais amplo e mais satisfatório. O negro transita, assim, da condição de boçal – preso ainda à cultura autóctone e só capaz de estabelecer uma comunicação primária com os demais integrantes do novo contorno social - à condição de ladino -já mais integrado na nova sociedade e na nova cultura.⁷³¹

Nesse sentido, a própria configuração da sociedade brasileira ensejou na violência de aculturação no processo de integração do negro. Razão pela qual falar em “latinidade” (i.e., pois nossa língua – o português, o espanhol, etc. – derivaria do latim) significaria reforçar o projeto colonial europeu, em apagamento à importância da africana para nossa formação linguística e cultural. Fazemos alusão nesse ponto aos dizeres de Fanon sobre a experiência da colonialidade, em que “quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva”⁷³².

Nos termos trazidos por Darcy, havia uma estratificação – até mesmo valorativa – a depender do grau de aculturação do negro no Brasil. Quanto mais integrado à nova cultura e maior incorporação da língua do colonizador, recebia novos ofícios e novos hábitos, que o refaziam profundamente. O negro chamado boçal era o recém-chegado, e a força bruta de trabalho levada ao canavial, sendo orientado por ladinos especializados nesse trabalho.⁷³³

Havia diferentes especialidades de trabalho entre os escravos, que, por sua vez, eram tratados de acordo com a sua importância ao longo do processo industrial. Os mais valorizados eram os purgadores, mestres de açúcar, supervisores, carpinteiros, ferreiros e ferramenteiros, dos quais dependiam o bom funcionamento das instalações industriais e a qualidade final de

⁷³¹ RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁷³² FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 34.

⁷³³ Loc. cit.

toda a produção. Os trabalhadores do campo eram tratados com mais desprezo e eram também os que tinham menos privilégios e jornadas de trabalho mais árduas. (...) O grupo mais especializado, por sua vez, compunha-se majoritariamente de mulatos ou crioulos, que trabalhavam lado-a-lado com pessoas livres ou alforriadas. O resultado era, portanto, uma hierarquia social entre os escravos.⁷³⁴

A aculturação do negro no Brasil colonial, portanto, constituía um elemento central para sua sobrevivência. Lembramos que essa hierarquia de trabalho não era algo trivial. Na chegada aos portos brasileiros, os negros ladinos – que sabiam alguns rudimentos da língua portuguesa – valiam mais. E se tivessem alguma especialidade, alcançavam preços ainda maiores por serem relativamente raros e muito procurados no Brasil⁷³⁵, razão pela qual o esgotamento do seu trabalho no limite de suas forças, nos termos do que era aplicado aos demais, não era um bom negócio para os senhores de engenho que os arrematavam.

Lélia Gonzalez pretendeu desenvolver uma categoria que levasse em consideração tanto as similaridades com a África no continente americano, quanto o processo diaspórico desencadeado com a colonização.⁷³⁶ Por essas razões, toma como ponto elementar o processo histórico da diáspora africana (imigração forçada por fins escravagistas mercantis) para traçar uma proposta crítica ao eurocentrismo a partir da experiência negra fora do continente africano, principalmente América Latina e Caribe.

Ela também critica os termos afroamericano (*afro-american*) e africanoamericano (*africanamerican*) para designar os negros norte-americanos. Isto porque, tal uso nos remete a pensar, em um primeiro momento, que somente existem negros nos Estados Unidos, e não em todo o continente. Em um segundo momento, essa reprodução também designa na ordem do inconsciente a posição imperialista dos Estados Unidos na linguagem, porque se afirmam “a América” e os únicos americanos.⁷³⁷

É interessante observar alguém que sai do Brasil, por exemplo, dizer que está indo para “a América”. É que todos nós, de

⁷³⁴ GOMES, Laurentino. Escravidão. Op. cit. p. 326.

⁷³⁵ Ibid. p. 301.

⁷³⁶ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p. 293.

⁷³⁷ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 4.

qualquer região do continente, efetuamos a mesma reprodução, perpetuamos o imperialismo dos Estados Unidos, chamando seus habitantes de “americanos”. E nós, o que somos, asiáticos?”⁷³⁸

Ao iluminar o processo histórico da diáspora vivenciada e compartilhada por afrodescendentes desse continente, Lélia traz resposta a modelos epistemológicos eurocentrados. A amefricanidade se apresenta como uma mudança de linguagem racista dominante, em prol de uma consciência efetiva de si. E esse processo de tomada de consciência se desdobra a partir da afrocentricidade, referenciada no Brasil nos modelos yorubá, banto e ewe-fon, no sentido da construção de toda uma identidade étnica que incorpora “um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas)”.⁷³⁹

Dito de outra forma, a categoria da amefricanidade está intimamente relacionada à afrocentricidade cunhada em Molefi Asante, ao Panafricanismo, desenvolvido especialmente pelos indivíduos da diáspora americana e amplamente divulgado no Brasil por Abdias Nascimento, que reestruturou essas ideias a partir da categoria histórico-cultural do quilombismo.

Salientamos que, a despeito da articulação com outras correntes de pensamento e mobilização de categorias analíticas que não foram propriamente cunhadas *por* Lélia, o valor metodológico da amefricanidade reside, nas palavras da autora, “no fato de permitir a possibilidade de resgate de uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo”.⁷⁴⁰

Ou seja, a compreensão das realidades vividas na América, e o entendimento da complexidade com que foram produzidas, figuram no centro desse sistema etnogeográfico de referência por ela cunhado. Razão pela qual conferimos centralidade “às permanências que a colonialidade nos impõe através de suas mais diversas matrizes de dominação”⁷⁴¹, identificando na diáspora uma experiência

⁷³⁸ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 76.

⁷³⁹ Loc. cit.

⁷⁴⁰ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 77.

⁷⁴¹ COLLINS, Patricia Hill. Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2019, *apud*,

histórica comum que exige ser devidamente conhecida e cuidadosamente pesquisada.⁷⁴²

Entendemos a amefricanidade como uma ferramenta de repactuação à medida que suas implicações políticas e culturais nos permitem ultrapassar limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo perspectivas para um entendimento mais profundo da América como um todo, o território onde a amefricanidade se manifesta⁷⁴³, para o desenvolvimento de uma verdadeira democracia.

A categoria desenvolvida por Lélia nos permite enfrentar os mecanismos de reprodução do racismo e suas implicações com outras formas de opressão, e oferece formas encarnadas de exercício de liberdade e limitação de poder no mundo (ou Novo Mundo, como desenvolve Quijano no conceito de colonialidade do poder) que herdamos. Atualmente replicamos modelos constitucionais centralizadores, autoritários e genocidas, que se manifestam com:

a cidadania de uns e a desumanização de outros, a propriedade de uns e o desterro de outros, a religiosidade e os cultos bárbaros, o rosto representativo do poder e o corpo hipersexualizado e animalizado do criminoso e servil, a divisão entre o público e privado, as políticas de urbanização para uns e a higienização sobre outros, as narrativas oficiais ‘revolucionárias’ e as ações políticas subterrâneas reduzidas a atos de violência irracional.⁷⁴⁴

A experiência da amefricanidade confronta o modelo colonial contrado na experiência europeia, comprometido com a ideologia do branqueamento, propondo uma leitura da realidade e uma produção de conhecimento construída a partir de negros em diáspora submetidos ao legado da colonialidade. Assumindo o risco do ato de falar com todas as suas implicações, “exatamente porque temos sido falados”⁷⁴⁵.

Falados por uma cultura jurídica cuja universalização do sujeito de direito circunscreve condutas em enunciados a partir de um padrão/ modelo de sujeito de

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo tribunal federal e a naturalização da barbárie. Op. cit. p. 1214.

⁷⁴² GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 77.

⁷⁴³ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 4.

⁷⁴⁴ PIRES, Thula. Por um direito constitucional ladino-amefricano. Op. cit. p. 297.

⁷⁴⁵ GONZALEZ Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Op. cit. p. 77.

direito inatingível a todos os corpos. E também, falados por um paradigma técnico-econômico (sociedade da informação) embebido nos valores de uma suposta neutralidade conferida à tecnologia, à matemática, às ciências ditas exatas e à crença de que a tecnologia seria capaz de resolver todos os problemas sociais, quando cada vez mais se vislumbra a reprodução de violências e discriminações.

Lélia construiu uma epistemologia que “carrega na tinta” e busca racializar para politizar, de modo a possibilitar uma *práxis* apta a produzir respostas para questões que se colocam para a população não branca no Brasil e na *América Ladina*, designando a história comum de luta promovida por africanos e seus descendentes, bem como pelos povos originários dessas espacialidades.

Quando aplicamos lentes de análise afrocentradas aos problemas que nos dizem respeito (com exemplos concretos: a perpetuação do racismo em ferramentas de busca, opacidade algorítmica e perpetuação da pobreza no modelo negocial de score de crédito, aplicação de tecnologias de vigilância e reconhecimento facial para fins de segurança pública que incrementam a encarceramento em massa de corpos negros), afastamos a pretensa universalidade das normas a todos os corpos e podemos perceber as implicações raciais reforçadas pelo direito.

Mas não apenas isso: o grande valor metodológico da amefricanidade radica na possibilidade de resgatar a unidade específica forjada na experiência do racismo e na resistência contra medidas seculares de espoliação, expropriação e apagamento da memória e das contribuições científicas, históricas e políticas de povos negros e indígenas.⁷⁴⁶ Ou seja, Lélia reforça a importância de se reconhecer um fazer próprio da experiência amefricana, o que vai contribuir sobremaneira para a forma como vislumbramos a aplicação dos institutos jurídicos ditos universais (dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, exercício da autonomia privada) sob um prisma racializado, radicado na experiência brasileira, inclusive os experienciados a partir de vieses algorítmicos e a hiperconectividade. Problemas que nos são próprios, e se desdobram a partir das nossas vicissitudes raciais, em imbricação com todas as demais formas de opressão gênero, classe, sexualidade, deficiência, etc.

⁷⁴⁶ PIRES, Thula. Seminário Biopolítica, eugenia e racismo. Op. cit.

Assim, temos na amefricanidade um modelo epistêmico que parte de um lugar específico, levando em consideração a busca por uma linguagem que contribua para o entendimento da nossa realidade.⁷⁴⁷ Ela detém “a teimosia e a criatividade que permitiram a nossa subsistência por séculos de opressão”, com muito a contribuir para a redefinição do Estado e de direitos como a autonomia, explicação, consentimento, autodeterminação informativa, privacidade, segurança, governança, boas práticas, tecno-regulação e ética, dentro e fora do ambiente digital.

4.2 De autonomia a autoinscrição: redimensionando a gramática jurídica em pretuguês

Quanto a nós, negros, como podemos atingir uma consciência de nós mesmos, enquanto descendentes de africanos, se permanecemos prisioneiros, ‘cativos de uma linguagem racista’?

Lélia Gonzalez

A amefricanidade é uma forma de autodesignação e um instrumento, sobretudo, de libertação. Quando Lélia afirma que negros em diáspora, i.e., descendentes de africanos, não podem atingir uma consciência efetiva de si enquanto permanecerem prisioneiros de uma linguagem racista, ela vai ao encontro do que Fanon nos incita quando diz que “um homem que possui a linguagem possui, em contrapartida, o mundo que essa linguagem expressa e que lhe é implícito”.⁷⁴⁸

Tanto a linguagem jurídica, quanto a linguagem computacional, imputam à população negra no Brasil um duplo obstáculo ao exercício de múltiplas formas de

⁷⁴⁷ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 5.

⁷⁴⁸ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 34

ser, estar e bem viver. Ambos são projetos que perpetuam a continuidade do modelo colonial/moderno nos campos político e econômico, e imprimem às subjetividades e corporalidades negras uma alta carga de sujeição a interesses hegemônicos.

No campo do direito, as limitações narrativas à emancipação da população negra são próprias do modelo de Estado-nação que herdamos, e se refletem nos processos de regulamentação da vida pública e privada em diversos níveis. Quando esse sistema jurídico brasileiro é confrontado com os desafios impostos pela sociedade da informação dentro da lógica de uma sociedade em Rede, suas condições para a produção de respostas para a população historicamente à margem da sociedade se mostram esvaziadas. O tipo de formação jurídica que por aqui se desenvolveu tem a colonialidade inscrita sob o signo da branquitude, sendo um fator determinante para nossa cultura jurídica e a história dos nossos institutos jurídicos.

São tensionamentos de um tecido social há muito esgarçado sob o amparo do colonialismo jurídico que, até os dias atuais, reforça padrões e hierarquias de humanidade com base no critério raça – sem prejuízo de outras imbricações de poder – sob o pano de fundo de uma pretensa universalidade de direitos conferida pela Constituição Federal e pelo fenômeno da constitucionalização de direitos nas mais diversas áreas, que neste trabalho são denunciadas a partir do Direito Civil, que regula as relações interprivadas de cunho patrimonial e extrapatrimonial, e o principal instrumento para aferição de juridicidade (portanto, validade e legalidade) às manifestações de vontade.

Ou seja, em que medida as vontades negras e o exercício de sua autonomia podem ser protegidos pelo direito brasileiro dentro de uma linguagem e uma conformação de sentido imbuída do racismo, que é categoria fundante das suas instituições e da sua construção normativa?

Lélia se compromete com a assumpção de uma linguagem própria: o *pretuguês* – que não é um dialeto, mas sim um posicionamento político de reconhecimento da linguagem culta falada no Brasil como resultado dos processos de assimilação, aculturação e violência dos povos indígenas e africanos. Afirmar o pretuguês, portanto, é afirmar a presença de uma mistura: a língua herdada de Portugal e as referências linguísticas africanas das quais nos apropriamos.⁷⁴⁹ A

⁷⁴⁹ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p. 287.

marca da africanização do português falado no Brasil traz à baila a importância da contribuição negra para a formação da cultura brasileira⁷⁵⁰ e desnuda o véu ideológico do branqueamento.

Nos servimos das contribuições de Thula Pires e Ana Flauzina no resgate da categoria político-cultural da amefricanidade para dentro do direito, por meio da mobilização da linguagem jurídica em *pretuguês*, expressa pela vontade de que as reflexões de Lélia possam ser compartilhadas e acessadas pelas múltiplas experiências que compõem o tecido social brasileiro e latino-americano. O redimensionamento da gramática jurídica em *pretuguês* oferece uma concepção que “restitui a fala e a produção teórica e política de sujeitos até então infantilizados e destituídos da possibilidade de confrontar a hegemonia das perspectivas eurocêntricas sobre o fenômeno do constitucionalismo”.⁷⁵¹

A amefricanidade nos permite, portanto, pôr em questão as promessas da Constituição de garantia à dignidade, solidariedade e igualdade na afirmação de uma pretendida uniformidade, colocando em perspectiva as estruturas de dominação que moldaram a sociedade brasileira no modo de conformação do Estado Social/ Democrático de Direito a partir de um *outro* lugar.

A produção de uma cultura jurídica fortemente inclinada a valores colonialistas, patriarcais e patrimonialistas desdobra seus efeitos até os dias atuais, manifestando-se sob o papel do Estado e dos órgãos de justiça na forma de proteção ilusória. Em âmbito de direito privado, o primitivismo patriarcal, associado às estruturas de dominação moldadas pela lógica da colonialidade do poder/ ser e saber caracterizaram as forças íntimas do nosso processo civilizatório, e a trajetória de conformação de sentido dos institutos jurídicos – patrimoniais e extrapatrimoniais – ainda sofrem desse individualismo exacerbado.

É importante mencionar que a experiência da amefricanidade, a despeito das similaridades entre África e América, se diferencia daquela dos africanos que permaneceram em seu próprio continente. Existe uma rica experimentação vivida no Novo Mundo e na conseqüente criação da Améfrica. Nos limitar à busca das “sobrevivências” da cultura africana no continente americano pode encobrir as

⁷⁵⁰ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 70.

⁷⁵¹ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo latino-americano. Op. cit. p. 288.

resistências e a criatividade das lutas contra a escravidão, o genocídio e a exploração.⁷⁵² Para Lélia, a herança africana sempre foi a grande fonte revificadora de nossas forças enquanto seus descendentes e, portanto, temos nossas contribuições específicas para o mundo panafricano.⁷⁵³

Quando Lélia nos convida a assumir nossa ladinoamefricanidade – ao que insistimos, é todos os brasileiros e não apenas da população não branca – podemos ultrapassar uma visão idealizada, imaginária e mitificada da África, ao mesmo tempo em que voltamos nossos olhos para a realidade em que vivemos.⁷⁵⁴ Um discurso sobre nós mesmos a partir da experiência concreta da nossa realidade⁷⁵⁵, para pensar os institutos jurídicos e a afirmação de juridicidade e legalidade dos atos da vida civil, promovendo um desnudamento das hierarquias que separam o humano do não-humano, o digno do indigno, o certo do errado, o justo do injusto.

A amefricanidade põe em xeque um sistema de verdades que não está vinculado a conteúdos, mas sim a procedimentos legitimadores⁷⁵⁶, e nos relembra que toda linguagem é epistêmica.⁷⁵⁷ O discurso é um lugar de poder por excelência, e todos falamos de uma história, tempo, lugar e realidade específicos.⁷⁵⁸ Quando Molefi Asante propõe o compromisso com o refinamento léxico no projeto afrocentrista, a preocupação gravita sobre a compreensão da realidade experimentada pelo africano. Por isso a atenção ao tipo de linguagem que está sendo utilizada ganha importância, por permitir o rechaçamento daquilo que nos nega enquanto agentes na esfera da história,⁷⁵⁹ do que nos posiciona como meros espectadores/ receptores de toda essa bagagem de conhecimento/ legalidade que sobre nós será aplicada, e de que seremos debitários de obediência em prol de uma alegada coexistência social harmonônica. As vicissitudes negras são suprimidas na forma de uma esperada adequação, na medida do seu alijamento social, pois muitas vezes não se enquadram aos critérios de pertencimento nessa harmonia social idealizada.

⁷⁵² PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p. 294.

⁷⁵³ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 78.

⁷⁵⁴ Loc. Cit.

⁷⁵⁵ SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se negro. Op. cit. p. 17.

⁷⁵⁶ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Op. cit. p. 55.

⁷⁵⁷ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 78.

⁷⁵⁸ KILOMBA, Grada. Memórias da plantação. Op. cit., p. 58-59.

⁷⁵⁹ ASANTE, Molefi. Afrocentricidade. Op. cit. p. 98-99.

Lélia sustenta que nossa linguagem deve contribuir para o entendimento da nossa realidade⁷⁶⁰, e Asante que todo conhecimento deve ser emancipador⁷⁶¹. Nesse sentido, uma vez munidos da consciência da nossa amefricanidade, nossas leituras jurídicas poderão levar em consideração um contexto cultural muito mais realista, logicamente mais coerente, e politicamente mais democrático.⁷⁶²

É essa perspectiva, experimentada por nós ladinoamefricanos, que Thula Pires impregna na proposta de um constitucionalismo ladino-amefricano, sob que estendemos a uma leitura apreensível também no direito privado e, por que não, no direito civil-constitucional. Reconhecendo nossas sobrevivências como explosão criadora, e mobilizando a linguagem jurídica em pretuguês. Um desnudamento do viés ideológico do branqueamento que paira sobre o direito civil quanto ao caráter prioritário que ganharam as situações de natureza existencial em detrimento das de cunho patrimonial.

É forçoso reconhecer que o direito privado despatrimonializado/constitucionalizado, que coloca a pessoa humana no epicentro do ordenamento jurídico, tem a branquitude como privilégio simbólico e material. A juridicidade conferida aos atos da vontade toma os interesses historicamente constituídos no projeto civilizatório da supremacia branca, cisheteronormativa, classista e cristã como inerentes ao sujeito de direito universal. Esse sujeito ganha a roupagem de pessoa humana, encoberta e revestida de suposta invisibilidade e de identidade racial não nomeada, e se utiliza do direito como instrumento de manutenção de seus privilégios e de sua posição determinante na criação/aplicação do ordenamento jurídico.

O pretuguês é uma linguagem que não é um dialeto, reforçamos, mas um posicionamento político. De que a linguagem culta falada no Brasil, e neste trabalho aplicamos à linguagem do direito, reitera o poder do conhecimento jurídico na sociedade e reveta uma violência estrutural cujo efeito central é transformar os sujeitos sociais em objetos de poder⁷⁶³, sobretudo os cidadãos considerados de segunda classe.

⁷⁶⁰ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 78.

⁷⁶¹ ASANTE, Molefi, Afrocentricidade. Op. cit. p. 104.

⁷⁶² GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 79.

⁷⁶³ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Op. cit. p. 56.

As funções sociais do saber jurídico em perspectiva africana nos permitem entender que a relação do sistema de conotação com a prática jurídica passou/passa por processos de assimilação, aculturação e violência dos povos indígenas e africanos. E nossos marcos institucionais (escolas de direito, tribunais, órgãos legislativos) produzem versões de teorias ajustadas às crenças, representações e interesses de uma elite local, que são afirmadas e legitimadas por essas mesmas instituições.

Quando reivindicamos o pretuguês em nossa gramática jurídica, afirmamos nossa autodesignação em perspectiva afrocentrada, irradiada na experiência brasileira. Reconhecemos que as alterações provenientes da Constituição Federal de 1988, e seu extenso rol de direitos e garantias à pessoa humana, são carregados por uma interlocução repressiva.

Se hoje temos o Direito Civil-Constitucional como uma corrente doutrinária/ metodologia comprometida com a reconstrução axiológica do Direito Privado em face dos valores constitucionais, é importante admitir que nossos marcos institucionais estabelecem um controle das instâncias discursivas e da interpretação dos direitos fundamentais/sociais na pretensa concretização do Estado Democrático/Social de Direito. Chegando, em muitos casos, a estabelecer versões estereotipadas dos conceitos jurídicos com uma clara função legitimadora.⁷⁶⁴

A despatrimonialização do direito civil foi uma importante decorrência do direito civil-constitucional, elevando a proteção da pessoa humana dentro das relações que participa como ponto referencial de tutela.⁷⁶⁵ Trata-se de uma corrente de pensamento que defende a tutela do indivíduo como elemento central de toda a ordem jurídica, enquanto o patrimônio passa a ocupar uma posição secundária.⁷⁶⁶ Mas a ocultação da branquitude na construção normativa a perpetua como norma. A livre afirmação dos valores da personalidade, coroada pela autonomia privada, é aferida por uma régua de proteção que determina o padrão a partir do qual esse bem jurídico passa a ser pensado e tutelado.

O pretuguês nos aproxima de um sofisticado letramento racial para pensar o contexto de disputa política pela autonomia privada, convertendo a visibilidade

⁷⁶⁴ Ibid. p. 55.

⁷⁶⁵ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op cit. p. 12-13.

⁷⁶⁶ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Op cit. p. 13.

da pessoa humana no centro do ordenamento em exercício de poder. Em outras palavras, permite a adoção de uma linguagem comprometida com a auto-regulamentação e autogestão da vida, que constitui um importante princípio do direito civil⁷⁶⁷, em termos que nos dizem respeito no mundo que herdamos.

A amefricanidade em perspectiva afrocentrada nos permite “desferir um golpe na falta de consciência – não apenas na falta da consciência da opressão que sofremos [e perpetuamos na linguagem jurídica que adotamos], mas também das vitórias possíveis”⁷⁶⁸, materializando novas possibilidades encarnadas de exercício de liberdades fundamentais no âmbito das relações privadas que vão ao encontro dessa explosão criadora que nós é própria.

Propomos, assim, a mobilização da gramática jurídica da autonomia à autoinscrição. Não preocupados em estabelecer uma outra/nova categoria no direito privado, mas para viabilizar um projeto político de reinvenção e reconstrução de um caminho afro-brasileiro de vida no direito, fundado em sua experiência histórica, de modo a “reconstruir no presente uma sociedade dirigida ao futuro, mas levando em conta o que ainda for útil e positivo no acervo do passado”.⁷⁶⁹

Trata-se de um debate difícil de travar. Relações raciais e direito privado sempre estiveram em tensionamento, haja vista o racismo ter sido a mola propulsora do capitalismo, tendo a escravidão como base fundante do que hoje conhecemos como Novo Mundo, fruto do projeto moderno/colonial.⁷⁷⁰

No entanto, reforçamos e focamos as similitudes à proposta amefricana com enfoque na crítica ao eurocentrismo feita a partir da experiência negra fora do

⁷⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Autonomia Privada e o papel da vontade na atividade contratual*. Aula Magna. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. **IBDCivil**. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/180>>. Acesso em 21 jan 2021.

⁷⁶⁸ ASANTE, Molefi. *Afrocentricidade*. Op. cit. p. 94.

⁷⁶⁹ NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo*. Op. cit. 288.

⁷⁷⁰ Quando aplicamos ideias promovidas na categoria histórico-cultural do quilombismo, por exemplo – que muito dialoga com a amefricanidade em múltiplos aspectos – reconhecemos que Abdias reforça a ausência de interesses a uma proposta de adaptação aos moldes da sociedade capitalista e de classes, pois esta não seria uma solução que devêssemos aceitar como se fora mandamento inelutável. Cf. NASCIMENTO, Abdias. *O quilombismo*. Op. cit. 288. Reconhecemos os termos distintos em que as dinâmicas de poder são colocadas, e como isso se reflete em uma disputa dentro do direito como a que propomos, ainda que decolonial de perspectiva negra. No entanto, reiteramos que a mobilização dessas diferentes categorias analíticas neste trabalho está atrelada mais a interesses sobre as realidades vividas pelos negros em diáspora, do que necessariamente ao estudo dessas categorias em si.

continente africano, tendo na afrocentricidade uma ferramenta de redimensionamento e transformação, não apenas do pensamento constitucional e o constitucionalismo,⁷⁷¹ como também da refundação das suas bases, oferecendo modelos alternativos de organização que se coloca como “um instrumento conceitual operativo (...) na pauta das necessidades imediatas da gente negra brasileira”.⁷⁷²

Portanto, a categoria político-cultural da amefricanidade surge como proposta de autodefinição nos termos da experiência de todos nós amefricanos. Ela sinaliza a necessidade de assumirmos uma linguagem própria, rompendo com a linguagem imperialista que herdamos e naturalizamos. Lélia toma por base a conquista colonial na América Latina e o que ela fez aos africanos em diáspora e às populações nativas para, a partir disso, reconhecer a potência que temos em fazeres nossos à luz do que nossos ancestrais produziram como enfrentamento a esse quadro.⁷⁷³

Propomos uma atitude de ruptura com a herança colonial no modo de fazer e pensar o Direito e o Estado a partir de uma crítica ao eurocentrismo, que incorporamos no direito como modelo de universalidade. Trabalhando as origens do colonialismo na autonomia (fortemente vinculada ao conceito de propriedade e sujeito de direito), e rechaçando as continuidades das estruturas de dominação nesse campo, fundadas no período colonial e reproduzidas na contemporaneidade.

Para tanto, circunscrevemos neste capítulo a proposta de mobilização da gramática jurídica em pretuguês no campo da autonomia privada (cunhada sob a lógica de preservação dos interesses de um sujeito de direito aristocrático, patriarcal, latifundiário e colonialista) à autoinscrição amefricana. Criticamos a ciência jurídica moderna como padrão exclusivo para a produção do conhecimento (incorporando valores éticos e morais iluministas de uma sociedade cuja realidade não nos diz respeito), a hierarquização de saberes como produto da classificação racial da população (em que a linguagem jurídica se afasta da realidade da zona do *não ser*), e a explicação epistemológica eurocêntrica (que define o lugar social dos sujeitos na sociedade por força da juridicidade).

⁷⁷¹ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op cit. p. 295.

⁷⁷² NASCIMENTO, Abdias. O Quilombismo. Op. cit. 289.

⁷⁷³ MATTOSO, Ana Carolina. Amefricanidade e opressões de gênero e sexualidade. Op. cit. p. 5.

Projetamos a autoinscrição amefricana como um fazer próprio, que encontra libertação a partir da nossa experiência histórica e cultural particular de resistência de homens e mulheres, negros e indígenas, entendendo que existe um sentido político na normatividade. Denunciamos o conhecimento científico no Direito como um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas que privilegiam uma classe dominante, e reivindica miticamente um lugar neutralizado para sua atividade institucional/profissional.⁷⁷⁴

A amefricanidade nos propõe uma consciência de nós, reconhecendo que o direito falado no Brasil é fruto de um processo de assimilação, aculturação e violência, e que há potência transformadora em nossas trajetórias de resistência. Nesse sentido, fazemos alusão à fala de Frantz Fanon: “desde que era impossível livrar-me de um complexo inato, decidi me afirmar como negro. Uma vez que o outro hesitava em me reconhecer, só havia uma solução: fazer-me conhecer”.⁷⁷⁵

Interpelar a linguagem jurídica em pretuguês é refundar as suas bases de construção e oferecer modelos alternativos de organização. Transpor o legado da modernidade/colonialidade no direito sem negação ou esquecimento da herança escravocrata⁷⁷⁶, mas retirar-lo da condição de absoluto, necessário e natural, tomando como ponto de partida as tensões políticas, econômicas e sociais que nos dizem respeito.

Mbembe nos incita que “é possível desenvolver uma leitura da política, da soberania e do sujeito, diferente daquela que herdamos no discurso filosófico da modernidade”.⁷⁷⁷ Para isso, propomos a autodeterminação como forma de interpelação da realidade jurídica brasileira em *pretuguês*, pondo em questão as categorias de estratificação de humanidade que relacionam a zona do *ser* ao sujeito branco, masculino, cisheteronormativo, proprietário, cristão, sem deficiência e de origem norteadatlântica⁷⁷⁸.

⁷⁷⁴ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Op. cit. p. 52.

⁷⁷⁵ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 108.

⁷⁷⁶ “Logo após de proclamada a República, Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, mandou queimar todos os papéis, livros de matrículas e documentos relativos à escravidão existentes no Ministério da Fazenda”. Cf. MOURA, Clóvis. Dicionário da escravidão negra no Brasil. São Paulo: Ed. USP, 2004, p. 331-332.

⁷⁷⁷ MBEMBE, Achille. Necropolítica. Op. cit. p. 11.

⁷⁷⁸ PIRES Thula. Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Op. cit.

Afastamos o véu ideológico do branqueamento, valorizando as trocas políticas, afetivas e culturais de homens e mulheres, negros e indígenas, como vozes que ecoam desse *outro lugar* para a produção de sentido epistemológico no direito. Resgatamos a amefricanidade cunhada por Lélia Gonzalez como lente de análise capaz de informar outras práticas e uma outra gramática de direitos. Buscamos, assim, uma releitura da realidade, deixando para trás o encobrimento da denegação e partindo em direção à produção de respostas jurídicas para o enfrentamento concreto do genocídio em todas as suas dimensões.

4.3 Recentramento racial como ponto nodal em tecno-regulação e governança algorítmica

Sou negra ponto final
 devolva-me a identidade
 rasgue minha certidão
 sou negra sem reticências
 sem vírgulas e sem ausências
 não quero mais meio-termo
 sou negra balacobaco
 sou negra noite cansaço
 sou negra ponto final.

(Alzira Rufino)

A amefricanidade carrega consigo um sentido positivo de explosão criadora e reinvenção afrocentrada da vida na diáspora.⁷⁷⁹ Quando falamos em reinvenção afrocentrada da vida, Lélia sustenta que foi dentro da comunidade escravizada que se desenvolveram formas político-culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta plurissecular de libertação.

A categoria político-cultural da amefricanidade surge como proposta de autodefinição nos termos da experiência do amefricano. Ela sinaliza o rompimento com a linguagem imperialista e a assunção de uma linguagem própria, baseada no

⁷⁷⁹ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. Op. cit. p. 294.

que a conquista colonial na América Latina fez tanto aos africanos em diáspora quanto às populações nativas e no que estes produziram como enfrentamento a esse quadro.

Por estarmos tratando da questão de regulação em tecnologia, e das possibilidades de mobilização da linguagem no direito para o trazimento de respostas à população negra às violências produzidas nesses/ e por esses espaços, trazemos uma interessante síntese desenvolvida por Silvio Almeida na relação ente direito e racismo, a qual entendemos contribuir sobremaneira para o início dessa reflexão.

De um lado, o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo. E isso se manifesta na punição criminal ou civil na ocorrência desses casos, ou na formulação de políticas públicas de promoção à igualdade. Mas por outro lado, apesar de ser capaz de introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, o direito faz parte dessa mesma estrutura social que reproduz o racismo. Seja enquanto prática política, seja por uma questão ideológica.⁷⁸⁰

Como vimos, são muitas as discussões envolvendo a necessária intervenção do direito sobre o desenvolvimento de tecnologias de aprendizado de máquina que, cada vez mais, interferem na autonomia dos indivíduos e no seu poder de escolha em diversas frentes no cenário social. Em larga escala, essas tecnologias se transformaram em verdadeiros conglomerados econômicos capazes de manipular grandes volumes de dados e pessoas em prol de seus objetivos, centrados cada vez mais na aferição de lucro desmedido e sem enfrentar grandes obstáculos regulatórios para que esses interesses, de fato, se concretizem.

Por outro lado, quando entendemos o direito como elemento central nos processos de hierarquia de humanidade que se desdobram desde o projeto moderno/colonial até os dias atuais, percebemos também que os efeitos da colonialidade nesse campo são um elemento central para a perpetuação de violências para a população negra tal como as conhecemos e/ou experimentamos.

Contudo, desejamos com a categoria político-cultural da amefricanidade ir além da denúncia à seletividade do direito e dos processos seculares de violação de

⁷⁸⁰ ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural, Op cit. p. 140.

humanidade dos corpos moídos pela colonialidade inscritos na zona do *não ser*. Optamos, a partir de uma decolonialidade de perspectiva negra, resgatar a dignidade política do direito, entendendo-o como um importante campo de luta, e politizando as categorias imbricadas de opressão – gênero, raça, classe, sexualidade, deficiência, etc. – como categorias empíricas, analíticas e normativas a serem consideradas na sua interpretação e aplicação.

Nesse sentido, o primeiro passo foi dado: reconhecemos a violência como modelo normalizado de solução de conflitos da zona do *não ser*. Violência essa que é subdimensionada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, que reproduzem a proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a homens e mulheres, negros e indígenas no Brasil e na América Latina.

Também reconhecemos o papel do Estado e dos órgãos do sistema de justiça na reprodução dessas violências, e da perpetuação de hierarquias de humanidade que se manifestam a partir do direito, tendo já trazido no capítulo 3 diversos exemplos sobre a forma como essa hipótese se manifesta, com destaque para o emprego de tecnologias de vigilância em políticas de segurança pública, e a permissividade – ainda que por silêncio eloquente – de sistemas de *score* de crédito, coleta massiva de dados e perfilamento de resultados em ferramentas de busca e intermediação predatória e parasitária por plataformas digitais.

Quando falamos de governança algorítmica, lembramos que possui dois significados. O primeiro é a regulação *do* algoritmo: a produção de normas ou diretrizes pelo Estado, ou outras instituições, para regulamentar sua criação e seu uso. E o segundo, é a regulação *pele* algoritmo, em que esse sistema figura no centro da produção de normas e do ordenamento. Isto é, o algoritmo é que produz as normas e regras a partir de *inputs* (entradas) de dados e informações pré-estabelecidas.

Vimos no capítulo 3 uma série de propostas que vem sendo veiculadas na doutrina como forma de trazer soluções ao cenário que vivemos no qual tomadas de decisão automatizadas são, cada vez mais, estimuladas em uma sociedade movida a dados. A retirada dos seres humanos de vários de seus processos decisórios, seja na sua vida pessoal ou na seara coletiva, trazem grandes potenciais danosos – especialmente à população negra e indígena. Cujas sobrevivências dependem, sobretudo, de forte espírito de comunitarismo no enfrentamento de um

secular processo de desumanização que se lhes impôs por processos de extermínio permanentes, e pelas mais variadas práticas de morte em vida em suas trajetórias.

O recentramento racial, tomado à luz a partir da experiência amefricana, vem com a teimosia e a criatividade que permitiu a sobrevivência do povo negro em diáspora por séculos de opressão. O que contribui, sobremaneira, para a redefinição dos direitos, a que estendemos ao debate sobre governança algorítmica.

O ponto de partida que propomos é uma adequada contextualização acerca da estrutura a que se deseja desferir uma regulação algorítmica. Recentramento racial significaria, portanto, colocar a racialidade no epicentro do debate sobre governança de/por algoritmos sob uma perspectiva de erradicação de sua desumanização e coisificação, mantida pela violência permanente e pelo silenciamento.⁷⁸¹ Sempre considerando o processo de autodeterminação do sujeito negro, i.e., uma governança pautada pelo discurso do negro sobre si mesmo e suas próprias experiências no uso, gozo e fruição dessas tecnologias. Não será uma tarefa fácil, haja vista a hercúlea tarefa de sobrepujar o mito da democracia racial no direito, e a suscitação do racismo reverso: uma teoria que há muito vem sendo rechaçada e enfraquecida, a que não custa explicitar a sua fraqueza argumentativa e descabimento por força do debate ora traçado.

Como vimos, não existe racismo fora de uma relação de poder. O racismo transcende o âmbito da ação individual, tendo a dimensão de poder como elemento constitutivo das relações raciais. A concepção estrutural do racismo nos adverte que não se trata do poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro. Algo que somente é possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional.⁷⁸²

Na estrutura política, econômica e social que herdamos, as instituições ainda reproduzem as condições para que o estabelecimento dessa ordem social se mantenha. E assim, reconhecendo a persistência de uma cultura jurídica embebida no colonialismo até os dias atuais, é a linha demarcatória entre a zona do *ser* e a

⁷⁸¹ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Op. cit. p. 1217.

⁷⁸² ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Op. cit. p. 46-47.

zona do *não ser* que acaba sendo responsável por elucidar as diferenças entre as pessoas que são consideradas humanas e as que são espoliadas dessa construção.⁷⁸³

Para Mbembe, uma relação desigual é estabelecida ao mesmo tempo em que é afirmada a desigualdade do poder sobre a vida.⁷⁸⁴ Nesse sentido, quando Silvio Almeida identifica que as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social, ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos,⁷⁸⁵ temos que pensar governança de/por algoritmos enseja em ultrapassar o ponto de vista estritamente jurídico e regulatório, ou a aplicação de uma postura puramente técnica. Concordamos com Almeida e Doneda sobre a necessidade de priorização e responsabilização (*accountability*), a transparência e garantias técnicas⁷⁸⁶, mas vamos além: reiteramos essas preocupações sob uma ótica racializada – sobretudo irradicada na experiência brasileira.

Lembramos que o primeiro Estado livre de todo o continente americano surgiu no Brasil, e foi criado pelos negros que resistiram à escravidão e emergiram para o sul da capitania de Pernambuco, atual Estado de Alagoas, a fim de criar uma sociedade livre, igualitária e alternativa. Aonde todos viviam respeitosamente sendo proprietários da terra e senhores do produto de seu trabalho. Falamos aqui de Palmares: exemplo livre de uma nacionalidade brasileira, sob que todas as raças viviam e conviviam de maneira eficientemente organizada, social e politicamente.

Mas por que trazemos o exemplo de Palmares para falar de governança algorítmica? Justamente para aportar olhares éticos sobre solidariedade e dignidade a partir desse *outro* lugar, cuja produção de saberes é estritamente nossa, e brota de nossos processos de resistência à violência e erradicação do *status* de humanidade. Para Abdias, a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico e operativo, articulando diversos níveis de uma vida coletiva.⁷⁸⁷

Esta é uma discussão particularmente sensível, e reconhecemos. Sobretudo para a população negra espoliada, haja vista o alerta de Achille Mbembe para que

⁷⁸³ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Op. cit. p. 1217.

⁷⁸⁴ MBEMBE, Achille. Necropolítica. Op. cit. p. 29.

⁷⁸⁵ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. Op. cit. p. 47.

⁷⁸⁶ Ibid. p. 145.

⁷⁸⁷ NASICMENTO, Abdias. O quilombismo. Op. cit. p. 290.

nossa necessidade de autoinscrição não nos encerre em uma identidade e essencializada, nem reafirme as leituras que de nós foram/são criadas pelo opressor. Por isso a relevância e uma autoinscrição em uma experiência vivida, e não sobre um tema. Como nos incita Lélia: “exatamente porque temos sido falados, que assumimos nossa própria fala.”⁷⁸⁸

Almeida e Doneda sustentam que não existe uma solução única para a implantação de instrumentos de governança de algoritmos, mas que, geralmente, opta-se por uma abordagem de governança que busca reduzir os problemas causados eles. Essa abordagem diversa, em todas as suas muitas formas de implantação, em uma perspectiva amefricana deve levar a sério os desafios da autoinscrição. Como, por exemplo, promovendo levantamentos, relatórios, audiências públicas e diretivas promovidas pelo setor público, privado ou mesmo classes profissionais. Trazemos como exemplo a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial lançada em 2019⁷⁸⁹. Se o objetivo, conforme consta no documento, é entender o estado atual de desenvolvimento tecnológico em IA, com o objetivo de solucionar problemas concretos no país, uma forma de governança com compromisso de recentramento racial seria instituir no centro do debate a população negra, como *locus* e sujeitos políticos de enunciação. Lembramos das palavras de Thula Pires, da importância de que a visibilidade se converta em exercício de poder.⁷⁹⁰

O mesmo raciocínio se aplica para a governança de/por algoritmos com base na prestação de contas e transparência, que está diretamente atrelada às noções de responsabilidade (*accountability*) e justiça (*fairness*), e frequentemente invoca a questão da responsabilidade sobre seu uso.⁷⁹¹ Relembramos as lições de Caitlin Mulholland de que, na ausência de uma regulação jurídica específica sobre o tema,

⁷⁸⁸ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexism na cultura brasileira. Op. cit. p. 77-78.

⁷⁸⁹ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/inovacao/paginas/politicasDigitais/Inteligencia/Artificial.html>> Acesso em: 05 mar 2021.

⁷⁹⁰ PIRES, Thula. Por um constitucionalismo afro-latinoamericano. Op. cit. p. 299.

⁷⁹¹ ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo. O que é a governança de algoritmos? Op. cit. p. 146.

princípios éticos sejam considerados a baliza dos progressos em IA, tanto no desenvolvimento dos sistemas, quanto nas aplicações e usos da tecnologia.⁷⁹²

Propomos que esses princípios éticos sejam balizados de maneira afrocentrada e, em perspectiva amefricana, liberto da exploração e do jogo embrutecedor da produção tencocapitalista.⁷⁹³ Para Abdias Nascimento, “um futuro melhor de qualidade para a população afro-brasileira só poderá ocorrer pelo esforço enérgico da mobilização coletiva, tanto da população negra como das suas inteligências e capacidades escolarizadas, para a enorme batalha”⁷⁹⁴, tanto no fronte da criação técnico-científica como, acrescemos, na regulamentação do uso e produção desses aparatos tecnológicos.

Existem, portanto, caminhos possíveis para além da filosofia moral contemporânea e da deontologia eurocêntrica tradicional, que podem contribuir sobremaneira para a ampliação do léxico jurídico e tecnológico sobre a temática de Ética e IA. Quando Fanon suscita que qualquer resistência ontológica⁷⁹⁵ se torna irrealizável para o negro em uma sociedade colonizada e civilizada⁷⁹⁶, trazemos a recentramento racial como pensamento, prática e perspectiva que percebe a população negra em diáspora enquanto sujeitos e agentes de fenômenos, atuando sobre sua própria imagem cultural e de acordo com seus próprios interesses humanos⁷⁹⁷ também no ambiente digital e computacional.

Não podemos deixar que as empresas de IA ditem as regras sobre o uso e desenvolvimento da IA no mundo. Yochai Benkler nos alerta de que tecnologias desenvolvidas puramente para gerar lucro necessariamente divergem do interesse

⁷⁹² MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: A inteligência artificial e o direito. Op. cit. p. 328.

⁷⁹³ NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo. Op. cit. p. 290.

⁷⁹⁴ Loc. cit.

⁷⁹⁵ Ontologia é a área da filosofia que trata da natureza do *ser*. Alguns autores entendem ontologia como o estudo da metafísica contemporânea. Ela possui várias definições no sentido filosófico, p.e., as de Aristóteles e Heidegger. A filosofia possui três grandes áreas: a metafísica, a ética (ou filosofia moral) e a epistemologia (ou teoria do conhecimento), com várias subáreas que se dividem dentro dessas três grandes áreas. É interessante mencionar que, enquanto a metafísica estuda o *ser pelo ser*, a ética se ocupa da *causa e efeito*.

⁷⁹⁶ FANON, Frantz. Pele negra máscaras brancas. Op. cit. p. 103-104.

⁷⁹⁷ Afrocentricidade é um tipo de pensamento, prática e perspectiva que percebe os africanos como sujeitos e agentes de fenômenos atuando sobre sua própria imagem cultural e de acordo com seus próprios interesses humanos. ASANTE, Molefi. **Notas sobre uma posição disciplinar**. Op. cit., p. 93.

público⁷⁹⁸, indo ao encontro ao que nos incita Abdias quando sustenta que a produção tecnológica e científica somente tomará rumos de libertação quando os valores capitalistas que regem seus mecanismos não forem utilizados para deter o desenvolvimento da consciência dos povos.⁷⁹⁹

Propomos a reflexão sobre a instituição de mecanismos de governança e tecno-regulação realmente benéficos à humanidade, incitados pela perspectiva amefricana a evidenciar os processos de hierarquias de humanidade que ainda se desenvolvem no tecido social brasileiro, “acessível aos rostos e corpos que compõem o mosaico da améfrica ladina”⁸⁰⁰ e que informa uma nova *práxis* dos debates sobre o Estado e a regulação das novas tecnologias. Colocamos em xeque os fundamentos éticos que estão por trás de uma lógica de mercado capaz de manipular a população em prol de um regime de acumulação voltado aos interesses de grandes conglomerados econômicos, e perseguimos uma ética da justiça em governança algorítmica contra todas as formas de opressão.

5. Conclusão

É tempo de caminhar em fingido silêncio,
e buscar o momento certo do grito,
aparentar fechar um olho evitando o cisco
e abrir escancaradamente o outro.

É tempo de fazer os ouvidos moucos
Para os vazios lero-leros,
e cuidar dos passos, assuntando as vias,
ir se vigiando atento, que o buraco é fundo

É tempo de ninguém se soltar de ninguém,
mas olhar fundo na palma aberta
a alma de quem lhe oferece o gesto.
O laçar de mãos não pode ser algema
e sim acertada tática, necessário esquema.

Conceição Evaristo
(Tempo de nos aquilombar - 2020)

⁷⁹⁸ BENKLER, Yochai. Don't let the industry write the rules for AI. *Nature*. World View, v. 569, 9 mai 2019, p. 161.

⁷⁹⁹ MASCIMENTO, Abdias. O quilombismo. Op. cit. p. 98.

⁸⁰⁰ PIRES, Thula. Seminário biopolítica, eugenia e racismo. Op. cit.

A amefricanidade busca da experiência daqueles que sofreram dominação colonial a resposta para os problemas estruturais que os afligem. Não é sobredeterminada pelo continente africano, tampouco pela hegemonia eurocêntrica. Ao contrário, se produz pela resistência e criatividade da luta negra em diáspora, conduzida a partir do encontro colonial que se forjou no enfrentamento concreto e permanente ao genocídio em todas as suas dimensões.⁸⁰¹

O pensamento de Lélia Gonzalez não se restringe à realidade brasileira, e busca interligar as experiências da *América Ladina* sem desconsiderar a referência com o continente africano. A autora desenvolveu suas pesquisas, militância e carreira acadêmica percorrendo pessoalmente esses espaços, a partir de peregrinações e interações reais. Razão pela qual a proposta epistemológica por ela construída, e adotada no presente trabalho como principal farol de investigação, reforça seu escopo de transformação para além de uma construção meramente teórica e elocubrativa, mas baseada no que foi efetivamente produzido por africanos em diáspora e populações nativas como enfrentamento à conquista colonial.

A questão central trabalhada na tese relaciona-se ao fenômeno do racismo reproduzido em algoritmos, identificando a presença de vieses raciais em sistemas de aprendizado de máquina que, a cada dia, ganham maior influência sobre as pessoas, irradiando seus efeitos nos processos decisórios da vida em sociedade, em menor e maior escala.

Situamos o tema “vieses raciais na tecnologia e no direito” no campo de discussões sobre governança algorítmica, como forma de refletir sobre as limitações narrativas do direito na elaboração de instrumentos de resposta a processos discriminatórios no âmbito das decisões automatizadas e aprendizado de máquina com base no elemento “raça”.

Dividimos a abordagem do trabalho em três capítulos: o primeiro se dedicou a apresentar o objeto de pesquisa e a apresentação do Estado da Arte, a partir da determinação dos marcos teóricos e das correntes de pensamento que seriam abordadas ao longo do trabalho. Afinal, o que se entende por esses três elementos que estão sendo colocados em discussão: autonomia, tecnologia e racialidade?

⁸⁰¹ PIRES, Thula. Seminário biopolítica, racismo e eugenia. Op. cit.

O objetivo foi demonstrar de que forma eles têm sido entendidos por diferentes correntes de pensamento, tangenciando o direito, as ciências sociais, a ciência política, e até mesmo a ciência da computação – ainda que em nível propedêutico e, de certa forma, bastante basilar. Mais com o intuito de entender conceitos e implicações sociotécnicas do que, necessariamente, destrinchar seu modo de funcionamento tecnológico. Se em alguma medida isso foi feito, foi para seguir uma proposta de didatismo, e para que os problemas suscitados na pesquisa pudessem ser mais bem compreendidos pelo público não familiarizado com a ciência da computação, os sistemas da informação, a informática, e demais áreas correlatas, ainda que em caráter multidisciplinar.

Dividimos o primeiro capítulo em três sub-tópicos. No primeiro, o que se entende por sociedade da informação e a importância de falarmos em olhares afrocentrados na temática da hiperconectividade e globalização. No segundo, tratamos dos obstáculos ao desenvolvimento de uma consciência de si e do exercício da autonomia para a população negra, em tensionamento à realidade hiperconectada, tendo em mente a maneira violenta com que a colonialidade imprime o racismo a esses corpos, muitas vezes de forma invisível e abafada no tecido social, o que se replica também no ambiente digital. E no terceiro, estudamos os efeitos a colonialidade no campo da autonomia, fazendo uma correlação entre as discussões jurídicas há muito trabalhadas em âmbito de direito civil na dicotomia entre o *ser* e o *ter*, trazendo as contribuições do pensamento de Frantz Fanon para esse debate, racializando essas reflexões sob a lógica da zona do *ser* e do *não ser*.

Já no segundo capítulo, uma vez apresentado o Estado da Arte, nos dedicamos ao problema de pesquisa em si, a fim de evidenciar a forma como essa gramática ilusória de direitos e do Estado vem se desenvolvendo quando afirmamos que existem vieses raciais no direito e na tecnologia. De que maneira vieses algorítmicos em aprendizado de máquina podem reproduzir atravessamentos do racismo para corpos e experiências não brancos? O que o direito apresenta como um problema nesse cenário? Quais são as suas limitações narrativas para o enfrentamento desse problema? Afirmamos que a população negra no Brasil – e no contexto do sul-global – enfrenta um duplo desafio no combate à propagação do racismo por tecnologias de aprendizado de máquina (*machine learning*), por força

da existência de um discurso de pretensa neutralidade racial nas duas áreas de conhecimento.

Dessa forma, trouxemos a abordagem desse problema, e a forma como essa hipótese tem se manifestado, em três camadas. Na primeira, atacamos a questão da neutralidade das tecnologias com as contribuições de Lélia Gonzalez de racismo por denegação, tendo a negação de que o racismo pertence a esse campo como mola propulsora do discurso de neutralidade.

Na segunda, tratamos especificamente dos vieses algorítmicos nas tecnologias e, embora não tenhamos esgotado o tema – e nem poderíamos, sob o risco de possivelmente não chegarmos a concluir este trabalho caso tentássemos – pinçamos três fenômenos essenciais que subjugam a população negra todos os dias, reforçados pelo silêncio da sociedade, do mercado e do Estado: as tecnologias de vigilância, o sistema de pontuação de crédito e o racismo algorítmico em ferramentas de busca e plataformas digitais.

Já na terceira camada, abordamos o complexo fenômeno dos vieses raciais em *machine learning* e os desafios regulatórios que ele incita. Neste ponto essencial, trouxemos algumas das principais reflexões sobre a proteção ilusória que o colonialismo jurídico infere sobre as corporalidades negras até os dias atuais, e suas limitações narrativas para lidar com o problema. Trabalhamos algumas das principais propostas regulatórias em âmbito de inteligência artificial, as quais se debruçam sobre três pilares essenciais: tecno-regulação, governança algorítmica e desafios ético-jurídicos. Aliado a isso, destrinchamos o instituto da autonomia privada sob a ótica de sua construção histórica – considerando seu papel essencial no regimento das relações privadas e atos da vida civil – desnudando que, por trás de uma suposta igualdade formal, direito privado segue lido e construído sob o signo de uma identidade racial não nomeada que detém privilégios simbólicos e materiais na figura do sujeito de direito universal e da pessoa humana. E isso impacta sobremaneira na incapacidade de o direito produzir respostas e emancipação para a população negra no Brasil.

Por fim, no quarto capítulo, nos dedicamos à hipótese deste trabalho, de que a categoria político-cultural da amefricanidade nos oferece um aporte teórico-político que nos possibilita lidar com o mundo que herdamos, enfrentando os mecanismos de reprodução do racismo e suas implicações com outras formas de

opressão. Um mundo que, agora, se utiliza de novos aparatos tecnológicos e novas propostas de modelos econômicos, mas que perpetua antigas lógicas de dominação do mundo colonial/moderno por meio de violências raciais, de gênero, sexualidade, deficiência, classe, etc., dentro de um sistema capitalista já há muito conhecido.

Para tanto, esse capítulo se dedicou a responder à pergunta: como podemos projetar uma disputa por uma decolonialidade de perspectiva negra nesse campo, e mobilizar a linguagem jurídica para atender a problemática dos vieses raciais no direito e na tecnologia? Para tanto, organizamos essa proposta epistemológica e política em três frentes: na primeira, apresentamos a amefricanidade destrinchando do que se trata, e demonstrando de que forma ela se mostra uma potente ferramenta de repactuação para dar concretude ao que nos mobiliza a pensar nos campos do direito e da tecnologia em perspectiva afrocentrada.

Na segunda, uma vez evidenciada a gramática ilusória do colonialismo jurídico, apresentamos uma proposta de redimensionamento dessa linguagem em pretuguês, demonstrando que a amefricanidade é uma proposta epistêmico-metodológica que leva a sério os desafios da autoinscrição que a perspectiva decolonial nos incita. Nossas formas de autoinscrição não se dão nos mesmos termos que no continente africano, ao mesmo tempo em que rompem radicalmente com descrições hierarquizadas que a colonialidade fez de nós. E na terceira, propomos o recentramento racial como epicentro das discussões sobre governança algorítmica e tecno-regulação, ultrapassando as discussões rasas sobre ética jurídica em termos eurocêntricos que não nos dizem respeito, e não levam em consideração os processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo.

Iniciamos este trabalho apresentando que a lógica de subordinação e hierarquização racial constitui elemento estrutural do sistema-mundo moderno-colonial, sendo este um ponto nodal para a importância de um discurso pautado pela afrocentricidade nos contornos sobre a Sociedade da Informação. Traçamos um paralelo entre o que Castells entende como crise do Estado-Nação e Globalização, e a lógica desses conceitos à luz da colonialidade do poder em Aníbal Quijano.

Sob o pano de fundo das transformações geopolíticas e econômicas que têm modificado o papel da tecnologia no contexto social e cultural, com a adoção do modelo de sociedade da informação e as TICs como definição de um novo

paradigma, trouxemos que o estado contínuo de conectividade sob o qual estamos submetidos toma apoio no processo de globalização em curso. As redes globais denunciadas por Castells, que redefinem o destino dos povos e atravessam as subjetividades dos cidadãos, encontram na herança da colonialidade/modernidade sob os povos ladino-amefricanos um solo fértil para a propagação de antigas tecnologias de dominação, com uso de novas ferramentas tecnológicas e modelos econômicos mais alinhados à lógica de uma sociedade movida a dados.

A Globalização atravessa as subjetividades dos cidadãos e produz uma força gravitacional em direção a uma forjada homogeneização, baseada na organização política neoliberal. E por essa razão as elites dominantes do planeta se vislumbram como cidadãos do mundo, pois se veem inseridas nessa gramática em que consta, nada menos, que o essencial sobre economia, sociedade, direito e tecnologia. O espaço de uniformização de conteúdo dentro do qual se articulam as atividades estruturantes das sociedades, as quais excluem dos processos de participação ativa os cidadãos considerados de segunda classe.

Os processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo para a formação de Redes provoca uma suposta indiferença face à identidade racial dos indivíduos, produzindo a naturalização da subcidadania e a perversa utilização de características étnico-raciais como mecanismo de exclusão. Como lugar de crítica, sugerimos a afrocentricidade cunhada por Molefi Asante, e intimamente relacionada à *amefricanidade* cunhada por Lélia Gonzalez, como proposta epistemológica do lugar que nos auxilia a mobilizar a gramática da sociedade da informação em termos que façam sentido para a população afrodiaspórica, de forma fundamentalmente dedicada ao *eu* coletivo, e engajada na criação e recriação da pessoa em larga escala, oferecendo a possibilidade de redefinir a gramática do “mundo de Redes” a partir de tensões irradiadas na própria experiência.

Lélia Gonzalez denunciava que, embora pertencêssemos a diferentes sociedades do continente, sabíamos que o sistema de dominação era o mesmo em todas elas.⁸⁰² Nesse sentido, em alinhamento e continuidade à perspectiva afrocentrada que nos incitou a pensar a sociedade da informação, direcionamos

⁸⁰² GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. Op. cit. p. 73.

nosso olhar a outro pólo de atenção: o exercício da autonomia da população negra no ambiente digital. No anseio de mobilizar a linguagem sobre esse elemento – que no direito é lido como bem jurídico – evidenciamos a proposta de Neusa Santos Souza de construção de um discurso do negro sobre o negro no que tange à sua emocionalidade como início de uma conversa sobre autoinscrição amefricana. Neusa trouxe reflexões sobre o custo emocional da sujeição e negação da identidade histórico-existencial dos negros em processos de ascensão social, que muito vieram a contribuir para o entendimento sobre o sofrimento psíquico de saber-se negro em uma sociedade cujas fronteiras raciais ainda não desapareceram.

Partimos da premissa de que, para o pleno exercício da autonomia privada à luz dos princípios e valores constitucionais amplamente levantados, seria imperioso entender a importância de se transpor o legado da modernidade/colonialidade para corpos e experiências não brancos nesse campo, sob a forma de um discurso da população negra sobre si mesma. Isso a partir do compromisso com o resgate da própria história e a recriação das próprias potencialidades, articuladas com experiências vividas por outros negros e negras em um processo de real libertação à figura fictícia da pessoa humana e do sujeito de direito universal. Transmutando o mito da neutralidade, a ideologia do branqueamento, o reconhecimento dos pactos narcísicos e o mito da democracia racial, como sintomáticas do que Lélia Gonzalez caracteriza como a sintomática da neurose cultural brasileira.

O processo de saber-se negro, portanto, configura um instrumento essencial a repelir a *epidermização do racismo* e a violência de dinâmica intrapsíquica de internalização do ideal de Ego branco (Frantz Fanon), que destroem a identidade do negro colonizado. Reforçamos nessa etapa a importância de um olhar sobre a emocionalidade da população negra, por entendermos imprescindível a um debate sobre autodeterminação informativa no contexto de uma sociedade de herança colonial. Lélia suscita uma crítica à perspectiva científica do Novo Mundo, em que “a razão é branca, enquanto a emoção é negra”⁸⁰³. Repelimos junto com a autora a suposta inferioridade atribuída às experiências e saberes da experiência africana em

⁸⁰³ Loc. Cit.

diáspora, que se traduzem em verdadeira reinvenção afrocentrada da vida e que nos permitem, até hoje, uma luta plurissecular de libertação.

Sem pretender esgotar os principais debates sobre as novas formas de capitalismo procedimentalizadas pelo uso de inteligência artificial e sistemas de aprendizado de máquina, trouxemos os conceitos de Capitalismo de Vigilância (Shoshana Zuboff), Capitalismo de Plataforma (Nick Srnicek) e Capitalismo Informacional (Manuel Castells) como exemplos de estruturas econômicas que reproduzem violências cotidianas à sociedade, e que sustentamos trazer ainda maiores prejuízos à população não branca da América Latina.

Denunciamos que a população negra enfrenta obstáculos ao exercício de sua autonomia no ambiente digital diante dos interesses de grandes conglomerados econômicos, aliados a uma conjuntura de alijamento econômico, social, político e jurídico de herança colonial. Portanto, o exercício da sua autonomia perpassa a constituição do *self* negro como condição imprescindível, que ganha contornos adicionais no contexto da hiperconectividade em virtude dos vieses raciais na tecnologia que, em termos de aplicação e inteligência artificial e uso de sistemas de aprendizado de máquina em larga escala, ganha contornos do que Tarcízio Silva cunhou Racismo Algorítmico, e Safiya Umoja Noble chamou de Opressão Algorítmica.

Somado ao fenômeno da não-neutralidade das tecnologias, temos também que o direito, instrumento político que deveria nos proteger em caráter de igualdade substancial sobre todas as formas de violência, também não possui uma linguagem neutra. Pelo contrário, ele tem sido utilizado para a sujeição de pessoas, sobretudo em hierarquizações racializadas, tendo sido explicitados diversos casos concretos nos quais o papel do Estado e os órgãos do sistema de justiça perpetuam hierarquias de humanidade, sobretudo a partir do critério “raça”, apresentando corpos negros como inimigos, especialmente em territorialidades negras.

Denunciamos ao longo deste trabalho os vieses raciais do direito, manifestado nas cumplicidades do ordenamento constitucional brasileiro vigente com as hierarquias de humanidade herdadas do projeto moderno colonial de base escravista, aliados à problemática dos vieses raciais na tecnologia, que se manifestam em diversas frentes, demonstrando a necessidade de uma reavaliação

completa das implicações de nossos recursos de informação serem controlados por grandes corporações tecnológicas unicamente movidas ao lucro.

Entendemos que a população negra enfrenta um duplo desafio ao enfrentamento do racismo. No direito, o colonialismo jurídico e a invisibilização institucional das violências que ocorrem na zona do *não ser*. Na tecnologia, o racismo algorítmico reproduzido por ferramentas de busca, plataformas digitais, bancos de dados e tecnologias de vigilância, por meio de sistemas opacos e sem nenhum tipo de obrigatoriedade de explicação sobre seu funcionamento, utilizados indiscriminadamente por uma sociedade cada vez mais digital.

Por fim, propomos uma mobilização da linguagem do direito a partir da categoria político-cultural da amefricanidade, cujas ações têm por objetivo responder ao mundo herdado, e não ao mundo idealizado pelas declarações de direitos. Dedicamos nossos esforços à projeção de uma proposta de combate aos vieses raciais no direito e na tecnologia, tomando a denúncia à proteção ilusória do colonialismo jurídico como uma primeira etapa ao projeto político de disputa a que nos dispomos dentro desse campo.

Relembramos que não disputamos a possibilidade de sermos incluídos em projetos de tecno-regulação e governança algorítmica na noção de direito que está posta, de maneira controlada, pela lógica do colonialismo jurídico. A amefricanidade nos permite a possibilidade de produzir o direito, o Estado e a política do nosso lugar, dos nossos termos. Mas para tanto, é imprescindível que nos reconheçamos todos ladino-amefricanos, e compreendamos que as relações raciais como as experimentamos hoje no Brasil não serão apagadas a partir de um pretenso universalismo, mas tão somente pela aplicação de princípios constitucionais – sobretudo da solidariedade – com uma conformação de sentido pensada, proposta e produzida (acima de tudo) do nosso lugar e nos nossos termos.

O fenômeno dos vieses algorítmicos e a reprodução do racismo por esses sistemas sobre corpos e experiências não brancos no Brasil, e na América Ladina como um todo, precisam levar em consideração as hierarquias de humanidade que por aqui se desenvolveram – e desenvolvem – e a responsabilidade das nossas instituições e nossos sistema de justiça nesse processo. Os problemas estruturais que nos afligem, entendemos, somente serão passíveis de combate – para além de valores éticos etéreos, bem-intencionados, poéticos e universalizantes – a partir do

enfrentamento concreto, direto e permanente ao genocídio da população negra em todas as suas dimensões.

Nós produzimos resistência e criatividade na luta negra em diáspora. Temos da experiência dos que sofreram a dominação colonial valiosas lições éticas e políticas para as respostas ao que hoje experienciamos com o advento das denominadas novas tecnologias. E por isso entendemos que apreender a realidade em pretuguês nos capacita a lidar com todas essas implicações, denominadas por Fanon como pertencentes à zona do *não ser*.

Que resgatemos esses saberes na construção do direito e do nosso entendimento sobre democratização em perspectiva afrocentrada. Nas palavras de Lélia, “de, e não *redemocratização...*”⁸⁰⁴, já que “no dia que esse país for uma democracia, lógico que ele será uma democracia racial”⁸⁰⁵. Que tenhamos a estratégia necessária para compreender não apenas a potência criadora dessa perspectiva irradicada na experiência brasileira de resistência de homens e mulheres, negros e indígenas, mas também a real responsabilidade que carregamos ao conduzir uma redefinição da gramática de direitos e do Estado aberta às múltiplas formas de ser, estar e bem viver. Em face de um compromisso verdadeiramente antirracista e antissexista no campo da tecnologia, tendo no direito um poderoso aliado e uma poderosa ferramenta de repactuação. Axé Muntu!

6. Referências Bibliográficas

A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. MULHOLLAND, Caitlin. (Org). Porto Alegre: Arquipélado, 2020.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. Djamila Ribeiro (Org.) São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Virgílio A. F.; DONEDA, Danilo. O que é a governança dos algoritmos? **In:** Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem. BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KANASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas (Org.). São Paulo: Ed. Boitempo, 2018

⁸⁰⁴ GONZALEZ, Lélia. Para as minorias, tudo como dantes.... In: Por um feminismo afrolatinoamericano. Op. cit. p. 231.

⁸⁰⁵ GONZALEZ, Lélia. Homenagem a Luiz Gama e Abdias do Nascimento. In: Por um feminismo afrolatinoamericana. Op. cit. p. 227,

ALVES-BRITO, Alan; MASSONI, Neusa Teresinha; GUERRA, Andreia; MACEDO, José Rivair. Histórias (In)visíveis na ciência. I. Cheikh Anta Diop: um corpo negro na física. Revista da ABPN. V 12. N. 31. Dez-19 Fev-20.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMIN, Samir. **Eurocentrismo**: crítica de uma ideologia. Lisboa: Dinossauro, 1994

ASANTE, Molefi. **Afrocentricidade**: notas sobre uma posição disciplinar. In: Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. Elisa Larkin Nascimento (Org). São Paulo: Selo Negro, 2009

BARBOSA, Muryatan Santana. Eurocentrismo, História e História da África. **Sankofa Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana**. N. 1. Jun, 2008, p. 47.

BARBROOK, Richard; CAMERON, Andy. The California Ideology. **Net**, Londres, 2000. The Hypermedia Research Centre. Disponível em: <<http://www.hrc.wmin.ac.uk/theory-californianideology-main.html>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. O Estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BADEA, Laura Maria. Predicting consumer behavior with artificial neural networks. *Procedia Economics and finance*, v. 15, 2014, p. 238-246.

BATISTA, Nilo. Sobre el filo de la navaja. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ; vol. 2, nº1, jan- -jun, 2011.

BAYAMLIOĞLU, Emre; LEENES, Ronald. The ‘rule of law’ implication of data-driven decision making: a techno-regulatory perspective. **Law, Innovation and technology**. V. 10, Issue 2, 30 mar 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17579961.2018.1527475>> Acesso em: 26 fev 2021.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Ed. Cultrix. 1974.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. 2ª Ed. CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58)

BENKLER, Yochai. Don’t let the industry write the rules for AI. **Nature**. World View, v. 569, 9 mai 2019.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. A prece de Frantz Fanon: oh, meu corpo, faça sempre se mim um homem que questiona! *Civitas*, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul-set 2016.

BIRHANE, Abeba. Colonização algorítmica da África. *In: Comunidades, algoritmos e ativismos digitais*. Tarcizio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020..

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e da autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOURDIEU, Pierre (1987). **A economia das trocas simbólicas** (S. Miceli, S. A. Prado, S. Miceli & W. C. Vieira, trad.). São Paulo: Perspectiva.

BREY, Philip; Soraker, Johnny. Philosophy of computing and information technology. *In* A. Meijers (Ed.), *Philosophy of technology and engineering sciences* (pp. 1341-1408). (Handbook of the philosophy of science; Vol. 9, No. IX). Amsterdam: Elsevier. 2009. Disponível em: <<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/B9780444516671500513>>. Acesso em 27 abr 2020.

BROWNSWORD, Roger. Code, control and choice: why East is East and West is West. *Legal Studies*, 25(1), 2005, pp. 1-21.

BUOLAMWINI, Joy. **How I'm fighting bias in algorithms**. TEDxBeaconStreet. Nov 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?referrer=playlist-why_tech_needs_diversity&language=en>. Acesso em 15 Dez 2020.

BIYOGO, Grégoire. **Aux sources égyptiennes du savoir**. Éditions Menaibuc, *In: Système et anti-système: Cheikh Anta Diop et la destruction du logos classique*. V. 2, 2002.

CALISKAN, Aylin et. al. Semantics derived automatically from language corpora contain human-like biases. Reports. *Science Magazine*. 14 abr 2017. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/356/6334/183>>. Acesso em: 27 jan 2021.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. Jundiá. Ed. Paco. 2018.

CANARIS, Claus-Wilhem. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2ª Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996,.

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagem digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. *In: Comunidades, algoritmos e ativismo digitais: olhares afrodiáspórico*. SILVA, Tarcizio (Org.) pp. 149-165.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: Economia, sociedade e cultura. Vol. 1 – A sociedade em Rede. Vol. 2 – O Poder da Identidade. Vol. 3 – A Era da Informação: Fim do milênio. Ed. Paz e Terra. 1996-2020.

_____. **A sociedade em rede**. Volume I. 6ª Ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Trad. Joana Angelica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

MARTINS, Carlos Augusto de M. O silêncio como forma de racismo: a ausência dos negros na publicidade brasileira. *Interscience Place*, v. 1, n. 2, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019

Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Ceticq). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2018**. São Paulo: CGI.br. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em 07 Dez. 2019.

COPPIN, Ben. **Inteligência Artificial**. Trad, e Rev. Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

CORRÊA, Laura Guimarães. **De corpo presente: o negro na publicidade**. Dissertação (mestrado em comunicação social), UFMG, 2006.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for Capitalism**. California: Stanford University Press, 2019.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. In *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Org. Heloisa Buarque de Hollanda. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

_____. “De las Identidades a las Imbricación de las opresiones: Desde La experiencia.” In *Encrespando. Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)* / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). Brasília: Brado Negro, 2016,

COUTO, Larissa de Paula. O ferro que fere é o mesmo que forja: mulheres negras e suas ferramentas a luta por moradia. In: *Rebelião*. FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro; PIRES, Thula. (Org.) Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

DAGNINO, Renato Peixoto. Neutralidade da ciência e determinismo tecnológico: um debate sobre a tecnociência. São Paulo: **Editora Unicamp**, 2008.

DAFLON, Verônica Toste. **Tão longe, tão perto**: identidades, discriminação e estereótipos de pretos e pardos no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Mauad, 2017.

DALLA VECCHIA, R. Relações possíveis entre Big Data e Modelagem Matemática no âmbito da Educação Matemática. *In*: Encontro Paranaense de Modelagem na Educação Matemática, Cascavel, 2018.

DIOP, Cheikh Anta. Entrevista a Black Books Bulletin. *In*: Great African Thinkers: Cheikh Anta Diop. Ivan van Sertima. (org.).

_____. The African origin of civilization: myth or reality. Trad. COOK, Mercer. Chicago: Lawrence Hill Books. 1974.

DUARTE, Nestor. A ordem privada e a organização política nacional. Companhia Editora Nacional. São Paulo: 1939.

DU BOIS, W.E.B. Black reconstruction in America. 1860-1880. Ed. Free Pass, 1999.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (Org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino- americana, p.. 55-70. Buenos Aires: Clacso, 2005.

DJANKOV, Simeon et al. Private credit in 129 countries. Journal of Financial Economics. V. 84, Issue 2, Mai 2007, p. 299-329.

DZIDZIENYO, Anani. **The position of blacks in Brazilian society**. London: Minory Rights Group, 1971

FABRO, Roni Edson. RECKZIEGEL, Janaína. Autonomia da vontade e autonomia privada no direito brasileiro. ULS Autumn. v.3. n. 1. 2014.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Trad. Enilce Albegarian Rocha, MAGALHÃES, Lucy. 1ª Reimp. Juiz de Fora: Ed. Da UFJF, 2010

_____. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIA Jr., Luiz Carlos S. O lugar-problema da raça no Direito Internacional. **Jota**. Opinião e análise. Série Voz. Rio de Janeiro, 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-lugar-problema-da-raca-no-direito-internacional-26082020>>. Acesso em 27 set. 2020.

FERNANDES, Florestan. (1978). A integração do negro na sociedade de classes (Vol. 1 e 2). São Paulo: Ática.

_____. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Ed. Difel, 1972.

FERRARA, Mirian Nicolau. *A imprensa negra paulista (1915-1963)*. São Paulo: FFLCH/ USP, 1986,

FERREIRA, Ligia Fonseca. *Lições de Resistência: Artigos de Luiz Gama na Imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro*. FERREIRA, Ligia Fonseca (Org.) São Paulo: **Edições Sesc São Paulo**, 2020.

FERRI, Luigi. **L'Autonomia Privata**. Milano: Giuffrè. 1959;

FIRMINO, Rodrigo José. *Securitização, vigilância e territorialização em espaços públicos na cidade neoliberal*. In: *Tecnopolíticas da vigilância*. BRUNO, Fernanda et al (Org.) 2018.

FLORIDI, Luciano; MITTELSTADT, Brent Daniel; ALLO, Patrick; et al. **The ethics of algorithms: mapping the debate**. Oxford Internet Institute. *Big Data and society*: Londres, Jul-Dec 2016, p. 1-21.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. *Supremo tribunal federal e a naturalização da barbárie*. **Rev. Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237.

FRANKENBERG, Ruth. (2004). *A miragem de uma Branquitude não marcada*. In V. Ware (Org.), **Branquidade, identidade branca e multiculturalismo** (V. Ribeiro, trad., pp. 307-338.). Rio de Janeiro: Garamond.

FREITAS, Teixeira de. *Introdução às Consolidações das Leis Civis*. In: VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito Brasileiro Especialmente do Direito Brasileiro*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

GALTON, Francis. *Inquiries into Human Faculty and its development*. Macmillan, 2nd Ed, 1892.

GAMA, Luiz. *Distinto Redator*. 10 fev. 1870. In: *Lições de Resistência: Artigos de Luiz Gama na Imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro*. FERREIRA, Ligia Fonseca (Org.) São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

GARCIA, Megan. *Racist in the machine: the disturbing implications of algorithmic bias*. **World Policy Journal**. Vol. 33, Issue 4, Winter 2016. Disponível em: <<https://read.dukeupress.edu/world-policy-journal/article-abstract/33/4/111/30942/Racist-in-the-MachineThe-Disturbing-Implications?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 27 jan 2021.

GAZETA do povo. 24 ago 1882. In: Com a palavra, Luiz Gama. Poemas, artigos, cartas máximas. Organização, apresentações, notas de Ligia Fonseca Ferreira. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011.

GODOY, Marco Honório de. **Dom Sebastião no Brasil: fatos da cultura e da comunicação em tempo/espaço.** São Paulo. Ed. Perspectiva/Fapesp. 2005, p. 24-56.

GÓES, Fernando. Inatualidade do negro brasileiro. Tribuna negra, n 1, 1ª quinzena, set. 1935.

GOMES, Laurentino. Escravidão. v.1. Rio de Janeiro: **Globo Livros**, 2019.

GOMES, Orlando. Autonomia privada e negócio jurídico. In: _____. Novos Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983;

_____. **Introdução ao Direito Civil.** 19ª Ed. Forense. São Paulo. 2007.

_____. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Martins Fontes.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade.** In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, nº. 92/93 (jan/jun). 1988, pp.69-82.

_____. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: Por um feminismo afro latino americano. In: Por um feminismo afrolatinoamericano. São Paulo: Ed. Zahar, 2020, pp.25-44.

_____. Entrevista a Patrulhas Ideológicas. In: Por um feminismo afrolatinoamericano: ensaios, intervenções e diálogos, 2020, pp. 286-297.

_____. Homenagem a Luiz Gama e Abdias Nascimento. In: Por um feminismo afrolatinoamericano: ensaios, intervenções e diálogos, 2020, pp. 222-227.

_____. **Nanny: pilar da amefricanidade.** Revista Humanidades. N. 17. Brasília. Editora UNB, 1988.

_____. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje,** Anpocs, 1984, p. 223-244.

_____. Por um feminismo afrolatinoamericano. **Revista Isis Internacional,** Santiago, v. 9, p. 133-141, 1988.

GRAHAM, S. Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar. Trad. Alyne Azuma, São Paulo: Boitempo, 2016.

GROSFÖGEL, Ramón. BERNARDINO-COSTA, Joaze. MALDONADO-TORRES, Nelson. Introdução: Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. In: Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. GROSFÖGEL, Ramón et. al. (Org.) Belo Horizonte. Ed. Autêntica. Coleção Cultura Negra e Identidades. 2018.

GROSFOGEL, Ramón. What is Racism? **Journal of World-Systems Research**. v. 22. N. 1. University of Pittsburgh, 2016, p. 9-15.

GUIMARÃES, A. S. A. (1999). *Racismo e Anti-Racismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. 34. Guimarães, A. S. A. (2002). Democracia racial. *Cadernos Peneshb*, 4.

HASENBALG, C. & SILVA, N. V. (1999). Educação e diferenças raciais na mobilidade ocupacional no Brasil. In C. Hasenbalg, N. V. Silva & M. Lima (Orgs.), *Cor e Estratificação Social* (pp. 217-230). Rio de Janeiro.

_____. (1988). *Estrutura Social, Mobilidade e Raça*. São Paulo: Vértice.;

_____. (1992). *Relações Raciais no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Rio Fundo.

QUAN-HAASE, Anabel; WELLMAN, Barry. **Hyperconnected net work**: computer-mediated community in a high-tech organization. In: The firm as a collaborative community: reconstructing trust in the knowledge economy. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 281-333.

HOFBAUER, Andreas. CONCEITO DE " RAÇA" E O IDEÁRIO DE " BRANQUEAMENTO" NO SÉCULO XIX. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, v. 1, n. 42, 2003. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/57/47>>.

HOOKS, Bell. **Talking back**: thinking feminist, talking black. Boston: South End Press, 1989.

_____. **Teaching to transgress**: education as the practice of freedom. London: Routledge, 1994.

_____. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: **Editora Perspectiva**, 2019.

HOUKES, Wybo N. Rules, plans and the normativity of technological knowledge. In: Norms in Technology. Philosophy of Engineering and Technology Series, 2 nov 2012, pp. 35-54.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

Internet Users Distribution in the World - Mid year 2019. **Internet World Stats**: usage and population statistics. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em 07 Dez. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua 2017)**. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em 06 Dez. 2019.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. 10ª Ed. São Paulo: **Ática**, 2014.

KELLERT, Stephen H. (1993). *Na vigília do Caos: Ordem Imprevisível em Sistemas Dinâmicos*. University of Chicago Press.

KENNEDY, Angus J. **The Rough Guide to the Internet**. Rev. e atual. por BUCKLEY, Peter; CLARK, Duncan. Penguin Books, Londres: 2004.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jesse Oliveira. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KURZWEIL, Ray. *The age of intelligent machines*, MIT Press, 1992.

KWET, Michael. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. *Race and class*, 60(4), 23 mar 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3232297>>. Acesso em 21 jan 2021.

INSTITUTO Tecnologia e Sociedade. *Transparência e Governança nos Algoritmos: um estudo de caso sobre o setor de birôs de crédito*. Rio de Janeiro: ITS, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/05/algorithm-transparency-and-governance-pt-br.pdf>>. Acesso em: 29 jan 2021.

LAPLACE, P.S. Probability. *In*: HUTCHINS, M.A., ADLER, M.J., FADIMAN, C. Gateway to the great books. - Mathematics. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990.

LARENZ, Kart. **Derecho Civil: parte general**. Madrid: Revista de Direito Privado, 1978.

LEENES, Ronald. Framing Techno-Regulation: An Exploration of State and Non-State Regulation by Technology. **Legisprudence**, 5(2), 2011, pp. 143-169.

LEE, Kai-Fu. **AI Superpowers: China, Silicon Valley and the new world order**. Boston: Ed. Houghton Mifflin Harcourt Publishing Company, 2018.

LESSIG, Lawrence. *Code and other laws of cyberspace*. New York: Basic Books, 1999.

_____. The Law of the Horse: what cyberlaw might teach. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 2, p. 501-549. Disponível em: <<https://bit.ly/2Uilqei>> Acesso em: 26 fev. 2021.

LIMA, Paulo Henrique. Sociedade da informação, democracia e igualdade. **In:** Cúpula da Sociedade da Informação: um tema de tod@s. LIMA, Paulo Henrique; SELAIMEN, Graciela. (Org.) Rio de Janeiro: Rits, 2004.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MACHADO, H. F. de S. Algoritmos, regulação e governança: uma revisão de literatura. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v.4, n.1, p.39-62, maio 2018.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. *In:* Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. BERNARDINO-COSTA, J. MALDONADO-TORRES, N. GROSFOGEL, R. (Org.) Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2018.

_____. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula rasa**, Bogotá, n. 9, p. 61-72, jul-dez, 2008.

_____. Sobre la colonialidade del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Org). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Pontificia Universidad Javeriana, Insituto Pensar, 2007, p. 127-167.

MATHEUS, Yuri. Conhecendo algumas topologias de rede. **Alura**. Disponível em: < <https://www.alura.com.br/artigos/conhecendo-algumas-topologias-de-rede>>. Acesso em 12 abr 20.

MATTOSO, Ana Carolina. **A categoria político-cultural da amefricanidade e o lugar das opressões de gênero e sexualidade**. 2018. (no prelo).

_____. Da vadiagem ao “rolezinho”, do samba ao 150 bpm: lazer de preto não é direito, é crime. *In:* Rebelião. FLAUZINA, Ana Luisa Pinheiro; PIRES, Thula. (Org.) Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

MAZAMA, Ama. A afrocentricidade como um novo paradigma. **In:** Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. Elisa Larkin Nascimento (Org). São Paulo: Selo Negro, 2009.

MBEMBE, Achille. **As formas africanas de auto-inscrição**. Estudos afro-asiáticos. Ano 23. N. 1, 2001.

_____. Necropolítica. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MCKINNEY, S.M., SIENIEK, M., Godbole, V. *et al.* International evaluation of an AI system for breast cancer screening. **Nature** 577, 89–94 (2020). Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41586-019-1799-6>>. Acesso em: 28 jan 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2009. Introdução.

MEMMI, Albert. **The colonizer and the colonized**. Nova York: Orion Press, 1965. Reimp. Boston: Beacon Press. 1984, 1991.

MENDES, Maria Manuela. **Raça e racismo**: controvérsias e ambiguidades. *Revista Vivência*, n. 39, p. 101-123, 2012

MIGNOLO, W.D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de letras da UFF; Dossiê: literatura, língua e identidade**, n. 34, p. 287-324, 2008.

MILLS, Charles. Ignorância branca. Trad. Breno Ricardo Guimarães Santos. **Revista de Filosofia**. Amargosa – BA, v. 17, n. 1, 2018.

MOMBAÇA, Jota. **O mundo é meu trauma**. PISEAGRAMA. Belo Horizonte: n. 11, 2017, p. 20-27.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**. São Paulo, v. 17, n. 65, p. 28-9, jul./set. 1993.

_____. A constitucionalização do direito civil. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, 1999.

_____. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.) *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

MORAIS, Mateus Dauã de. Machine learnign e pensamento computacional no ensino da matemática. XXIII Encontro Brasileiro de Estudantes de Pós-Graduação em Educação Matemática. **UNICSUL**, São Paulo, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOTA-RIBEIRO, S. Corpos visuais – imagens do feminino na publicidade. In: Macedo, A. & GROSSEGESSE, O. (Eds).2003. In: *Re-presentações do corpo*. Coleção Hispérides – Literatura, Braga: Centros de Estudos Humanísticos da Universidade do Minho, pp. 115-132.

MULHOLLAND, Caitlin; FRAJHOF, Isabella. Inteligência artificial e a lei geral de proteção de dados pessoais: breves anotações sobre o direito à explicação perante a tomada de decisões por meio de machine learning. In: *Inteligência artificial e direito*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020, pp. 267-292.

MULHOLLAND, Cailtin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos. In: Inteligência artificial e direito. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 327-350..

NASCIMENTO, Abdias O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 2ª Ed. São Paulo, Perspectiva, 2017.

_____. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. 3ª Ed. Ver., São Paulo: Ed. Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAfro, 2019.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression**: how search engines reinforce racism. New York: NYU Press, 2018.

NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart, Artificial Intelligence: a modern approach. 4ª Ed. Pearson, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Trad. Rafael Abraham. 1ª Ed. Santo Andre: Editora Rua do Sabão, 2020.

OSÓRIO, R.G. **A desigualdade racial de renda no Brasil**: 1976-2006. Sociologia. Brasília. Universidade de Brasília. Tese de doutorado. 2009.

PALMEIRA, Mariana de Moraes. A segurança e as boas práticas no tratamento de dados pessoais. In: A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Op. cit. p. 319-342.

PARISIER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Trad. Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**. Harvard University Press, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, V.1. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 30ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordenamento giuridico**. Napoli. 1972.

_____. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 1997.

PIRES, Thula. Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. In: Vozes do Cárcere: ecos da resistência política. PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (Org.). Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

_____. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Lasa Forum 50:3. Dossier: El pensamiento de Lelia Gonzalez, un legado y un horizonte. 2019.

_____. **Por um constitucionalismo ladino amefricano**. In: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-

TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Org.) Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

_____. **Racializando o debate sobre os direitos humanos:** limites e possibilidades para a criminalização do racismo no Brasil. Revista Sur. V. 15. N. 28. 2018.

_____. **Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.** Mesa de Encerramento. 5 Dez. 18. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jI8-eQtUwvY>>. Acesso em 12 abr 20.

_____. SILVA, Caroline Lyrio. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **Direitos dos Conhecimentos.** Encontro Nacional do Conpedi/UFS. Aracaju. 2015, p. 61-85. ISBN: 978-85-5505-052-7. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2018.

PIZA, E. (2002). Porta de vidro: uma entrada para branquitude. In I. Carone & M. A. Bento (Orgs.), **Psicologia Social do racismo:** estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil (pp. 59-90). Petrópolis: Vozes.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da Autonomia Privada.** Coimbra. Almedina. 1982.

QUAN-HAASE, Anabel; WELLMAN, Barry. Hyperconnected network: computer-mediated community in a high-tech organization. *In:* The firm as a collaborative community: reconstructing trust in the knowledge economy. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 281-333.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Ed. CLACSO, 2005.

_____, Estado nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. *In:* Democracia para una nueva sociedad. GONZÁLEZ, Helena; SCHMIDT, Heidulf. (Org.) Caracas, Nueva Sociedad: 1998.

RAGHAVAN, Pradheepan; GAYAR, Neamat El. Fraud detection using machine learning and deep learning. Conference: 2019 International Conference on Computational Intelligence and Knowledge Economy (ICCIKE). Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/339411416_Fraud_Detection_using_Machine_Learning_and_Deep_Learning>. Acesso em: 24 jan 2021.

RAMOS, Alberto Guerreiro. A redução sociológica. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 1996.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1999.

REALE, Miguel, **Visão Geral do Novo Código Civil**, Revista da EMERJ – online, Edição Especial parte 1, páginas 38-44, Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf>. Acesso em: 21 jan 2021.

RIBEIRO, C.A.C. Classe, raça e mobilidade social no Brasil. **DADOS**. Revista de ciências sociais. 49(4), 2006.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e os princípios da liberdasde contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

ROCHA, Manuel Ribeiro. Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído. São Paulo: **Editora da Unesp**, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole**: tra diritto e non diritto. Milano: Giangiacomo Feltrinelli, 2006.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4a Ed. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo. 2006.

SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e. Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura. **Educ. rev.**, Curitiba, v. 34, n. 68, p. 253-268, Apr. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010440602018000200253&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 set. 2020.

SCHAUER, Frederick. Profiles, Probabilities and Stereotypes. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

SCHERTEL, Laura. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. 122 p. Tese – Universidade de São Paulo. São Paulo. 11 jul. 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Raça sempre deu o que falar. *In*: FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. 2ª Ed. Rev. São Paulo: Global, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. Sugar plantations in the formation of Brazilian society: Bahia, 1550-1835. Cambridge: Cambridge University Press, 1985

SEGAL, Howard P. **Technological utopianism in American culture**. 20th Anniversary Ed. First Syracuse University Press Edition: 2005

SILVA, Denis Franco. O princípio da autonomia: da invenção à reconstrução. *In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Org.) Princípios do direito civil contemporâneo.* Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Nilton Correia da. Inteligência Artificial. *In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade.* MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana. (Org.). 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 33-50.

SILVA, Priscilla et al. Novas perspectivas sobre ética e responsabilidade de inteligência artificial. *In: Inteligência Artificial e Direito.* MULHOLLAND, Caitlin; FRAZÃO, Ana. (Orgs). 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp.111-144.

SILVA, Tarcizio. Ignorância branca e algoritmização. Conferência apresentada no evento Códigos Negros, promovido pelo Instituto PretaLab no Olabi, Rio de Janeiro, em 9 nov 2018.

_____. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. *In: Comunidades, algoritmos e ativismos digitais.* Tarcizio Silva (Org.) São Paulo: LiteraRua, 2020.

_____. Racismo algorítmico: entre a (des)inteligência artificial e a epistemologia da ignorância. *Revista Select.* 23 nov 2020. Disponível em: <<https://www.select.art.br/racismo-algoritmico/>>. Acesso em: 29 jan 2021.

SOUZA, Carlos Affonso. **O futuro foi reprogramado:** como a tecnologia está transformando as leis, a política e os relacionamentos. Rio de Janeiro: Ed. Obliq Press, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso; OLIVEIRA, Jordan Vinicius de. Sobre os ombros de robôs? A inteligência artificial entre fascínios e desilusões. *In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pp. 63-80.

SOUZA, Jessé. Multiculturalismo, Racismo e Democracia. Por que Comparar Brasil e Estados Unidos? *In: Souza, Jessé (org.) et alii. Anais do Seminário Internacional Multiculturalismo e Racismo: O Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos.* Brasília, Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 1997.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro:** as Vicissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascensão Social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

SPENCER, Herbert. The social organism. *The Review Westminster*, 1860.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Almeida; Marcos Pereira, André Feitosa. 2ª Reimpressão. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

STEYN, M. Novos matizes da “branquitude”: a identidade branca numa África do Sul multicultural e democrática. In V. Ware (Org.), *Branquitude, identidade branca e multiculturalismo* (V. Ribeiro, trad., pp. 115-137.). Rio de Janeiro: Garamond.

TEPEDINO, Gustavo. *Autonomia Privada e o papel da vontade na atividade contratual*. Aula Magna. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. **IBDCivil**. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/180>>. Acesso em 21 jan 2021.

_____. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: _____. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. In: _____. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

The Washington Times. Editorial: Iran’s Twitter Revolution. **Net.**, Washington, 16 jun. 2009. Disponível em: < <https://www.washingtontimes.com/news/2009/jun/16/irans-twitter-revolution/>>. Acesso em 11 dez. 2019.

TODOROV, Tzvetan. **The conquest of America: the question of the other**. Oklahoma: University of Oklahoma Press, 1999.

TOURAINÉ, Alain. **The Post-Industrial Society: tomorrow’s social history – classes, conflict and culture in the programmed society**. Translated by Leonard F. X. Mayhew. New York. Random House, 1971.

TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind Oxford Academy**, Vol. LIX, Issue 236, Oct. 1950, p. 433-460.

TWENGE, Jean. M. **iGen: por que as crianças superconectadas de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes e completamente despreparadas para a idade adulta**. Trad.: Thais Costa. 1ª Ed. São Paulo: nVersos, 2018.

VALLADÃO, Haroldo. *História do direito especialmente do direito brasileiro*. 3ª Ed. Livraria Jurídica Freitas Bastos. 1977.

_____. **Novas dimensões do Direito: Justiça social, desenvolvimento, integração**. Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo: 1970.

VARGAS, João Helion Costa, A Diáspora Negra como Genocídio, *REVISTA DA ABPN*, no. 2, Ju.- Out. 2010, p.31-56.

VIOLA, Herman; MARGOLIS, Carolyn. **Seeds of Change**. 1991. A Quincentennial Commemoration. Washington: Smithsonian Institute Press.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y razón decolonial: refundares politico-epistémicos em marcha. In: ALBAGI, S. ; MACIEL, M. L.

(Eds). Conocimiento, capital y desarrollo: dialecticas contemporâneas. Buenos Aires: La Crujía, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. La creación del sistema mundial moderno. In: BERNARDO, L. Un mundo jamás imaginado. Bogotá: Editorial Santillana, 1992.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Estudos jurídicos e políticos** Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>>. Acesso em 22 jan. 2021.

WERNECK, Jurema. Cartas pra quem? Prefácio. In: **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (Org.) Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

ZANATTA, Rafael. Pontuação de crédito e direitos dos consumidores: o desafio brasileiro. Instituto brasileiro de defesa do consumidor, São Paulo, 2017.

ZOVICO, Marcelo Luis Roland. Hermenêutica e a solução dos conflitos do direito. Dissertação de mestrado em Filosofia do Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: surveillance capitalismo and the prospects of an information civilization**. Journal of Information Technology, v.30, 2015.

_____. You are now remotely controlled: surveillance capitalists control the science and the scientists, the secrets and the truth. **New York Times**. Opinion. 24 Jan. 2020. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2020/01/24/opinion/sunday/surveillance-capitalism.html>>. Acesso em 21 jan 2021.

LINKS UTILIZADOS

ABOUT us. ProPublica. **Net**. Disponível em: < <https://www.propublica.org/about>>. Acesso em 15 Dez 2020.

ADUSB. Pesquisa do IBGE sobre insegurança alimentar revela que o mapa da fome no Brasil tem raça, gênero e classe. ANDES-SN. 18 set 2020. Disponível em: <

<https://adusb.org.br/web/page?slug=news&id=10691&pslug=#.YD2tlZNKjR0>
Acesso em: 01 mar 2021.

AGÊNCIAS dos EUA grampearam jornalistas e manifestantes do BLM. Olhar Digital. Notícias. 25 set 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2020/09/25/noticias/agencias-dos-eua-grampearam-jornalistas-e-manifestantes-do-blm/>>. Acesso em 24 jan 2021.

AI love you: japanese man not alone in marriage to virtual character. **The Mainichi**. 18 abr 2020. Disponível em: <<https://mainichi.jp/english/articles/20200417/p2a/00m/0na/027000c>> Acesso em: 04 fev. 2021.

ALGORITHMIC Justice League. **The inspiration for the algorithmic justice league**. Our story. Disponível em: <<https://www.ajl.org/about>> . Acesso em 15 Dez 2020.

ALMEIDA, Emily. Homem é preso por engano em Copacabana. Band. 24 jul 2019. Disponível e: <<https://bandnewsfmrio.com.br/editorias-detalhes/homem-e-preso-por-engano-em-copacabana>> Acesso em: 28 jan 2021.

ALVES, Paulo. Twitter é acusado de racismo após ferramenta priorizar pessoas brancas. **Techtudo**. 21 set 2020. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/09/twitter-e-acusado-de-racismo-apos-ferramenta-priorizar-pessoas-brancas.ghtml>>. Acesso em: 27 jan 2021.

ANALYTICS Software & Solutions. **Visão computacional**: o que é e qual é sua importância. Disponível em: <https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/computer-vision.html>. Acesso em 12 de maio de 2020.

ANDERSON, Nate. Tim Berners-Lee on Web 2.0: ‘nobody even know what it means’. *Ars Technica*. 2006. Disponível em: <<https://arstechnica.com/information-technology/2006/09/7650/>>. Acesso em: 10 mar. 20.

ANDRADE, Juliana. Afrodescendentes têm crédito três vezes mais negado por instituições financeiras, diz Nina Silva sobre empreendedores negros. Forbes. 17 jul 2020. Disponível em: <<https://forbes.com.br/principal/2020/07/afrodescendentes-tem-credito-tres-vezes-mais-negado-por-instituicoes-financeiras-diz-nina-silva-sobre-empreendedores-negros/>> Acesso em: 01 mar 2021.

ANGWIN, Julia. Sites feed personal details to new tracking industry. **The Wall Street Journal**. New York, 30 jul. 2010. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052748703977004575393173432219064>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Bureaus de Crédito. **Cadastro Positivo para todos**. Disponível em:

< https://www.abc.org.br/lermais_materias.php?cd_materias=14>. Acesso em: 28 jan 2021.

AWS. What is data labeling for machine learning? Disponível em: <<https://aws.amazon.com/pt/sagemaker/groundtruth/what-is-data-labeling/>>. Acesso em: 26 fev 2021.

BASTANI, Kaveh; et al. Wide and deep learning for peer-to-peer lending. Disponível em: < <https://arxiv.org/pdf/1810.03466.pdf>>. Acesso em: 24 jan 2021.

BERMUDEZ, Ana Carla. Analfabetismo entre negros é quase o triplo que entre brancos. UOL. São Paulo. 15 jul 2020. Disponível em: < <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/07/15/analfabetismo-entre-negros-e-quase-tres-vezes-maior-do-que-entre-brancos.htm>> Acesso em: 01 mar 2021.

BEZERRA, Juliana. Antigo Regime. Toda Matéria. Net. Disponível em: <encurtador.com.br/cmvw7>. Acesso em 21 jan 2021.

BIEWALD, Lukas. How to build a robot that “sees” with \$100 and TensorFlow. **O’Reilly**. 21 set 2016. Disponível em: < <https://www.oreilly.com/content/how-to-build-a-robot-that-sees-with-100-and-tensorflow/>>. Acesso em: 24 jan 2021.

BIG DATA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Big_data&oldid=60431355>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BOOLEAN. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Boolean&oldid=59131806>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL, Lei 9.029 de 3 de abril de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 29 jan 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.HTM>. Acesso em: 28 jan 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF – Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio de Mello. 18 mar 2020. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2021.

BRITANNICA The Editors of Encyclopaedia. "Voluntarism". *Encyclopedia Britannica*, 23 Abr 2020, <https://www.britannica.com/topic/voluntarism-philosophy>. Acesso em: 21 jan 2021.

BUOLAMWINI, Joy. **How I'm fighting bias in algorithms**. TEDxBeaconStreet. Nov 2016. Disponível em: < https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?referrer=playlist-why_tech_needs_diversity&language=en>. Acesso em 15 Dez 2020.

_____. When the robot doesn't see dark skin. **MIT Media Lab**. 21 jun 2018. Disponível em: < <https://www.media.mit.edu/articles/when-the-robot/>>. Acesso em: 29 jan. 2021.

CAMERON, Darla. How targeted advertising works. **The Washington Post**. Washington. 22 ago 2013. Disponível em: < <https://apps.washingtonpost.com/g/page/business/how-targeted-advertising-works/412/>>. Acesso em 28 jan. 2020.

CANCELIER, Mariela. Google chrome é o navegador mais usado em 2020 e Edge tem aumento de acessos. **Mundo conectado**. 04 jun 2020. Disponível em: < <https://mundoconectado.com.br/noticias/v/13974/google-chrome-e-o-navegador-mais-usado-em-2020-e-edge-tem-aumento-de-acessos#:~:text=Navegador%20da%20Google%20det%C3%A9m%20uma,70%25%20de%20uso%2C%20segundo%20pesquisa>>. Acesso em: 21 jan 2021.

CARDOSO, Beatriz. Gboard: teclado do Google sugere termos sexuais para a palavra neguinha. **Techtudo**. 1 ago 2020. Disponível em: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/gboard-teclado-do-google-sugere-termos-sexuais-para-a-palavra-neguinha.ghtml>>. Acesso em 3 fev 2021.

CARVALHO, Igor. Em dez anos nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. **Brasil de Fato**. 25 set 2020. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>> Acesso em : 01 mar 2021.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Negros de pele clara. **Net**, São Paulo, Mai. 2004. Geledés. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/negros-de-pele-clara-por-sueli-carneiro/#gs.QFTolcg>>. Acesso em 23 jul. 2017.

CARRANÇA, Thais. Maioria das mulheres negras não exerce trabalho remunerado, aponta estudo. **Folha de São Paulo**. 28 out 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/maioria-das-mulheres-negras-nao-exerce-trabalho-remunerado-aponta-estudo.shtml>> Acesso em: 30 jan 2021.

CARTER, Joanna. Personalized content is big social media trend for 2019. **Smart Insights**. 4 Fev. 2019. Disponível em: <<https://www.smartinsights.com/social-media-marketing/personalized-content-is-big-social-media-trend-for-2019/>>.

CASE Study: Profiling and elections – how political campaigns know our deepest secrets. **Privacy International**. London. Disponível em: < <https://privacyinternational.org/case-study/763/case-study-profiling-and-elections-how-political-campaigns-know-our-deepest-secrets>>. Acesso em 28 jan. 2020.

CARTER, Joanna. Personalized content is big social media trend for 2019. **Smart Insights**. 4 Fev. 2019. Disponível em: <<https://www.smartinsights.com/social-media-marketing/personalized-content-is-big-social-media-trend-for-2019/>>.

CELESTINO, Samuel. Sistema de reconhecimento facial já registrou mais de 4,3 milhões de imagens. Bahia Notícias. Salvador. 24 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/noticia/244617-sistema-de-reconhecimento-facial-ja-registrou-mais-de-43-milhoes-de-imagens.html>> Acesso em 14 de maio de 2020.

CHATTERBOT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Chatterbot&oldid=60433522>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CIPOLI, Pedro. O que é DNS? **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/internet/o-que-e-dns/>> . Acesso em 22 set 20.

COFFIN, Jeffrey S.; INGRAM, Darryl. Facial Recognition System for security access and identificaton. Depositante: Infrared Identification Inc. US5991429A. Depósito: 06 Dez. 1996. Concessão: 23 Nov. 1999. Expiração antecipada: 06 Dez. 2016. Disponível em: < <https://patents.google.com/patent/US5991429A/en>>. Acesso em 28 jan. 2020.

Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetiq). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2018**. São Paulo: CGI.br. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2018_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em 07 Dez. 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça. Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres? Notícias CNJ. 3 mai 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>> Acesso em: 01 mar 2021

COPELAND, Michael. What's the difference between artificial intelligence, machine learning and deep learning? **Nvidia**. 19 jul 2016. Disponível em: <<https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/>>
<<https://blogs.nvidia.com/blog/2016/07/29/whats-difference-artificial-intelligence-machine-learning-deep-learning-ai/>>. Acesso em 23 jan 2021.

COSTI, Guilherme. Aprendizagem não supervisionada. **Dados, Inteligencia artificial, Lambda3, Tecnologia**. 9 mar 2020. Disponível em: <<https://www.lambda3.com.br/2020/03/aprendizagem-nao-supervisionada/>>. Acesso em: 26 fev 2021.

CRCSP Mulher. 7 situações absurdas impostas às mulheres no código civil de 1916. **Net.** 10 set 2020. Disponível em: < <https://cutt.ly/ojMtnfX>>. Acesso em 21 jan 2021.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. In: Ver. Da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 1, 1955. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

CULTURA, Pesquisas e Estudos Lazer e Cultura nas Capitais. A desigualdade enfrentada pelos negros no acesso à cultura. 20 nov 2019. Disponível em: < <https://www.jleiva.co/blog/a-desigualdade-enfrentadapelos-negros-no-acesso-a-cultura>> Acesso em: 01 mar 2021.

CURTIS, Sophie. **FaceApp apologizes for ‘racist’ selfie filter that lightens users’ skin tone.** **Mirror.** Technology. 25 abr 2017. Disponível em: < <https://www.mirror.co.uk/tech/faceapp-apologises-hot-selfie-filter-10293590>>. Acesso em 15 Dez 2020.

CUTHBERTSON, Anthony. Self-driving cars more likely to drive into black people, study claims. **Independent.** 6 mar 2019. Disponível em: < <https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/news/self-driving-car-crash-racial-bias-black-people-study-a8810031.html>>. Acesso em: 30 jan 2021.

DA HORA, Ana Carolina. **O que é viés de algoritmo?** Computação sem caô. 24 jul. 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ZiaOzzBWfy0>>. Acesso em 15 Dez. 2020.

DATT, Felipe. Bancos dão a largada ao novo cadastro positivo. **Febraban.** 12 nov 2019. Disponível em: < <https://noomis.febraban.org.br/temas/regulacao/bancos-dao-a-largada-ao-novo-cadastro-positivo>> .Acesso em: 28 jan 2021.

DAVIS, Wendy. Black Youtube users accuse Google of restricting videos based of race. **Media Post.** 21 jun 2020. Disponível em: < <https://www.mediapost.com/publications/article/352808/black-youtube-users-accuse-google-of-restricting-v.html>> Acesso em: 30 jan 2021.

DECLARAÇÃO de Cookies (Global) da Uber. Disponível em: < <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?name=cookie-notice&country=brazil&lang=pt-br>>. Acesso em 30 jan. 2020.

DIAS, Tatiana. As perguntas que o metrô de São Paulo não respondeu antes de vender seu rosto por R\$58 milhões. **The Intercept Brasl.** 11 fev 2020. Disponível em: < <https://theintercept.com/2020/02/11/metro-sao-paulo-reconhecimento-facial/>>. Acesso em: 28 jan 2021.

DISCRIMINAÇÃO no atendimento atinge 55% dos consumidores negros. **O Globo.** 20 jul 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/discriminacao-no-atendimento-atinge-55-dos-consumidores-mostra-pesquisa-do-procon-sp-23821635>> Acesso em: 01 mar 2021.

DISCURSO do Ministro da Justiça na I Conferência Internacional de Segurança para Grandes Eventos. 8 nov. 2012. Disponível em: <<http://soundcloud.com/blogdajustica3/discurso-do-ministro-da-justi>>. Acesso em: 16 dez 2019.

DOCUMENTOS da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação: Genebra 2003 e Túnis 2005. **International Communication Union**. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <
<
https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf>. Acesso em 22 set. 20.

ENTENDA como foi a morte da menina Agatha Felix no Complexo do Alemão segundo a família e a PM. G1 Rio. 23 set 2019. Disponível em: <
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>>. Acesso em 24 jan 2021.

ESTADO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2021. Disponível em: <
https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Crit%C3%A9rios_modernos>. Acesso em: 21 JAN 2021.

ESTUDO da CNC demonstra o comportamento de endividamento e da inadimplência durante a pandemia. CNC. 8 abr 2020. Disponível em: <
<http://cnc.org.br/editorias/economia/noticias/estudo-da-cnc-demonstra-o-comportamento-do-endividamento-e-da>> Acesso em: 29 jan 2021.

ETHICS Guidelines for trustworthy AI. European Commission. Report. Study. 8 abr 2019. Disponível em: <
<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>>. Acesso em: 26 fev 2021.

EUROPEAN Data Protection Supervisor. Towards a new digital ethics: data, dignity and technology, opinion 4 (Bruxelas, European Data Protection Supervisor, 2015); disponível em: <
https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultaion/Opinions/2015/15-09-11_Data_Ethics_EN.pdf>. Acesso em: 27 fev.2021.

FACEBOOK and the Technical University of Munich announce new independent TUM Institute for Ethics in Artificial Intelligence. **Facebook**. 20 jan 2019. Disponível em: <
<https://about.fb.com/news/2019/01/tum-institute-for-ethics-in-ai/>> Acesso em: 26 fev. 2021.

FERNANDES, Vitória. Apesar de estar no currículo apenas 1% dos brasileiros fala inglês fluente. Moneytimes. 15 jul 2019. Disponível em: <
<https://www.moneytimes.com.br/apesar-de-estar-no-curriculo-apenas-1-dos-brasileiros-realmente-fala-ingles-fluente/>> Acesso em: 29 jan 2021.

FLAESCHEN, Hara. Mulheres negras sofrem mais violência obstétrica. *Abrasco*. 06 mar 2021. Disponível em: < <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/8m-mulheres-negras-sofrem-mais-violencia-obstetrica/45463/>> Acesso em: 01 mar 2021.

GERALDO, Nathalia. Buscar mulher negra dando aula no Google leva à pornografia: por que? *Universia. UOL Notícias*. 29 out 2019. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/27/pesquisa-mulher-negra-dando-aula-leva-a-pornografia-no-google.htm>> Acesso em: 03 fev 2021.

GLOBONEWS. Em 30 anos apenas apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim do RJ. *G1*. 06 dez 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>> Acesso em: 01 mar 2021.

GOGONI, Ronaldo. O que é software? *Tecnoblog*. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/311647/o-que-e-software/>>. Acesso em 12 out 2020.

GOOGLE and Youtube will pay record \$170 milion for alleged violations of children's privacy law. *Federal Trade Comission*. 4 set 2019. Disponível em: < <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2019/09/google-youtube-will-pay-record-170-million-alleged-violations>> Acesso em: 30 jan 2021.

GREENWOOD, Faine. Facebook is putting us all on the map: whether we like it or not. *Onezero*, 2019. 03 nov 2019. Disponível em: < <https://onezero.medium.com/facebook-is-putting-us-all-on-the-map-whether-we-like-it-or-not-c3f178a8b430>>. Acesso em 21 jan. 2021.

HAO, Karen. A US government study confirms most face recognition systems are racist. *MIT Technology Review*. Dez 2020. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2019/12/20/79/ai-face-recognition-racist-us-government-nist-study/>> . Acesso em 30 jan. 2021.

_____. In 2020. Let's stop AI ethics washing and actually do something. *MIT Technology Review*. 27 dez 2019. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2019/12/27/57/ai-ethics-washing-time-to-act/>> Acesso em: 26 fev. 2021.

_____. The future of AI research is in Africa. *MIT Technology Review*. Artificial Intelligence. 21 jun. 2019. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2019/06/21/134820/ai-africa-machine-learning-ibm-google/>>. Acesso em 21 jan 2021.

HOMEM é preso após reconhecimento facial; Bahia se aproxima de 200 prisões. *A Tarde*. Salvador. 28 de março de 2020. Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2124249-homem-e-preso-apos-reconhecimento-facial-bahia-se-aproxima-de-200-prisoos>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

HONDA, Hugo; FACURE, Matheus; YAOHAO, Peng. Os três tipos de aprendizado de máquina. **LAMFO UNB.** Github. 27 jul 2017. Disponível em: <<https://lamfo-unb.github.io/2017/07/27/tres-tipos-am/#:~:text=Dentre%20as%20t%C3%A9cnicas%20mais%20conhecidas,mais%20pr%C3%B3ximos%20e%20Bayes%20ing%C3%AAnuo.>> Acesso em: 26 fev 2021.

HUMAN Development Report 2019. United Nations Development Programme. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/2019-report/download>>. Acesso em: 27 jan 2021.

IBGE Educa. Para pessoas pretas ou pardas, a taxa de analfabetismo foi mais que o dobro em comparação a pessoas brancas. Pirâmide Etária. **Net.** Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>> Acesso em: 21 jan 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

Ibge - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua 2017).** Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em 06 dez. 2019.

Internet Users Distribution in the World - Mid year 2019. **Internet World Stats:** usage and population statistics. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em 07 Dez. 2019.

IDC FutureScape: Worldwide Analytics and Artificial Intelligence 2019 Predictions. Disponível em: <<https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=US44389418>>. Acesso em: 26 fev 2021.

IMAGE recognition with deep neural networks and its use cases. **Altexsoft.** 11 dez 2019. Disponível em: <<https://www.altexsoft.com/blog/image-recognition-neural-networks-use-cases/>> . Acesso em 24 jan 2021.

IMD World Competitiveness Center Ranking 2019. Disponível em: <<https://www.imd.org/wcc/world-competitiveness-center-rankings/world-digital-competitiveness-rankings-2019/>>. Acesso em 12 abr 20

INDÚSTRIA 4.0. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ind%C3%BAstria_4.0&oldid=60232320>. Acesso em: 23 jan. 2021.

Internet Users Distribution in the World - Mid year 2019. Internet World Stats: usage and population statistics. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em 07 Dez. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua 2017)**. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em 06 Dez. 2019.

JOSEPH, George. NYPD used facial recognition technology on siege os Black Lives Matter activist's apartment. **Gothamist**. 14 ago 2020. Disponível em: <<https://gothamist.com/news/nypd-used-facial-recognition-unit-in-siege-of-black-lives-matter-activists-apartment>>. Acesso em: 24 jan 2021.

JUSTIÇA manda metrô de São Paulo parar com reconhecimento facial de usuários. Olhat Digital. 17 set 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2018/09/17/noticias/justica-manda-metro-de-sp-parar-com-reconhecimento-facial-de-usuarios/>> Acesso em: 28 jan 2021.

KASPERKEVIC, Jana. Google says sorry for racist auto-tag in photo app. **The Guardian**. New York. 1 jul 15. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2015/jul/01/google-sorry-racist-auto-tag-photo-app>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

LEE, Dave. AirBnB racismo claim: african-american less likely to get rooms. **BBC News**. 12 dez 2015. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-35077448>> Acesso em: 30 jan 2021.

LEDFOORD, Heidi. Millions of black people affected by racial bias in health-care algorithms. **Nature**. 24 out 2019. Disponível e: <<https://www.nature.com/articles/d41586-019-03228-6>> Acesso em: 30 jan 2021.

LIBERALISMO ECONÓMICO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Liberalismo_econ%C3%B3mico&oldid=58553775>. Acesso em: 21 jan 2021.

LINHA do Tempo do Racismo Algorítmico. Disponível em: <<https://tarciziosilva.com.br/blog/destaques/posts/racismo-algoritmico-linha-do-tempo/>>. Acesso em: 30 jan 2021.

LOUREIRO, Rodrigo. Instagram pode mudar algoritmo da rede social após relatos de racismo. **Exame**. 17 jun 2020. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/instagram-pode-mudar-algoritmo-da-rede-social-apos-relatos-de-racismo/>>. Acesso em: 27 jan 2021.

LYNCH, Jennifer. Face off: new enforcement use of facial recognition technology. *Electronic Frontier Foundation*. 12 fev 2018. Disponível em: <<https://www.eff.org/wp/law-enforcement-use-face-recognition>>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MAGID, Larry. IBM, Microsoft and Amazon not letting police use their facial recognition technology. *Forbes*. 12 jun 2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/larrymagid/2020/06/12/ibm-microsoft-and-amazon-not-letting-police-use-their-facial-recognition-technology/?sh=49cb2e9e1887>> Acesso em: 28 jan 2021.

MAPA de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil. Disponível em: < <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-comunidade-do-horto-florestal-luta-contr-especulacao-imobiliaria-e-remocao-do-jardim-botanico/>> Acesso em: 01 mar 2021.

MARCHESINI, Lucas. Professores negros são 15,8% dos docentes de universidades federais. *Metrópoles*. Mdados. 12 nov 2020. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/professores-negros-sao-158-dos-docentes-de-universidades-federais>> Acesso em: 01 mar 2021.

MATHEUS, Yuri. Conhecendo algumas topologias de rede. **Alura**. Disponível em: < <https://www.alura.com.br/artigos/conhecendo-algumas-topologias-de-rede>>. Acesso em 12 abr 20.

MCCARTHY, John. What is artificial intelligence? **Computer Science Department**. Stanford University. 12 nov 2007. Disponível em: < <http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai/node1.html>>. Acesso em: 04 fev 2021.

ME and my shadow Project. Rastreamento de navegação: como funciona o rastreamento? Que tipos de dados estão sendo coletados e quem está coletando? **Net**, Fev. 2017. Disponível em: < <https://myshadow.org/pt/browser-tracking>>. Acesso em: 24 Dez. 2019.

MENA, Fernanda; BORGES, Daniela. Racismo gera diferença salarial de 31% entre brancos e negros, diz pesquisa. **Folha de São Paulo**. 6 jan 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/racismo-gera-diferenca-salarial-de-31-entre-negros-e-brancos-diz-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 29 jan 2021.

MENINO de 14 anos morre durante operação das polícias federal e civil no Complexo do Salgueiro. *G1 Rio*. 19 mai 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>>. Acesso em 24 jan 2021.

METZ, Rachel. Why Microsoft accidentally unleashed a neo-nazi sexbot. **MIT Technology Review**. 24 mar 2016. Disponível em: < <https://www.technologyreview.com/2016/03/24/161424/why-microsoft-accidentally-unleashed-a-neo-nazi-sexbot/>>. Acesso em: 27 jan 2021.

METZINGER, Thomas. Ethics washing made in Europe. **Der Tagesspiegel**. 08 abr 2019. Disponível em: < <https://www.tagesspiegel.de/politik/eu-guidelines-ethics-washing-made-in-europe/24195496.html>> Acesso em: 26 fev 2021.

MORAIS, Yasmin. Digital influencer denunciam racismo algorítmico do instagram. **Negre**. 14 out 2020. Disponível em: < <https://negre.com.br/digital-influencers-denunciam-racismo-algoritmico-do-instagram/>> Acesso em 02 fev 2021.

MORIBE, Gabriela Tiemi; LUZ, Gustavo. O que ainda não te contaram sobre a nova lei do cadastro positivo? Baptista Luz. 15 jan 2020. Disponível em: < <https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-do-cadastro-positivo/>> . Acesso em: 28 jan 2021.

MOVIMENTO Black Lives Matter apoia protestos no Brasil e critica Mourão. UOL Notícias. 21 nov 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/11/21/movimento-black-lives-matter-apoia-protestos-no-brasil-e-critica-mourao.htm>>. Acesso em 24 jan 2021.

MUSK, Elon. **Code Conference 2016**. Full interview. Youtube. 2 jun 2016. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=wsixsRISz4&feature=emb_logo>. Acesso em: 22 jan 2021.

NETTO, Leticia Rodrigues Ferreira. Racismo científico. **Net**. Infoescola. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/sociologia/racismo-cientifico/>>;

NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Novas_tecnologias_de_informa%C3%A7%C3%A3o_e_comunica%C3%A7%C3%A3o&oldid=59291073>. Acesso em: 22 jan. 2021.

NUNES, Pablo. Exclusivo: levantamento revela que 90,5% dos presos por reconhecimento facial no Brasil são negros. The Intercept. 21 nov 2019. Disponível em: < <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>> Acesso em: 27 jan 2021.

OLIVEIRA, João José. Novas regras podem te deixar sem crédito por seu trabalho, endereço e idade. **UOL Economia**. São Paulo. 27 jun 2020. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/27/biros-criam-indices-que-dificultam-vida-de-quem-precisa-de-credito.htm>> Acesso em: 29 jan 2021.

O que é DNS? **Canaltech**. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/internet/o-que-e-dns/>> . Acesso em 22 set 20.

O'REILLY, Tim. What is Web 2.0. *Net*, 2005. Disponível em: <<https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>>. Acesso em 10 mar. 20.

PALMA, Amanda; PACHECO, Larissa. 'O policial já foi com a arma na cabeça dele', diz mãe de rapaz confundido por reconhecimento facial. **Correio 24 horas**. 05 de janeiro de 2020. Salvador. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-policial-ja-foi-com-a-arma-na-cabeca-dele-diz-mae-de-rapaz-confundido-por-reconhecimento-facial/>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

PAL, Mnajit. Deep learning for self-driving cars. **Towards Data Science**. 6 jan 2019. Disponível em: < <https://towardsdatascience.com/deep-learning-for-self-driving-cars-7f198ef4cfa2>>. Acesso em: 24 jan 2021.

PALMARES Fundação Cultural. **Morre Neusa Santos Souza**. Rio de Janeiro, 22 Dez 2009. Disponível em: < <http://www.palmares.gov.br/?p=3166>>. Acesso em 15 Dez. 2020.

PINHERO, Luana, et. al. TD 2528 - Os desafios do passado no trabalho doméstico no século XXI: reflexões para o caso brasileiros a partir dos dados do PNAD Contínuo. **Ipea**. 2019. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231&Itemid=444>. Acesso em: 30 jan 2021.

PINHO, Angela. Negros são menos que 1% entre advogados de grandes escritórios, diz pesquisa. Folha de São Paulo. 2 jun 2019. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/negros-nao-chegam-a-1-entre-advogados-de-grandes-escritorios-diz-pesquisa.shtml>> Acesso em: 01 mar 2021.

PIRES, Ana Tereza. Mudanças no perfil da mulher responsável pelo domicílio em oito anos. **Idados**. 21 jan 2020. Disponível em: < <https://idados.id/blog/as-mudancas-no-perfil-da-mulher-responsavel-pelo-domicilio-nos-ultimos-oito-anos/>>. Acesso em 28 jan 2021.

PIRES, Thula. **Seminário Biopolítica, Eugenia e Racismo da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**. Mesa de Encerramento. 5 Dez. 18. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=jI8-eQtUwvY>>. Acesso em 12 abr 20.

PNAD contínua: taxa de desocupação é de 12% e taxa de subutilização é de 24,8% no trimestre encerrado em junho de 2019. Editoria Estatísticas Sociais. 31 jul 2019. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25092-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-0-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-de-2019>> Acesso em: 29 jan 2021.

POLÍTICA de Cookies do AirBnB. Disponível em: < https://www.airbnb.com.br/terms/cookie_policy>. Acesso em 30 jan. 2020.

PRADO, Jean. Como saber a raça do seu cachorro pelo celular. **Tecnoblog**. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/191523/microsoft-app-identificar-raca-cachorro/>>. Acesso em 26 fev 2021.

PREDICTIVE modelling. In *Wikipedia, The Free Encyclopedia*. 25 fev 2021. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Predictive_modelling&oldid=1008900524>. Acesso em: 26 fev 2021

PRETALAB ,[*Report*] Disponível em: <<https://www.pretalab.com/>>. Acesso em 19 de set. de 2020.

RECUERO, Raquel. Mídia social, plataforma digital, site de rede social ou rede social? Não é tudo a mesma coisa? **Medium**. 9 jul 2019. Disponível em: <<https://medium.com/@raquelrecuero/m%C3%ADdia-social-plataforma-digital-site-de-rede-social-ou-rede-social-n%C3%A3o-%C3%A9-tudo-a-mesma-coisa-d7b54591a9ec>>. Acesso em: 02 fev 2021.

REVOLUÇÃO HAITIANA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Revolu%C3%A7%C3%A3o_Haitiana&oldid=59471076>. Acesso em: 21 jan 2021.

RIOS, Alan. Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância. *Correio Braziliense*. 11 nov 2019. Disponível em: < https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml> Acesso em: 01 mar 2021.

RODOTÀ, Stefano. Palestra. Trad. Myriam de Filippis. Rio de Janeiro, 2003. p. 11. Disponível em: <www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

ROSE, Adam. Are face-detection cameras racist? **Time**. New York. 22 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://content.time.com/time/business/article/0,8599,1954643,00.html>. Acesso em 12 de maio de 2020.

SANTANA, Marcia. Reconhecimento facial completa um ano e é destaque nacional. **SSP Secretaria de Segurança Pública**. Bahia. 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/2019/12/6981/Reconhecimento-Facial-completa-um-ano-e-e-destaque-nacional.html>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Portal Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-obstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>> Acesso em: 21 jan. 2021

SPREAD. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Spread&oldid=59794356>>. Acesso em: 28 jan 2021.

SEBRAE. Os donos do negócio no Brasil: análise por raça/cor (2003-2013). **Série Estudos e Pesquisas**. Mai 2015. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d543357867a3220db207bc7fe34afdce/\\$File/5453.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d543357867a3220db207bc7fe34afdce/$File/5453.pdf)> Acesso em: 29 jan 2021.

SEIF, George. You can now speak using someone else's voice with deep learning. **Towards Data Science**. 2 jul 2019. Disponível em: <<https://towardsdatascience.com/you-can-now-speak-using-someone-elses-voice-with-deep-learning-8be24368fa2b>>. Acesso em 24 jan 2021.

SHAH, Nishant. Digital native: our lonely connected lives. The Indian Express. 11 mar. 2018. Disponível em: <<https://indianexpress.com/article/technology/social/digital-native-our-lonely-connected-lives-5092696/>>. Acesso em 10 dez. 2019.

SILVA, Tarcizio. Google acha que ferramenta em mão negra é uma arma. **Blog do Tarcizio Silva**. 02 abr 2020. Disponível em: <<https://tarciziosilva.com.br/blog/google-acha-que-ferramenta-em-mao-negra-e-uma-arma/>> Acesso em: 03 fev 2021.

_____. Reconhecimento facial na Bahia: mais erros policiais contra negros e pobres. **Blog do Tarcizio**. São Paulo. 21 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://tarciziosilva.com.br/blog/reconhecimento-facial-na-bahia-mais-erros-policiais-contr-negros-e-pobres/>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

SILVA, Victor Hugo. Google é alvo de terceiro processo antitruste nos EUA. **Tecnoblog**. 17 dez 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/395138/google-e-alvo-de-terceiro-processo-antitruste-nos-eua/>>. Acesso em: 30 jan 2021.

_____. Microsoft e Amazon suspendem reconhecimento facial para uso policial. **Tecnoblog**. 11 jun 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/345177/microsoft-amazon-suspendem-reconhecimento-facial-uso-policial/>>. Acesso em 24 jan 2021.

SINGH, V.K.; BOZKAYA, B.; PENTLAND, A. **Money Walks: Implicit Mobility Behavior and Financial Well-Being**. 28 Aug. 2015. PLoS ONE. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0136628>>. Acesso em 22 jan 2021.

SOBRINO, Wanderley Preite. Homens são 85% dos moradores de rua em SP, 70% são negros e há 386 trans. UOL. São Paulo. 31 jan 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/01/31/homens-sao-85-dos-moradores-de-rua-em-sp-70-e-negra-e-ha-386-trans.htm>> Acesso em: 01 mar 2021.

SOUZA, Ramon de. Anistia Internacional lança campanha para banir reconhecimento facial. **Canaltech**. 27 jan 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/anistia-internacional-lanca-campanha-para-banir-reconhecimento-facial-178116/>> Acesso em 27 jan 2021.

STATT, Nick. Google dissolves AI ethics board just one week after forming it. **The Verge**. 4 abr 2019. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2019/4/4/18296113/google-ai-ethics-board-ends-controversy-kay-coles-james-heritage-foundation>> Acesso em: 26 fev. 2021.

TANAKA, Marcos. 3 tipos de aprendizado caracterizam o machine learning. Cio from IDG. ITmídia. 19 mai 2018. Disponível em: <<https://cio.com.br/tendencias/3-tipos-de-aprendizado-caracterizam-o-machine-learning/>> Acesso em: 26 fev 2021.

THE Transatlantic Slave Trade Database. Disponível em: <www.slavevoyage.com>. Acesso em: 27 jan 2021.

The Washington Times. Editorial: Iran's Twitter Revolution. **Net.**, Washington, 16 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.washingtontimes.com/news/2009/jun/16/irans-twitter-revolution/>>. Acesso em 11 dez. 2019.

THIBES, Victoria. Afinal o que é um algoritmo e o que isso tem a ver com computação. **Canaltech**. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/produtos/Afinal-o-que-e-um-algoritmo-e-o-que-isso-tem-a-ver-com-computacao/>>. Acesso em 20 fev. 20.

TUON, Ligia. Lacuna de crédito a PMEs é da ordem de R\$ bilhões anuais, diz FGV. **Exame**. 23 jun 2020. Disponível em: <<https://exame.com/economia/lacuna-de-credito-a-pmes-e-da-ordem-de-r-202-bilhoes-anuais-diz-fgv/>> Acesso em: 29 jan 2021.

TWENGE, Jean. M. **iGen**: por que as crianças superconectadas de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes e completamente despreparadas para a idade adulta. Trad.: Thais Costa. 1ª Ed. São Paulo: nVersos, 2018.

UOL Tecnologia. Big Brother Rio: reconhecimento facial usado no Carnaval será ampliado. **Uol Notícias**. 17 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/03/30/big-brother-rio-reconhecimento-facial-usado-no-carnaval-sera-ampliado.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

UN. Racial Discrimination and Emerging Digital Technologies: A Human Rights Analysis. ONU. 2020. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3879751>> Acesso em: 1 fev 2021.

VIEIRA, Carla. Fala proferida no seminário Códigos, Programação e Antirracismo, promovido pelo NEAB-UFABC. Dez 2020. Disponível em: <

https://www.youtube.com/watch?v=_4hGZsaDl6Y&feature=emb_err_woyt. Acesso em 27 jan 2021.

VINCENT, James. Google 'fixed' its racist algorithm by removing gorillas from its image-labeling tech. *The Verge*. 12 jan 2018. Disponível em: < <https://www.theverge.com/2018/1/12/16882408/google-racist-gorillas-photo-recognition-algorithm-ai>>. Acesso em: 27 jan 2021.

WERNECK, Antonio. Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. *O Globo*. 11 jul 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913>>. Acesso em: 28 jan 2021.

WHAT is facial detection technology? Algorithmic Justice League. Disponível em: < <https://www.ajl.org/facial-recognition-technology>>. Acesso em: 27 jan 2021.

WHITE House. **Big data**: seizing opportunities, preserving values (report for the president), p. 9. (Washington D.C., Executive Office of the President., 2014); disponível em: <http://www.white.house.gov/sites/default/files/docs/big_data_privacy_report_may_1_2014.pdf>. Acesso em 20 jan 2021.

WHITTAKER, Meredith et al. AI Now Report 2018. **AI Now Institute**. New York: Dez 2018. Disponível em: <https://ainowinstitute.org/AI_Now_2018_Report.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

WIGGERS, Kyle. Researchers find racial discrimination in dynamic pricing algorithms used by Uber, Lyft and others. **Venture Beat**. *The Machine*. 12 jun 2020. Disponível em: < <https://venturebeat.com/2020/06/12/researchers-find-racial-discrimination-in-dynamic-pricing-algorithms-used-by-uber-lyft-and-others/>> Acesso em: 02 fev 2021.

ZAMBARDA, Pedro. Internet das Coisas: entenda o conceito e o que muda com a tecnologia. *Techtudo*. 16 ago 2014. Disponível em: < <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/internet-das-coisas-entenda-o-conceito-e-o-que-muda-com-tecnologia.html>>. Acesso em 23 já. 2021.

ZAP Imóveis lança aplicativo que descobre o valor do imóvel. **Qualimóvel**. *Tecnologia*. 25 set 2015. Disponível em: < <http://www.revistaqualimovel.com.br/noticias/zap-imoveis-lanca-aplicativo-que-descobre-valor-do-imovel#:~:text=Afinal%2C%20quanto%20vale%20o%20seu,de%20um%20bairro%20ou%20regi%C3%A3o.>> . Acesso em: 26 fev 2021.